

III VOLUME

193

20



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO

1 Fl.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 6496

Paraná

Relator, Senhor Ministro,

Firmino Whitaker Filho

APPELLAÇÃO CIVEL

lante Kristian Orberg

lado s. Francisco Vieira Alencar Filho
e outos

mo Tribunal Federal, em 22 de Setembro de 1933

Secretario Galus de Almeida



3^o Volume

274

150
34
N. 2010



Fls. 1

1920

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Divisão
Receitas do Teado

Fran. Pereira Albermar

Premouh

Autuação

No 23 dia do mez de Out.
do anno de mil 920 nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo

do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Traslado do 3º volume dos autos de acção de divisaõ da Fazenda denominada "Recreação do Teado."

Autuação

3º Volume . 1920. Juiz Federal na Secção do Paraná. Numero 2010. Escrivão Plaisant. Acção de divisaõ - Fazenda denominada "Recreação do Teado." Francisco Vieira Albernaz. Promovente. Autuação aos vinte e tres dias do mez de Outubro do anno de mil noveces e vinte e sete na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, au-
 buo a petição supre-
 te da que, para cons-
 tar, faço esta autua-
 ção. Eu, Raul Plaisant,
 escrivão, subscrivi.

Tu =

Auto de Exame

Nos quatro dias do
mês de Setembro
de mil novecen-
tos e vinte, nesta
cidade de Curitiba,
na sala das audi-
ências, onde presen-
te se achava o Dou-
tor João Baptista da
Costa Carralho Filho,
Juiz Federal, com
Jurgo Executivo ju-
ramentado, abaixo
nomeado, ali presen-
tes os Doutores Teo-
philo Carralho de Olivei-
ra, Affonso, Lucero Fe-
brão e Theophilo Gar-
cy Duarte, quem foram
nomeados para pro-
cederem o exame
e confrontações de
documentos e map-
pas, nos autos da
acção de devisação do
terreno Ribeirão do
Teado, o Dr. Juiz con-
cedeu a palavra
ao advogado dos Em-
bargantes e por elle
foi dito que neste

99
 11/11/1873

neste acto apresentava a serie de quesitos para serem respondidos pelos peritos e da mesma forma para evitar difficuldades no exame, requereu ao Mo. Juy que se dignasse mandar ouvir os peritos sobre a conveniencia ou não de serem reduzidos a escala, digo a mesma escala dos mappaes de folhas 3^o e 18^o corroborado pelo mappa de folhas 193. Pelo procurador indogado dos Embargados, Dr. Matta Machado, foi apresentada neste acto uma petição acompanhada da serie de quesitos a serem respondidos e um documento. Os peritos presentes, depois de ouvidos sobre o requerido pelo advogado dos Embargados

presente exame de
 mappas pediram
 dez dias, de prazo,
 para a apresentação
 de seu laudo,
 requeria que os au-
 tos só fossem com
 vista, para tal fim,
 depois do juiz vol-
 tar da diligencia
 do imóvel refe-
 rido. Pelo juiz foi de-
 ferido o requeri-
 mento dos peritos e do
 advogado Dr. Matta
 Machado, mandan-
 do em seguida, en-
 cerrar este auto que
 vai assignado pelo
 mesmo juiz, pre-
 tos, partes e teste-
 iguintes Luiz Gomes
 Lopes e Dr. João Car-
 los H. Guiffre. Em
 Francisco Marava-
 chas, Escrevente
 juramentado o es-
 crevi. Eu, Raul Plai-
 sant, escrivão, que
 o subcrevi João
 Baptista da Costa Sar-
 valho Filho. Tibur-
 cio Carvalho, de Oli-

Oliveira. Affonso Ci-
cero Sebrão. Theophi-
lo Garcez. Quarte-
y José Pinto Rebello
junior. Archimio da
Matta Pachado. Yphu-
genio Lopes. Carlos
H Guittierrez.

Questitos

Questitos do Dr Bento
José Lamenha Reis
e outros no exame
e confrontação de
documentos e map-
pas, requeridos nos
embargos appostos
à accção da divisão
da fazenda Ribeira
do Teado.

1º

Do confronto, entre
o mappá de folhas
cento e oitenta e setes
(187) corroborado pe-
lo mappá de folhas
cento e noventa e tres
(193), memorial des-
criptivo de folhas cen-
to e oitenta (180) e legs.

legitimação, de folhas cento e setenta e dois (172) e seguintes e demais documentos referentes ao terreno "Ribeirão Bonito" e um appa de folhas 37, memorial de folhas 28 e seguintes e demais documentos referentes ás terras que se diz chamar "Ribeirão do Teado", conclue-se que a divisão desta ultima foi feita sobre parte do referido terreno "Ribeirão Bonito".

2º

No caso affirmativo, a divisão da fazenda Ribeirão, do Teado, abrangue os seguintes quinhões da fazenda "Ribeirão Bonito":
 A) quinhão numero 1 - do Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva?
 B) quinhão numero 2, do Coro.

Coronel, Claro Libera-
to de Macedo? c)
quinhaõ numero
3 de Fernandes Lou-
reiro Companhia? d)
quinhaõ numero
4 do Dr. João Leite
de Paula e Silva? e)
quinhaõ numero
7 de D. Helena Lo-
yola Machado Lima,
casada com o Sr. Ben-
to José Laurinha
Lima? f) quinhaõ
numero 6 de D. Li-
baria Guimarães
Rittendorf? g) qui-
nhão numero 16 do
Dr. Affonso Alves de Ca-
margo?

3º

Qual a area de cada
um desses quinhaõs
de accordo com a
certidão de folhas 95
a 96 dos respectivos
autos?

Hº

A divisão do fazenda

5
99
11/11/1874

fazenda que se diz
chamar Ribeirão
do Teado, abrangue
no todo ou em par-
te os quinhões re-
feridos no Item
numero 2. dos pre-
sentes quesitos?

5º

O Ribeirão do Teado
(rio) que figura na
planta a fls 37 dos
autos a que no cor-
responde na plan-
ta de folhas 187?

6º

Os peritos, em face
dos autos, hechi ou-
tros motivos para
entender e concluir
que, a accão de divi-
são da fazenda que
se diz chamar Ribe-
irão do Teado abran-
geu parte da Fazen-
da Ribeirão Bonito?
Abuso estaram collo-
das duas estampi-
lhas federaes no va-

valor total de seis-
centos reis, devida-
mente utilizadas
pelo mareante re-
querente: Curitiba, 3
de Setembro de 1920.
Jose Pinto Rebello
Júnior.

Petição

Exmo. Sr. Dr. juiz
Federal do Seccão
do Paraná. O abaixo
assignado, como adro-
gado de Francisco
Vieira Albernaz, pro-
movente da divisão
da fazenda Ribeirão
do Tado, requer que
aos embargos de ter-
ceiro senhor e possum-
dor, oppositos a re-
ferida divisão pelo
Dr. Bento José Lame-
nha Neto e outros
e processados nos pro-
prios autos seja por-
ta a presente petição
com os quesitos que
acompanham e es-
tes, com uma cer-
tidão, para os fins

6
alt. 01/01/1920

fuis de direito. Tes-
 tes Herreros J. de q-
 uando-se W. Enix
 rubricar os quesitos.
 P. de experimento. Cu-
 rityba 2, de Setem-
 bro de 1920. Aveli-
 no da Matta Macha-
 do. Em cima esta-
 ram coladas duas
 estampilhas fe de-
 paes no valor total
 de cem e cento reis,
 assim inutilizadas.
 Data infra. Matta
 Machado.

Despacho.

Sim. C. 2-IX-920
 C. Carracho.

Quesitos do Embargado.

Pede-se aos Srs. Pe-
 ritos, responderem
 aos quesitos que se-
 guem:

I

Consta dos maps:

mapas de folhas
187 e 193 o llexan-
tamento dos Ri-
beirões: Bonito e
Teado. ?

II

O Ribeirão do Teado
é segundo os map-
pas de folhas 37 e
195 um afluente
da margem esquer-
da do Rio Parana-
panema. ?

III

As bacias de um
ribeirão com as suas
barras componentes
são autonomas e in-
dependentes ou ao
contrário ellas são
geographicas e geo-
logicamente depen-
dentes das de outros
ribeirões. ?

IV

No caso dos autos, da-
do a hypothese do

temham sido abrangidas pela divisão da fazenda Ribeirão do Telado?

VI

As divisões a que se referem os mapas de folhas 187 e 193 em relação ao Ribeirão Bonito, são os mesmos d'aquelas a que se refere a inclusa certidão?

VII

Podem os srs Peritos afirmar pelos exames feitos nos autos e tendo em vista a inquirição de testemunhas de folhas 208, que os Embargantes estejam de posse da fazenda 'Ribeirão do Telado'?
Protesta-se por que-
ritos complementares e suplementares. Curitiba 2 de Setembro de 1920. Ave

Arquivo do Mattos
Machado.

Certidão

Republica dos Esta-
dos Unidos do Brazil
Estado do Paraná
Curityba, 6 de Julho
de 1922. Manoel
Jose Gancalves 1º Ta-
bellão Vitalicio da
Cidade de Curity-
ba, Capital do Esta-
do do Paraná, etc.

Certifico que veren-
do os livros de notas
existentes em meu
cartorio e no de nu-
mero cento e vinte
e sete a folhas 112
versos, encontrei o
seguinte lançamento.
Lançamento de um
documento como abai-
xado se declara apre-
sentado por Joaquim
Jose Bellarmino Bet-
tecourt. Numero
quinhentos e seten-
ta e oito. Declara-
ção de terras que
possue Francisco

Francisco Antonio, do
Libra no Districto des-
ta Parochia de Cas-
tro - Digo eu abaixo
asignado que sou
senhor e possuidor
de um sitio em
posses de um attos
de cultura no lo-
gar denominada
Ribeirão Bonito nos
sertões do Rio das
Cinzas que verte
para o Poente, des-
ta Provincia do Pa-
rará; cujas suas
confrontações são as
seguintes: principi-
fiando no rio das
cinzas em fronte-
ra a um espigão
acima mais alto
que faz contraver-
teente com as ter-
ras de João Fran-
cisco das Chagas e
subindo pelo Espi-
gão acima sempre
divisando com o
dito João Francisco
até o alto das ver-
tebes e volteando
a esquerda outro

outro Cuiçã alto
 comprehendendo to-
 das as vertentes des-
 te ribeirão Bonito
 e pelo espigão abai-
 xado divisando com
 o mesmo vende-
 dor até ao ponto do
 Espigão a rumo
 dirigido ao rio do
 Cinza, e pelo rio
 abaixo até onde prin-
 cipiou a fundação suas
 divisas, cujas obtive
 por compra que
 fiz a Salvador Pe-
 reira Vidal e sua
 mulher, Maria
 Francisca de Jesus,
 como da escriptura
 existente em meu
 poder e para que
 dito sitio e seus
 limites sejam regis-
 trados conforme
 a lei, mandei fa-
 zer a presente de-
 claração e por não
 me achar presente
 a pedido meu se
 assignou Francisco
 de Paula Machado.
 Vello de Castro doze

doze de Maio, de
mil oitocentos e
cincoenta e seis. A
pedida de Francisco
Antonio da Silva
Francisco, de Paula
Machado. Apresenta-
do aos vinte sete
de Maio de mil
oitocentos e cin-
coenta e seis. Pro
Parocho Frei Mathias
de Genova - Moiz:
Apc: Cap. Nada mais
continha em dito
documento que
licitamente extrahi-
do original que a
parte entregue e em
cujo poder me re-
porta. Curitiba, 2
de Julho de 1896. dois
de Julho de mil octo-
centos e noventa e
seis. Eu Romão Ro-
drigues de Oliveira
Branco, Tabelião
Interino o escrevi
e assigno em pu-
blico e raso. Esta
signal publico - Ro-
mão Rodrigues de
Oliveira Branco. Cu

Era o que se con-
 pinha em dita fo-
 lha, do referido livro
 ao qual me refer-
 to sendo do mes-
 mo feito extrahir
 bem e fielmente
 a presente certi-
 dão que conferida
 e achada conforme
 a subscricao e assig-
 no, nesta Cidade
 de Curitiba, aos seis
 dias do mez de
 Junho de mil no-
 vcentos e vinte.
 Eu, Manoel José
 Gonçalves, Tabelião
 subscreevi. A estes
 estavam colladas
 duas estampilhas
 estudiaes no valor
 total de seis centos
 reis, assim inutili-
 zadas. Curitiba, 6
 de Junho de 1920
 Manoel José Gonçal-
 ves. Ao lado estão
 um carimbo com
 os dez crees seguintes:
 Mo. J. Gonçalves 1.
 Tabelião - Curitiba
 ha - Paraná. M=

Tuto de Victoria

Aos quatorze de fe-
breiro de mil ni-
vecentos e vinte, no
margem esquer-
da do Rio das Lin-
gas, no seu ponto
de confluencia com
o Rio Paracurupa-
mena, no acam-
pamento do Agri-
cultor, Arthur Fu-
nandes de Louren-
ção Santos, situa-
do junto a um
pedraço de proprie-
dade de Fidúcio
Vicira Albermar, às
cinco horas da tar-
de, onde se achava
o Doutor João Bap-
tista de Castro Car-
valho Filho, Juiz Fe-
deral, comparendo
escrivão do seu car-
go adiante nomea-
do, affirm, de proce-
der a vistoria no
imovel que faz
objecto desta presen-
te accão de divisaõ,
requerida pelo mes.

mesmo Francisco
 Vieira Albermar, e
 sendo ahi presentes
 o perito nomeado
 por accordo das
 partes, doutor Affon-
 so Sebrão, e as par-
 tes embargantes, her-
 ceiros rebtores e
 possuidores, repre-
 sentados pelo doutor
 Antonio Ferreira da
 Palma, que neste
 acto exhibiu ins-
 trumento de po-
 deres em divida
 forma, e embarga-
 do representado
 pelos doutores Ave-
 lino do Mattos Ma-
 chado e Francisco
 Xavier Ferreira de
 Carvalho, pelo mes-
 mo juiz foi orde-
 nado ao alludido
 perito que respon-
 desse concisamen-
 te a duas se-
 ries de quesitos re-
 ferentes aos arti-
 gos de embargos
 e contestação, a
 primeira compre-

compreendendo o-
to (8) quesitos, apre-
sentados pelo em-
bargado e o outro do
corrente meo e ru-
bricados pelo Juiz;
a requeridos sebie com-
preendendo dez
(10) quesitos, apre-
sentados pelos em-
bargantes e neste acto
com esta data, equ-
almente rubricados.

O entrando o proxi-
to no exame requi-
rido declarou que
precizava de um
prazo de dez dias
para, depois de per-
correr o immo-
vel apresentar o
laudo com as res-
postas necessarias.

Pelo Juiz foi conce-
dido o prazo. Pelo
advogado Doutor
Palma foi apresen-
tado mais um
quesito concebido
nos seguintes ter-
mos " QUESITO.
Queira o Sr. Perito
informar, as mesmas

menos aproximada-
 mente, de quan-
 to tempo datam
 as, derrubadas, pau-
 chos e outros, de
 posse que encon-
 trar no mínimo
 pel' s' devidos o
 querito responder
 no prazo supra-
 Pelo juiz foi defe-
 rido e aprovado
 o quesito. Pelo
 advogado do em-
 bargado, Doutor Ave-
 lino da Matta Ma-
 chado foi requerido
 que, o Sr Perito
 respondesse no
 mesmo prazo de
 tempo para apre-
 sentação do seu
 laudo o quesito
 seguinte: Quesito.
 Doutor João Leite
 de Paula e Silva,
 Fernandes Lourei-
 ro e Companhia,
 Coronel Claro Li-
 berato de Macedo,
 Dona Libânia Gui-
 maraes Bittencourt,
 e Sr Caetano dos

dos Reis e Silva, Ben-
to José de Fran-
cisco e Affonso
Moes, de Camargo,
sem posse juridica
em algum ponto
do immovel divi-
dendo; posse essa
caracterizada pe-
la apreheção phy-
sica da casa?
No caso affirmati-
vo em que lugar
do immovel está
essa apreheção
physica da casa?
Pelo juiz foi defe-
rido e approvado
o queito. E como
nada mais houves-
se a examinar deu-
tudo por concluido
e mandou lavar
este auto de cujo
contenido dou mi-
nhã fé, assegurando
o juiz, comungo,
escrivão, partes, teste-
menhas do actor Ro-
dolpho Haustad e
David Fortunato Ma-
thias e o perito - Eu
Raul Placard, es

escrição que o escreve:
 João Baptista da
 Costa Carralho Filho.
 Affonso Cicero Se-
 brão. Antonio Fer-
 reira da Palma. Ave-
 lino da Matta Ma-
 chado. Francisco
 Xavier Teixeira de
 Carralho. Rodolpho
 Hausta. David
 Fortunato Mathias
 Raul Plaisant.

Petição.

Exmo. Sr. Doutor
 Juiz Federal da Sec-
 ção do Paraná.
 Dig. Francisco Tici-
 ro Albernez, promos-
 vente da divisão
 'Ribeirão do Teado.
 por seu procura-
 dor e advogado abai-
 xo assignado nos
 embargos a mes-
 ma deprotesto pelo
 Dr. Benito José La-
 menhe Reis e ou-
 tros, que estando
 assignado o dia
 14, para, no mínimo-

um novel dividen-
do se proceder a
uma historia refer
a 7.ª Era se digue
mandar juntar aos
respectivos autos a
presente petição com
os quesitos e photo-
graphias que a acom-
panham, para os fins
de direito - Testes pu-
mos J. dignando-
se rubricar os quesiti-
tos. P. deferimento
Curitiba, 8 de setem-
bro de 1920. Avelli-
no de Matta Mach-
ado. Ao lado estoravam
colladas duas es-
tampilhas fedenas
no valor total de
seuscentos reis as-
sumi utilizadas.
Data infra: Matta
Machado.

Despacho

Sem. C. 8-IX-20.
C. Carvalho

Quesitos do
Embargado

Pede-se ao Sr. Pe-
rito responder aos
quesitos que sequeem:

I.

Tendo em vista o
mappa de folhas
195, bem assim o
de folhas 34 e respecti-
vo memorial, pede
o Sr. Perito affirmar
convictamente que
o "Ribeirão do Teado"
é um affluente da
margem esquer-
da do Rio Parana-
panema?

II

Tendo em vista as
divisas extractadas nos
escripturas de folhas
8 e 49, referem-se
ellas ao "Ribeirão
do Teado" levantado
no mappa de fo-
lhas 34 e figurado
no de folhas.

III

O mappa de folhas

folhas 195, de e ou
não merecer fe' em
juizo e porque?

IV

Nas terras compo-
nentes da bacia do
'Ribeirão do Teado,
e cujas divisas são as
ex aradas nas escrip-
turas de folhas, exis-
tem indícios de pos-
se, representados por
deirubadas, roçados
e ranchos?

V

Quas póveis são as
que se acham re-
presentadas pelas
photographias inclu-
sas?

VI

Ouvidas as pessoas
do local e da cir-
cumvizinhança, pode
o Sr Perito dizer pre-
cisamente quem
praticou ou deter.

determinar ou esses
actos de posse?

VII

O Ribeirão do Teado,
é um simples ma-
cho ou correço que
pode escapar às vis-
tas de quem faz o
levantamento do
Rio Paranaíba me-
mo ou ao contrario
é elle um ribeirão
de canoa?

VIII

Tendo em vista as
escripturas de folhas
8 e 49 e o mappam de
folhas 37, sendo a di-
visão, em dado pon-
to, o espigão que
verte o Rio Saran-
jinha, o mappam
de folhas 184 e respec-
tivo memorial do
celebre e engracada dis-
sima legitimação
do Ribeirão Bonito,
estenderam os seus
tentáculos até esse

esse espigão? Protes-
ta-se pela apresen-
tação de quesitos com-
plementares e sup-
plementares. Curitiba,
8 de Setembro
de 1720. Avellano da
Matta Machado.

Quesitos

Quesitos formulados
pelos embargantes
Doutor Bento José
Lamarche Luis e
outros, nos autos
dos embargos ap-
postos á acção de
divisão do terreno
denominado 'Ri-
beirão do Teado', em
a victoria requerida
por Francisco Vi-
ro Albermar:

1º

A divisão do terre-
no 'Ribeirão do Tea-
do' constante do
mappa e memo-
rial descriptivo jun.

junto aos autos, a
folhas e folhas, abran-
ge em seu peri-
metro parte da fa-
zenda denominada
do 'Ribeirão Bonito'?

2º

No caso afirmativo,
foram incluídos
na divisão do terre-
no 'Ribeirão do Tea-
do', os quinhões per-
tencentes aos em-
bargantes @ autores
Bento José Lameira
Lins, João Leite de
Paula e filha, Affon-
so Alves de Camar-
go, Fernandes Hou-
reiri & Companhia,
Coronel Claro Ribe-
rato de Macedo,
D. Libanio Guerra-
rães Bittencourt e
Dr. Casemiro dos
Reis e filha, confor-
me discriminações
existentes no map-
pa de folhas 187,
corroborado pelo
mappa idêntico

identico junto adi-
ante e pelos demais
documentos juntos
aos autos?

3º

A divisão do terre-
no "Ribeirão do Tea-
do, abrangue no
todo a parte os re-
feridos quinhões
da fazenda "Ribe-
rão Bonito.?

4º

A quem o perito
entende pertencer
os terrenos da fazen-
da "Ribeirão Bonito,
abrangeidos pela di-
visão do terreno
denominado "Ri-
beirão do Teado.?
Aos Embargantes ou
aos Embargados?

5º

Qual o motivo de-
terminante da res-
posta ao quesito an-

anterior? Existem
razões técnicas que
determinem o pro-
nunciamento do
perito a respeito?
No caso affirmati-
vo, quaes são?

6°

A que rio no map-
pa da fazenda Ri-
beirão Bonito, corres-
ponde o ribeirão do
Teado mencionado
no mappa do terre-
no "Ribeirão do Teado,

7°

Operante formula o
seu laudo depois de
haver corrido todo o
perimetro mencio-
nado na planta do
terreno "Ribeirão do
Teado"? No caso af-
firmativo qual o
percurso percorrido?

8°

Ha indícios de emis-
sões de indios bra.

bravios dentro do Ter-
reno e nas cercanias
do percurso feito?

9º

A audiência da Vis-
toria presidida pelo
Dr. Juiz teve lugar
em ponto central
do terreno "Ribei-
rão do Teado" ou
nas proximidades
de seus limites?
Em qualquer das
hypotheses a que
distancia do lugar
em que entraram
no terreno?

10º

Protestamos apre-
sentar no acto da
vistoria sete ementas
informadoras, quin-
ta documentos ins-
tructivos e fazer per-
guntas. Abaixo es-
tavam colladas duas
estampelhas federaes
no valor total de
seiscientos reis, as:

sim inutilizadas.
 Acampamento do
 agrimensores na fa-
 zenda "Ribeirão do Tea-
 do, ou "Ribeirão Bom-
 do", em 14 de Setem-
 bro de 1920. Pp. An-
 tonio Ferruci de
 Palma, advogado.

Substabelecimento

Substabelecimento
 Substabeleço na pes-
 soa do Sr. Doutor
 Antonio Ferruci de
 Palma, advogado, vi-
 vo, residente em
 Assis, Estado de São
 Paulo, os poderes
 que me foram con-
 feridos pelos Dou-
 tores Bento José Vame-
 nha Lima, João L. Pau-
 la e Silva, Afonso
 Alves de Camargo
 Abraham Glasser,
 Joaquim de Paula
 Braga e suas mu-
 lheres, Claro Libera-
 to de Macedo e sua
 mulher, D. Libânia
 Guimarães Bitten-

Bittercoub, Fernan-
des Loureiro Goumpa-
rnia, conforme pro-
curação outorgada
pelos meus e
juntas aos autos
dos embargos oppos-
tos á accção de di-
visão do fazenda
que se diz chamar
"Ribeirão do Trado",
Comarca de Jacari-
rinho, accção que cor-
re no Juiz Federal
deste Estado, com
reserva dos meus
para mim. Atauso
estava collado um
estampilhe fede-
ral do valor de
dois mil reis assim
inutilisado. Cur-
tyba, 3 de setem-
bro de 1920. José
Anto Rebello Junior

Reconhecimento
Reconheço a firma
e letra supra, do
que dou fé. Em
testemunha (estru-
va o signal publico)
de Tridade Gabriel

Gabriel Ribeiro Aba-
 do estava colada a uma
 estampanilha estadual
 do valor de dois
 mil reis, assim em-
 belisada. Curitiba,
 3 de Setembro de
 1930. G. Ribeiro.

Petição

Exmo. Sr. Doutor
 Juiz Federal de pe-
 cunias do Paraná,
 Sr. Francisco Tere-
 sa Albermar, por seu
 procurador e advo-
 gado abaixo assig-
 nado, promoveu-
 te da divisão de
 fazendas 'Ribeirão
 do Teado, que ha-
 vendo dificuldade
 em ser cumpri-
 da a precatória
 dirigida para o
 Assis visto os fui-
 tes suppletos ha-
 verem solicitado
 demissão de seus
 cargos, requer a
 V. Exa. se de que
 conceder-lhe mais

mais 30 dias de
prazo, em prologa-
ção a fim de po-
der ser cumprida
aquella precu-
toria. Nestes ter-
mos J. P. deferi-
mento. Fazenda
do Trado, em deli-
gencia, 15 de Setem-
bro de 1920. Aveli-
no da Matta Ma-
chado. Em cima
estavam colladas
duas estampilhas
federaes no valor
total de seis cen-
tos e sessenta
unidades. Data infra
Matta Machado.

Despacho

Sim. 14-1X-920
C. Carvalho.

Quintada

Nos quatro de Outu-
bro de 1920, pinto
o laudo em frente
e furo este termo.
Em, Raul Massamb

~~90~~
 90
 1/2

Plano, eSCRITURAS
 eSCRITURAS.

Laudos.

Os abastados aucto-
 rizados, peritos nomea-
 dos e approvados
 para procederem
 a vistoria nos map-
 pas, memoriaes, des-
 criptivos e docu-
 mentos juntos as
 autos, de embar-
 gos de terceiros, com
 que entraram D.
 Bento José Lame-
 rha Reis e outros
 contra Francisco
 Vieira Albermar, pro-
 movente da divi-
 são da fazenda Ri-
 beirão do Teado, ten-
 do procedido mi-
 nucioso exame nas
 plantas e memo-
 rias corresponden-
 tes, verificaram
 que estão estas em
 grande divergen-
 cia, assim é que:
 a parte hereditaria
 do Rio das Junças, nas

nas folhas 187 e
193 entre os rios
Laranjeira e Para-
naparanna, e de
muito menor de-
sevolviemento que
a levantada e re-
presentada no plan-
to de folhas 37, o
mesmo acontecen-
do ao levantamen-
to do rio Parana-
paranna, que figura
nesta ultima planta,
com desenvolviemen-
to differente do
representado n'aque-
las; o ribeirão Taqua-
rusiu que nas plan-
tas de folhas 187 e
193 e memorial de
folhas 180, consta
como sendo affluen-
te do rio Parana-
paranna, quando
na verdade este
ribeirão e' tributa-
rio do Cuiças e
assim está repre-
sentado no planta
de folhas 37 e me-
morial corresponden-
te a folhas 30

30; o ribeirão Dou-
do figura nas plan-
tas de folhas 187 e
193 e memorial de
folhas 180, como
affluente da mar-
gem esquerda do
rio Paranapanema,
sendo esse ribeirão
affluente da mar-
gem direita desse
rio, como se vê da
carta de folhas 195,
e assim, fo. assig-
nalado na planta
de folhas 37; o ribe-
irão do Teado ponto
inicial da medi-
ção da fazenda "Ri-
beirão Bonito, con-
forme se verifica
pelo memorial
de folhas 180 e plan-
tas de folhas 187 e
193, é apenas refe-
rido e assinalado
como affluente do
rio das Cinzas, não
constando entretan-
to o levantamento
topographico, do
mesmo ribeirão, em-
quanto, que a plan.

planta de folhas 34 e
respectivo memorial
a folhas 29 e segun-
tes apresentando um
completo desanta-
mento como affluen-
te da margem es-
querda do rio Para-
napanema, o que
está de accordo com
a carta de folhas 195;
ainda sobre esse
mesmo ribeirão, no
memorial a folhas
116 deq, 216, na descrip-
ção topographica
referente á estação
68, acha-se annota-
da a passagem do
alinhamento em
tres pontos do ribe-
irão do Teado, por em
na planta respec-
ta de folhas 214, está
esse alinhamento
cortando tres vezes
o ribeirão Dourado
e não o do Teado,
constando do mes-
mo memorial
e referida planta
o ribeirão do Teado
como affluente do

do rio das Pinjas no ponto de partida. Em vista das divergências acima citadas, com relação às plantas, nos levantamentos dos rios das Cruzas e Paranapanema não é possível fazer a perfeita verificação dessas plantas por superposições. Estudando os documentos juntos aos autos verificaram: que o levantamento feito da fazenda "Ribeirão Bonito", constante das plantas de folhas 187 e 193 e memorial de folhas 180, está de accordo com os limites descriptos na escriptura de compra e venda de parte dessa fazenda, de folhas 131, singularmente que, as outras escripturas de compra e venda de partes da referida fazenda a folhas 99,

99, 103, 106, 108, 110,
123, 127, e 174 não
definiram com cla-
reza as divisas da
referida fazenda. So-
bre a divisão da
fazenda do Ribeirão
do Teado, que le-
vantamento cons-
tante do planta de
folhas 37 e respecti-
vo memorial estão
de accordo com os
documentos de fo-
lhas 8 e 49. Feitas
as considerações
acima, passamos
a responder aos que-
ritos que lhes fo-
ram apresentados.

Questões dos Embargantes.

Primeiro.

Do confronto entre
o mappa de folhas
187 corroborado pelo
mappa de folhas
193, memorial des-
criptivo de folhas 180
e legitimação de fo-

folhas 172 e seguintes, e demais documentos referentes ao terreno "Ribeirão Bonito", e mappa de folhas 34, memorial de folhas 28 e seguintes e demais documentos referentes ás terras que se diz chamar "Ribeirão do Teado", conclue-se que a divisão desta ultima foi feita sobre parte do referido terreno "Ribeirão Bonito"?

Respondem

Confrontando as planhas de folhas 187 e 193, memorial decriptero de folha 180, documentos de folhas 93 e 172, planta de folhas 34 e respectivo memorial de folhas 28 e seguintes e documentos de folhas 8 e 49, concluem que a legi-

legitimação e divi-
são da fazenda "Re-
beirão Bonito, abran-
que a fazenda do
1º Rebeirão do Teado,
e por isso a divi-
são d'esta foi feita
dentro d'aquella
fazenda, que entre-
tanto, já se acha le-
gitimada.

Segundo.

No caso affirmativo,
a divisão da fazen-
da "Rebeirão do Tea-
do, abrangue os re-
quintes seguintes
da fazenda "Rebei-
rão Bonito. —

A) quinhão N° 1 do
Dr. Casemiro dos Reis
Gomes e Silva?

B) quinhão N° 2 do
Coronel Claro Libe-
rato de Macedo?

C) quinhão N° 3, de
Fernandes Loureiro
Companhia?

D) quinhão N° 4 do
Dr. João Leite de Pau-
la e Silva? e) qu-

e) quintão n.º 7 de
 Dona Helena Loyo-
 to Machado Lima,
 casada com o Dr. Ben-
 to José Lamenha
 Lima? f) quintão
 n.º 6 de Dona Li-
 ma Guimarães
 Pittencourt? g) qu-
 intão n.º 16 do Dr. Af-
 onso Alves de Ca-
 margo?

Respondem.

Os quintões dos srs
 Coronel Claro Libe-
 rato de Macedo e
 Dr. João Leite de
 Paula e Silva, estão
 em sua totalidade,
 comprehendidos
 na divisação da fa-
 zenda 'Reverão do
 Teado, o quintão
 dos srs Fernandes
 Loureiro e Gom-
 panha, compre-
 hendido em gran-
 de parte, e o do sr
 Dr. Afonso Alves de
 Camargo em uma
 pequena parte. Os.

Os demais quinhões
citados não foram
alcançados pela de-
viação referida.

Terceiro

Qual a área de ca-
da um desses quin-
hões, de accordo
com a certidão de
folhas 95 a 96 dos
respectivos autos?

Respondem

De accordo com a
certidão de folhas
95 a 96, os quinhões
referidos no quesito
anterior tem, res-
pectivamente, de
área: 3630 hectares
ou sejam 1500 al-
queires; 10.890 hecta-
res ou sejam 4.500
alqueires; 12.100 hecta-
res ou sejam 5.000
alqueires; 2.758,80 hecta-
res ou sejam 1.140
alqueires; 6.050 hecta-
res ou sejam 2.500
alqueires; 5808 hecta

hectares ou sejam
2.400 alqueires e
4.114 hectares ou se-
jam 1.700 alqueires.

Quarto.

A divisão da fazen-
da que se diz cha-
mar Ribeirão do
Teado, abrangem
no todo ou em par-
te os quinhões re-
feridos do Item
nº 2, dos presentes
queritos?

Respondem

Que se acha satis-
feito com a respos-
ta dada ao 2º que-
rito.

Quinto.

O Ribeirão do Teado
(no) que figura na
planta de folhas 3ª
dos autos a que se
corresponde na
planta de folhas
187?

Res.

Respondem

O ribeirão do Teado
que figura na plan-
ta de folhas 3^{ta} dos
autos, corresponde
ao ribeirão Douca-
do da planta, de
folhas 18^{ta}.

Setto.

Os peritos em face
dos autos, tem ou-
tros motivos para
entender e con-
cluir que, a accção
de divisião da fa-
zenda que se diz
chamar Ribeirão
do Teado, abrangue
parte da fazenda
Ribeirão Bonito.

Respondem

Não.

Questões do
Embargado.

Primeira.

Conta dos mappas

mapas de folhas
187 e 193 o levantamento
mentos dos ribei-
rões "Bonito e Teado?"

Respondem.

Que nas plantas
de folhas 187 e 193
acham-se repre-
sentados os ribei-
rões "Bonito, como
affluente do rio
Paraguapanema,
e Teado, como tri-
butario do rio das
Cinzas, por em do
respectivo memo-
rial de folhas 180
não constam os seus
levantamentos to-
pographicos, apenas
assignalam a bar-
ra do Teado, como
ponto de partida
da medição a que
se refere aquelle
memorial, e, a pas-
sagem do alinhamento
40-41 pelo
ribeirão "Bonito.

J. C. =

Segundo

Ribeirão do Teado
é segundo os mapas
das folhas 34 e 195
um afluente da
margem esquerda
do rio Paranaíba
nem?

Respondem

Quê segundo o plan-
to topographico de
folhas 34 e carta geo-
graphica de folhas
195, o ribeirão do
Teado é um af-
luente da margem
esquerda do Rio Pa-
ranaíba.

Tercero

As bacias de um
ribeirão por as suas
terras componentes
são autonomas e
independentes ou
ao contrario ellas
são geographicas e
geodisicivamente de-
pendentes das de ou-

outros ribeirões?

Responde-se

Que as bacias de um ribeirão, com suas terras componentes, é geograficamente, de ge., geographica e geodésicamente independente das bacias de outros ribeirões que não lhe são tributários.

Quarto

No caso dos autos, dada a hypothese da existencia do ribeirão "Bonito" e seu levantamento nos mappas de folhas 187 e 193 as terras de que se compõe este ribeirão teriam alguma coisa de commun ou de dependencia com as terras de que se compõe o ribeirão do "Tadão", constante da mappã de folhas 34? Rlt=

Respondem

As bacias que compõem a bacia do ribeirão Bonito, figuradas nas plantas de folhas 18^ª e 193, são independentes e autônomas da que formam o ribeirão do Teado, representado na planta de folhas 3^ª, o que facilmente se poderá verificar pelo exame desta última planta, que traz o levantamento do divisor de águas da margem esquerda desse mesmo ribeirão do Teado.

Quinto

Examinando os perfis peritos os mapas de folhas 18^ª, 193 e 3^ª e respectivos memoriaes bem assim a escriptura de folhas 110, podem apre-

affirmar que as terras
 de que se compõe o
 quintão dos Drs
 Bento José Lamenha
 Lima, Affonso Moes
 de Camargo, Joa-
 quim Cândido Fer-
 reira Lisboa e Abra-
 hão Glasser, tenham
 sido abrangidos pe-
 ra divisão da fazen-
 da Ribeirão do Tado?

Respondem

Que do confronto
 das plantas de folhas
 18^a, 19^a e 31^a, respec-
 tivos em encobertas
 e escriptura de fo-
 lhas 110, podem
 affirmar que a di-
 visão da fazenda
 Ribeirão do Tado,
 attinge pequena
 parte do quintão
 do Dr Affonso Moes
 de Camargo e não
 abrangue os quintões
 dos Drs Bento José
 Lamenha Lima e
 Abraham Glasser, sen-
 do que o Dr Joaquim

Yoaquim Candido
Ferreira Ribão func-
cionou na referen-
do escriptura de
folhas 110, como
procurador dos em-
bargantes pendido-
ris. Setto

A divisa a que se
referem os maps-
pas de folhas 187 e
193 em relação ao
Ribeirão Bonito, são
as mesmas d'azul-
las a que se refere
a inclusa certida?

Respondem

Tão.

Setto.

Podem os Sr̃s peritos
afirmar pelos exa-
mes feitos nos au-
tos e tendo em vis-
ta a inquirição de
testemunhas de fo-
lhas 208 que os em-
bargantes estejam

esteyam de posse da
fazenda "Ribeirão do
Teado, ?

Respondem

Que a prova que se
encontra nos autos
de que os embar-
quantes estão de pos-
se da fazenda Ri-
beirão do Teado, que
foi abrangida na le-
gitimação da fazen-
da "Ribeirão Bonito",
é o título de legi-
timação constante
das certidões de fo-
lhas 93 e 172. Do que
para correctar, lavrou-
se o presente bando,
escripto pelo tercei-
ro perito, assignado
e rubricado pelos
peritos. Curitiba, 4
de Outubro de 1820.
Fibarcio Jaisalho
de Oliveira Affonso
Cicero Sebrão Theophi-
lo Garcez Quarte.

Mapra (A)

As folhas 248, dos au-
tos estava numa plan-
ta da fazenda do
Ribeirão do Teado, de
escala de 1:50.000)

Petição

Ex. mo. Sr. Doutor
Juiz Federal da Sec-
ção do Paraná.

Dizem o Doutor Ben-
to José Laureilha
Lins e outros, por seu
procurador infra
assignado, nos em-
bargos oppositos á
accão de divisão
do terreno que se
diz chamar "Ribe-
rão do Teado", mu-
nicipio de Jacari-
rinho que, sendo re-
querido, dentro da
dilação de provas,
a expedição de uma
precatória para
thomazina, neste
Estado, afim de se-
perem impedidas os
perturbados, houve
o Ex.º por bem mar-
car o prazo de 30

30 dias para o seu cumprimento. Acontecendo, porém, que apesar de já ter ocorrido a inquirição, a referida precatória ainda não foi devolvida e, por isso, os supplicantes, respectivamente, pedem a V. Em.^a um prazo suplementar de 8 dias a partir de dar-se a entrada a mesma precatória em cartório. Do deferimento R. M.^{ce} Abaixo estavam coladas duas estampilhas federmes no valor total de seiscentos reis e assini iniciais. Curitiba 29 de Setembro de 1920. José Pinto Rebelo Juiz

Despacho

Jun. C. 30 - IX - 920
C. Cavalho.

1920

Carta precatória
ma. - 1920 -

Juiz Federal do
Município de Thomazina. Escrivão
ad-hoc. O Fortes.

Carta precatória
em que são: O Dr.
Juiz Federal do
Paraná Deprecante
O 1º suplente do Subs-
tituto do Juiz Fede-
ral de Thomazina
Deprecado. Titula-
ção - Aos vinte e
dois dias do mez
de setembro de mil
novecentos e vinte
nesta cidade de
Thomazina, autuo
a Carta Precatória
que adiante se vê;
do que para cons-
tar fiz a presente
autuação. Eu, Octa-
vio Miralles Fortes
escrivão ad-hoc
e escrevi.

Carta de requiri-
ção passada a re-
querimento do Dr.
Bento José Lamenha

Lameirha Luis e
outros, por seu bas-
tante procurador
e advogado, dirigida
ao Suppleute, em
exercicio, do Subs-
tituto do Juiz Fe-
deral na Comar-
ca de Thomazina,
n'esta seccao, pa-
ra ser cumprida
na forma abaixo:

O Sr. Joao Baptista
da Costa Carvalho
Filho, Juiz Federal
na seccao do Parana.

Ao Suppleute, em
exercicio do substi-
tuto do Juiz Fede-
ral na Comarca
de Thomazina, nesta
seccao:

Faco saber ao sup-
plente, em exerci-
cio, do substituto
do Juiz Federal na
Comarca de Thoma-
zina, nesta seccao,
ou a quem pias
vezes fizer, que, pen-

pendo processado
os embargos de ter-
ceiros senhores e
possuidores, na ac-
ção de divisão da
fazenda de Ribeirão
do Teado, e corren-
do a dilacão proba-
tória, por parte dos
Embargantes, me
foi apresentada
a petição do teor
seguinte:

Petição.

Exmo. Sr. Doutor
Jury Federal da pec-
cacia d'este Estado.
Por seu procurador
infra assignado,
dizem os D^{os} Bento
José Lameirinha
Filho e outros, nos em-
bargos de terceiro
senhores e possuido-
res, oppositos á ac-
ção de divisão da
fazenda que se diz
chamar Ribeirão
do Teado, muna-
cipio de Jacarissinha,
que estando abor.

aberta a respectiva
dilação probatória
vem; respectos annu-
te, pedir a V. Ex.^a
se de que de man-
dar expedir carta
precatória ao sup-
plente em exercí-
cio do substituto
do juiz Federal
do Município de
Thomazina para in-
quirição das teste-
munhas, cujo rol
será apresentado em
tempo oportuno,
pedindo, outrossim,
fazer constar da
mesma carta, o in-
terropeo do arti-
culado de embar-
gos, intimada da
expedição a parte
contraria Francisco
Teixeira Albernaz
ou seu advogado.
Testes verdadeiros P.
deferimento. (Sobre
sessenta reis em
estampilhas federaes.)
Curitiba, 23 de Ago-
sto de 1920 - José Pinto
Rebello Juiz. Des=

Despacho.

Lim. como o prazo
de trinta dias. C 23
VIII - 970. C. Carralho.

Embargos.

Por embargos de ter-
ceiros senhoros e pos-
suidores, dizem os
Drs Bento, José La-
menha Reis, João
Lente de Paula e Fel-
vo, Afonso Alves
de Camargo, Abraham
Glaser, Joaquim de
Paula Braga, e suas
mulheres, Coronel
Claro Liberato, de
Macedo e sua mu-
lher, Dona Ribama
Guimarães Betten-
court e Fernandes
Loureiro Loupanho,
no accão de divi-
são de pretensas
terras denomina-
das "Riberaes do
Teado, Município
de Jacaré-velho, des-
te Estado, da qual
é promoveute Fran-

Francisco Vieira M-
bernay, por esta
e na melhor for-
ma de direito, o
seguinte: C. S. N.
1º

1º Que os embargos
de terceiro pübico
e possuidor têm
em vista assegurar
o dominio e a pos-
se de terceiros con-
tra execução de
qualquer sentença,
se nessa execução
se incluir bens
alheios.

2º

1º Que os embargan-
tes são legitimos se-
nhores e possuidor-
es de terrenos cons-
tantes dos documen-
tos juntos, na posse
denominada Ribe-
rão Bomto, no Mu-
nicipio de Jaca-
rêzinho. 3º

3º

P. Que Joaquin Ferreira Lobo Vênã, legitimo ante do terreno Ribeirão Bonito e antecessor dos Embargantes, sempre teve posse mansa e pacifica, sem contestação de pessoa alguma sobre a referida posse "Ribeirão Bonito". —

4º

P. Que a accção de divisaõ da fazenda que se diz chamar "Ribeirão do Teado", Municipio de Yacupissinbo, abrangue uma grande parte da fazenda "Ribeirão Bonito" inclusive os terrenos dos Embargantes. —

5º

P. Que a accção de divisaõ da fazenda "Ri-

Ribeirão do Tado,
 foi feita dentro dos
 seguintes limites:
 Principiando na bar-
 ra do Ribeirão do
 Tado, subindo o
 rio Paranaapanemo
 acima até a barra
 do rio das Cinzas e
 por este acima até
 frontear com o
 espigão que verte
 o rio Laraujinha
 e por este espigão
 dividendo com Bar-
 cos Agapiti de Mello,
 circulando todas as
 vertentes até o espigão
 mais alto ao
 lado esquerdo do
 dito Ribeirão do Tado,
 e por este espigão
 até o ponto e
 d'ahi a rumo até o
 rio Paranaapanemo
 e por este acima até
 a barra do Ribeirão
 do Tado, onde teve
 principio.

no
O

P. L. a accão de

de demarcação e de
vencas da fazenda Ribeir
das Bonitas, foi feita
dentro dos seguintes
limites: - Confina ao
Norte com o Estado
de São Paulo, pelo rio
Paranápanema, a
Este do rio das Fin-
cas, ao sul com a
posse Laraupeira
e a posse de Pon-
gonhas e a oeste com
o rio Tibagy.

As terras da
fazenda Ribeiras Bo-
nitas foram legiti-
madas, aos 6 de Abril
de 1900, por Yoaquim
Ferreira Lobos Filho
que obteve do Gover-
no do Estado do Pa-
raná, título decla-
ratorio dos seus di-
reitos de accordo
com a lei nume-
ro 601 de 18 de fe-
evereiro de 1855, Re-
gulamento de 30 de Ja-
neiro de 1854, art. 24

24 do Regulamento
de 8 de Abril de 1893.

8º

99 35
N.º 1015 onf. 2

¶ Que a acção de demarcação e divisão da fazenda Ribeirão Bonito correu no Juízo Estadual, foi homologada pelo Juiz de Direito da Comarca de Yacarecê, d'este Estado em 1913, sendo transcrita em julgado a respectiva sentença.

9º

¶ Que a acção de demarcação e divisão da fazenda Ribeirão do Têdo veio ferir de frente o preceito do art.º 62 da Constituição da República "As Justicas dos Estados não podem intervir em questões submettidas nos dos Tribunais Fe-

08
Federadas, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens.

E reciprocamente a Justiça Federal não pôde intervir em questões submettidas aos Tribunaes dos Estados, nem alterar, annullar ou suspender as decisões ou ordens d'estes exceptuados os casos expressamente declarados n'esta constituição.

10^o

J. Lucas D^o Furtz
Jose Larmenha Dias
(casado com D. Helena Layola Machado Lima) é legitimo senhor e possuidor com sua mulher de 2500 alqueires de terras da fazenda Ribeirão Bonito, com as divisas constantes dos documentos juntos.

11^o

1^o Que o Dr. João Leite
de Paula e Silva e
sua mulher são le-
gítimos senhores
e possuidores de 1140
alqueires de terras
da fazenda Ribeirão
Bonito, com as divi-
sas constantes dos
documentos juntos.

12^o

1^o Que o Dr. Afonso
Alves de Pombal
e sua mulher são
legítimos senhores
e possuidores de
1.700 alqueires de
terras da fazenda
Ribeirão Bonito, com
as divisas constan-
tes dos documen-
tos juntos.

13^o

1^o Que D. Libânia
Gumaraes Bettencourt
é legítima senhora
e possuidora de 2.400

2.400 alqueires de
terras da fazenda
Ribeirão Bonito com
as divisas constan-
tes dos documen-
tos juntos.

14º

J. Gue Ferrnandes
Loureiro & Companhia
são legitimos penho-
res e possuidores de
5.000 alqueires de
terras da fazenda
Ribeirão Bonito, de
acordo com as di-
visas constantes dos
documentos juntos.

15º

J. Gue Coronel
Claro Liberato de
Macedo e seu mu-
cher, são legitimos
senhores e possu-
dores de 4.500 alquei-
res de terras da fazen-
da Ribeirão Bonito, com
as divisas constantes
dos documentos juntos

16.

¶ Que os Drs. Abrahão
Glasser e Joaquim de
Paula Rebeyra e suas
mulheres são legiti-
mos senhores e pos-
suidores de 1050 al-
queires de terras da
fazenda Ribeirão Bo-
nito, em common, con-
forme as divisas
mencionadas nos
documentos juntos:

17°

¶ Que o Embarga-
do não legitimou
de accordo com a
lei respectiva, peran-
te o Governo do Esta-
do, as terras que
deiz chamarse "Ri-
beirão do Teado. Mu-
nicipio de Jacarim-
sinho, outro fora Mu-
nicipio de Thoma-
zina, deste Estado.

18°

¶ Que o Embarga-

88
Embargado não fez
as declarações pa-
ra pagamento do
imposto territorial
do Estado, sobre as
terras que idêz cha-
mar-se Ribeirão
do Teado, e jamais
pagou os respecto-
vos impostos.

19^o

¶ Que o registro de
folhas apresentado
pelo Embargado
com a inicial da
acção de divisão
é nullo e falso.

20^o

¶ Que a acção de
demarcação e di-
visão do Ribeirão do
Teado abrangem as
terras dos Embar-
gantes na fazenda
Ribeirão Bonito.

21^o

¶ Que nestes termos

M. P. Almeida

termos os presentes embargos, devem ser recebidos e afinal julgados. provados fructa o effecto de serem excluído da divisão os terrenos acima mencionados da exclusiva propriedade e posse dos Embargantes, condemnando o Embargado nas costas, protestando desde já os Embargantes por perdas e danos. A posse prova-se pelos documentos juntos, mas, apesar disso, os Embargantes pedem respectivamente a ¹ª e ²ª a designação de dia e hora para proceder-se a inquirição das testemunhas do rol abaixo, as quaes compareçam independente de intimação. Junta-se anexeto documentos. Protesta.

Protesta-se por to-
do o genero de pro-
vas, inclusive ves-
toria e carta de in-
quirição. Tão hou-
ve demarcações. P.
R. Q. de Y. P. P. P.
N. e Q. Ról das tes-
temunhas: 1.^a Cas-
miro de Louza Lobo,
2.^a Messias Ribeiro
da Silva: 3.^a Roberto
Reznier (Sobre qua-
tro estampilhas fe-
deraes, no valor
total, de mil e du-
zentos reis:.) Cur-
tyba 5 de Julho de
1920. José Pinto Re-
bello Junior. Tãdo
mais se continha
em dita petição,
sem despacho e
embargos. Sobre os
quaes sem de depor
as testemunhas que
ahi forem apresen-
tadas pelos Embar-
gantes; em virtude
do que se passou
a presente carta
de inquirição que
com o contendo do

da qual a preço de
V. Moçé ou a quem
suas vezes fizer e
o cumprimento
desta haja, de per-
tencer, que, sendo-
che esta apresenta-
do e transcrita li-
vramente, a faça
cumprir e guar-
dar como n^o ella
se contém e decla-
ra, devendo esta
ser devolvida a es-
te Juizo depois de
devidamente cum-
prida, a fim de ser
junta aos respecti-
vos autos. Se assim
V. Moçé cumprir,
faça serviço a Re-
publica, justiça ás
partes e a mim
mercé. Dado e pas-
sado n^a esta cidade
de Curitiba, aos 31
de Agosto, de 1920. Es-
ta vai por mim
assignada e subs-
cripta pelo escrivão
de meu cargo. Eu,
Francisco Marava-
lhas, Escrevente Jui.

juramentado o es-
crevi. Eu, Raul Plas-
sant, escrevã, sub-
crevi. João Baptis-
ta, da Costa Carva-
lho Filho. Sellas de
folhas - Estavam
colladas, duas es-
tampilhas federaes
no valor total de
seis mil reis, assim
mutilisadas. Em
31 de Agosto, de 1920.
O Escrevã. Raul
Plasant. Emolu-
mentos do M. Juy:
Estava collada uma
estampilha federal
do valor de um mil
reis, assim mutili-
sada. Em 31 de Ago-
sto, de 1920. O Escrevã
Raul Plasant.

Termo de compromi-
ssão.

Nos vinte e dois dias
do mez de Setembro
de mil novecentos
e vinte, n' esta ci da-
de de Thomazina, em
Cartorio, presentes o

o cidadão Manoel
Benedicto Gonçalves
promoveo. suppleto
do substituto do juiz
seccional d'este
município, com-
migo Octavio Me-
relles Fortes, nomea-
do escriptão ad-hoc
pelo mesmo juiz
me foi defidido
a promessa legal
encarregando-me
de bem e fielmen-
te, sem dolo nem
malicia, odio ou
aflicção, desempe-
nhar o cargo de
escriptão ad-hoc na
presente causa. E
sendo por mim acu-
to o compromisso
assim o prometti
cumprir sob mi-
nhas palavras de hon-
ra; do que para cons-
tar lavrei este ter-
mo, em que assigno
Eu, Octavio Me-
relles Fortes, escriptão ad-hoc
o escrevo e assigno
Manoel Benedicto
Gonçalves. Octavio

Octavio Mauriello For-
tes.

Juntada

Nos vinte e dois dias
do mez de setem-
bro de mil nove-
centos e vinte, n'es-
ta cidade, em meu
cartorio, junto a
estes autos a peti-
ção e documentos
que adiante se vê;
do que fiz este termo.
Eu, Octavio Mauriello
Fortes, escrevo ad-
hoc, e escrevi.

Petição

Esse Sr. Supple-
nte do Substituto do
Juiz Federal em
exercício em Tho-
mazina. D. João
Leite de Paula e
Silva, que tendo pe-
do nomeado advo-
gado para cumprir
a presente precato-
ria, isto é a preca-
toria requerida por.

41
9/11/1920

por Dr. Bento Larne-
nha Lins e outros,
para inquirir, tes-
temunhas, como
consta do mesmo
precatória, vem re-
querer que junta
esto aos autos, se deg-
ne designar, dia, ho-
ra e lugar, para ter
lugar a inquirição
das testemunhas, abau-
do arroladas, sendo
as mesmas suborna-
das para depor em
e Francisco Vieira
Abbernay ou seu advo-
gado, para assisti-
rem, tudo sob as pen-
nas da lei. No caso
estavam colladas
duas estampilhas
federadas no valor to-
tal de seiscentos reis
e gemm inutilizadas.
Thomazina, 22, de fe-
tebro, de 1920. P. P.
João Leite, de Paula
e Silva.

Testemunhas
José Benito Gomes
Francisco Pedro do

da Silva. Gregório de
Alvarengo. Todos re-
sidentes nesta Comar-
ca

Despacho.

Nos autos, como requer.
Deigno o dia 24 do
corrente meez para
ter lugar a inquiri-
ção, feitas as intri-
mações, Thomazina
22 de Setembro de
1920. Gonçalves.

Substabelecimento.

Substabeleço na pessoa
do Sr. Dr. João Leite
de Paula e Silva, advo-
gado, residente em
Maceiara Braz, mu-
nicipio de Thomazi-
na, deste Estado, os
poderes que me fo-
ram conferidos pe-
lo Sr. Bento José La-
mentha Lima e outros
conforme procurações
que se acham jun-
tas aos autos da ac-
ção de divisaõ das

das Terras que se diz
 chamarem-se Ribeirões
 do Trado, município
 de Jacarésinho, deste
 Estado, requerida no
 Juízo Federal d'este
 Estado por Francisco
 Vieira Albernaz, com
 reserva dos mesmos
 poderes para muni.
 Abaixo estavam colli-
 gidas duas estampe-
 lhas federaes no valor
 total de dois mil
 reis, assim inutiliza-
 das. Curitiba, 19 de fe-
 breiro de 1930. José
 Pinto Rebello Juiz.

Certidão

Certifico que nesta
 cidade intimou-se as
 testemunhas cons-
 tantes da petição de
 folhas por todo o con-
 teúdo da mesma
 petição e seu despa-
 cho, do que ficaram
 bem scientes, dei-
 xando de intimar
 a Francisco Vieira
 Albernaz ou seu adro.

advogado por não os
ter encontrado nesta
cidade. Preferido
é verdade e dou fé.
Thomazina, 23, de Se-
tembro de 1920. O
Escrivão ad-hoc -
Octavio Mervelles For-
tes.

Assestada

Nos vinte e quatro dias
do mez de setem-
bro de mil novecen-
tos e vinte, na esta
cidade, de Thomazina,
em Cartorio, em Car-
torio, presentes o ci-
dadão Manoel Bene-
dicto Goncalves, pri-
meiro suplente do
substituto do Juiz Fe-
deral, comungo es-
crivão ad-hoc abaixo
nomeado, o Advogado
Doutor João Leite de
Paula e Silva, ahi pe-
lo Juiz foram inqui-
ridas as besterminhas
como adiante se vê;
do que para constar
fiz este termo. Eu, Octa-

43
M. G. S. P. F.

Octavio Meirelles For-
tes, escriptão ad-hoc
o escrevo.

1.^o Testemunha

Yosi Bento Gomes, ca-
pada, de cincoenta
annos de idade, na-
tural de Tibagy, nes-
te Estado, lavrador
e residente n'esta Co-
marca; aos costumes
disse nada. Teste-
munha que tendo
prestado o promes-
so legal, prometteru
dizer a verdade do
que souber e lhe
fosse perguntado.

E sendo interrogado
sobre os itens dos
embargos que lhe
foi lido, respondeu.
Ao 1.^o que nada sabe;
ao 2.^o que sabe que
embargante comprou
as terras que possui
ao Senhor Joaquim
Lobo Tinã; ao 3.^o que
sabe que o Sr. Lobo
Tinã; demarcou pa-
ra legitimar os terre.

14
terrenos da fazenda
do Ribeirão Bonito e
que isso sabe por-
que foi camarada
na turma que fez
a medição da fa-
zenda referida para
legitimação da qual
eram Engenheiros o
Sr Roberto, cunhado
dego, genro do Sr Teco
Gaspar e o Sr August
Loulou e um outro
francez que tinha um
olho de vidro, cujo no-
me não se lembra;
que sabe por ou vir
dizer que esta medição
foi approvada pelo
Governho e que o Sr Teni-
sion o Titulo; que nul-
ta tinha posse desde
antes desta demarca-
ção, pois que segundo
lhe disseram já tinha
sido feita uma ante-
rior, que foi nulla e
que esta fosse nunca
foi interrompida, por-
que foi feita depois
uma divisão; ao Sr
que não conhece as
divisões da divisão de

do Teado e que por isso
 não sabe si foi ou não
 abrangendo uma gran-
 de parte da fazenda
 do Ribeirão Bonito e
 em seguida lhe sendo
 lido o 5º item por elle
 foi dito que estas ter-
 ras assim descritas
 ficam dentro das
 divisas da fazenda
 do Ribeirão Bonito;
 que ajudou a medir,
 pois que, as divisas
 da fazenda do Ribe-
 irão Bonito tem por
 divisa o rio Parana-
 guavena até a barra
 do rio do Cinza e
 por este rio até as
 divisas da posse de
 Larainjinha, que foi
 legitimada pelo he-
 nhor Marcos Agape-
 to de Melles; ao 5º res-
 pondeu que tendo
 o Sr. Luiz Nicol o
 convidado para ca-
 marada da turma,
 que devia medir e
 dividir a fazenda
 do Ribeirão Bonito, que-
 lo facto, delle ter se

servido na demar-
cação das mesmas,
elle acitou e por
isso sabe que as di-
visas da fazenda são
as descritas neste
item; ao 7.º disse que
sabe por ouvir dizer
e por voz publica,
que esta fazenda foi
legitimada pelo he-
rdeiro Lobo Nêni, não
sabendo porém, nem
o anno, nem o mais
que refere o referido
item; ao 8.º item que
sabe que a divisão
da fazenda Ribeir-
ão Bonito foi divi-
dida no Juizo Estadual
e isto sabe porque
como camarada
que foi na divisão,
acitou o juiz dar
mais de uma au-
diencia, não sabendo,
porém a epocha
em que foi ella pub-
gada, porque, findos
os trabalhos da divi-
são no matto, elle
foi para Taboão, on-
de residia, ouvindo

ouvindo dizer algum
 tempo depois, que o
 Sr. Nicol, que a di-
 visão tinha sido jul-
 gado; as 9^o nada sa-
 be; as 10^o que nada
 sabe; e as 11^o, 12^o, 13^o,
 14^o, 15^o e 16^o nada sa-
 be; as 17^o que nunca
 ouviu dizer que o
 Embargado tivesse
 legitimado terras no
 Ribeirão do Teado e
 que acredita que
 não poderia ser le-
 gitimado porque, co-
 mo já disse estas
 terras estão inclui-
 das na legitimação
 do Ribeirão Bonito;
 as 18^o e 19^o nada sabe;
 as 20^o que sabe como
 disse, que a divisão
 do Ribeirão do Teado
 abrangue grande
 parte das terras do
 Ribeirão Bonito e
 sendo como ouviu
 dizer os Embargantes
 proprietários de esta
 fazenda, na parte que
 fica no rio de Conza,
 perto deste rio no rio

rio Paraná aparença
está claro que suas
terras foram abra-
çadas por esta divi-
ção. E como nada
mais disse, nem
lhe foi perguntado,
deu-se por findo es-
te depoimento, que
sendo-lhe lido e
achado conforme,
assigno a seu rogo
por não saber ler nem
escrever Pedro Meul-
harski, do que tudo
dou fé. Eu, Octavio
Marcellis Fortes, escre-
vô ad-hoc o escrevi:
Gonçalves. Pedro
Moulharski. J. L. de
Paula e Silva.

2ª Testemunha.

Francisco Pedro da
Silva, de quarenta an-
nos, d'ago, cinco annos
casado, natural de
Yaguariatupa, Lavra-
dor, e actual m'en-
te residente nesta
comarca; aos postu-
me disse nada. Test.

Testemunha que tendo prestado o promisso legal, prometteru dizer a verdade do que souber se e lhe fosse perguntado. E sendo inquirido sobre os itens que lhe foram lidos, respondeu: ao 1º nada sabe; ao 2º que lhe constando terem os Embargantes comprado do Sr. Joaquim Lobo Nêrê, são legitimos possuidores d'estas terras; ao 3º que o Sr. Joaquim Lobo Nêrê sempre teve posse na fazenda do Riberião Bonito e que elle foi quem vendeu aos Embargantes, como já disse; que isto sabe porque foi mandado pelo Sr. Nêrê, como camarada sem nenhuma legitimacão desta posse, quando ella foi feita pelo Sr. Gabriel Farnes, como fuz em

sem mil oitocentos
e novecentos e poucos,
não se lembrando
certo o anno, traba-
lhando durante o
serviço de um anno;
que a unica posse
que lá existia, era
a do Sr. Tenente; ao
4º que em vista dos
limites que ouvis
ler no 5º item, a di-
visão do Ribeirão do
Teado no Município
de Jacarésimbo, abran-
gem grande parte
da fazenda Ribeir-
ão do Bonito; ao 5º
que não conhece
estas divisões; ao 6º
sabe que as divisões
são estas, porque co-
mo já disse, traba-
lhou na legitima-
ção; ao 7º sabe que
as terras foram li-
gittimadas, não sa-
bendo em que tem-
po; ao 8º sabe que
ella correu no ju-
zo Estadual de Jaca-
résimbo e isto sabe
porque o Sr. Rufino

Rufino Ribas lhe con-
vidou para trabalhar
com o agrimensor
que a estava fazendo
no fuz de Dirceito de
Jacaberimbo, não
sendo elle podido
ir por estar doente,
indicou Gregorio de
Alvarenga, que é ca-
sado com uma
sua sobrinha e este
foi e lhe contou de-
pois que a divisa
foi feita; as 9^o nada
disse; as 10^o, 11^o, 12^o,
13^o, 14^o, 15^o, 16^o respon-
deram que sabe, por ou-
tro dizer, que eram
condomínios na re-
ferida fazenda e que
lhes foram dados
os seus quinhões,
sendo por parte os
rios da Cruzã e Pa-
ranapanema e que
de accordo com as
divisas que lhe fo-
ram lidas, da fazen-
da do Trado, esta abran-
que os quinhões dos
referidos condomínios
ora Embargantes; as

as 17.^o que o Embargado não legitima a posse do Ribeirão do Teado, segundo ouviu dizer e acredita não ser legitimado por que sabe de pessoa própria que estes terrenos estão em cima de terrenos já legitimados; as 18.^o Nada sabe; as 19.^o Nada sabe; as 20.^o que segundo ouviu dizer pelo seu sobrinho, que esteve na divisão, os quinhões dos embargantes ficam perto do rio das Linhas no Paranaíba e oeste e n'aquelle rio da Linhas e portanto foram abrangidos pela divisão do Ribeirão do Teado. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, que sendo-lhe lido e achado conforme, asseguro por

com o juiz, assignan-
do a seu rogo por não
saber ler nem es-
crever, Testes: Antonio
de Oliveira; do que
tudo dou fé; Eu, Octa-
vio Meirelles Fortes
escrivão, ad-hoc o
escrevi. Gonçalves
Testes: Antonio de Oli-
veira. João Leite de
Paulo e Silva.

⁵⁰⁰
Testemunha.

Gregorio de Moraes en-
ga, natural de Ja-
quariahyva, deste Es-
tado, lavrador e
residente nesta Co-
marca; aos costumes
desse estado. Teste-
munha que tendo
prestado a promes-
sa legal, prometten-
do dizer a verdade do
que poubesse e lhe
fosse perguntado e
sendo inquirida so-
bre os itens, de folhas,
respondeu que; as 2^o
que sabe por sci en-
cia propria ser em

terem os embargan-
tes terras na fazen-
da do Ribeirão Bo-
rito, sendo-lhes da-
do quinhões na re-
ferida fazenda na
divisão judiciária,
sendo letado sem-
pre de posse del-
les; ao 3º parte por
ouvir dizer; ao 4º pe-
las divisas que lhe
for lidas. do 5º item
conhecendo como co-
nhece as divisas da
fazenda do Ribeirão
Borito, grande par-
te desta foi abra-
gada pela divisão
da fazenda do Tra-
do; ao 5º Não conhece
as divisas da fazen-
da do Ribeirão do
Trado e nem nem-
es ouvir falar nes-
ta fazenda, apesar
de, como pararam
ter feito a divisão
da fazenda do Ribe-
irão Borito, onde, pe-
gundo as mesmas
divisas devia estar
a fazenda; ao 6º disse

disse que sabe per
 estas as divisões da
 fazenda, que foi di-
 vidida, isto sabe por
 que como camarada
 da acompanhava to-
 da a divisão; ao 7.^o
 sabe que foi legiti-
 mado por outro dizer;
 ao 8.^o sabe que a divi-
 são foi feita peran-
 te o juiz de Direito
 de Jacaréimbo, pois
 como camarada
 do Sr. Hugo Nicol,
 na divisão, assistiu
 as audiências; ao 9.^o
 nada sabe; ao 10.^o,
 11.^o, 12.^o, 13.^o, 14.^o, 15.^o, 16.^o
 sabe serem as pes-
 soas que nelles tra-
 bam possuidores de
 terras no Ribeirão
 Bonito, porque no
 terreno o Senhor Hugo
 Nicol terou quinbas
 para todos, a excep-
 ção dos ultimos, Sr.
 Abraham Glasser e Jo-
 quim de Paula Braga,
 as quaes não se re-
 cordo de serem pe-
 do das quinbas; ao

as 17^o que nunca ou-
ris dizer que fosse
legitimada a posse
do Teado, digo. Ribeir-
rão do Teado; as 18^o m-
do sabe; as 19^o tam-
bem nada sabe; as
20^o que as divisas
descriptas no item 5^o
do Ribeirão do Teado,
abrangem as terras
dos Embarcantes, no
Ribeirão Bonito. E co-
mo nada mais dis-
se nem lhe foi pu-
guntado, deu-se por
findo este deparame-
to, que sendo-lhe
lido e achado con-
forme, asseguro com
o juiz, assegurando
a seu rogo por não
saber ler nem escri-
ver ^{as} terras de
Oliveira; do que tudo
darei fé. Eu, Octavio
Mendes Fortes, escri-
va ad-hoc o escrevi.
Gonçalves. Terpana.
João de Oliveira. João
Leite de Paula e Silva.

Corr.

Conclusão

E logo em seguida,
nesta cidade, em meu
cartorio, fuco estes
autos conclusos ao
cidadão Manoel Be-
nedito Gonçalves
primeiro supple-
to do substituto do
Jury Federal deste
município, do que
fiz este termo. Eu
Octavio Mourcelles
Fortes, escrivão ad-
hoc, o escrevi.

Despacho

Contados, sellados e
preparados, voltem.
Pharmazena, 24 de fe-
breiro de 1920. Gon-
calves

Recebimento

Na mesma data
retro, nesta cidade,
em meu cartorio,
recebi estes autos com
o despacho retro; do
que fiz este termo.

Termos. Eu, Octavio
Meirelles Fortes, es-
crivão ad-hoc e escrevi

Custas.

Do Juiz	
Compromisso (1)	1.000
Inquirição (3 ^{lras})	<u>6.000</u>
	7.000
Do Escrivã ad-hoc.	
Subscrição	1.000
Compromisso (1)	2.000
Inquirição de t ^{ra} (3)	9.000
Termos mundos (6)	3.000
Citações (3)	12.000
Rubricas (20)	<u>1.600</u>
	28.600

Thomazaria, 24 de Setem-
bro de 1920. Gonçalves
Abreu estavam col-
ladas trez estampil-
has federaes no va-
lor total de cinco
mil reis, assim em-
plisados. Thomazaria
24 de Setembro de
1920. O Escrivã ad-
hoc, Octavio Meirel-
les Fortes.

Conclusão

Aos vinte e quatro

quatro dias do mez
de Setembro de mil
novecentos e vinte,
nesta cidade de
Thomazina, em meu
cartorio, faço estes
autos conclusos ao
cidadão Manoel
Benedicto Gonçalves
primeiro supple-
nte do Substituto do
Juiz Federal deste
Município; do que
fiz este termo eu,
Oscar Moirelles
Fortes, escrivão ad-
hoc, escrevi.

Despacho

Citando cumpria
a presente Precatória,
devolva-se ao Juiz
deprecante. Thomaz-
ina, 24 de Setem-
bro de 1920. Goncal-
ves.

Data

Na mesma data
supra, nesta cida-
de, recebi estes autos

autos com o despacho supra; do que fiz este termo. Eu, Octavio Meirelles Fortes, escrevao ad-hoc o escrevi.

Remessa.

As vinte e quatro dias do mez de setembro de mil novecentos e vinte, nesta cidade de Thomazina, em meu cartorio, faco remessa destes autos ao Meretissimo Doutor Juiz Federal de peccas d'este Estado; do que fiz este termo. Eu, Octavio Meirelles Fortes, escrevao ad-hoc, o escrevi.

Peticão

Eu o Sr. Dr. Juiz Federal, do peccas do Paraná. Francisco Teveira Alberny promoveute ao divisao da fa:

fazenda "Ribeirão
do Trado, situada
na Comarca de
Yacarécinho, requer
que os respectivos
autos, onde estão
sendo processados
os embargos de ter-
ceiro senhor e pos-
suidor, oppositos
à allucação, divisão,
pelo Dr. Laurêncio
Luis e outros, seja
junta a presente
petição com a
precatória que a
acompanha, para
os fins de direito.
Nestes termos J. P.
deferimento. Cum-
plida, 25 de Setem-
bro de 1920. Aveli-
no da Matta Ma-
chado. Em cima
estavam coladas
duas estampilhas
federais no valor
total de seis centos
reis e assim inutili-
zadas. Data supra.
Matta Machado

Des=

Despacho

Y - C. 2 - X - 920. B.
Karralho.

Carta precatória.

1920 - Folha 1 - Re-
publica dos Esta-
dos Unidos do Brazil.
Juiz Federal da
Seccão do Estado de
São Paulo - 2º Officio
Escrivão Marinho
Motta - Tutos de
Carta precatória
Entre partes - Juiz
Federal do Seccão
do Estado do Paraná.
Deprecante - Juiz
Federal da Seccão
do Estado de São
Paulo - Deprecado -
Tutuação - Anno
do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus
Christo de mil no-
vecentos e vinte e
doze dias do mez
de Setembro, na esta
Capital do Estado
de São Paulo, em

em meu cartorio
 autuo a carta pre-
 catoria seguinte -
 E faco esta autua-
 cao. Eu Martin
 Motta segundo es-
 criua, subscreevi.
 Carta de inquiri-
 cao passada a re-
 querimento de Fran-
 cisco Yseri Alber-
 maz, por seu procu-
 rador e advogado,
 Dr. Avelino da Mat-
 ta Machado, dirigi-
 da ao Juiz Fede-
 ral na seccao de
 São Paulo, afim
 de ser cumprida
 na forma abaixo.

Ao Exmo Sr. Dr. Juiz
 Federal na seccao
 de São Paulo.

O Dr. João Baptista
 de Costa Carvalho
 Filho, Juiz Federal
 na seccao do Paraná

Faco saber ao Exmo
 Sr. Dr. Juiz Federal
 na seccao do Estado

Estados de São Paulo
ou a quem suas
vezes fizer, que, sen-
do processado os
embargados, de ter-
ceiros penhores e
possuidores, na ac-
ção de divisão da
fazenda "Ribeirão do
Teado, e correndo
a dilacão probato-
ria, por parte do
Embargado, me foi
apresentada a segun-
da petição.

Petição.

Exmo. Sr. Dr. Juiz
Federal na Seccão
do Paraná. Deiz Fran-
cisco Vieira Mernaz,
por seu procura-
dor e advogado, abar-
po assegurado, pro-
moverente da divi-
são da fazenda "Ri-
beirão do Teado, nos
embargos de tercei-
ros, oppositos a quel-
la divisão pels. Dr.
Bento José Lamentha
Luis e outros, que

de trinta dias. C. 24
VIII. - 920. C. Carralho

Contestação

Contestando os em-
bargos de folhas 71, de
Francisco Vianna M.
Bernay, como Embar-
gado contra o Dr.
Bento José Lamenha
Leis e outros o segun-
to C. J. C.

— I —

J. Que o Dr. Bento
José Lamenha Leis
e outros, oppozeram
embargos a' divida
da fazenda 'Ribei-
rão do Trado, mas

II

J. Que nas accões
divisorias não go-
dem per admissio-
nis embargos de
terceiro peitor e
possuidor, pois na
hypothese dos autos
as Embargantes ca-

caberia o recurso
de appellar da sen-
tença homologato-
ria, como tercei-
ros prejudicados

III

P. Que quando
mesmo cabiam
ditos Embargos, os
Embargantes não
provavam domi-
nio e posse sobre
o imóvel divi-
dido.

IV

pois, P. Que quan-
to as domínios, que
os Embargantes fun-
daram no títu-
lo que por certidão
se acha a folhas 93
o geral se refere
a uma legitima-
ção de posse feita
em seis de Abril
de mil e novecentos
feita por Joaquim
Ferreira Robo et cetera
sobre terras da fa-
zenda: Rebeirões Bo-

Ponto. e cujo título foi expedido na mesma data resalvando, de resto, de terceiros.

V

P. Que cotizando-se este título e o dos Embargantes com os do Embargado, verificou-se que este tem a prioridade em virtude da transcrição, pois, esta data, de mil oitocentos e noventa e um e mil oitocentos e noventa e tres.

1891
1893

VI

P. Que as legitimações de parte como processo administrativo não transferem, ao possuidor, o domínio.

VII

P. Que a legitimação

17/10/1872

legitimação de posse feita por Joazeum Ferrera Lobo Steine sobre terras da fazenda "Ribeirão Bonito" e nulla de pleno direito por se basear em um documento falso que se diz ser uma certidão de registro parochial

VIII.

¶ Que a ser verdade que o imóvel "Ribeirão Bonito" de go. Ribeirão do Vidro, esteja incluído na fazenda "Ribeirão Bonito" o que só para argumentar o Embargado ou seus antecessores, jamais estiveram na posse do referido imóvel

IX

¶ Que a prova ser semelhante feita no

13
no tudos pelos Em-
bargantes e' gracio-
sa e não pde pro-
duzir effeitos proba-
torios e juridicos, por
não ter sido citado
o Embargado para
assistir ao inquiri-
ção dessas teste-
munchas.

X

P. Que o Embarga-
do tem a posse ju-
ridica que faz objec-
to d'estes embargos,
e, quanto ao domi-
nio, decorre elle
das escripturas de
folhas

XI

P. Que o artigo no-
ve do articulado de
folhas 91 e' imper-
tinente, pois, nos
embargos de terceu-
ro senhor e possu-
dor, o Embargante
só tem, de provar
que a coisa e' sua

uma por título habil
translaticio da pro-
priedade, não po-
dendo entrar na apre-
ciação de matéria
em que não é par-
te e para qual não
foi citado.

XII

P. Que os presentes
artigos devam ser
recebidos e afinal
julgados para os
fins de direito. Pro-
testa-se por todos o
genero de provas,
testorias, exames
parciaes, de toda a
especie, cartas de
inquirição para
dentro e fóra do ter-
ra e depoimentos
pessoaes dos Embar-
gantes. Contestar-
se por negação os
restantes dos artigos
de folhas... protestan-
do convencer afi-
nal de facto e de
direito. Curitiba 10
de Julho de 1920. Ave

Arémino do Mattos
Machado (Está sel-
lado e devidamente en-
te inutilizada as
respectivas estam-
pilhas). Nada mais
se continha em de-
sta petição, seu des-
pacho e contesta-
ção, sobre os quaes
sem de depor as tes-
temunhas, em ver-
dade, do que se pas-
sou a presente car-
ta de inquirição
com dilacão de tan-
to dias, com o teor
da qual depreco
a V. Ex.^a ou a quem
suas vezes fixer e
o cumprimento
desta haja de pertenc-
er, que, sendo-
esta apresentada
a faz-se cumprir
e guardar como
n.^o ella se contém
e declara, inquiri-
rindo-se as teste-
munhas que for em
apresentadas sobre
os artigos da contes-
tação, neste trans-

transcriptos, n'essa
 Capital e em Mougy
 das Cruzes, devolo en-
 do, isto, depois de de-
 vidamente cumpre-
 do, apm de per jun-
 ta aos respectivos
 autos. E assim etc.
 Esta cumprando fa-
 rai servico a Repu-
 blica, justiça a par-
 te e a mim merci.
 Dado e passado n'essa
 esta cidade de Cu-
 ritiba, aos de Ago-
 sto de 1920. Eu, Fran-
 cisco Maravalhas
 Escrevente juramen-
 tado o escrevi. Eu,
 Raul Plaisant, escri-
 vaõ, subscrevi. João
 Baptista da Costa Jar-
 valho Filho. Abaixo
 estavam colladas
 trez estampetas fe-
 deraes no valor total
 de trez mil e seis
 centos reis, assim mu-
 tilizados. Curitiba,
 3 de Setembro de 1920
 O Escrevaõ Raul Plai-
 sant. Envolumen-
 tos do Mo. Juzi.

Yuz. Estava collada
numa estampilha fi-
doral do valor de
trezentos reis, assim
inutilizada. Em 3
de Setembro de 1920.
O. Escrivão, Raul
Plaisant.

Despacho.

N.º 25. D. ao 2.º officio
A. Cumpra-se. Pás
Paulo, 17-9-20. W.
Oliveira

Apresentação

Aos dezete dias do
mez de Setembro de
1920, em cartorio,
foi-me apresenta-
da a carta precato-
ria petro, com o
respectivo "cumpra-
se". Eu Jacob An-
tonio Xavier, escre-
vente juramentado
o escrevi. Eu, Mau-
ro Motta, segredo
escrivão subscrevi

Yuz =

333
Yuntada

Em 17 de Setembro
de 1920, em cartorio
junto a estes autos
a petição seguinte
Eu, Jacob Antonio
Barber, escrevente
juarmentado: o es-
crevi. Eu Marcos
Motta, segundo es-
creva, subscrevi.

Petição

Exmo. Sr. Dr. Juiz
Federal, da Seccão de
São Paulo. Francisco
Mieira Albernez,
pequeno, por seu pro-
curador e advogado
abarro assignado, a
V. Ex.ª pede que usa-
rar, no predatorio
inclusa, o seu res-
peitavel' cumprimento,
depois de D. J.
designando-se tam-
bem designar dia
e hora para serem
inquiridas as teste-
munhas abarro ar-
roladas e outras que

que no acto offerecer
e as quaes compare-
ceram independentes
de citação. Estes
termos. Y. São Paulo
17 de Setembro de 1920
Arquivo do Matta
Machado. Ról de
testemunhas -
1º Carlos Augusto Ro-
drigues Pinho 2º Al-
berto de Castro. 3º Ma-
nuel de Souza Furtu-
do. Matta Machado.
Em suma estavam
colladas duas estam-
pehas fezeram no va-
lor total de seis cen-
tos reis, assim mu-
ltilizadas. Data supra
Matta Machado.

Despacho

Y. ferni, designando
o Escrivão. S. Paulo,
17-9-1920. W. Oliveira.

Designação

Designo para ama-
nhã, às 14 horas. São
Paulo, 17 de Setembro

Setembro de 1920. O 2.^o
Escrivão. Marcos Mot.

Ata

Certidão

Certifico que da designação supra em referência o Doutor Avellino de Mattos Machado, que ficou presente e deu fé. São Paulo, 14 de Setembro de 1920. O 2.^o Escrivão Marcos Motta.

Assentada

Aos dez e oito dias, do mez de Setembro de mil novecentos e vinte, nesta cidade de São Paulo, pelas quatorze horas, na sala das audiencias do Juiz Federal, onde se achava o M. Juiz Federal Doutor Washington Ozorio, de Oliveira, com um go. escrevente juramentado perovado no impedimento do escrivão, ahi-

ahi presente Fran-
cisco Vieira Albernaz,
representado por seu
advogado Doutor Ave-
lino Moatta Moacha-
do, passou-se a
inquirir as teste-
munhas como aban-
do se declara. Eu
Jacob Antonio Da-
vier, escrevente ju-
ramentado servindo
no impedimento
do escrivão, o escre-
vi.

1^a Testemunha.

Coronel Carlos Augus-
to Rodrigues Pinho,
com setenta e seis
anos, de idade,
casado, brasileiro,
lavrador e residente
nesta Capital. Aos
costumes nada dis-
se. Testemunha ju-
rada na forma da
Lei e sendo inqui-
rida sobre a con-
tinação constante da
caixa precatoria dis-
se que é senhor e pos-

possuidor de metade
 da fazenda Santo
 Ignacio, situada da par-
 te em Campos Novos
 do Paranaapanema
 e parte em Santa
 Cruz do Rio Pardo e
 que nesta qualida-
 de conheceu José Theo-
 doro de Souza, João
 da Silva Oliveira, José
 Antonio de Moraes
 Beraldo, Francisco
 de Paula Moraes, pri-
 mitivos possuidores de
 terras nas margens
 do rio Paranaapanema;
 que sabe que
 João Francisco Pereira
 tomou posse de
 algumas terras de cul-
 tura que vão do
 correço de Paracangu-
 bô as contraver-
 tentes do rio Laran-
 jeira e que dentro
 dessa posse, João Fran-
 cisco Pereira vendeu
 a João Antonio de
 Moraes Beraldo o ri-
 beirão do Teado su-
 tuado na margem
 esquerda do rio Para.

Paranáparanema e
que João Antonio de
Moraes Geraldo nes-
tas terras do Teado
sempre teve posse,
mansa e pacifica
sem contestação al-
guma; que soube
de Bualdo ter este
vendido por escrip-
tura publica de mil
oitocentos e noventa
e tres, a Francis-
co Vieira Albernaz
o Reberão do Teado,
em cuja posse des-
tas terras, dito Al-
bernaz se acha até
hoje sem contesta-
ção alguma e de tu-
do isto sabe porque
como disse é proprie-
tario de terras em
Campos Novos do
Paranáparanema e
conheceu personal-
mente os possesores
a que acima se re-
feriu. Nada mais
disse, lido e achado
conforme assigna
com o M. Juiz e par-
te. Em Jacob Antonio

Antônio Xavier, es-
crevente juramen-
tado, o escreveu —
Washington Ozorio
de Oliveira, Carlos
Augusto Rodrigues
Pinho. Protocolo do
Moatto Machado.

Requerimento.

Neste acto pelo Dou-
tor Protocolo do Mat-
ta Machado, procu-
rador, de Francisco
Vicente Albermar, foi
dito que não tendo
comparécido as de-
mais testemunhas,
requeria a designa-
ção de novo dia e
hora para serem
inquiridas outras
testemunhas que
apresentar no acto.
O que ouvido pelo
M. Juiz foi deferi-
do, mandando o Es-
crivão que fizesse a
designação requeri-
do. Eu, Jacob Anto-
nio Xavier, escreven-
te juramentado, ser-

perovindo no impedimento do escrevã
o escrevi. Washington
de Oliveira. Avelino
da Matta Machado.

Designação.

Designo o dia 20, do
corrente, às 14 horas.
São Paulo, 18 de Se-
tembro de 1920. O
Escrevente juramen-
tado no impedimen-
to do Escrevã Jacob
Antonio Cavari.

Certidão.

Certifico que da de-
signação supra
intimiei o Doutor
Avelino da Matta
Machado, que ficou
ciente e deu fe.
São Paulo, 18 de Se-
tembro de 1920. O
Escrevente juramen-
tado perovindo no
impedimento do
Escrevã Jacob
Antonio Cavari.

As =

Assentada.

Aos vinte dias do mez
 de Setembro de mil
 novecentos e vinte
 pelas quatorze ho-
 ras, nesta cidade
 de São Paulo, na
 sala das audiên-
 ças do Juiz Fede-
 ral, onde se achara
 o Mo. Juiz Federal
 Doutor Washington
 Oyoro, de Oliveira, com
 nungo escrevente ju-
 ramentado serven-
 do no impedimen-
 to do escrivão, ahí
 presente Francisco
 Vieira Albernaz, repre-
 sentado por seu advo-
 gado Doutor Avellin-
 do Matta Machado,
 passou-se a in-
 querrir a testemu-
 nha como abaixo
 se declara. E lavro
 este termo. Eu, Ja-
 cob Antonio Xavier,
 escrevente juramen-
 tado servendo no
 impedimento do
 escrivão, o escrevi.

escrevi.

2ª Testemunha.

Alberto de Castro, com
quarenta e oito an-
nos de idade, casado
brasileiro, proprie-
tário e residente n'es-
ta Capital. As de cos-
tume designado.
Testemunha jurado
na forma da lei
e sendo interrogado
sobre a petição, digo,
sobre a contestação
constante da car-
ta precatória disse
que conhece as ter-
ras componentes
do ribeirão do Tea-
do o qual se acha
situado na mar-
gem esquerda do
rio Parapanema
e que quando o
depoente era ain-
da mocinho, isto
há mais de trizi-
to annos, foi a cor-
pedeira do Teado, que
em testa com o bar-
ro do ribeirão Dou-

Lavrador que ficou
 do lado do Estado
 de São Paulo e que
 nessa occasião
 viu essas terras
 terras do Estado com
 moradia habitual
 o cidadão João An-
 tonio de Moraes
 Beraldo, com o qual
 o depoente travou
 conhecimento, ten-
 do ficado alguns
 dias até essas ter-
 ras perto hospede de
 Beraldo; que mais
 tarde se não lhe
 facha a memoria
 em mil octocen-
 tos e noventa e tres
 soube que Beraldo
 vendeu a ribeira
 do Estado a Fran-
 cisco Theira Aber-
 naz e que isto o
 depoente teve con-
 firmacao porque
 indo ás ribeira
 das Cinzas, Parana-
 pueruá abaixo,
 isto ha seis annos
 mais ou menos e
 chegando nessa oc-

ocorrerão as terras
do Ytado já não
vui lá mais o Jo-
ão Antonio de Mo-
raes Geraldo, mas
seus camaradas de
Francisco Yturo Al-
bernaz que estavam
por conta deste a
fazer roçadas e
plantações. Nada
mais disse, lido
e achado conforme
assegura com o M.
Yuib e parte. Seu
Yadob Antonio Ra-
vier, escrivente ju-
ramentado, o escre-
vi. Washington Cy-
ro de Oliveira Al-
berto de Castro. Ave-
lino da Matta Ma-
chado.

3º Testemunha

Manoel de Souza Fur-
tado, com sessenta
annos de idade, ca-
sado, portuguez, nego-
ciante e residente
nesta Capital. As de-
costumes nada disse.

disse. Testemunha jurada na forma da lei e sendo interrogado sobre a matéria alligada na contestação transcripta em carta precatória disse que conhece as terras componentes do ribeirão do Teado o qual fica situado a margem esquerda do rio Paranaíba no Estado do Paraná; que o dono dessas terras era João Antonio de Moraes Beraldo que as adquiriu de João Francisco Pereira, que na qualidade de lavrador o depoente foi para os lados do rio das Pinhas para comprar terras e então teve occasião de ver as terras do ribeirão do Teado, nas quaes encontrou alguns camadas de Beraldo dentre elles o de no-

nome Fortunato ou
como lhe chamavam
"Tatinho"; que che-
gou a fallar com
Beraldo isto, em San-
ta Cruz do Rio Pardo
para adquirir essas
terras, mas João
Beraldo disse ao
depoente que não
lhe as podia mais
vender porque as
havia vendido a
Francisco Teodoro M.
Bernay, isto se não
lhe fallava a me-
moría em mil
oitocentos e noventa
e trez; que nunca
ouvia, dizer que
qualquer outra pes-
soa as não por João
Beraldo e Albermaz
estiverem de pos-
se das terras do re-
bento do Teodoro. Ta-
do mais disse, lido
e achado conforme
assigna com o M.
Gurg e parte. Com Ja-
cob Antonio Karber,
escrevente juramen-
tado, o escrevi. Was-

Washington Goro
de Oliveira. Manoel
de Souza Furtado.
Avelino do Matta
Machado.

Requerimento

Este acto pelo Dou-
tor Avelino do Mat-
ta Machado, procu-
rador de Francisco
Ferreira Albernaz, foi
dito que estando
terminada a in-
quirição, se queria
que pagas as custas
fosse devolvida ao
juiz de proccante
independente, de go-
verno independentem-
te de ficar tralado.
Pelo M. Juiz foi di-
to que os autos lhe
fossem conclusos.
Eu, Jacob Antonio
Carver, escrevente
juramentado, o es-
crevi. Washington
de Oliveira. Avelino
do Matta Machado.

Con-

Conclusão

Em 21 de Setembro
de 1920, em cartório,
faco estes au-
tos conclusos ao
Mo. Juiz Federal,
Eu, Jacob Antonio
Kavier, - escrevente
juramentado o es-
crevi. Eu, Marina
Motta segundo es-
creva, subcrevi.

Despacho

Contadas e pagas as
custas, devolva-se
ao Juiz Depr. eante.
São Paulo, 21-9-20.
Washington de Oliveira
ro.

Data

Em 21 de Setembro
de 1920, em cartório,
formaram estes au-
tos com o despacho
retr. Eu, Jacob An-
tonio Kavier, escre-
vente juramentado,
o escrevi. Eu, Mar-
ina

Marcos Motta, segun-
do escrevã, subscrivi

Certidão

Certifico que do
despacho petro in-
tinuei o Doutor Arcé-
lio do Matta Ma-
chado, que ficou pec-
ente e deu fé. São Pau-
lo, 22 de Setembro
de 1920. O 2º Escrevã
Marcos Motta.

Conta

Ao Sr. Juiz:	
Distrito buical	500
Inquirições	<u>3.000</u>
Ao Dr. Arcelino M. Machado	3.600
Peticas	6.000
Sellos	600
Inquirições	27.000
Requerimentos	<u>12.000</u>
	49.200
Ao Escrevã:	
Intimações e termos	2.800
Designações	4.000
Intimações	16.000
Assentadas	4.000
Inquirições e rap	<u>27.900</u>
a transportar	103.900

Transporte	103.900
Requerimentos	4.000
Quas	1.000
Contas	6.000
Sellos	<u>6.000</u>

Totum R\$ 120.900

São Paulo, 22 de setembro de 1920. O 2º Escrivão Manoel Motta.

Certidão

Certifico que de conta supra e retro interveio o Sr. Avelino do Matta Machado, que ficou presente e deu fé. São Paulo 22 de setembro de 1920. O 2º Escrivão Manoel Motta.

Por o selo de 10 folhas R\$ 6.000. O 2º Escrivão Manoel Motta.

Mais estavam coladas tres estampilhas federaes no valor total de seis mil reis assim inutilizadas.

São Paulo, 22 de setembro de 1920. O 2º Escrivão Manoel Motta. Enrolamentos

Envolventes do
Mo. Juz. Estavam
colladas duas estam-
pilhas federaes no
valor total de tres
mil e seiscentos reis
assim inutilizadas.
Sao Paulo, 22 de Setem-
bro de 1920. Marinus
Motta.

Devolução

Em vinte e dois de
Setembro de mil
novecentos e vinte
faço a devolução
deite auto ao Juz
deprecaute. Eu Ma-
rinus Motta, segundo
escrivão, escrevo.

Petição

Eu, mo. Lr. D. Juz
Federal do Pccar
do Paraná. Francisco
de Terra Albermar,
promoveute da di-
visão da fazenda
Reberas do Teado, pi-
teado na comarca
de Jacareimbo, pe-

requer que aos res-
pectivos autos, onde
estão sendo proces-
sados os embargos
de terceiro senhor
e possuidor, opo-
ostos à alludida
divisão pelo D. Pa-
rmenha Luis e ou-
tros, seja junta a
presente petição com
a precatória que a
acompanha para
os fins de direito.

Nestes termos J. P.
deferimento. Curitiba,
25 de setembro
de 1920. Manoel da
Motta Machado.

Em uma estaram
coladas duas estam-
pilhas federaes no
valor total de trezen-
tos reis assensimbi-
lisadas. Data infra.
Motta Machado.

Despacho

v. c. 2-x-920. C.
Carvalho.

Car.

segundo escreveu e
subscreevi. Carta
de inquirição pas-
sada a requerimen-
to de Francisco Fe-
reira Albermar, por
seu procurador e
advogado dirigida
ao Juiz Federal
na Seccão do Esta-
do de São Paulo assim
de ahí se cumpri-
da na forma abaixo:

Ao Exmo Sr. Doutor
Juiz Federal na
Seccão do Estado de
São Paulo.

O Dr. João Baptista
de Costa Carvalho
Filho, Juiz Federal
na Seccão do Pa-
rana.

F
FACO saber ao
Exmo Sr. Doutor
Juiz Federal na Sec-
cão do Estado de São
Paulo, ou a quem
suas vezes fizer, que,
sendo processado os

os embargos de terceiros
reitores e possu-
dores, na acção de di-
visão da fazenda
Ribeirão do Teado
e correndo a dela-
ção probatoria, por
parte do embarga-
do, me foi apresen-
tada a seguinte pe-
tição —

Petição.

Excellentissimo Se-
nhor Doutor Juiz Fe-
deral na seccão do
Paraná, D.º Fran-
cisco Vieira Alberny,
promoveute da di-
visão da fazenda
"Ribeirão do Teado",
nos embargos de
terceiros, oppositos
à mesma divisão
pelo Dr. Bento José
Laurenha Reis e ou-
tros, que estando a
causa, ou sejam de-
tos embargos, em pro-
va, requer a V.ª E.ª se
degne ordenar a es-
pedição de uma Car.

Carta precatória pa-
ra o Juiz Federal
do Pelicão, de São Pau-
lo, a fim de que no
Comarca de Assis
sejam ouvidas as
testemunhas abau-
põe arroladas, que
virão depor sobre
a matéria, dos em-
bargos e devida con-
testação, intiman-
do-se os Embargan-
tes na pessoa de
seu advogado, a as-
sistir á Inquirição
e do dia de requi-
mento da precató-
ria ao Juiz depre-
cado sob as penas
da Lei no caso de
revelia. Nestes ter-
mos Y. P. de experimen-
to. Curitiba, 20 de
Agosto de 1920. Bre-
lino da Matta Ma-
chado. Testemu-
nhas = 1.º Galdeino
Guimarães 2.º João
Antonio Ribeiro Roman,
3.º Francisco Gomes.
4.º José Marcolino de
Oliveira 5.º Manoel

Manoel Vicente da
Silveira - 6.^o Embarg-
no de Moura - ^{da Jo-}
se' Franão e 8.^o An-
tonio Galvão. (Está
devidamente sel-
lada).

Despacho.

Termi; com o prazo
de 30 (trinta) dias. C.
20 - VIII - 920. C. Car-
valho. Nada mais
se continha em
dita petição e des-
pacho. —

Contestação.

Contestando os em-
bargos de folhas 91, de
Francisco Vieira Al-
bernaz, como Em-
bargado contra o Dr.
Bento José Lamenha
Rius e outros, o pe-
quinte: - E. S. C. -

I

J. Luiz o Dr. Bento
José Lamenha Rius

47
Luis e outros, oppo-
zeram embargos
à divisaõ, do farenho
da Ribeiraõ, do Teo-
do. mas

II.

I. Que mas accões
diversas não po-
dem ser admissi-
veis embargos, de ter-
ceiros penhor e pos-
suidor, pois na hy-
pothese, dos autos
aos Embargantes ca-
beria o recurso do
appellacão, do sen-
tença homologato-
ria, como terceiros
prejudicados.

III.

I. Que quando mes-
mo cabiam ditos
embargos, os Embar-
gantes não provaram
dominio e posse
sobre o immovel
devidendo.

IV=

IV

I. Grantando os domínios que os Embargantes fundaram no título que por pertidada se acha a folhas 93 o qual se refere a uma legitimação de posse feita em 6 de Abril de 1900. feita por Yanguirim Ferrero no Lobo Nêuê sobre terras da fazenda "Robeirão Bonito" e cujo título foi expedido na mesma data preservando direitos de terceiros.

V

I. Que cotizando-se este título e o dos Embargantes com os do Embargado, verifica-se-há que este tem a prioridade em virtude da transcrição, pois esta data de 1891 e 1893.

VI

VI

P. Que as legitimações de posse, como processos administrativos não transferem, ao possessor, o domínio.

VII

P. Que a legitimação de posse feita por Joaquim Ferrera Lobo et cetera sobre terras da fazenda Ribeirão Bonito, é nula de pleno direito por se basear em um documento falso que se diz ser uma certidão de registro parochial.

VIII

P. Que, a verdade de que o imóvel Ribeirão do Teado esteja incluído na fazenda Ribeirão Bonito, o que só para argumentar o Embargante.

Manoel

Embargado admit-
te, os Embargantes
ou seus antecessores,
jamais estiveram
em posse do referido
imovel.

IX

P. Que a prova tes-
temunhavel feita
no tri-duo pelos Em-
bargantes e graciosa
e não pode produ-
zir effectos probato-
rios e juridicos por
não ter sido citado
o Embargado para
assistir da inquiri-
ção d'estas testemu-
nhas.

X

P. Que o embargado
tem a posse juridi-
ca que faz objecto
d'estes embargos, e,
quanto ao dominio
decorre elle das es-
cripturas de folhas

XI

XI

¶ Que o artigo nove do articulador de Solhas 91 é imperitivamente, pois, nos embargos de terceiro recusor e possuidor o Embargante só tem de provar que a causa é sua por título habido translatico da propriedade, não podendo entrar na apreciação de matéria em que não é parte e para a qual não foi citado.

XII

¶ Que os presentes artigos, devem ser recebidos e afinal julgados para os fins de direito. Protesta-se por todo o genero de provas, victorias, exames parciais de toda a especie, carta de inquirição para dentro e fora do ter.

terra e depósitos
pessoaes dos Em-
barcautes. Contestar-
se por negação os
restantes, dos arti-
gos de folhas, pro-
pstando convencer
afimil, de facto e
de direito. Curitiba,
10 de Junho de
1920. Av. União, a Moat-
iz Moachado. (Está
devidamente sella-
do) Nada mais se
continha em ditos
artigos, sobre os quaes
seu de depor as res-
turanças, em ver-
tude do que se pas-
sou a presente car-
ta de inquirição, com
dilação de (30) trinta
dias, com o teor dos
quaes depreco a
V. Exa. a quem
suas vezes for e
o cumprimento
destas haja de per-
tencer, que, sendo-
ste estu apresenta-
do, a faça cumprir
e guardar, como nel-
la se contém e decla-

declara, marcando
dia e hora para o
effeito de serem in-
quiridas as testemu-
nhas arroladas, so-
bre os artigos n^o esta
transcriptos, escre-
vendo-se o que a
respeito disser em
as ditas testemu-
nhas, cuja inquiri-
ção concluida na
forma do estylo, será
permittida com es-
ta a este meu Juiz,
afim de que, sendo
junta aos autos, se
pegam os devidos
termos. E caso os
supplicados ahí se
opponham ao cum-
primento, desta J.
Essa não tomará des-
sa opposição conhe-
cimento algum, e sim
fará permittir a este
Juiz tudo quanto
apresentar, afim de
ser por mim, defi-
nido, como for, de jus-
tica. Se J. Essa aceri-
cumprir, fará ser-
co a Republica, jus.

justiça a' parte e a
 minha mercê. Da-
 da e passado n'esta
 cidade de Curitiba,
 aos vinte e trez
 dias do mez de
 Agosto, de mil no-
 vcentos e vinte.

Esta vai por mim
 assignada e subscrip-
 ta pelo Escrevão de
 meu cargo. Eu, Fran-
 cisco Maranhães
 Escrevente juramen-
 tado o escrevi. Eu,
 Raul Plaisant, es-
 crevão, que a subscrovo.
 João Baptista da
 Costa Carvalho Filho
 Sellos, de folhas. Man-
 do estavam collados
 quatro estampellos
 federaes no valor
 total de diez mil
 e seiscentos reis e
 assim inutilizados.

Curitiba 24 de Agos-
 to de 1920. O Escrevão
 Raul Plaisant.

Emolumentos do
 Mo. Jury. Estava colla-
 do numa estampa
 federal do valor de

de um mil reis
assum inutilisade.
Em, 24 de Agosto de
1920. O Escrivã. Ra-
ul Plaisant.

Despacho

Nº 23. D. ao 2º Officis.
A. cumpra-se. São
Paulo. 8-9-1920. W
Oliveira.

Apresentação

Nos oito de setembro
de 1920, em cartão,
foi-me apresenta-
da a carta preca-
toria retro com o
respectivo despacho.
Eu, Jacob Antonio
Cabrer, escrevo este
juramentado, ser-
vindo no impedimen-
to do escriptão e es-
crevi.

Certidão

Certifico que nesta
data foi expedida
carta precatória ao

ao Juiz Supplemento
Federal do Município
de Assis para
inquirição das testu-
munhás arroladas.

O referido é verdade
e dou fé. São Paulo,
9 de Setembro de
1920. O 2º Escrivão
Maurício Motta.

Juntaada

Em 21 de Setembro
de 1920, em cartório,
junto a estes autos
a precatória segun-
te. Eu, Jacob Antonio
Cavieiro, escrevente
juramentado, o es-
crevi. Eu Maurício
Motta, segundo escri-
vã, subescrevi.

Carta precatória.

1920 - Folhas 1 - Juiz
Federal do Município
do Estado de São
Paulo, no Município
e Comarca de
Assis. Escrivão ad-
hoc - Sr. Dantas - Car-

Carta precatória.

Juiz Federal, da Sec-
ção do Estado, de São
Paulo - Deprecante.

Juiz Federal Supplem-
te em Assis - depre-
cado. Autuação.

Nos, dezoito de Setem-
bro, de mil noveces-
tos e vinte, nesta ci-
dade de Assis, Estado
de São Paulo, na sala
de audiências do
primeiro supplem-
te do Juiz Federal
do Seccão de São Paulo,
no edificio da Cama-
ra Municipal, desta
cidade, autuo a car-
ta precatória que
a deante se segue.

E para constar, fiz
esta autuação. Eu
Adolpho Rodrigues
Dantas, escrevâ ad-
hoc, a escrevi.

Juiz Federal do Sec-
ção do Estado de São
Paulo - Carta preca-
tória expedida do
Juiz em frente ao Juiz
Suplemente Federal no

no municipio de
Assis, para o fim
que abaixo se declara.

Ao Illustrissimo fe-
nhor Juiz Suplente
Federal no munici-
pio de Assis.

O Doutor Washington
Oliveira, de Olivença,
Juiz Federal da Sec-
ção do Estado de São
Paulo.

Para saber a Vossa fe-
nhoria que, pelo Ex-
cellentissimo Senhor
Doutor Juiz Federal
no Secção do Paraná,
lhe foi dirigida a
carta precatória do
seor seguinte. Car-
ta de inquirição pas-
sada a requerimen-
to de Francisco Vi-
eira Albernez, por seu
procurador e advo-
gado, dirigida ao Juiz
Federal no Secção do
Estado de São Paulo,
afim de ahi ser cum-
prida na forma abax.

abauo. Ao Excelle-
ntissimo Senhor Dow-
tor Juiz Federal na
seccã do Estado de
sã Paulo. O Doutor
João Baptista da
Costa Carvalho Fi-
lho, Juiz Federal
na seccã do Paraná.
Faço saber ao Excel-
lentissimo Senhor
Doutor Juiz Federal
na seccã do Estado
de sã Paulo ou a
quem suas vzes fe-
zer, que, sendo pro-
cessado os embargos
de terceiros senhores
e possuidores, na
accã de divisã da
fazenda Ribeirão
do Teado e corren-
do a dilacã proba-
toria, por parte do
embargado, me foi
apresentada a segun-
ta peticã: Peticã-
Excelentissimo
Senhor Doutor Juiz
Federal na seccã
do Paraná. Diz Fran-
cisco Theuro Alberny
promovente da di-

divisaõ da fazenda
 'Ribeirão do Teado,
 nos embargos de
 terceiros, opositos
 a mesma divisaõ
 pelo Dr. Bento José
 Lamenha Luis e
 outros, que estando
 a causa, ou sejam
 ditos embargos em
 prova, requer a Vos-
 sa Excelencia se dig-
 ne ordenar a espe-
 dição de uma carta
 precatória para o ju-
 zo Federal do Seccão
 de São Paulo, a fim de
 que na comarca de
 Assis sejam ouvidos
 os testemunhas abar-
 ho arroladas, que virã
 depôr sobre a ma-
 teria dos embargos
 e devida contestação,
 intimando-se os Em-
 bargantes na pessoa
 de seu advogado, a
 assistir a' inquiri-
 ções e do dia de re-
 quimento do preca-
 tória ao juizo depre-
 cado, sob as penas
 do lei, no caso de

de revelar. Nestes ter-
mos J. P. defer-
mente. Curitiba vin-
te (20) de Agosto de
mil novecentos e
vinte (1920). Inclinis
do Moatto Machado.
Testemunhas: Primei-
ra - Galduino Guimaraes -
Segunda - Joao
Antonio Ribeiro Ho-
mem - Terceira -
Francisco Gomes -
Quarta - Jose Marcol-
lino de Oliveira -
Quinta - Manoel
Vicente do Silveira -
Sexta - Emilianio
de Moura - Setima -
Jose Trarão - e Oito-
va - Antonio Galvão.
(Esta devida a este
sellado.) Despacho.
Lem, com o prazo
de 30 (trinta) dias.
C-20-VIII-920. C. Car-
valho. Contestação
Contestando os em-
bargos de folhas no-
venta e um, de
Francisco Trarão Al-
bernaz, como embar-
gado contra o Doutor

Doutor Bento José
Lamenha Luis e
outros o requirite:

I. (P.) Que
o Doutor Bento José
Lamenha Luis e
outros, opuzeram
embargos á divisão
da fazenda 'Ribeir-
rão do Teado, mas

II. (P.) Que mas ac-
ções divisorias não
podem ser admis-
síveis em embargos de
terceiro senhor e pos-
suído, pois na hypo-
these dos autos, os
Embargantes caberia
o recurso da aprel-
hação do pertencimento
homologatoria, com
terceiros prejudica-
dos. III. (P.) Que quan-

do mecos cabiam
ditos embargos, os Em-
bargantes não prova-
ram dominio e pos-
se sobre o imóvel
dividendo. IV. (P.) Quan-
to ao dominio, que os
Embargantes funda-
ram no título
que por certidão se

se acha a folhas no-
ventas e trez o qual
se refere a uma le-
gitimação de posse
feita em seis, de
Abril de mil e no-
vecentos, feita por
Yoaquim Ferreira
Lobo Têni sobre
terras, da fazenda
"Ribeirão Bonito, e
cujo titulo foi ex-
pedido no mes-
mo data, resal-
vando direitos de
terceiros. V P.) Que
cotizando-se este
titulo e o dos Em-
bargantes com os
do Embargado, ve-
rificar-se-á que
este tem a priori-
dade em virtude
da transcripção, pois
este data de 1891
e 1893. VI - P.) Que
as legitimações de
posse feita por Yoa-
quim Ferreira Lobo
Têni sobre terras
da fazenda "Ribeirão
Bonito, é nulla de
pleno direito, por

por se basear em
 um documento
 falso que se diz
 ser uma certidão
 de registro parochial.
 VIII. P.) Que a ser
 verdade que o im-
 mobil 'Ribeirão
 Bonito, digo, Ribeirão
 do Teado, esteja in-
 cluído no fazenda
 'Ribeirão Bonito, o
 que só para argu-
 mentar o Embar-
 gado admite, os
 Embargantes ou seus
 antecessores, jamais
 estiveram na posse
 do referido immo-
 vel. IX. P.) Que a
 prova testemunhal
 feita no tri duo pe-
 los Embargantes é
 graciosa e não pode
 produzir effectos pro-
 batorios e juridicos
 por não ser sido ci-
 tado o Embargado
 para assistir á in-
 quirição dessas tes-
 temunhas. X. P.) Que
 o Embargado tem a
 posse juridica que

que objecto d'estes
embargos, e, quan-
to ao dominio de-
corre elle, das escrip-
turas, de folhas. —
XI - P.) Que o art-
go nove do articu-
lado de folhas no-
venta e um é im-
pertinente, pois, nos
embargos, de tercei-
ros senhor e possui-
dor o Embargante
só tem, de provar
que a causa é sua
por titulo habil
translativo da pro-
priedade, não po-
dendo entrar na apre-
ciação, de materia
em que não é parte
e para a qual não
foi citado. XII - P.)
Que os presentes art-
gos, devem ser recebi-
dos e afinal julgados
para os fins de dirim-
to. Protesta-se por
tudo o genero, de pro-
vas, victorias, exames
parciais, de toda a
especie, cartã, de in-
quirição para dentro

dentro e fóra, da Ter-
ra e depoimentos
pessoaes, dos Em-
bargantes. Com esta
regra negação os
restantes dos ar-
tigos de fochas, pro-
tendo convencer
afinal de facto e
de direito. Curitiba
há 10 de Julho de
1920. A. M. M., do Mato
do Machado (Está
devidamente pella-
do) Nada mais se
continha, em di-
tos artigos, sobre
os quaes tem de
depor as testemu-
nhas, em virtude
do que se passou
a presente parte
de inquirição com
dilação de (30) tren-
to dias com o teor
dos quaes depreco
a Vossa Excelen-
cia ou a quem pu-
as vezes fizer o cum-
primento, d'esta ha-
ja de pertencer, que,
sendo-lhe esta apre-
sentada, a faço cumr

53

cumprir e guardar, como nella se contém e declara, marcando dia e hora, para o effecto de serem inquiridas as testemunhas arroladas, sobre os artigos n'esta transcriptos, escrevendo-se o que a respeito, disse-rem as testemunhas, cuja inquirição cobcluida no forma do estylo, será remethida com esta a este meu Juizo, apun- de que, sendo junta aos respectivos autos, se sigam os devidos termos. E caso os supplicados ahí se opponham ao cum- pimento desta Tos. sa Excellencia não tomara d'esses oppo- sicaõs conhecimento algum e significará permetter a este Juizo tudo que antes repre- sentar, apun de ser por mim deferido

deferido como por
de justiça. Se Vossa
Excellencia acceri
cumprir, fará ser-
viço da Republica,
justico a parte e
a. minha mercê.

Dado e passado nes-
ta cidade de Curitiba
aos vinte e
trez dias, de mez
de Agosto de mil
novecentos e vinte.

Esta vai por minha
assignada e subs-
cripta pelos Escrivas
de meu cargo. Eu
Francisco Maranhão

Escrevente juramen-
tado o escrevi. Eu

Raul Plaisant, es-
criva que subcre-
vi. João Baptista

do Costa Carvalho

Filho. (Estava devi-
damente sellado.)

Despacho: - nº 23

D. das 2º officio. A.

Cumpra-se. S. Paulo

8-9-1920 - W. Oliveira

po. Nada mais se
continha no proce-
dimento e despacho acci-

acima transcrip-
tos, em virtude do
que depreco a Vos-
sa Excellencia, diga
Senhoria, a requiri-
ção das testemu-
nhas arroladas, com
as intimações ne-
cessarias. Si Vossa
Senhoria assim
cumprir e fizer
com que se cum-
pra, tereis prestado
relevantes serviços
às partes e a este
Juizo. São Paulo, no-
ve de setembro de
mil novecentos e
oite. Eu, Jacob
Antônio Xavier,
escrevente juramen-
tado o escrevo. Eu,
Mariano Motta - segun-
do escrivão, subscrevo.
Washington Góes
de Oliveira. Há de
estar em collada
três estampilhas fe-
deraes no valor to-
tal de quatro mil
e oitocentos reis, e
assim inutilizadas,
São Paulo, 9 de setem

Setembro de 1920. O.
2º Escrivão. Manoel
Motta. Envolvimen-
tos do Mo. Juiz. Esta-
rima estampada fe-
deral de um mil
reis, assim mescli-
sado. São Paulo, 9 de
Setembro de 1920.
Manoel Motta.

Despacho

A. cumprir-se. No-
meio escrivão ad-
hoc o Sr. Adolpho
Rodrigues Dantas, que
prestará o compro-
missio legal. Assis
18 - 9 - 1920. Rodolpho
Ferreira de Souza, 1º
Supplente do Juiz
federal substituto

Compromisso
do Escrivãõ ad-hoc.

Nos dezeto dias, do
mez de setembro de
mil novecentos e
vinte, nesta cidade
de Assis, poranca
do mesmo nome

nome, Estado de
São Paulo, no sala
das sessões da Ca-
mara Municipal,
onde se achará o
Capitão Rodolpho
Ferreira Junca, pro-
curador suppleente
em exercicio do
Juiz Federal sub-
stituto d'este Estado,
e por elle me foi
deferido o compro-
missso legal de
hinn e publ niente
servir o cargo de
escrivã ad hoc, nes-
te facto, desempre-
nhando-o sem dolo
nem malicia ou
aflicção e sujeitan-
do-me as penas le-
gaes. Aceito por
minho o compro-
missso na forma
deferido, assumi o
prometti cumprir
e larro este termo.

que assigno com o
dito Juiz. Gen. Rodolpho
Rodrigues Dantas-es-
crivã ad-hoc esue-
ro. Rodolpho Ferreira

Ferreira de Souza. Adol-
pho Rodrigues Dan-
tas.

Juntada.

Na mesma data
pelo, junto a estes
autos, a petição em
frente e trez pro-
curações que o acom-
panham e se seguem;
do que fez este Her-
mo. Eu, Adolpho
Rodrigues Dantas
escrevendo ad-hoc, o
escrevi.

Petição

Exmo. Sr. 1º Supple-
te do substituto do
Jur. Federal deste
Município. O ad-
vogado que esta as-
signo, pede a V.
Ex.^a que se de que de-
signar, dia, lugar
e hora para serem
inquiridos as teste-
munhas cujos no-
mes constam da
carta precatória de

dirigido a este Juiz,
pelo Juiz Federal do
Secção do Estado de
São Paulo. Assim,
y este e as procu-
rações incluzas ao
autos da carta pre-
catoria. P. de fer-
mento. Marko es-
tavam golladas duas
estampilhas fede-
raes no valor total
de seis centos reis e
assim inutilizadas.
Assis 18 de setem-
bro, de 1920. P. p. Al-
berto de Oliveira Ri-
mo. 18/9/1920.

Despacho

y Designo o dia de
hoje as 12 horas na
sala das sessões do
Câmara Municipal
d'esta cidade.
Assis, 18 de setem-
bro de 1920. Rodolpho
Ferreira Souza.

Substabelecimento.

Na pessoa do Sr. Albu.

Alberto de Oliveira
 Lima, com reserva
 de idênticos poderes
 para mim, subs-
 tabeleço a procura-
 ção que me outor-
 gou Betardo Santia-
 go, isto para o fim
 de inquirir testemu-
 nhas ou promover
 quacunque diligên-
 cias, no distrito da
 fazenda Ribeirão do
 Teado, situada no
 Estado do Paraná.
 Em tempo, o advo-
 gado ora substabele-
 cido é solteiro, bra-
 zeleiro e reside em
 Cassis. Estava devi-
 damente sellada com
 um estampo
 federal do valor de
 dois mil reis e assim
 inutilizadas. Curitiba,
 30 de Agosto de
 1920. Notário, do
 Mathw Machado.

Reconhecimento.

Reconheço verdadeira-
 ras a letra e firma

58
firma, de Thelmo
do Matta Machado;
don fe. Assis, 18 de
setembro de 1920.

Em fe' (estava o reg-
nal publico) de Ter-
dade. Osmaldo Leite
Pabsy.

PROCURAÇÃO

D^o Paulo H. Assump-
ção - 3^o Tabelião. P.
Paulo. Livro terceiro.
Folhas, cruzes, versos.
Quarto traslado - Es-
tados Unidos do Bra-
zil. Cidade e Capu-
tal do Estado de
São Paulo. Substa be-
lucamento de pro-
curação que faz Be-
torde Santiago; Sai-
bam quanto este
publico instrumen-
to de substa beluc-
mento de prociua-
ção bastante verem,
que no Anno do nas-
cimento de Nosso
Senhor Jesus Chris-
to de mil novecen-
tos e vinte aos quin-

quinze de Janeiro
 nesta cidade de
 São Paulo, em meu
 cartório, perante
 mim Fabellian, com
 pareceu como ou-
 torqante Pedro do San-
 tidgo, aqui domici-
 liado, reconhecido
 pelo proprio de mim
 e das duas testemu-
 nhas a adiante as-
 signadas, perante
 as quaes por elle me
 foi dito que por es-
 te publico instru-
 mento, substabele-
 cia, como de facto
 substabelecido tem
 na posição do advo-
 gado Dr. Arclio de
 Matta Machado
 e Dr. Augusto Stock-
 ler das Neves os po-
 deres das procura-
 ções que lhe foram
 conferidos por Fran-
 cisco Tierno Alber-
 nay, seus filhos e
 genros, conforme
 instrumentos nes-
 sas notas, em 10
 do corrente, reser-

reservando-se o
outorgante os mes-
mos poderes, sub-
tabeladamente este
comente para os
effeitos de medi-
ção, divisão e in-
ventario de terras,
que são situadas
em Paranaapanema,
Estado do Parana.
Assim o disse
do que, dou fé, me
pediu e he lavrasse
este instrumento,
o qual, feito, e he
li perante as tes-
temunhas, outorgou,
accitou e assignou
com as testemun-
has Antonio Peres
e Cyro Amaral, meus
conhecidos. Eu, Trus-
tão Guellet 3º Ta-
belião interino o
escrevi. Betor do
Santiago, Antonio
Peres. Cyro do Ama-
ral. (sellado com
avis mil reis) fe de-
ral) trasladada em
3 de Setembro de
1920. Eu, Trustão Guel-

Guellet, 3º Tabelião
 Interino, o conferi,
 subscritos e assig-
 nado publico e rap.
 Tem testamento (es-
 para o signal publi-
 co) de Terceira. Tris-
 tas Guellet. Estava
 nubi. carinhoso com
 os, dezeres requirite
 Tristas Guellet. 3º
 Tabelião Interino.
 São Paulo. Ao lado
 estavam colladas
 duas estampilhas
 fed. rras no valor
 total, de seis cents
 reis e assig. mu-
 bilizadas. S. P. - 3-
 9-920 - Tristas Guel-
 let. -

Procuração.

Brazil - Estado de
 S. Paulo - Comar-
 ca da Papilio. 3º
 Tabelião Dr. Paulo
 Alvares de Assump-
 ção - Rua Alvares
 Penteado, 21 - Tele-
 phone 1.222 Cen-
 tral. Livro 248. fo.

folha seis. (6) Traста-
do quarto. Procura-
ção bastante que
fizem Francisco
Vicente Albernoz,
Partida quanto
esté publico ins-
trumento de pro-
curação bastante
verem, que no an-
no do Nascimento
de Nosso Senhor
Jesus Christo, de
mil novecentos e
vinte e dez dias
do mez de janei-
ro, nesta Cidade
de S. Paulo, Capu-
tal do Estado do
mesmo nome, da
Republica dos Es-
tados Unidos do Bra-
zil, em meu car-
tor, comparece-
ram com outor-
gantes Francisco
Vicente Albernoz,
Francisco Vicente Al-
bernoz Filho e seu
munkher Domo Moa-
ra Santrago Alber-
noz, Domingos
Bombaratti e seu

78

fim especial de
propriet. Todas as ac-
ções necessarias
que se referirem as
terras sob o nome
ribeyrão do Teado,
situadas no Estado
do Paraná, a mar-
gem esquerda do
Rio Paranaapanema,
podendo para esse
contractal aqumien-
tores que tenham
de medir e divi-
dir as citadas ter-
ras, bem assim
o competente ad-
vogado, podendo re-
querer tudo que
for necessario, e
bem dos seus di-
reitos e usar dos
recursos legais
em qualquer ju-
zo ou instancia,
fazer lauracão e
vender para si ou
para terceiros vinte
por cento das terras
que lhes couberem
na divisão do mes-
mo immovel, bem
assim outorgar o

a quem de direito as competentes escripturas de compra e venda de terras, do alludido immovel, de tantos quantos bastem para satisfacão do contracto que fór feito com o agremensor, da divisão das mesmas terras e tudo isto de accordo com o contracto que tem com o seu referido procurador Bernardo Santiago, podendo ainda praticar todos os actos juridicos necessarios para o bom desempenho do presente mandado pois darão tudo por firme e valioso inclusive subtahecer esta e outro tanto os subtahecedores e usar dos impressos que ratificam, podendo finalmente jurar

jurar e prestar com-
promissos de in-
ventariante e des-
crevendo bens. Itô que
disse elle outorgante
concedia poderes
para comparecer
em qualquer juiz
ou tribunal e ahi
defender o seu di-
recto e justiça, pro-
pondo contra quem
quer que seja ac-
ção summaria, or-
dinaria ou execu-
tiva e defendendo
nas que lhe forem
propostas; offere-
cendo documenten-
tos; dando, qualquer
genero de prova, in-
querindo, perseguindo,
reperguntando e contra dictan-
do testemunhas; of-
ferecendo docu-
mentos; dando de
suspeito a quem
lhe o for; requerendo
qualquer dili-
gencia ou medi-
da assecuratoria
de bens, direitos, factos

taes como - arrestos,
 embargos, sequestrto,
 vistorias e depositos,
 requerendos, promo-
 vendos e acompa-
 nhando todos os ter-
 mos de partuhas
 amigaveis e in-
 ventarios judiciaes,
 tanto no juiz de
 civil como no de
 orphaos, pondo ter-
 mo a qualquer de-
 manda por accor-
 do amigavel, reci-
 bendo e dando o
 que em taes accor-
 dos se estipular.
 Poderá tambem
 requerer fallen-
 cias e n'estas votar
 para os cargos de
 depositarios e ad-
 ministradores pro
 ou contra concor-
 datas. Concedem
 mais poderes es-
 pecuaes e illumina-
 tados para tratar
 de conciliações pe-
 rante os Juizes de
 Paz e ahí transgri-
 ou não, e tambem

tambem para fa-
zer lousações, desis-
tencias, transações,
licitações, em pug-
nações, para probo-
tar qualquer lici-
to juramento, e fa-
zê-lo prestar a
quem convier;
executar sentenças
e despachos; apêl-
lar, aggravar, em-
bargar e manifesta-
tar o recurso de
revista; fazer requi-
sitas recursos e ar-
rastoal-os na in-
ferior instancia,
offerecer artigos
de preferencia, in-
tervir em qual-
quer accção ou exe-
cução como inte-
ressado, directo ou
indirecto e ratifi-
cando processa-
dos. Finalmente
concedem poderes
ainda especiais
para subtabelar
os poderes desta em
quem convier e os
subtabelados em

Bombonatti, Elvira
Tierra Bombonatti, Le-
onor Tierra Albernoz,
João Tierra Albernoz,
Ernesto Wrigg, Emu-
lio W. Wrigg, Marcos
Santiago Albernoz,
Antonio Peres, Cyro
de Amaral (Estavam
colladas e devidamente
utilizadas es-
tampilhas federaes
no valor de dois mil
reis) trasladada em
trez de setembro de
1920. Eu, Tristão Grellet,
3º Tabelião interino
o confiro, subscrevo
e asseguro em pu-
blico e legal. Eu ho-
semunho (estava o
signal publico) de
Verdade. Tristão Gre-
llet. Hauro estavam
colladas duas estam-
pilhas federaes no
valor total de seis
centos reis e assenti
utilizadas. P. P.
3-9-20 - Tristão Gre-
llet.

Certidão

Eu-

Certifico que intimei
 a D. Alberto
 de Oliveira Pereira
 procurador dos di-
 versos interessados
 constantes das pro-
 curações petro, bem
 como as testemun-
 has Galdino Gui-
 marães, que é mes-
 mo Galdino Fernan-
 des Guimarães, João
 Antonio Roberto
 Hornem, Francisco
 Gomes, José Mar-
 colino de Oliveira,
 Manoel Vicente
 do Silveira, Emi-
 liano de Moura,
 José Frações e Anto-
 nio Galvão, todos do
 contendo do des-
 pacho de folhas onze,
 para serem depor-
 acerca dos termos
 do precatória petro,
 deixando de inti-
 mar os demais in-
 teressados por não
 serem encontrados
 nesta comarca; do
 que tudo dou fé. A
 sis 18. de Setembro de

de 1920. O. escrivão ad-
hoc. Rodolpho Rodri-
gues Dantas.

Assestada.

Nos, dezatto, de Se-
tembro, de mil no-
vecentos e vinte, nes-
ta cidade, de Assis,
as, doze horas na
sala onde funcio-
nam as sessões da
Câmara Municipal
pal d' esta cidade, ahí
presente o Juiz, pri-
meiro suppleente
do Juiz substituto
Federal d' este Esta-
do, com migo escriv-
ão ad-hoc, de seu
cargo, adiante no-
meado; o Doutor
Alberto de Oliveira
Lima, procurador
dos interessados e
as testemunhas adi-
ante mencionadas
que foram recolhi-
das em sala conve-
niente e inquiridas,
à revelia dos, demais
interessados que nos

não compareceram,
na forma que a de-
ante segue; do que
fiz este termo. Eu
Abolpho Rodrigues
Dantas, escrivão ad-
hoc, escrevi

1.º Testemunha.

Galdino Fernandes
Gumarcães, de qua-
renta e dois annos
de idade, casado, bra-
zileiro, propieta-
rio, residente nesta
cidade, sabendo
ler e escrever. Nos
costumes, desena-
do. Testemunha que
presta o compro-
missio legal. E sen-
do inquirido sobre
a materia de folhas
na forma, da Lei.
Respondeu que
ao percorrer o rio
Paranáparaná co-
mo funcionario
da Commissão Geo-
graphica e Geologica
do Estado de São Pau-
lo, conheceu, em

em mil e novecentos
no lugar, digo, nove-
centos, a Fortunato
Gonçalves, vulgo 'Tati-
nho', o qual res-
dia a margem es-
querda do Parana-
panema, na agua
do Teado, ha mais
de vinte annos, pois
se achava nesse lu-
gar forajido por ter
cometido um ho-
micidio na comar-
ca de Pirajú; que
isto o deponente sabe
de sciencia propria
por ter ouvido nesse
lugar, e nessa occasi-
ão do proprio For-
tunato Gonçalves;
que Fortunato Gonçal-
ves residia e mora-
va nesse lugar, a
agua do Teado, como
preposto de João An-
tonio de Moraes Be-
raldo, conhecido por
Beraldo velho, que
conquistara a posse
de João Francisco Pe-
reira; que a posse
de João Francisco Pe-

Pereira comprehen-
 dia as terras verten-
 tes para o Ribeirão
 do Teado, que contra-
 vertem com o La-
 ranjeira; que o Ri-
 beirão faz barra á
 margem esquerda
 do rio Parapanema-
 ma, e que tem esse
 nome (ribeirão do
 Teado) por decair
 no lugar do rio Pa-
 ranapanema co-
 nhecido há muitos
 annos por Corredor
 do Teado; que
 o depoente, por di-
 versas occasiões des-
 cendo o rio Parana-
 panema, mais re-
 centemente, encon-
 trou no região do
 Ribeirão do Teado di-
 versos moradores que
 faziam roças e destes
 soube que ahí esta-
 vam e residiam
 por autorisação de
 um tal senhor Al-
 bernaz, o qual, pe-
 quando lhes informa-
 ram as pessoas que

79

que se encontravam
no lugar mencio-
nado, compraria es-
tas terras do Ribe-
rão do Vado, do ve-
lho Beraldo, que sim-
co poute que a mar-
gem esquerda do
rio Parariapanemo,
naquelleas immen-
diacões que trouxese
aqui que desaguasse
na referida mar-
gem esquerda do
Parariapanemo,
que tenha o nome
de Dourado. E co-
mo nada mais dis-
se nem lhe foi pu-
guntado deu-se por
findo este, que lido
e achado conforme
vai por todos assig-
nados. Em Adolpho
Rodrigues Cantas,
escribã, ad hoc, o
escrevi Rodolpho Fer-
reira de Souza Gal-
dino Fernandes Gui-
marães, Alberto de
Oliveira Lima Adolpho
Rodrigues Cantas.

2.

2.º Testemunha.

Antonio Galvão, de
cincoenta e oito an-
nos, de idade, casa-
do, proprietario, re-
sidente em Itapeti-
ninga, sabendo ler
e escrever. Tos costu-
mes, disse nada.

Testemunha que pres-
tou o compromisso
legal. E sendo inqu-
rido sobre a materia
de factos, na forma
do lei Respondeu,
que ha cerca de um-
to annos, elle depo-
ente, descendo o
rio Paranaapanema
caçando, conheceu
na região compre-
hendida entre a
barra do Cruzas e
a do Ribeiras do
Teado um individuo
conhecido por "Tati-
nhu", que nesse lu-
gar tinha sua mo-
radia e roças, ten-
do até o depoente
percurtado nas im-
mediações da situa-

situação de Tatinho;
que o depoente ou-
viu dizer de seus
companheiros de
excursão que "Tati-
nho" morava nes-
se lugar há mu-
tos annos e que
era criminoso for-
gado; que ouviu do
proprio Tatinho,
nesta occasião,
nesse lugar, que
elle, Tatinho, ahí es-
tava e morava co-
mo agregado de
um Fulano Beraldo,
que morou em Pau-
to Cruz do Rio Pardo,
e que era o proprie-
tario das terras onde
morava elle Tatinho;
que por ouvir dizer,
há annos em Ava-
ri, onde elle depoen-
te se achava, soube
que essas terras fo-
ram vendidas por
Beraldo a Albermar;
que o Rubens do Pa-
do, que faz barra á
margem esquerda
do Paranaapanema, no

no lugar conhecido
por Corredeira do
Teado, contraverten-
te, digo, Teado, deve
contravertter com
o Laranjeirha; que
não conhece aqua
alguma, desaguando
à margem es-
querda do Parana-
parrama com o
nome de Dourado,
conhecendo no en-
tretanto uma aqua
com esse nome
(Dourado) à mar-
gem direita do Pa-
ranaparrama mu-
do, do Estado de São
Paulo, e que faz bar-
rão pouco abaixo de
barra do Ribeirão
do Teado. E como
nada mais disse
nem lhe foi pergun-
tado, deu-se por
findo este que li do
se achado conforme
vai por todos assig-
nado. Eu, Adolpho
Rodrigues Dantas, es-
crivão ad-hoc escri-
vi Rodolpho Ferruci

14
Ferreira de Souza. An-
tonio Galvão. Alber-
to, de Oliveira Lima.
Adolpho Rodrigues
Dantas.

3^a Testemunha

Francisco Gomes, de
cincoenta e nove an-
nos, de idade, casa-
do, lavrador, residen-
te em Salto Grande
do Pararanapanema,
mas sabendo ler e
escrever. Aos costu-
mes, disse nada.
Testemunha que
prestou o compro-
misso legal. E
sendo inquirida
sobre a matéria de
folhas, no termo
da lei. Respon-
deu - que, descen-
do o rio Pararapa-
nema, de Salto Gran-
de, hu pouco, de vin-
te, caçando, em
compañhia, de di-
versas pessoas, entre
estas José Modesto,
José Parapina, An-

Antonio Galvão e ou-
 tras, conheceu no
 lugar onde faz barra
 à margem esquerda
 do Baranapanã-
 no e ribeirão do
 Teado, Fortunato
 Gonçalves, conheci-
 do por Tatinho, que
 conversando nessa
 occasião com Ta-
 tinho, soube delle
 proprio que elle
 Tatinho residia
 nesse lugar (Ribe-
 irão do Teado) já ha
 muitos annos; que
 o depoente pernoit-
 tou, com seus com-
 panheiros de caça-
 do, em lugar pro-
 ximo à morada
 de Tatinho, o qual
 tinha, proximo ao
 Ribeirão do Teado, o
 seu rancho e povoa-
 das; que ouviu muitas
 de Tatinho, que este
 ahi morava como
 agregado e por ordem
 de um senhor Beral-
 do; que ouviu, dizir
 de alguns, dos seus

seus companheiros,
que Tatinho era
criminoso por ho-
micídios; que o
Ribeirão do Teado
faz barra na mar-
gem esquerda do
Taranapanema,
no lugar conheci-
do por "Corredora
do Teado"; que por
diversas vezes ouvi-
do dizer que as ter-
ras do Ribeirão do
Teado, onde há mais
de vinte annos es-
tere o depoente, per-
tencem actualmen-
te a Albernoz, que
as comprara de Be-
raldo. E como na-
da mais disse, nem
lhe foi perguntado,
deu-se por fundar es-
te, que lido e achá-
do conforme, vai as-
segurado, fazendo-o
a roza do depoente
que não sabe ler nem
escrever João Lucio
da Silva. Eu, Adol-
pho Rodrigues Can-
tas escrevi ad-hoc

hoc, escreveu: Rodolpho Rodrigues, de go, Ferreira de Souza, Joao Lucas da Silva. Alberto de Oliveira Lima. Adolpho Rodrigues Dantas.

1ª Testemunha

Manoel Vicente de Silveira de quaranta e oito annos de idade, casado, proprietario e commerciante, residente nesta cidade.

brazileiro, sabendo ler e escrever. Nos costumes, dissimulado. Testemunha que prestou o compromisso legal. E sendo interrogado sobre a materia de folhas, na forma da lei.

Respondell - que ha dezesseis annos, em viagem para o Yatabiy, elle deponete de seer o rio Parapannem e que

79
que nesses occasiões pernoitou com outros companheiros em casa do pertanço conhecido por Tatinho.; que Tatinho tinha a sua morada entre o rio da Enje e outra água conhecida por nome "Ribeirão do Teado,; que o depoente observou em derredor da casa de Tatinho roçadas e capoeiras; que soube de Tatinho, que estava morando nesse lugar com autorisação de João Geraldo, proprietário d'aquellas terras; que disse ainda Tatinho ao depoente que, então já morava alli ha mais de vinte annos, na qualidade de agregado de João Geraldo; que o depoente esteve no lugar conhecido por

31
conforme vai por
todas assignado.
Eu, Adolpho Rodri-
gues Dantas, escri-
vã ad hoc escre-
vi. Rodolpho Ferre-
ra Souza Manoel
Vicente, do Jitrovi-
na. Alberto de Oli-
veira Lima. Adolpho
Rodrigues Dantas.

Requerimento.

Teste acto, pelo ad-
vogado Doutor Al-
berto de Oliveira Li-
ma, procurador
dos requerentes, foi
dito que estando
satisfeito com as
provas produzidas
pelos depoimentos
tomados, desistia
de inquirir as de-
mais fecterrunhas
arroladas, e requie-
ria ao Mo. Juiz que
fossem despena-
das as demais fes-
terunhas arrola-
das. Pelo Mo. Juiz
foi deferido e de-

determinado que
estes autos ehe fos-
sem conclusos. Do
que lavrei este ter-
mo, que assignam
Eu, Adolpho Rodri-
gues Dantas, escri-
vã ad-hoc, escrevi.
Rodolpho Ferreri
de Souza

Conclusão.

Em seguida faço
estes autos conclu-
sos ao primeiro
supplente do sub-
stituto do Juy Fede-
ral d'este Estado,
n'este Município.
Capitã Rodolpho
Ferreri de Souza,
Eu, Adolpho Rodri-
gues Dantas, escri-
vã ad-hoc, escrevi.

Despacho.

Sellados, pagas as
custas, devolve-se, fun-
do o prazo legal. Ms.
sis 18 de Setembro de
1920. Rodolpho Fer.

Ferraria de Souza.
Data e Publica-
ção.

Na mesma data do
despacho retro re-
cebi estes autos e
fiz este termo, pu-
blicando-o. Eu, Adol-
pho Rodrigues Dan-
tas, escrivão ad-hoc
e secretari.

Certidão

Certifico que, de to-
do o conteúdo do
despacho retro, inti-
mei o Doutor Alber-
to de Oliveira Lima,
único representan-
te de interessados,
presente nesta ci-
dade, deitando de
intimiar os demais
interessados, por não
serem aqui encon-
trados, do que tudo
dou fé. Assis, 18 de
Setembro de 1950.
O Escrivão ad-hoc
Adolpho Rodrigues

Rodrigues Dantas.

Certidão.

Certifico que p as-
sou o jurado de vin-
te e quatro horas,
após a publicação
e intimação do des-
pacho retro, sem
ter apparecido qual-
quer opposição ou
reclamação ao cum-
primento do car-
to precatório de
folhas duas a nove
verso; do que dou
fé. Assis, 20 de Se-
tembro de 1930. O
escrivão ad-hoc, Adol-
pho Rodrigues Dan-
tas.

Remessa

Na mesma data su-
pra remetto estes au-
tos ao Juiz depre-
sente do que fiz es-
te termo. Eu, Adol-
pho Rodrigues Dantas.
escrivão ad-hoc, o es-
crevi. Cel.

Certidão

Certifico que intim-
mei o Doutor Alber-
to de Oliveira Lima,
procurador dos in-
teressados, que se fe-
zeram aqui repre-
sentar, para ver se-
poum perreittidos os
presentes autos, ao
Juiz Deprecante, do
que dou fé. Assis
20 de Setembro de
1920. O Escrivã ad-
hoc - Adolpho Rodri-
gues Dantas. Mais
estavam colladas du-
as estampilhas fe-
deraes no valor to-
tal de seis mil reis
assim inutilisa-
das. Fellos de (10) dez
folhas com a preseu-
te. Assis, 20 de Setem-
bro de 1920. O Escri-
vã ad-hoc Adolpho
Rodrigues Dantas.
Estavam colladas mais
duas estampilhas fe-
deraes no valor total
de dez mil reis e
assim inutilisados

intituladas. Em-
 lumentos do M. Juiz
 1º Supplente. Actis
 do de setembro de
 1920. A. Dantas. Es-
 crivas ad. loc. Re-
 metidos em 20-9-20.

Despacho

y Acertes os interes-
 sados. S. Paulo, 21-9-
 20. W. Oliveira.

Recebimento.

Em 21 de setembro
 de 1920 em cartorio,
 recebi estes autos com
 o despacho supra.
 Eu, Jacob Antonio Da-
 silva, escrevente ju-
 ramentado, o escre-
 vi. Eu, Mareno Mot-
 to, segundo escrivão
 subcreor.

Certidão

Certifico que os des-
 pacho supra inti-
 meii o Doutor Arche-
 no, do Matto Moa.

201
Machado, que ficou
presente e dou fe. São
Paulo, 21 de Setembro
de 1920. O 2º Es-
crivão. . . Marinus Motta.
to.

Conclusão.

Em 22 de Setembro
de 1920, em cartório,
faço estes autos con-
clusos ao Mo. Juiz
Federal. Eu, Jacob
Antonio Xavier, es-
crevente juramen-
tado, o escrevi. Eu,
Marinus Motta, se-
gundo escrivão, subs-
crevi.

Despacho

Contadas e pagas as
custas, devolva-se ao
Juiz Deprecante.
S. Paulo. 22-9-1920.
Washington de Oliveira.
ra.

Data.

Em 22 de Setembro

Setembro de 1920, em
cartorio, tornaram
estes autos com o
despacho supra. Eu,
Jacob Antonio Ca-
vieri, escrevendi ju-
rimentado, e de-
vi. Eu, Marmes Mot-
to, segundo escrevao
subcrevi.

Certidao

Certifico que do des-
pacho supra inti-
mei o Doutor Ave-
lino do Matta Ma-
chado que ficou recen-
te e dou fei. São Pau-
lo 22 de Setembro
de 1920. O 2º Escri-
vaõ Marmes Matta.

Conta.

So Mo. Juz	
Distribuiçao	600
So Escrivaõ.	
Autuacão e termos	2.800
Certidões	2.000
Precatória	20.800
Autuacões	12.000
a transportar	38.200

Transporte	38.200.
Guias	1.000
Desta	6.000
Sellos	2.400
	<hr/>
Formas R ^o	47.600

São Paulo, 22 de Setembro de 1920. O
segundo escrivão, Mar-
cino Motta.

Certidão

Certifico que do
conto supra inti-
mei o Doutor Arde-
no do Motta Ma-
chado, que ficou sci-
ente e deu fe. São
Paulo, 22 de Setem-
bro de 1920. O 2^o Es-
crivão. Marcino Mot-
ta. Ig. o sello de
4 folhas. Reis 2.400.
O 2^o Escrivão Mar-
cino Motta. Havendo
estavam coladas
duas estampas
federaes no valor to-
tal de dois mil e
quatrocentos reis e
assim inutilizadas
São Paulo, 22 de Se-
ptembro de 1920. O

O segundo Escrivão,
Mariano Motta. Em-
bunentos do Me Juiz
Estava collado uma
estampilha fede-
ral do valor de seis-
centos reis, assim
inutilizada. São-
Paulo, 22 de Setem-
bro de 1920. O 2º Es-
crivão. Mariano Mot-
ta.

Devolução.

Em vinte e dois de
Setembro de mil
novecentos e vinte,
faço a devolução
d'estes autos ao Juiz
deprecaute. Eu Ma-
riano Motta, segun-
do escrivão, escrevi.

Carta preca- toria.

1920. Folhas 1. - Subs-
tituto do Juiz Fede-
ral em Jacarisi-
nho. O Escrivão ad-
hoc. Soares. Carta

Carta precatória.
O Juiz Federal no
Seccão d'este Estado
Depreccante - e O Sup-
plente, em exer-
cicio, do substitui-
to do Juiz Federal
n'esta Comarca -
Depreccado. Tutua-
ção - Em onze de
Setembro de mil
novecentos e vinte,
nesta cidade e Co-
marca de Jacari-
sinho, Estado do
Paraná, em carto-
rio, autôr a carta
precatória que ade-
ante se vê; do que
faço esta autua-
ção. Eu, Egidio Fra-
res, escrivão ad-hoc,
a escrevi. Carta
de inquirição pas-
sada a requerimen-
to do Doutor
Bento José Lame-
nha Dias e outros,
por seu bastante
procurador e advo-
gado, dirigida ao
Supplente, em exer-
cicio, do substitui-

Substituto do Juiz
Federal, na Comar-
ca de Jacarésinho,
d'esta Seccão, para
ser cumprido no
forma abaixo:

O Sr. João Baptista
de Costa Carvalho
Filho, Juiz Federal
na Seccão do Paraná.

Ho Supplente, em
exercício, do Substi-
tuto do Juiz Fede-
ral na Comarca de
Jacarésinho, nesta
Seccão.

Faco saber ao Sup-
plente, em exercício,
do Substituto do Juiz
Federal em Jacarés-
inho, nesta Seccão
ou a quem suas
vezes fizer, que, sen-
do processados os
embargos de tercei-
ros senhores e pos-
suidores, na acção
de divisaõ de fazen-
da 'Rebeirãõ do Teado,
e correndo a dilacõ

dilatação probatoria,
por parte dos Em-
bargantes, me foi
apresentada a pe-
tição do teor segun-
te:

Petição

Exmo. Sr. Dr. Juiz
Federal da Seção
deste Estado. Por
seu procurador in-
fra assignado, di-
zem os Drs. Bento Jo-
se Lameira Lins e
outros, nos embar-
gos, de terceiros se-
nhores e possuidor-
es, opostos á ac-
ção de divisão da
fazenda que se diz
chamar "Ribeirão
do Teado", Município
de Jacarésinho,
que, estando aberta
a respectiva dilata-
ção probatoria, vêm,
respeitosamente, pe-
dir a V. Exa. se dig-
ne de mandar em-
pedir carta preca-
toria ao Suplente

Supplemente, em exerci-
cício, do Substituto
do Jure Federal,
do Município de
Yacarécinho, para
linguirição das tes-
temunhas, cujo
ról será apresen-
tado em tempo
oportuno, pedin-
do, outrossim, fazer
constar da mes-
ma carta, o inter-
ro teor do articulador
dos embargos, inti-
mado da expedi-
ção a parte contra-
ria Francisco Tie-
ra Albernoz ou seu
advogado. Nestes
termos - P. deferi-
mento. (Sobre pis-
centos reis de estam-
pelas federaes) Co-
ritiba, 23 de Agosto
de 1920. José Pinto
Rebello Junior.

Despacho.

Sim, com o prazo
de trinta dias. C. 23
V. 111 - 970. C. Carneiro.

Carvalho.

Embargos

Por embargos de terceiros senhores e possuidores, dizem os Doutores Benito José Lamerenda Leão, João Leite de Paula e Silva, Afonso Aires de Camargo, Abraham Glasser, Joaquim de Paula Bragg e suas mulheres, Coronel Elias Liberato de Macedo e sua mulher, Dona Libânia Guimarães Pitt e credit, e Fernandes Lourenço e Companhia, na acção de divisaõ de pretensas terras denominadas "Ribeirão do Tado", Município de Jacareí-sinbo, d'este Estado, da qual é promopente Francisco Teixeira Albernoz, por este e na melhor forma de direito, o

requinte: E. J. F.

1º

J. Que os embargos de terceiro senthor e possuidor têm em vista assegurar o dominio e a posse de terceiro contra execuções de qualquer sentença, se nessa execução se incluir bens alheos.

2º

J. Que os embargantes são legítimos senhores e possuidores de terrenos constantes dos documentos quantos, na posse denominada Ribeirão Bonito, no Município de Jacareinho.

3º

J. Que Joaquin Ferrera Dabo Nêve legitimaute do ter-

terreno Ribeirão Bo-
nito e antecessor
dos Embargantes, sem-
pre teve posse man-
sa e pacífica, sem
contestações de pes-
soa alguma, sobre
a referida posse Ri-
beirão Bonito.

4^o

J. Que a acção de
divisão da fazenda
que se diz chamar
"Ribeirão do Teado",
Município de Jaca-
reimbo abrangue
uma grande parte
da fazenda "Ribeirão
Bonito, inclusive
os terrenos dos Em-
bargantes.

5^o

J. Que a acção de
divisão da fazenda
"Ribeirão do Teado, foi
feita dentro dos re-
quisitos limites: Prin-
cipalmente no barro
do Ribeirão do Teado,

Teado., subindo o
rio Paranapanema
acima, até a barra
do rio das Pinças
e por este acima
até frontear com o
espigão que verte o
rio Laraujinha e
por este espigão di-
vidindo com Marcos
Agapito de Mello,
circulando todas
as vertentes até o
espigão mais alto
do lado esquerdo do
dito "Ribeirão do Tea-
do." e por este espa-
gão até o ponto e
d'ahi a rumo até
o rio Paranapanema
e por este ac-
cima até a barra do
Ribeirão do Teado, on-
de teve principio.

6º

P. Que a accão de
demarcação e divisão
do fazenda "Ribeirão
Bombr." for feita den-
tro dos seguintes li-
mites: Confina ao N.

101

Norte com o Estado
de São Paulo, pelo
rio Piramaparema
a Este do rio das Cin-
zas, ao Sul com a
posse Laraujinha e
a posse das Congr-
uhas e a Oeste com
o rio Tibagy.

7.º

7.º Que as terras da
fazenda Ribeiras Bo-
vinto foram legiti-
madas aos 6 de Abril
de 1900, por Joaquim
Ferreira Lobo Teófilo,
que obtive do gover-
no do Estado do Para-
ná título declara-
torio dos seus direi-
tos de accordo com
a lei numero 501
de 18 de Setembro de
1850, Regulamento
de 30 de Janeiro
de 1854, artigo 2.º do
Regulamento de 8
de Abril de 1893.

8.º

8.º Que a acção de

90
Alto

de demarcações e di-
 vias da fazenda
 "Ribeirão Bonito",
 correu no Juiz Es-
 tadual, foi homologa-
 gada pelo Juiz de
 Direito da Comar-
 ca de Jacarécinho,
 d'este Estado, em
 mil novecentos e
 treze, sendo trans-
 tado em julgado
 a respectiva sentença.

9º

Que a accão de
 demarcações e divi-
 são da fazenda Ri-
 beirão do Estado veio
 ferir de frente o
 preceito do artigo
 sessenta e dois da
 Constituição da "Re-
 publica": "As justi-
 cas dos Estados não
 podem intervir em
 questões submetti-
 das aos Tribunaes
 Federaes, nem an-
 nullar, alterar ou
 suspender as suas
 sentenças ou ordens.

ordens. E reciproca-
mente a Justiça
Federal não pode in-
tervir em questões
submettidas aos Tri-
bunaes dos Estados,
nem alterar, annul-
lar ou suspender
as decisões ou ordens
d'estes exceptuando
os casos expressa-
mente declarados
n'esta Constituição.

10^o

9. Que o Doutor Bezi-
to José Lamenha Lima
(legado com Dona
Helena Logola Ma-
chado Lima) e legiti-
timo senhor e pos-
sedor, com sua
mulher, de (2500)
dois mil e quinhen-
tos alqueires de ter-
ras da fazenda "Ri-
beirão Bonito", com
as divisas constan-
tes dos documentos
juntos.

11^o

9. Que o Doutor João

João Leite de Paula
e Silva e sua mu-
lher são legítimos
senhores e possuidores
de (1.140) mil
cento e quarenta
alqueires de terras
da fazenda "Ribeiras
Bomitas" com as divi-
sas constantes dos
documentos juntos

12^o

J. Que o Doutor Af-
fonso Alves de Pa-
margo e sua mu-
lher são legítimos
senhores e possuidores
de (1.700) mil e
setecentos alqueires
de terras da fazenda
Ribeirão Bomitas, com
as divisas constan-
tes dos documen-
tos juntos.

13^o

J. Que Dona Libânia
Guimarães Betten-
court é legítima
senhora e possuidora

possuidora de (2.400)
dois mil e quatro-
centos alqueires de
terras da fazenda
"Rebeiras Bonitas, com
as divisas constan-
tes dos documen-
tos juntos.

14.

¶ Que Fernandes Cou-
reiro & Companhia,
são legitimos senho-
res e possuidores de
(5.000) cinco mil al-
queires de terras da
fazenda "Rebeiras
Bonitas, de accordo
com as divisas cons-
tantes dos documen-
tos juntos.

15.

¶ Que o Coronel
Claro Liberata de
Macedo e sua mu-
lher são legitimos
senhores e possido-
res de (4.500) quatro
mil e quinhentos
alqueires de terras.

Terras da fazenda
 Ribeirão Bonito,
 com as divisas cons-
 tantes dos documen-
 tos juntos.

16º

Que os Doutores
 Abraham Glasser e
 Joaquim de Paula
 Braga e suas mu-
 lheres são legítimos
 senhores e possuidor-
 es de (1.050) mil
 e cincoenta alquei-
 res de terras da
 fazenda Ribeirão Bo-
 nito, em communum,
 conforme as divi-
 sas mencionadas
 nos documentos
 juntos.

17º

Que o Embarga-
 do não legitimou
 de accordo com a
 lei respectiva, pre-
 sente o Governo do
 Estado, as terras que
 diz chamar-se Ri-

311
Reberães do Teado,
Município de Jaca-
reimbo, outro do
Município de Tro-
mazina, d'este Es-
tado.

18º

J. Que o Embarga-
do não fez as decla-
rações para paga-
mentos do imposto
territorial do Estado,
sobre as terras que
dey chamar-se Ri-
berães do Teado e
jamais pagou os
respectivos impostos

19º

J. Que o registro de
folhas, apresentado
pelo Embargado com
a inicial da accão
de divisão é nullo
e falso.

20º

J. Que a accão de
derramação e divi-

divisão do Ribeirão
do Teado abrangue
as terras dos Embar-
gantes na fazenda
Ribeirão Bonito.

2º

¶ Que nestes ter-
mos os presentes
embargos devem
ser recebidos e afe-
nal julgados pro-
vados para o effec-
to de serem exclu-
da da divisão os
terrenos acima men-
cionados da exclu-
siva propriedade
e posse dos Embar-
gantes, condemn-
ando, de go, condem-
nando o Embargado
nas custas, protes-
tando desde já os
Embargantes por per-
das e danos. A pos-
se prova-se pelos
documentos juntos,
mas, apesar disso,
os Embargantes pré-
dem respectosamen-
te, a M. Ex. a desgo.

designação de dia
e hora para proce-
der-se a inquiri-
ção das testemu-
nhas do rol abai-
xo, as quaes com-
parecerão indepen-
dente de intimaa-
ção. Junta-se de-
sete documentos.
Protesta-se por to-
do o genero de pro-
vas, inclusive his-
torias e carta de in-
quirição. Não houve
denunciação. P. R.
C. de J. P. P. et. C. e
C. - Rol das teste-
munhas: 1.^o Cas-
mir de Souza Lobo.
2.^o Messias Ribeiro
da Silva - 3.^o Roberto
Requier (sobre qua-
tro estampilhas fede-
raes, no valor total
de mil e duzentos
reis.) Curitiba, 5 de
Julho de 1920. José
Luiz Rebello firmos.
Tudo mais se con-
tinha em dita pe-
tição sem despacho
e embargos, sobre os

os quaes tem de
depois as bestem-
nhas que forem ahí
apresentadas pelos
Embarcantes, em
virtude do que se
passou a presen-
te carta de inqu-
rição; que com o
contendo da qual
depreco de Mo^{ce} ou
a quem suas vezes
fizer e o cumprimento
desta haja
de pertencer, que
sendo-lhe esta apre-
sentada e transi-
tada livremente a
faca cumprir e
guardar como nel-
la se contém e
declara, devendo-
me esta ser devol-
vida depois de dex-
damente cumpri-
da, a fim de ser jun-
ta aos respectivos
autos. Se assim f.
Mo^{ce} cumprir fará
servico a Republi-
ca, justiça as partes
e a minha Mercê.
Dado e passado nos.

nesta Cidade de Ca-
rityba, aos 31 de Ago-
sto de 1920. Este vai
por mim assigna-
do e subscripta pelo
Escrivão de meu car-
go. Eu, Francisco
Maravilhas, Escre-
vente fui arrematado
o escrivi. - Eu, Raul
Plaisant, escrevã.
subscrivi. - João Rap-
ista da Costa Carva-
lho Filho. Envolu-
mentos do Mo. Juz.
Estava collada numa
estampilha federal
do valor de um mil
reis, assim inutili-
zada. Eu, 31 de Ago-
sto, de 1920. O Escrevã
Raul Plaisant.

Folhas de folhas. Esta-
vam duas estampe-
lhas federaes no valor
total de seis mil reis
assim inutilizadas.

Eu, 31 de Agosto, de
1920. O Escrevã. Raul
Plaisant.

Despacho
A. cumprado-se. To =

Nomeio Escrivão e
 official ad-hoc os Se-
 nhores Ely de S. Soares
 e Antonio de Lylos,
 que prestarão com-
 promisso legal.

Designo o dia 17 des-
 te para a inquiri-
 ção, observadas pre-
 cisamente as dispo-
 sições legais; preen-
 te os interessados
 que as audiences
 d'este Juizo tem lu-
 gar as 5.ª feiras as
 10 horas. Jacarés-
 inho 14 de Setembro
 de 1920. Benedicto
 Porphirio de Souza.

Termo de com-
 promisso

Nos onze dias do mez
 de Setembro de mil
 novecentos e vinte
 e sete na cidade de Ja-
 carésinho, Estado
 do Paraná, em casa
 do Sr. Capitão Bene-
 dicto Porphirio de
 Souza, Supplente, em
 exercicio, do Substituo:

211

Substituto do Juiz Federal nesta Comarca, onde se achava o mesmo presente, foi-me por elle deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de escrivão ad-hoc nos presentes autos, na forma do despacho retro usado e sendo por mim aceite, prometti cumprir, na forma e sob as penas do Lei. Do que para constar laizo o presente termo que vai assignado pelo mesmo Juiz, com o gr. Ezequiel Soares, escrivão ad-hoc que o escreveu. Bene-
dicto Porphirio de Souza.
Ezequiel Soares.

Termo de compromisso.

Aos onze dias do mez de setembro de mil novecentos e vinte, nesta Cidade e Comarca

Comarca de Jacaré-
 sinho, Estado do Pa-
 raná, em casa do
 Sr Capitão Benedic-
 to Porphirio de Souza,
 Supplente, em exer-
 cicio, do supplente,
 digo, do Substituto do
 Juiz Federal nesta
 Comarca, ahí presen-
 te, digo, perante o
 mesmo Juiz, com-
 pareceu Antonio
 Cesar de Syllo, a
 quem aquelle de-
 feriu o compromisso
 de bem e fiel-
 mente desempen-
 har as funções
 do cargo de official
 de Justiça ad-hoc
 nos presentes autos,
 e sendo por elle ac-
 ceito o compromis-
 so, prometteram cum-
 prir no termo e
 sob as penas da lei.

Do que para constar
 habrei este termo que
 o Juiz assigna com
 o compromissado.
 Eu, Egidio Soares, es-
 crivaõ, ad-hoc, escrevi

escrevi. Benedicto Por-
phirio de Souza. An-
tonio Leraes Fillos.

Jurutada.

Em 13 de Setembro
de mil novecentos
e vinte, nesta cida-
de, em cartório, jun-
to a estes autos a pe-
tição que adiante
se vê, do que faço
este termo. Eu, Egu-
dio Soares, escrevi
ad hoc o escrevi.
Em tempo inclusive
um subtabelcu-
mento.

Petição

Eu no foro suppleto
em exercício, do subs-
tituto do Jury Fede-
ral em Jacarésinho
por seu procurador
infra assignado (subs-
tabelamento junto)
diz em o Dr. Bento José
Lamunha Reis e outros,
que tendo V. S. em da-
ta de 11 do corrente

corrente mandado
 cumprir a carta pre-
 catória, de inquiri-
 ção, dirigida a esse
 juízo pelo Juiz
 Federal da Seccão do
 Paraná, requerem
 a V. S. que se dequie
 de ordenar que se-
 jam intimados Fran-
 cisco Vieira Albermar
 ou seus procuradores,
 nesta cidade, a fim
 de assistir a mesma
 inquirição, a effectu-
 ar-se a 17 do corren-
 te, consoante des-
 pachos de V. S. Ter-
 mos em que P. p.
 deferimento. Mais
 estavam golladas
 duas estampilhas
 federaes no valor
 total de seiscentos
 reis, assem inutili-
 zadas. Jacaricinho
 13 de Setembro de
 1920. P. p. F. Sesis Bru-
 ga. - Rôl das Res-
 ervações. Coronel
 Francisco de Paula Fi-
 guereado, José Fortu-
 nato Bueno, Coronel

Coronel Cecilio Ro-
cha e Major Ignacio
Garcia. Todos residen-
tes nesta cidade. Com-
pareceram independen-
tes de citacao.
Data retro. Assis Braga

Despacho.

V. A. como requerem,
Designando o dia 11^{to}
deste as 11 horas, no
paco Municipal e
Sala, das Audiencias.
Jacareizinho - 13 - 9 -
1920 - Benedicto Por-
phirio de Souza.

Certidao.

Certifico a pedido
verbal de pessoa in-
teressada que revendo
em meu cartorio
os livros de Registro
Especial, de Titulos
e Documentos, des-
ta Ferrario, a meu
cargu, encontrei no
de numero dois B,
as folhas oitenta e
um a verso, o regis-

registro do teor se-
 guinte: Numero de
 ordem: Duzentos e
 sessenta e seis. Data:
 Tres (3) de Setembro.
 Transcripção. Subs-
 tabelecimento. Subs-
 tabeleco na pessoa
 do Sr. Dr. Francisco
 de Jesus Braga, advo-
 gado, brasileiro, ca-
 çado, residente em
 Jacaréimbo, neste
 Estado, os poderes
 que me foram con-
 feridos pelos Drs. Ben-
 to José Laraninha
 Luis, Affonso Alves,
 de Camargo e outros,
 nos embargos de
 terceiros seuhores e
 possuidores opus-
 tos pelos mesmos
 a' accão de divisaõ
 da fazenda Ribeirão
 do Estado, Municipio
 de Jacaréimbo, cuja
 divisaõ abrangem gran-
 de parte da Fazenda
 Ribeirão Bonito, sita
 no referido Municipio,
 cujos instrumentos
 de procurações e cham

311

acham-se juntos
aos respectivos autos
no Juiz Federal des-
te Estado, podendo
o dito subtabelado,
subtabelado está em
quem couber. Os po-
deres que outorgo são
para reinquirir testu-
munhas no precató-
ria empedida, sobre
o assumpto, para o
Supplente do Juiz
Federal do Municí-
pio de Assis, Estado
de São Paulo e reser-
va os mesmos poderes
para mim. Sobre
um estampo (ilha
federal no valor de
dois mil reis). Cu-
ritiba, vinte e qua-
tro de Agosto, de mil
novecentos e vinte.
José Pinto Rebello
Yunior. Reconheço
verdadeiras as letra
e firma. petro. Em
testemunho (estampo
o signal publico) de
Verdade. Sobre dois
mil reis em estam-
pilhos do Estado, do

392
do Paraná. Jacaré-
sinho, trez (3) de se-
tembre de mil no-
vecentos e oitenta. Ce-
cilio Rocha. Tabelhas.
Confere. Rocha. Treis-
Setembros - mil no-
vecentos e oitenta. Era
o que se continha
em dito registro que
para aqui bem e
fidelmente fez extra-
hir a presente parti-
daõ qui conferendo-
a, achei conforme,
a subscriver e assign-
ar nesta Cidade de
Jacarésinho, 10 de
Setembro de 1920. Eu
Cecilio Rocha, official
do Registro especial
de titulos e documen-
tos o subscriver dou
foi e assignar. Cecilio
Rocha, official. Estava
sim curando com
os dezeres seguintes.
Cecilio Rocha. D. 5000.
Official do Registro Je-
ral de Titulos e Docu-
mentos Protectos e
das Hypothecas. Jaca-
résinho - Paraná. Cor.

Certidão.

Certifico que deixei
de intimar nesta
cidade, a Francisco
Ticna Alberuay ou a
seu procurador, por
nas tel-os encontra-
do. O referido é ver-
dade e dou fé. Jaca-
résimbo, 13 de Setem-
bro de 1920. O Escru-
vã ad-hoc. Egly de
Soares.

Termo de Audiencia.

Nos dez e seis (16) dias
do mez de Setembro
de mil novecentos e
vinte, nesta cidade
de Jacarésimbo, Estado
do Paraná, ás dez ho-
ras, em audiencia
publica e que no Pa-
ço Municipal faz
o Papista. Benedicto
Porfirio de Souza, se-
gundo suplente,
em exercicio, do sub-
stituto do juiz Federal
nesta Comarca, ahí
pelo advogado Bach.

Bacharel, Francisco de Azeis Braga, foi dito, que por parte dos Doutores Bento José Lameiro e Luis. Manoel Alves de Camargo e outros, citados, sob pregação, em audiência, a Francisco Teodoro Thibornay ou seu procurador, caso tenha, para assistir a inquirição de testemunhas, conforme carta precatória expedida pelo Mostrevisimo Juyz Federal d'este Estado, a qual já foi mandada cumprir pelo Supplente d'este Comarca, que designou o dia de amanhã para, ás nove horas, no Paço Municipal, ser feita a mesma inquirição. E assim requerem o mesmo advogado e que debaixo de pregação seja feita a referida citação, visto o supplicado não ter procurador cons.

constituído nos au-
 tos, da carta pre-
 satoria e haver en-
 tificação o escrivão
 que não o encon-
 trou n'esta cida-
 de para cital-o
 pessoalmente. O
 que visto do pldo
 Juiz, depois de in-
 formado dos ter-
 mos dos autos man-
 dou apregoar na
 forma do estylo,
 lo que feito pelo
 official Antonio Je-
 son Filho, deu este
 sua fé; depois dos
 respectivos pregões,
 de que não compa-
 recem o supplica-
 do ou alguem por
 elle. Pelo que o Juiz
 Suppleente deferiu
 na forma requeri-
 do. Tudo mais hu-
 vendo, mandou o
 Juiz encerrar a
 presente audiência
 e lavrar o presente
 termo, que vai assig-
 nado. Cu, Leyda
 Souza, escrivão, ad=

ad hoc, o escrevi.

Benedicto Porzhi-
rio de Souza. - F de
Assis Braga - Auto-
mo Cesar de Sillos.

Tudo mais se con-
sulta em dito ter-
mo de audiencia
que para aqui bem
e fielmente trans-
crevi e dou fe. Eu,
Egydio Souza, dugo,
Poares, escrevo ad
hoc - o escrevi.

Inquiriçãõ de teste-
muntãs dos tercu-
ros embargantes Dr.
Bento Jose Laurenda
Luis e outros.

Assentada

Aos dezesseite dias do
mez de Setembro de
mil novecentos e
oite, as onze horas,
nesta cidade de Ja-
curisimbo e sala das
audiencias, no Paço
Municipal, onde se
achava o segundo
supplente em exer-
cicio do substituto

Substituto do Juiz
Federal, nesta Co-
marco, o Capitão
Benedicto Porphoros
de Souza, com meos
escrivã ad-hoc de
seu cargo, e ahi, pelo
dito Juiz suppleu-
te foram juram-
entadas e depois
inquiridas as res-
ponderias abaixo;
do que faço este ter-
mo; Eu, Egidio
Soares, escrivã ad-
hoc, o escrevo.

1ª Testemunha.

Majôr Ignacio Perri-
na Marques, com res-
posta e trez annos
de idade, casado,
morador nesta ci-
dade, lavrador, e aos
costumes nã da dize,
testemunha jurada
que promettera dizer
a verdade do que
pouberse e lhe fosse
perguntado. E sendo
inquirido sobre os
artijos constantes dos

121
9/11/1872

dos embargos, de fo-
 chas, disse: Que re-
 sidindo nesta cida-
 de a pueris de dez-
 se annos, sabe que
 Joaquin Ferreira
 Lobo Têni, legiti-
 mou o immovel
 "Rebeirã do Tado, de-
 go," Rebeirã Bonito,
 nesta Comarca, no
 qual sempre exer-
 ceu e praticou actos
 de posse mansa e
 pacifica sem con-
 tectação de quem
 quer que seja; Que
 sabe, que suas terras
 foram em parte trans-
 feridas aos Doutores
 Vicente Machado, Af-
 onso de Camargo,
 Abraham Glasser, Paula
 e Silva e outros, pos-
 suindo ainda hoje
 pessoas da familia
 Lobo, terras no Rebe-
 rã Bonito; Que já
 mais ouviu dizer que
 Francisco Vieira Alber-
 naz exercesse actos
 de posse por si ou por
 outrem, no Rebeirã

281

Ribeirão Bonito; Que
sabe de sciencia pro-
pria que o Ribeirão
Bonito foi dividido
judicialmente nes-
ta Comarca, ao tem-
po em que era juiz
o Dr. Arthur Horacio
Gomes; Que sabe que
o Ribeirão Bonito é
sitto n'esta Comarca,
confinando com o
rio Paranaapanema,
com o Cuzo, com a
parte da Paranzinha
e com o rio Tebazy.
E nada mais disse
nem lhe foi pergun-
tado, pelo que assegu-
ro com o juiz e
parte, de pais de lido
e achado conforme.
Em Tegydio Soares,
escrivão ad-hoc o
escrevi: Benedicto
Porphirio de Souza
Lyrao Pereira Mauco.
F. de Jesus Braga.

2^a Testemunha

Coronel Cecilio Rocha,
com quicenta annos

annos de idade, ca-
 sado, morador n'esta
 cidade, Tabellião
 publico e aos costu-
 mes nado disse, tes-
 temunho jurado que
 promettera dizer a
 verdade do que sou-
 ber e lhe fosse per-
 guntado. E sendo in-
 quirido sobre os ar-
 tigos dos embargos
 de folhas, disse: Que
 a dezemove annos
 e serventaria de jus-
 tica nesta Comar-
 ca, sendo funcio-
 nado como escri-
 vão na divisão ju-
 dicial do município
 de Ribeirão Bonito,
 da qual foi prom-
 ovente, faziam
 Ferreira Lobo Têni
 e outros, ao tempo
 em que era juiz de
 Direito o Doutor
 Arthur Kerachio Go-
 mes; Que sabe que
 o Ribeirão Bonito foi
 legitimado a muitos
 annos por Lobo Têni,
 e que em tais terras

terras sempre exer-
ceu, por si e por
outros, posse man-
sa e pacifica: Que
sabe haverem pos-
teriormente adqui-
rido terras no Ri-
beirão Bonito os Dou-
tores Vicente Macha-
do, Affonso Alves de
Camargo, Paula e
Silva e outros, e que
ahi exercem e pra-
ticam actos de
posse sem contes-
tação de quem quer
que seja; Que, não
conhece Francisco
Vicente Albercaz, nun-
ca constando as di-
pente que este por
si ou por outrem,
tenha posse no Ri-
beirão Bonito; Que,
lembra-se bem
de quando foi fe-
ta a legitimação
do Ribeirão Bonito
por Lobo Vieira, pois,
factou-se muito
disto pela grande
extensão da area
legitimada, a qual

a qual se estendia
pelo rio Paracapan-
memã, Cunyas, Posse
Paracurjinho e Rio
Tibagy. Como nada
mais disse nem
che foi perguntado
deu-se por findo
este depoimento
que depois de lido
e achado conforme,
assiguo com
o juiz e parte. Eu
Egídio Soares, escri-
vat ad-hoc, o escre-
vi. Benedicto Por-
phirio de Souza. Ce-
cilio Rocha. F. de
Assis Braga.

3.^o Testemunha

Jose Fortunato Bueno,
com cento e sete
anos de idade,
casado, morador
nesta cidade, pro-
prietario, aos costu-
mes nada disse,
testemunha jur-
do que prometeu
dizer a verdade do
que souber e che

141
e he fosse perguntado
E sendo inquirido
sobre os artigos dos
embargos de folhos,
disse: Que reside
nesta cidade, e
dezaite currios, co-
nhece de vista as
terras do Ribeirão
Bonito, onde já es-
teve; Que as terras
do Ribeirão Bonito
são banhadas pelo
Parauapeuma;
Que sabe que Têni
Lobo teve uma le-
gitimação de terras
que podem ser a-
branzidas Ribeirão
Bonito e Parauapeuma,
tendo lá feito porri-
cos o Euzumbio
Bommes; Que já-
mais ouviu fallar
que Francisco Xavier
Albernaz tivesse pos-
se, em terras do Ribe-
irão Bonito, sendo es-
ta a primeira vez
que ouve fallar em
Albernaz, apesar de
conhecer o Ribeirão.

Ribeirão Bonito e de residir aqui ha muitos annos. Por nada mais dizer nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento que depois de lido e achado conforme, assigna com o Juiz e parte. Eu, Elydio Soares escrivã ad-hoc, o escrevi. Benedicto Porphir de Souza. Jose Fortunato Bueno. F. de Assis Braga.

1.^a Testemunha.

Conselheiro Francisco de Paula Figueredo, com cento e seis annos de idade, casado, morador nesta cidade, empregado publico, aos costumes nada disse, testemunha jurada que prometteu dizer a verdade do que souber e lhe fosse perguntado.

281

E inquirido sobre os
artigos dos embargos
de folhas, disse: Que
conhece a Fazenda
Ribeirão Bonito, onde
sem estado mais
de uma vez; Que
sabe que o Ribeirão
Bonito foi legitimado
por Têni Lobo,
que abí sempre
exercer posse man-
sa e pacífica, sem
contestação de ninguem;
Que sabe
haver em posteriormente
adquirido
terras no Ribeirão
Bonito, os Doutores
Alfonso de Camargo,
Paulo e Silva, Ticcen-
te Machado, Coronel
Claro Liberato de
Macedo, e outros,
que têm continua-
do a exercer a posse
mansa e pacífica
das ditas terras como
o fizera Têni Lobo;
Que o Ribeirão Bonito
é banhado pelos
Rios Paranaíba e
Cunã, confinando.

confirmando com a posse do Laraujinha; Que o Ribeirão Bonito foi, dividido judicialmente nesta comarca, ha annos, ao tempo em que era juiz de Direito o Doutor Arthur Gomes; Que jamais ouviu fallar que Francisco Henri Albernaz exercesse ou praticasse quaesquer actos, de posse no Ribeirão Bonito, onde o depoente, como já disse, mais de umavez tem estado; Que sabe de tudo que acabou de depor porque a vinte annos, dezoito e seis annos conhece as terras referidas, residindo effectivamente ha oito e tres annos nesta cidade, onde exerce actualmente as funcções de Collector Estadual. Como nada mais disse nem lhe foi per-

perguntado, deu-se
por findo este depo-
nimento que depois de
lido e dechado confor-
me, assigno com o
juiz e parti. Eu, Ely-
das Joares, escrevi ad
hoc - o escrevi. Bene-
dicto Porphiris de
Souza. Francisco, de
Paula Figueiredo F.
de Jesus Braga.

Conclusão.

Em 17 de Setembro
de 1920, nesta cidade,
em cartório, faço es-
tes autos conclusos
ao Sr. Supplente do
Substituto do Juiz Fe-
deral n'esta Comarca.
Do que faço este ter-
mo. Eu, Elydas Joares,
escrevi ad-hoc, o es-
crevi.

Despacho.

Estes autos conclusos
conclusos. Jacarissinho
17/9/1920. Benedicto
Porphiris de Souza.

400

Louza.

Data.

Os mesmos autos su-
per, n' esta cidade,
em cartorio, me fo-
ram entregues estes
autos, de parte do
Sr. Supplente do Sub-
stituto do Juiz Fede-
ral desta Comarca,
do que faço este ter-
mo. Em, Egidio foa-
res, escriptura ad-hoc o
escrevi.

Guia.

Pagam estes autos em-
co mil e quatrocen-
tos reis de pellos
de folhas. Jacar e se-
nho, 17 de Setembro
de 1930. O escriptura ad-
hoc - Egidio Soares.
Em barto estavam col-
ladas duas estampi-
chas feduaes no valor
total de cinco mil
e quinhentos reis, as-
sim inutilizadas, Em
17 de Setembro de 1930

121
1920. Elydio Soares.

Conclusão

É lopo em seguida
faço estes autos con-
clusos ao Sr. Supple-
te do Substituto do
Juiz Federal n'esta
Comarca. Do que
faço este termo. Eu,
Elydio Soares, escri-
va ad-hoc, o escrevo.

Despacho

Devolva-se esta ao ju-
z deprecante, ficando
o traslado e pagas
as custas. Jacarési-
nho 1^o/9/20. Beni-
dicto Porfirio de
Souza.

Data

Na mesma data pu-
ra, n'esta cidade,
em cartorio, me
foram entregues es-
tes autos de parte do
Sr. Supplente do
Juiz Substituto n'esta

n' esta comarca. Do
que faço este termo.
Eu, Elydio Soares,
escrivão ad-hoc o
escrevi.

Remessa

Em 17 de Setembro
de mil novecentos
e vinte, n' esta cida-
de, em cartorio, fa-
ço remessa deste
autos ao Exmo. Sr.
Dr. Juiz Federal de
Seccas d' este Esta-
do. em Coritiba, por
intermediario do advo-
gado. Dr. F. de Assis
Braga. Do que faço
este termo. Eu, Ely-
dio Soares, escrivão
ad-hoc o escrevi.

Despacho

U. - C - 2 - X - 920. C.
Carracho.

Petição

Exmo. Senhor Doutor
Juiz Federal d' este

121
d'esta Secção do Pa-
raná. Os abastos
assignados, peritos
notificados e aprou-
vados para proce-
derem ao exame
dos documentos jun-
tos aos autos de
embargos de tercei-
ro, com que entra-
ram D^o Bento José
Lamenha Pinheiro e ou-
tros contra Francis-
co Vieira-Albernaz,
na divisaõ da Fa-
zenda denominada
Ribeirão do Tado,
vem pedir a V^o Ex^o
que se de que de
marcar o quantum
de seus salarios, vis-
tos como já apre-
sentaram seu laudo
em cartorio, dequan-
do se de determi-
nar o maximo do
Regimento de Cas-
tals visto haver en-
volvido altas ques-
tões que depende-
ram de acurado
trabalho, e, além
disso, pedem tam-

tambem que, ouve-
da as partes, ehes
seja paga, alem do
Regimento, mais
a quantia de dois
contos e cem mil
reis, por quanto a
apresentação do
Bando dependeu
de serviços techni-
cos como sejam:
redução das plan-
tas dos autos a uma
mesma escala, estu-
do do memorial
descriptivo, etc. As-
sim. Pedem dep-
simento. Abaixo
estavam colladas
duas estampilhas
federaes no valor to-
tal de seiscentos reis
e assim multilisa-
das. Curitiba, 4 de
Outubro de 1920. Tu-
bucio Carvalho de
Oliveira Affonso
Cicero Sebrão. Theo-
philo Garcia Duarte.

Despacho

Sim, quanto a pre-

primeira parte; quan-
to a segunda digam
os interessados. C
H-X-920. C. Carralho.

Concordo com o re-
querido (2:100/000)
Curitiba - 5-10-1920
Rebello Juniors

Concordo - Curitiba.
5 de Outubro de 1920.
Teófilo de Carralho

Vista.

Nos dias de Outubro
de 1920, faço estes au-
tos com vista ao
gentil Sr. Afonso
Cicero Sebrão; e faço
este termo - Eu, Raul
Plausant escrevo
escrevi.

Vae o laudo em
papel preparado
escripto em cinco
meias folhas por
min e devidamente
numeradas e in-
brecadas, acompa-
nhando um cro.

croquis e cinco photographias Curitiba, 26, 27 de Outubro de 1920. Alvaro Cicero Lebrato.

Data

Aos sete de Outubro do anno supra, me foram entregues estes autos; e faco este termo. Eu, Raul Chais aut. escrivão escrevi:

Juntada

Aos sete de Outubro de 1920, junto o laudo em frente, e faco este termo - Eu, Raul Chais aut. escrivão, escrevi.

Laudo

Eu, abaixo assignado, perito unico nomeado em commun accordo das partes e approvado pelo Mr. Juiz, depois de

de prestar o devido
compromisso e
assistir a audiência
de vista no
local determinado,
à margem esquerda
do rio das Cinzas, no
seu ponto de con-
fluência com o
rio Paranapanema,
e haver perdido dez
dias para responder
aos quesitos apre-
sentados pelas par-
tes a fls. 1 e os cons-
tantes do termo da
audiência especial,
passei a examinar
o imóvel em
questão: Depois de
percorrer o rio das
Cinzas, desci o rio
Paranapanema até
o Ribeirão do Teado,
em cujo percurso,
com os camaradas
que me acompa-
nhavam, fiz-me pho-
tographar por diver-
sas vezes, photographias
essas que of-
hereço juntas a es-
te l'audor, com as pre-

precizas indicações
 locais. Na decisão
 do rio Paranaíba
 atravessamos as
 corredeiras do "Luz-
 bra-Canção", "Teado", e
 "Dourado". No dia
 16 permittei a mag-
 gão direita do "Ri-
 beirão do Teado", na
 sua confluência com
 o rio Paranaíba
 mas. No dia seguinte
 subi este ribeirão
 em canoa num pe-
 curso de 500 metros
 mais ou menos, até
 uma corredeira; d'
 ahí prosigui, a pé,
 por uma picada pu-
 ta para o levantamento
 topographico
 do referido ribeirão,
 até um kilometro.
 Repressando a fox do
 Ribeirão, desci o rio
 Paranaíba até
 um pequeno anco-
 radouro, fronteando
 o Ribeirão dos Doura-
 dos, na margem de-
 reita e alli desem-
 barcando, primei por

por uma picada até
o marco do Espi-
gão do Teado, ponto
de partida da divi-
são da 2ª fazenda
Teado. Dahi enve-
redei por uma pic-
cada feita n'esse Es-
pigão e que na plan-
ta, determina a
sua divisa, percor-
rendo-a si uma
extensão de dez Ki-
lometros mais ou
menos. Ouvi, sobre
o assumpto, dos que-
ritos, diversas teste-
munhas informan-
tes, velhos moradores
da zona. Verifiquei
tambem, roçadas,
capoeiras e ranchos
servindo de morada
à carnasadas de
Francisco Vieira Al-
bernaz, contor-me me
declararam. Termi-
nando as minhas
verificações, e es-
met in loco, atraves-
sei o rio Paranapa-
nemá, indo ancor-
ar no porto do Ribeir.

"Ribeirão Dourado", a
 margem, direita d'
 aquelle rio, remon-
 strand'o n'uma faren-
 do denominada dos
 Dourados. Tambem
 examiniei, com a
 maxima attenção
 todos os documen-
 tos e plantas jun-
 to aos autos afim
 de poder com pre-
 cisaõ responder os
 quesitos das partes.
 Notei divergencias
 completas entre as
 plantas de folhas 37
 e 187 e 193 e respecti-
 vos memoriaes; co-
 mo por ex. emplo: a
 planta de folhas 37
 e memoriaal de fo-
 lhas 30 determinam
 o ribeiraõ Taquarussu-
 do rio das Pinhas, o
 "Ribeirão do Teado,
 a margem esquerda
 do rio Paranaoparanem
 e as plantas 187, 193
 e respectivos memo-
 rial de folhas 180 dão
 o ribeiraõ Taquarussu,

Jaguaruçu. como af-
fluente do rio Parana-
pauera, e ribeirão
dos Dourados: está,
depo, como affluente
da margem esquerda
do rio Parana-pau-
era, quando, entre-
tanto em avarias de-
visões que o ribeirão
dos Dourados, está a
margem direita do
rio Parana-pauera e
confirmado pela car-
ta geographica de fo-
lhas 195, e do ^{2o} Tado,
a margem esquerda
desse rio e o Jagua-
ruçu é tributario
do rio das Cinzas.
Deste modo, passo a
responder os quesitos
pela maneira que
se segue:

Quesitos dos Emba-
gantes:

Primeiro. A divi-
são do terreno Ribe-
irão do Tado, constan-
te do mappam e me-
morial descripti-
vo junto aos autos

autos a fls. fls abrang
ge em seu perime
tro parte da fazen
da denominada "Re
beirão Bombo" ?

Responde = Que
do espame feito nas
plantas de folhas
184-193, memorial
de folhas 180, docu
mentos de folhas 93
e 172 e as escriptu
ras de folhas 8 e 49, plan
to de folhas 37 e o
respectivo memorial
de folhas 28 verifica
se que a legitima
ca da fazenda "Rebe
irão Bombo" foi que
abranque a fazenda
"Rebeirão do Teado,
Segurado. No caso
affirmativo, foram
incluidos na divi
são do terreno "Re
beirão do Teado, os
quinhões pertencen
tes aos Embargantes
Doutor es Bento José
Lamunha Reis, João
Leite de Paulo e Pedro,
Affonso Aires de Ca
março, Fernandes

Fernandes Loureiro
& Companhia, Coronel
Claro Liberato de Ma-
cedo, Doutor Libanio
Guimaraes Bitten-
court, e Doutor Cas-
miro dos Reis e
Silva, conforme des-
criminação existen-
te no mappa de
folhas 187, corroborada
pelo mappa iden-
tico junto adiante
e pelos demais do-
cumentos aos autos?
Respondo. Prejudi-
cado com a respos-
ta ao governo que-
rito; entretanto pelo
plano de folhas 187
os quinhões do Coro-
nel. Claro Liberato
de Macedo, e Doutor
João Heitor de Paula e
Silva estão na sua
totalidade compre-
hendidos na divisão
da fazenda 'Reber-
rat do Viado', o qui-
nhão de Fernandes
Loureiro & Companhia
acha-se comprehen-
dido em grande par-

parte e o do Doutor
 Affonso Alves de Sa-
 março em uma pe-
 quena parte. Meus
 pela planta acima
 referida, os demais
 quintais não alcan-
 çavam terras, da di-
 visão da fazenda "Re-
 beirã do Teado. Ter-
 ceiro: A divisão do
 terrenos "Rebeirã do
 Teado, abrangue no
 todo ou parte dos re-
 feridos quintais da
 fazenda "Rebeirã
 Bonito? Respondo:
 Este quesito está per-
 fectamente respondi-
 do, com as respostas
 ao primeiro e segun-
 do quesitos. Quarto:
 A quem o qu-
 isto entende pertenc-
 er os terrenos da
 fazenda "Rebeirã
 Bonito, abrangidos
 pela divisão do ter-
 reno denominado
 "Rebeirã do Teado?
 Aos embargantes ou
 aos embargados?
 Respondo - Que,

171

Segue, os terrenos da
divisão da fazenda
"Ribeirão do Teado, de
acordo com as es-
cripturas de folhas
de 49 e que foram
abranquidos pela le-
gitimação da fazen-
da "Ribeirão Bomto.,
entende e deve pu-
blicar as embarga-
do, sendo também
em consideração
o levantamento do
carta geographica
de folhas 195, que
determina o "Ribe-
irão do Teado, a mar-
gem esquerda do Rio
Paranáparana.

Quinto. Qual o
motivo determinan-
te do respeito ao
querido anterior?

Existem razões tech-
nicas que determi-
nem o pronuncia-
mento do pedido a
respeito? No caso af-
firmativo, quaes são?

Respondeo = Este que-
rido acha-se respondi-
do com a respeito do.

dada as questões anti-
per. Logo = Ao que
se viu no mapa da
fazenda "Ribeirão Bo-
nito", corresponde o
Ribeirão do Teado?

Respondo: Que o
Ribeirão do Teado, de
planta da fazenda
"Ribeirão do Teado,
corresponde ao Ri-
beirão dos Dourados,
na planta da fa-
zenda "Ribeirão Bo-
nito". Logo =

O preito formula o
seu laudo depois
de haver corrido todo
o perímetro men-
cionado na planta
do terreno Ribeirão
do Teado? No caso
afirmativo qual
o percurso percor-
rido? Respon-
do: Pela descrição-
es que fiz ao dar
este laudo se vê que
percorri o terreno
denominado
"Ribeirão do Teado,
nas zonas que jul-
guei indispensáveis

indispensáveis para
bem desempenhar a
minha missão, jun-
tando um croquis
e photographias.

Objeto = Ha indi-
cis da existencia
de indios bravios den-
tro do terreno e nas
cercanias do percui-
so feito? Respon-
do - Não. = Voto -

A audiencia da vis-
taoza presidiada pe-
lo Dr. Luiz teve lo-
gar em ponto central
do terreno Ribeiras
do Tado. ou nas pro-
ximidades de seus
limites? Em qual-
quer das hypotheses
a que distancia do
lugar em que entra-
ram no terreno?

Respondo. Pelo
terno de audiencia
especial a folhas, com
a presenca do Doutor
Antonio Ferrero de
Palma, advogado do
Embargantes, está
patente que a au-
diencia foi feita a

margem esquerda
 do rio das Furnas, pro-
 priedade do seu con-
 fluencia com o rio
 Pararraparema e
 dentro do terreno de-
 nominado Ribeirões
 do Teado. Gil-
 sito unico dos
 embarcaes apre-
 sentado no acto da
 audiencia. Queira o
 Senhor perito infor-
 mar, ao menos apro-
 ximadamente, de
 quanto tempo da-
 tam as derrubadas,
 ranchos e outros sig-
 nals de posse que
 encontrar no im-
 ovel. Respondo:
 Que do estado feito
 por mim no im-
 ovel denominado
 Ribeirões do Teado,
 verifiquei derruba-
 das, ranchos e capoe-
 irões, que pelo seus
 sinais, demonstra-
 vam alguns per em-
 novos e outros anti-
 gos e, pelas lectem-
 nhas informantes que

inquirir, cheguei a
conclusão que esses
signaes de posse da-
taram de mais de um-
te annos.

Questões do Em- bargado.

1.
Primeira = Tendo
em vista o mappa
de folhas 195, e em
acumulo de folhas 34
e respectivos memo-
riaes, pode o senhor
querer affirmar, con-
victamente, que o
"Reberão do Teado",
é um affluente da
margem esquerda
do Rio Parahypané-
má? Respondo:
Em vista dos docu-
mentos referidos
na pergunta acima
e do exame ocular
que fiz, posso affir-
mar, convictamen-
te, que o "Reberão do
Teado" é um affluen-
te da margem es-
querda do rio Parahy-
panémá. S.^o

Segundo ⁴⁰⁹ Tendo
 em vista as divisões
 aradas nas descrip-
 ções de folhas 8
 (8) quarenta e nove
 (49), referem-se el-
 las ao "Rebentão do
 Teado, levantado
 no mappa de fo-
 lhas 3^a e figurado
 no de folhas 9. Res-
 pondido - Sim. As
 descrições de folhas
 8, 49, referem-se ao
 Rebentão do Teado, le-
 vantado no plano
 de folhas 3^a e figura-
 do no de folhas 195.
 Terceiro - O map-
 pa de folhas 195, de-
 ve ou não merecer
 fé em juizo e porque?
 Respondido - O map-
 pa de folhas 195 é
 um mappa offi-
 cial organizado pela
 comissão geogra-
 phica e geologica do
 Estado de São Paulo,
 publicado em 1912,
 e por isso, como um
 documento official
 deve merecer fé em

124
fe' em juiz. Quarto.
110. Nas terras com-
ponentes da bacia do
"Riberao do Ytado" cu-
jas divisas são as en-
gradadas nas escripturas
de folhas... existem
indicios de posse, re-
presentados por derru-
badas, picadas, ran-
chos? Respondo.
Nas terras do "Riberao
do Ytado" cujas
divisas são as constan-
tes das escripturas de
folhas 8 e 49, existem
indicios de posse, re-
presentados por derru-
badas, capoeiras e
ranchos. Quinto.
Quaes posses são as
que se acham repre-
sentadas pelas photo-
graphias inclusas?
Respondo. Algumas
são, outras, pro-
xim, não. Seto.
Quodas as pessoas
do local e da circum-
vizinhanca, pode o
Senhor perito dizer que-
rivelmente quem pro-
teccionou ou determinou

determinou esses actos de posse? Respon-
do. Da inquirição dos testemunas in-
formantes que proci-
di, posso affirmar
que esses actos de
posse que se verificou
no terreno em ques-
tão, foram pratica-
dos por um fulano
Beraldo e depois con-
firmados, por aze-
dos, do Senhor Fran-
cisco Vieira Albernaz.
Petição: "O Ribe-
rão do Teado, é um
simples riacho ou
corrego que possa
escapar as vistas
de quem faz o levan-
tamento do rio Para-
naparemba, ou ao
contrário, é elle um
ribeirão de canoa?
Responde. O ribei-
rão do Teado, não
pode escapar as vistas
de quem faz o levan-
tamento do rio Para-
naparemba, elle, ri-
beirão, é navegavel
francamente de ca-

canva desde a sua
fôr até setecentos me-
tros mais ou menos,
subindo seu curso.

Octavo: Tendo em
vista as escripturas
de folhas 8 e 49 e o map-
pa de folhas 34, sendo
a, dadas em dado pon-
to, e espigão que verte
o rio Parauzinho, o
mappa de folhas 184
e respectivo memori-
al do celebre e engra-
ca dissima legista ma-
icão do Ribeirão Boni-
to estenderam os seus
pentaculos até esse es-
pigão? Respondeo
Sim. A legitimação
do Ribeirão Bonito
foi ao espigão referen-
do na pergunta aci-
ma e transpassando
abranque todos o terre-
no até o rio, dos Lin-
has, como demonstra
a planta de folhas 184.
Questão unico,
apresentado pelo Lem-
burgado no acto da
avaliação: Doutor
João Leite, de Paula

Paula e Silva, Fernan-
des Loureiro & Compa-
nhia, Coronel Claro
Liberato de Macedo,
Dona Libânia Gusmão.
pães Bettencourt, Dou-
tores Gareniero dos Reis
e Silva, Bento José La-
mentinha Reis e Aloues
Alves de Camargo tem
posse jurídica em
alguns pontos do im-
movel devendo
posse essa caracte-
risada pela apprehen-
são phisica do imóvel?
Respondo. Percorren-
do /quase todo o im-
movel não encontrei
actos algum praticados
de pelas pessoas re-
feridas na pergunta
acima, que deter-
minasse indícios
de posse e das infor-
mações colhidas por
minho posso asseve-
rar que as alludidas
pessoas não tem posse
jurídica em nenhum
ponto do imóvel
que seja caracterisa-
do pela apprehensão

121
apreensão phisica
do curso. É este o
meu lado, digo, laudo,
do que para constar
e escrever, data e assig-
na. Curitiba, 7 de
Outubro de 1920. M.
Jury Cicero Sebrão.
Acompanham a es-
te laudo um cro-
quis e cinco photo-
graphias. Era super
M. Sebrão

Mapa

As folhas 337 dos autos
estavam uma planta de
escala de 1:50.000.

Photographias

As folhas, 338, 339 e 340
estavam, digo, dos autos
estavam collados em
cinco photographias.

Conclusão

Nos autos, de Outubro de
1920, faço estes autos
conclusivos ao M. Jury
Federal; e faço este

este termo. Eu Raul
Plausant, escrevo, es-
crevi.

Despacho

Visto às partes, de-
pois de reduzidos a
autos, os laudos de
fls a fls, sciente os
interessados. C. 8. X-
920. C. Carvalho.

Data

No mesmo dia supra
declarado, me foram
entregues estes autos.
Eu, Francisco Marava-
chas, escrevente juram-
entado, o escrevo Eu,
Raul Plausant, escri-
vo e subscrevo.

Certidão

Certifico que intimiei
os advogados Doutores
Jose Pinto Rebello Ju-
rjur e Francisco D.
Teixeira, de Carvalho,
para verem ser redu-
zido o auto os laudos

981
laudos de folhas 243
e 332, hoje a hora
14, de accordo com
o despacho retro; fe-
caram presentes e dou-
fé. Curitiba, 8 de
Outubro de 1920. O
Escrivão Raul Plai-
sant.

Certidão

Certifico que compareceram
os senhores Peritos ^{Dr.}
Tiburcio Carvalho de
Oliveira, Affonso Vi-
cero Sebrão e Theophi-
lo Garçon Duarte, pa-
ra assistirem a re-
dução dos laudos
de que trata o despa-
cho retro, dou fé. Cu-
ritiba, 8 de Outubro
de 1920. O Escrivão
Raul Plaisant.

Auto de reduc-
ção dos laudos
de fls 243 e 332.

Nas oito dias do mez
de Outubro de mil no-
vecentos e vinte, n.º es.

n' esta cidade, de Curitiba, e na sala das audiencias, onde presente se achara. e
 Sr Joao Baptista de Souza Carvalho Filho,
 Juiz Federal, com-
 mungo Escrevente ju-
 ramentado, abaixo
 nomeado; os advo-
 gados D^{rs} Francisco
 Xavier Teixeira de
 Carvalho e Jose Pinto
 Rebello Junior e os
 peritos D^{rs} Tiburcio
 Carvalho de Oliveira,
 Affonso Cecilio Lebrã
 e Theophilo Garcia.
 Quanto, aho foi ordena-
 do pelo referido Juiz
 que se procedesse
 a reduccão a auto,
 dos laudos de folhas
 243 e 332, os quaes
 são do teor seguinte:

Laudo de fls 243.

Os abaixo assignados
 peritos nomeados e
 approvados para pro-
 ceberem a vistoria
 nos mappas, me:

memoriaes descrip-
tivos e documentos
juntos aos autos de
embargos, de terceu-
ros, com que entra-
ram Dr Bento José
Larrento Pinz e
outros contra Fran-
cisco Vieira Alber-
naz, promovente
da divisaõ da fazen-
da Ribeirão do Tea-
do, sendo procedi-
do minuciosos exa-
me nas plantas e
memoriaes corres-
pondentes, verificou-
ram que estas
em grande divergen-
cia, assim, é que:
a parte levantada
d. Rio das Cinzas
nas de fls cento e
oitenta e sete e cen-
to e noventa e tres,
entre os rios Laran-
jinha e Paranapa-
rema, é de muito
menor desenvolvi-
mento que o levan-
tado e representado
na planta de folhas
trinta e sete, o mes-

mesmo acontecimen-
do ao levantamento
do Rio Paranapanema
que figura n'esta ultima plan-
ta com desenvolvimen-
to differente do
representado n'aguel-
las; o ribeirão Taqua-
russii que nas plan-
tas de folhas cento
e noventa e tres e
cento e oitenta e sete
e memorial de fo-
lhas cento e oitenta,
consta como sendo
abluente do rio Pa-
ranapanema, quan-
do na verdade este
Ribeirão é tributa-
rio do Cuias e
assim está repre-
sentado na planta
de folhas trinta e se-
te e memorial cor-
respondente a folhas
trinta; o ribeirão
Dourado figura nas
plantas de folhas
cento e oitenta e sete
e cento e noventa e
tres e memorial de
folhas cento e oiten-

ortenta, como affluente
da margem es-
querda do Rio Parana-
guarema, sendo seu
ribeirão affluente
da margem direi-
ta d'esse rio, como
se vê da carta de
folhas cento e noven-
ta e cinco, e assim,
fui assignalada na
planta de folhas trinta
e sete; o Ribeirão
do Tado, ponto ini-
cial da medição da
fazenda 'Ribeirão Bo-
nito, conforme se
verifica pelo me-
morial de folhas
cento e oitenta e plan-
tas de folhas cento
e oitenta e sete e cen-
to e noventa e tres,
é apenas referido
é assignalado como
affluente do rio das
Cinzas, não cons-
tando portanto
o levantamento
topographico do
meu ribeirão,
em quanto que a
planta de folhas trinta

vinte e sete, e res-
 pectivo memorial
 de folhas vinte e no-
 ve e seguintes apre-
 sentam seu com-
 plete levantamento
 como affluente da
 margem esquerda
 do Rio Paranaapan-
 urá, o que está de
 accordo com a car-
 ta de folhas cento
 e noventa e cinco;
 ainda sobre esse
 mesmo Ribeirão, no
 memorial de folhas
 cento e dezeses, e
 dezo, duzentos e de-
 zes, na descripção
 topographica repe-
 tite a estaca pes-
 centa e oito, ácha-se
 annotada a passa-
 gem do alinhamen-
 to em tres pontos do
 ribeirão do Teado, po-
 rém a planta res-
 pectiva de folhas du-
 centos e dezesete, es-
 tá esse alinhamen-
 to cortando tres ve-
 zes o ribeirão Dou-
 do e não o do Teado,

Teado, constando do
mesmo memorial
e referida planta
e subeirão do Teado,
como affluente do
rio, das Pinzas no
ponto de partido.
Em vista das di-
vergencias acima
cittadas, com rela-
ção as plantas, nos
levantamentos dos
rios, das Pinzas e
Paranapanema, não
é possível fazer a
perfeita verificação
dessas plantas por
superposição. Estu-
dando os documen-
tos juntos aos autos
verificaram: que o
levantamento feito
da fazenda "Ribeirão
Bombril", constante das
plantas de folhas
cento e oitenta e sete,
cento e noventa e
três e memorial
de folhas cento e oi-
tenta está de accordo
com os limites, des-
criptos no escriptu-
ro de compra e

e venda, de parte da
sa fazenda, de folhas
cento e trinta e um,
em quanto que, as
outras escripturas
de compra e venda
de partes da referi-
da fazenda, a folhas
noventa e nove, cen-
to e tres, cento e seis,
cento e oito, cento
e dez, cento e vinte
e tres, cento e vinte
e sete e cento e re-
tenta e quatro, não
definem com clare-
za as divisas refere-
das, digo, da referida
fazenda. Sobre a di-
visão da fazenda do
Roburão do Teado,
que o levantamen-
to constante do plan-
to de folhas trinta
e sete e respectivo
memorial está de
acordo com os do-
cumentos de folhas
oito e quarenta e
nove. Feitas as con-
siderações acima,
passam a respon-
der aos quesitos que

que lhes foram apre-
sentados. Questio-
tes dos Embar-
gantes: Primeiro - Do confronto
entre o mappa de
folhas cento e oiten-
to e sete corroborado
pelo mappa
de folhas cento e
noventa e tres, me-
morial descriptivo
de folhas cento
e oitenta e legiti-
mação de folhas
cento e setenta e
dois e seguintes, e
demais documen-
tos referentes as ter-
renos "Ribeirão Bo-
ruto" e mappa de
folhas trinta e sete,
memorial de folhas
vinte oito e seguin-
tes e demais docu-
mentos referentes
as terras que se diz
chamar "Ribeirão
do Teado", conclue-
re que a divisão des-
ta ultima foi feita
sobre parte do repe-
rido terreno "Ribeir.

Ribeirão Bonito.?
 Restorndem: Con-
 frontando as plan-
 tas de folhas cento
 e oitenta e sete e cen-
 to e noventa e tres,
 memorial descrip-
 tivo de folhas cento
 e oitenta, documen-
 tos de folhas noven-
 ta e tres e cento e
 setenta e dois, plan-
 ta de folhas trinta
 e sete e respectivo
 memorial de fo-
 lhas vinte e oito e
 seguintes e documen-
 tos de folhas oito e
 quarenta e nove, con-
 cluem que a legi-
 timação e divisão
 da fazenda Ribeirão
 Bonito abranges a
 fazenda do Ribeirão
 do Teado. e por isso,
 a divisão d'esta foi
 feita dentro d'aquel-
 la fazenda, que en-
 tretanto, já se acha
 legitimada. Segun-
 do o caso affirma-
 tivo, a divisão da fa-
 zenda Ribeirão do Te-

Teado, abrangendo os
seguintes quinhões
da fazenda Rubens
Bovito: A) quinhão
numero um, do Dr.
Casemiro dos Reis
Gomes e Silva? B)
quinhão numero
dois, do Coronel Cla-
ro Liberato de Ma-
cedo? C) quinhão
numero tres, de
Fernandes Laureiro
& Companhia? D)
quinhão numero
quatro, do Dr. João
Leite de Paula e Sil-
va? E) quinhão
numero sete, de D.
Helena Loyola Ma-
chado Lima? cas-
do com o Dr. Bento
José Laranha Dias?
F) quinhão numero
seis, de D. Libânia
Gumarcas Betten-
court? G) quinhão
numero dezesseis
do Dr. Affonso Alves
de Camargo? Res-
pondem: Os qui-
nhões dos Srs. Co-
ronel Claro Libera-

Liberato de Macedo e
 Dr. João Leite de Pau-
 la e Silva, estão em
 sua totalidade, com-
 prendidos na di-
 visão da fazenda
 "Ribeirão do Teado",
 o quintão dos Srs
 Fernandes Loureiros
 & Companhia, com-
 prendido em gran-
 de parte e o do Sr.
 Dr. Afonso Alves de
 Cárvalho em uma
 pequena parte. Os
 demais quintões
 citados não foram
 alcançados pela di-
 visão referida. Ter-
 ceiro: Qual a
 área de cada um
 desses quintões de
 accordo com a per-
 tida de fls. noven-
 ta e cinco a noven-
 ta e seis dos respec-
 tivos autos? Res-
 pondem: De ac-
 cordo com a certi-
 idão de folhas. noven-
 ta e cinco a noven-
 ta e seis, os quintões
 referidos no quesito

quinto anterior tem,
respectivamente,
de area: tres mil
seiscentos e trinta
hectares ou sejam
mil e quatrocentos
alqueires; dez mil
oitocentos e noventa
e seis hectares ou se-
jam quatro mil
e quinhentos alque-
res; doze mil e cem
hectares ou sejam
cinco mil alque-
res; dois mil sete-
centos e noventa e
oito e oitenta hecta-
res ou sejam mil
seiscentos e quarenta
alqueires; seis mil
e cincocentos hecta-
res ou sejam dois
mil e quinhentos
alqueires; cinco mil
oitocentos e oito hec-
tares ou sejam dois
mil e quatrocentos
alqueires e quatro
mil cento e qua-
torze hectares ou
sejam mil e sete-
centos alqueires. —
Quarto: A divisão

M. J. G. A. S. P. S.

divisões, da fazenda
que se diz chamar
Ribeirão do Teado,
abrangendo no todo ou
em parte os que-
nhões referidos do
Item numero dois,
dos presentes que-
ritos? Respon-
dem: Que se ache
satisfeito com a es-
posta dada ao re-
querer que se to-

Quinto: O Ribe-
irão do Teado (rio)
que figura no plan-
to de folhas trenta
e sete, dos autos a
que rio correspon-
de no planta de
folhas cento e oiten-
to e sete? Respon-
dem: O ribeirão do
Teado que figura
no planta de folhas
trinta e sete, dos au-
tos, corresponde ao
ribeirão Dourado da
planta de folhas ceu-
to e oitenta e sete.

Sexto: Os peritos em
face dos autos, tem
outros motivos para

para entender a
concluir que, a ac-
ção de divisão da
fazenda que se diz
chamar Ribeirão do
Teado, abranges par-
te da fazenda "Ribe-
rão Bonito." Res-
pondem: Não =
Questões do Em-
bargado = Pre-
meiro = Consta do
mappa de folhas
cento e oitenta e
sete e cento e noven-
ta e trez o levanta-
mento dos Ribeirões
"Bonito. e Teado."

Respondem: Que
nas plantas de folhas
cento e oitenta e sete
e cento e noventa e
trez acham-se repre-
sentados os ribeirões
"Bonito., como af-
fluente do rio Para-
napanema e "Teado,
como tributario do
rio das Cinzas, porém
do respectivo memo-
rial de folhas cento
e oitenta não cons-
tam os seus levan-

Alcavala

levantamentos topographicos, apenas assinalam a bacia do Teado, como ponto de partida da medição a que se refere aquelle memorial, e a passagem do almirante do quarenta e quatro e um pelo ribeirão Bonto. —

Segundo: O ribeirão do Teado é segundo os mappas de folhas trinta e sete e cento e noventa e cinco um affluente da margem esquerda do rio Paranaipumenu? Respondo = Que segundo a planta topographica de folhas trinta e sete e carta geographica de folhas cento e noventa e cinco, o ribeirão do Teado, é um affluente da margem esquerda do rio Paranaipumenu. Terceiro: —

As bacias, de um
ribirão, com as suas
terras confrontan-
tes são autonomas
e independentes ou
ao contrario, ellas
são geographica e
geodesicamente
dependentes, das de
outras ribeirões?
Responde M: Que
as bacias, de um
ribirão, com suas
terras componentes
são geographicas e geo-
desicamente inde-
pendentes, das bacias
de outros ribeirões
que não lhe são tri-
butarios. Quarto. To
caso, dos autos, dada
a hypothese, da exis-
tencia, do ribirão
Bonito, e seu localimen-
to nos mapas
de folhas cento e oitenta
e sete e cento e
noventa e tres, as terras
de que se compõe es-
te ribirão tem algu-
ma, de communica-
oão, de dependencia
com as terras, de que

que se compõe o
 ribeirão do Teado,
 constante dos mapas
 de folhas trinta
 e sete? Respon-
 dem: As terras que
 compõe a bacia do
 ribeirão Bonito figu-
 rado nas plantas de
 folhas cento e oitenta
 e sete e cento e no-
 vento e tres, são in-
 dependentes e auto-
 nomas das de que
 formam o ribeirão
 do Teado, repre-
 sentado na planta
 de folhas trinta e sete,
 o que facilmente
 se poderá verificar
 pelo exame dessa
 ultima planta, que
 traz o levantamento
 do divisor de a-
 guas da margem
 esquerda desse mes-
 mo Ribeirão do Tea-
 do: Querito. Exa-
 minando os três
 queritos os mapas
 de folhas cento e
 oitenta e sete, cento
 e noventa e tres e trinta

trinta e sete, e respec-
tivos memoriaes, bem
assim a escriptura
de folhas cento e dez,
podem affirmar que
as terras de que se
compõe os quintões
dos Doutores Bento
Jose' Laurentino Lins,
Alfonso Alves, de Ca-
mbaço, Joaquin Jan-
du de Ferrera Lisboa
e Abraham Glasser pe-
nham pido abrangidos pela divisãõ
do fazenda Ribeirão
do Viado. Respon-
dem: Que do con-
fronto, das plantas
de folhas cento e o-
venta e sete, cento e
noventa e tres e trin-
ta e sete, respectivos
memoriaes e escrip-
tura, de folhas cento
e dez, podem affir-
mar que a divisãõ
do fazenda Ribeirão
do Viado, attinge
pequena parte do
quintão, do Sr. Al-
fonso Alves, de Cambaço,
e não abrangem os quin-

quinhões dos D^{os}
 Bento Yosi Lammeth
 Lins e Abraham Glas-
 ser, sendo que o
 D^o Yoaquim Can-
 dido Ferrera Lisboa
 funcionou na re-
 ferida escriptura
 de folhas cento e
 dez, como procura-
 dor dos outorgantes
 vendedores. S. C. B.
 10 - As divisas a
 que se referem os
 mappas de folhas
 cento e oitenta e sete
 e cento e noventa
 e tres em relação
 ao R^o Roberto Bonito,
 são as mesmas d'
 aquellas a que se
 refere a inclusa
 certidão? Respon-
 dem = Não = S. C.
 B. 10. Podem os
 S^{rs} peritos affir-
 mar pelos es ames
 feitos nos autos e
 tendo em vista a
 inquirição de tes-
 temunhas de folhas
 duzentos e oito que
 os Embargantes este-

estavam de posse da
fazenda "Ribeirão
do Teado. ? Respon-
dem - Que a pro-
va que se encontra
nos autos de que
os Embargantes são
de posse da fazen-
da "Ribeirão do Teado,
que foi abrangida
na legitimação da
fazenda "Ribeirão
Bonito; é o título
de legitimação cons-
tante das escriptu-
ras de folhas noventa
e treze e cento e
setenta e dois, digo,
constante das cer-
tidão de folhas no-
venta e treze e cento
e setenta e dois. Do
que para constar, la-
vou-se o presente
laudo, escripto pe-
lo terceiro perito,
assignado e rubri-
cado pelos peritos.
Curitiba, quatro de
Outubro, de mil
novecentos e vinte.
Tiburcio Carvalho
de Oliveira; Affonso

Mouso Cicero Lebrão,
Theophilo Garcia Du-
arte.

Laudó, de folhas 332.

Laudó: Eu, abaixo
assignado, perito
unice nomeado em
commun accordo
das partes e appro-
vado pelo M. Juez, de-
pois de prestar o
devido compromisso
e assistir a audien-
cia de victoria no
lugar determinado
a margem esquer-
da do rio das Cin-
tas no seu ponto
de confluencia com
o rio Paranypanema,
e haver pedido, dez
dias para respon-
der dos quesitos apre-
sentados pelas par-
tes a folhas. e os cons-
tantes do termo de
audiencia. especial,
passei a examinar
o immovel em ques-
tão: Depois de per-
correr o rio das Cin-

Quizas, desci o rio
Paranapanema até
o ribeirão do Te-
ado., em cujo percor-
so, com os camara-
das que me acom-
panhavam, fiz me
photographar por
diversas vezes, pho-
tographias essas que
offereço juntas a este
laudo, com as pre-
cisas indicações lo-
caes. Já desci do
rio Paranapanema
atravesssei as corre-
deiras do "Quebra
Cavos," Teado, e
Dourado. No dia de-
zeses permitei a
margem direita do
Ribeirão do Teado,
na sua confluencia
com o rio Parana-
panema. No dia se-
quinte subi este Ri-
beirão em canoa
num percurso de
poucos metros
mais ou menos, até
uma corredeira, d'
ahi prosequi, a pé,
por um picado

picada feita para
 o levantamento to-
 pographico do refe-
 rido ribeirão até
 um kilometro. Re-
 gressando a foz do
 ribeirão, desci o rio
 Tarana até a encina, até
 um pequeno anco-
 ra douro, fronteando
 o ribeirão dos 'Dau-
 rados, na margem
 direita, e alli des-
 embarcando, rumei
 por uma picada
 até o marco do 'Es-
 pigaõ do Teado, pon-
 to de partida da
 divisaõ da fazenda
 'Teado. Dahi enver-
 dei por uma picada
 feita n'esse Espi-
 gaõ e que no plan-
 to determina a
 sua divisaõ, percor-
 rendo-a n'uma ex-
 tensão de dez ki-
 lometros mais ou
 menos. Ouve sobre
 o assumpto das
 questões, diversas
 testemunhas infor-
 mantes, velhos mo

selhos moradores de
zona. Verifiquei tam-
bem roçadas, ca-
poeiros e ranchos
servindo de mora-
da á camaradas
de Francisco Vieira
Albenaz, conforme
me declararam.

Terminando as
minhas verifica-
ções e exames in-
loco, atravessei o rio
Paraná para o m-
do ancorar no por-
to do ribeirão dos
Dourados, a mar-
gem direita d'aquel-
le rio, permitindo
minha fazenda de-
nommada dos Dou-
rados. Também exa-
minei, com a ma-
xima attenção todos
os documentos e plan-
tas juntos aos autos
afim de poder com
precisão responder
os quesitos das par-
tes. Notei divergen-
cias completas en-
tre as partes, digo, plan-
tas de folhas trezentas e

e sete, cento e oitenta e sete e cento e noventa e trez e respectivos memoriaes, como por exemplo: a planta de folhas trinta e sete e memorial de folhas trinta, determinam o ribeirão Taquarussu como affluentes do rio das Pinças, o ribeirão do Uadô a margem esquerda do rio Paranapanema e as plantas cento e oitenta e sete, cento e noventa e trez e respectivo memorial de folhas cento e oitenta, dão o Ribeirão Taquarussu como affluentes do rio Paranapanema, o ribeirão dos Dourados, como affluentes da margem esquerda do rio Paranapanema, quando, entretanto, examinasi de visão que o Ribeirão dos Dourados.

127
Lourados, está a
margem direita
do rio Paranaíba
menor e confirmada
pela carta geo-
graphica de folhas
sete e nove e
cinco, o do "Teado,
a margem esqui-
da desse rio e o
Taguassuú é tribu-
tário do rio das Lin-
tas. Deste modo pas-
so a responder os que-
ritos pela manei-
ra que se segue:

Questões dos Em-
bargantes =
Pripriero - A di-
visão do terreno Ri-
beirão do Teado, cons-
tante do mappa
e memorial descrip-
tivo junto aos autos
de folhas a folhas -
abrangem em seu pe-
rimetro parte da fa-
zenda denominada
Ribeirão Bonito?

Respondo - Que
do 4^{to} anno feito nas
plantas de folhas em

cento e oitenta e sete
 e cento e noventa e
 tres, memorial de
 folhas cento e oiten-
 ta, documentos de
 folhas noventa e
 tres e cento e seten-
 ta e dois e as escrip-
 turas de folhas oito
 e quarenta e nove,
 plantas de folhas
 trinta e sete e res-
 pectivo memorial
 de folhas vinte e oito,
 verifica-se que a
 legitimação da fa-
 zenda "Rebreás Boni-
 te" foi que abrangia
 a fazenda "Rebreás
 do Vado. SEGUN-
 DO - No caso paffer-
 mativo, foram in-
 cluidos na divisão
 do terreno "Rebreás
 do Vado, os quintões
 pertencentes aos Em-
 barcantes D^{rs} Bento
 Jobi Laurerha Lins,
 João Leite, de Paula
 de Silva, Affonso Al-
 ves, de Camargo, Fer-
 nandes Loureiro
 Companhia, Coro-

171

Coronel Claro Libe-
rato de Macedo, Do-
na Libânia Guimaraes
Bittencourt, e
Dr. Casemiro dos
Reis e Silva, confor-
me, decriptação
existente no map-
pa de folhas cen-
to e oitenta e sete,
corroborado pelo
mappa idêntico
junto adiante e pe-
los demais docu-
mentos dos autos?
Respondo. Preju-
dica do com a respos-
ta do primeiro que-
sito; entretanto, pela
planta de folhas cen-
to e oitenta e sete
os quinhões do Co-
ronel Claro Liberto
de Macedo, e Dr. João
Lute de Paula e Silva,
estão na sua totali-
dade compreendi-
dos na divisão da
fazenda Ribeirão do
Meado, o quinhão
de Ferraz dos Loure-
ros Companhia acha-
se compreendido

compreendido em grande parte e o do Sr. Affonso Alves de Camargo em uma pequena parte. Mesmo pela parte, digo, planta acima referida os demais quinhões não alcançaram terras da divisão da fazenda "Ribeirão do Teado".

TERCEIRO = A divisão do terreno "Ribeirão do Teado" abrangendo no todo ou parte dos referidos quinhões da fazenda "Ribeirão Bonito"?

Respondo. Este quesito está perfeitamente respondido com as respostas ao primeiro e segundo quesitos.

Quarto = A quem o perito entende pertencer os terrenos da fazenda "Ribeirão Bonito" abrangidos pela divisão do terreno denominado

denominada de "Ribeirão do Teado" ?
Nos Embargantes ou
aos Embargados ?
Respondo: Que
os Herreros, da divi-
são da fazenda "Ri-
beirão do Teado" de
acordo com as es-
cripturas de folhas
oito e quarenta e
nove e que foram
abrangidos pela
legitimação da
fazenda "Ribeirão
Bonito" entendendo e
dever pertencer
aos Embargados, sen-
do também em
consideração o le-
vantamento do car-
to geographica de
folhas cento e no-
venta e cinco, que de-
termina o "Ribe-
irão do Teado" a
margem esquerda
do rio Pararapani-
mã. Quinto. Qual
o motivo determi-
nante da resposta
as questões anteriores ?
Existem razões tech-

technicas que determinem o pronome-
ciamento do preterito a respeito? etc
caso affirmativo, quaes são? Respondo.

Este quesito acha-se respondido com a resposta dada ao quesito anterior. —

10. O que se no mappa da fazenda "Ribeirão Bonito" corresponde ao "Ribeirão do Teado?"

Respondo. Que o "Ribeirão do Teado" da planta da fazenda "Ribeirão do Teado" corresponde ao "Ribeirão dos Dourados" na planta da fazenda "Ribeirão Bonito"? Seti-

mo. O preterito formula o seu laudo depois de haver corrido todo o preterito mencionado na planta do terreno "Ribeirão do Teado"? Respondo.

Cela descripção que

que fins ao dar este
laudo se vê que
percorri o immo-
vel denominado
"Ribeirão do Teado."
nas terras que jul-
guei indispensáveis
para bem desem-
peñar a minha
missão, juntando
um croquis e pho-
tographias. Oitava-
do. Há indícios da
existencia de indios
bravos, dentro do ter-
reno e nas cerca-
nias do percurso
feito? Respondo-
tão. Torno a au-
diencia da victoria
procedida pelo Sr.
Guiz teve lugar em
ponto central do
terreno "Ribeirão do
Teado, ou nas pro-
ximidades de seus
limites? Em qual
quer das hypotheses
a que distancia do
lugar em que entra-
ram no terreno?
Respondo = Pelo
terreno de audiencia

audiência especial
a folhas... com a
presença do Sr. An-
tonio Ferreira de
Palma, advogado
dos Embargantes, es-
tá patente que a
audiência foi feita
a margem esquer-
da do rio das Lin-
has, próximo da
sua confluência com
o rio Paracumpane-
ma e dentro do ter-
reno denominado
'Ribeirão do Yeadó.
Questão unico
dos Embargantes
apresentado no ato
da audiência. Que-
ra o Sr. perito in-
formar, ao menos
aproximadamen-
te, de quanto tem-
po datam as derru-
badas, ranchos e ou-
tras signaes de pos-
se que encontrar no
imovel? Respon-
do: Que do exame
feito por mim no
imovel, denomi-
nado 'Ribeirão do

do Teado, verifiquei
derrubadas, pau-
chos e capoeirões,
que pelos seus sig-
naes, demonstravam
algunos serem no-
vos e outros antigos
e pelas testemunhas
informantes que in-
quiri, cheguei a con-
clusão que esses
signaes, de posse
datam, de mais de
vinte annos. - Ul-
timos do Em-
bargado: Pri-
meiro = Tendo em
vista o mappam de
folhas cento e no-
venta e tres, de q. cen-
to e noventa e seis,
bem assim o de
folhas trinta e sete
e respectivo memo-
rial, pôde o Sr.
Perito affirmar con-
victamente que o
"Ribeirão do Teado,
é um affluent da
margem esquerda
do Rio Parariapan-
ma". Respondo:
Em vista dos docu.

documentos referen-
dos na pergunta
acima, e do exame
ocular que fiz, posso
afirmar, consuetu-
mente, que o "Ri-
beirão do Teado" é
um affluentes da
margem esquerda
do rio Paranapa-
mema. Segundo.
Tendo em vista as
divisas esaradas
nas escripturas de
folhas oito, quaren-
ta e nove, referem-
se ellas ao "Ribe-
irão do Teado, levan-
tado no mappa
de folhas trinta e
sete e figurado no
de folhas 9. Res-
pondo. Sim. As
escripturas de folhas
oito e quarenta e
nove, referem-se
ao "Ribeirão do Te-
ado, levantado na
planta de folhas
trinta e sete e figu-
rado no de folhas
cento e noventa e
cinco. Terceiro.

521

Terceiro. O mappa
pa, de folhas cento
e noventa e cinco,
deve ou não mere-
cer fé em Juizo e
por que? Respon-
do. O mappa de
folhas cento e no-
venta e cinco, é
um mappa of-
ficial organizado
pela Comissão
geographica e geo-
logica do Estado
de São Paulo, publi-
cado em mil no-
vecentos e doze, e
por isso, como um
documento official
deve merecer fé
em Juizo. Quarto.
Nas terras componen-
tes a bacia do Ri-
beirão do Teado, e
cujas divisas são as
es aradas nas escrip-
turas de folhas, exis-
tem indícios de pos-
se, representados por
derrubadas, roçadas
e ranchos? Res-
pondo. Nas terras
do "Ribeirão do Teado."

Alf. G. S. M. F. S.

Uado. cujas dexas
pã as constantes das
escripturas de folhas
oito e quarenta e no-
ve, existem indices
de posse, represen-
tados por derruba-
das, capoeirões e
vauchos. Quinto.

Essas poses pã as
que se acham repre-
sentadas pelas pho-
tographias inclusas?

Respondo: Algu-
mas pã, outras pã-
nem, nã. Sexto =

Ouvidas as pessoas
do local do circun-
vizinhaca, pode o
Sr. Perito dizer pre-
cisamente quem
praticou ou deter-
minou esses actos
de posse? Respon-

do: Da inquiriçaõ
de testemunhas in-
formantes, que pro-
cedi, posso affirmar
que esses actos de pos-
se que se verificou
no terreno em ques-
tãõ, foram pratica-
dos por um Fulano

Estuano Beraldo e de-
pois continuados
por agregados do
Sr. Francisco Tiemo
Albernaz. Setimo.
O Ribeirão do Teado,
é um simples ria-
cho ou correço que
possa escapar as
vistas de quem faz
o levantamento do
rio Paranapanema,
ou ao contrario, é
elle um ribeirão de
canião. Respondo:

O Ribeirão do Teado,
naõ. pode escapar
as vistas de quem
faz o levantamento
do rio Paranapa-
nema, elle ribeirão,
é navegavel fran-
camente de canião
desde a sua foz até
setecentos metros
mais ou menos, su-
bindo seu curso.

Octavo: Sendo em
vista as escripturas
de folhas oito e qua-
renta e nove, e o
mappa de folhas tron-
ta e sete, sendo a de-

divisa, em dado pon-
to, o espigão que
verte o rib "Laran-
jinhas", o mappa
de folhas cento e
oitenta e sete e res-
pectivo memorial
do celebre e engra-
cadissima legitima-
cã do "Ribeirão Bo-
nito", estendemam
os seus tentaculos
ate esse espigão? Res-
pondo: Sim. A le-
gitimação do "Ribe-
rão Bonito", foi a es-
pigão referido na pa-
ginta acima e trans-
passando abrangendo
todo o terreno ate o
rio das Pinhas, como
demonstra a plan-
ta de folhas cento e
oitenta e sete. Illu-
stro a unico apresen-
tado pelo Embargan-
te no acto do auto-
riza: D^o João Leite
de Paula e Silva, Fer-
nandes honraro do
Companhia, Coronel
Claro Liberato de Ma-
cedo, Dona Libânia

24
Labania Guimarães
Bittencourt, Doutores
Casemiro dos Reis e
Silva, Bento José Ra-
menha Filho e Al-
fonso Alves, de Pa-
lmarço sem posse
jurídica em algum
ponto do immo-
vel dividendo, posse
essa caracterizada pe-
lo apreheção phy-
sica, da coisa? Res-
pondo. Percorrendo
quasi todo o immo-
vel não encontro
acto algum pratica-
do pelas pessoas re-
feridas na pergunta
acima, que deter-
minasse indícios
de posse, e das infor-
mações colhidas por
mim, posso ase-
verar que as allu-
didas pessoas não
têm posse jurídica
em nenhum ponto
do immovel que
seja caracterizada
pelo apreheção phy-
sica, da coisa. É es-
te o meu laudo do

que para constar, o
 escrevi, dato e assig-
 no. Curitiba, sete
 de Outubro de mil
 novecentos e vinte.
 Affonso Cicero
 Sebrão. Acompanham
 a este laudo um
 croquis e cinco
 photographias. Era
 supra. N. Sebrão.
 E nada mais ha-
 vendo mandou o
 juiz encerrar o
 presente auto que
 lido e achado con-
 forme, vai assigna-
 do pelo mesmo juiz,
 peritos e advogados
 das partes. Eu, Fran-
 cisco Paravallus, Es-
 crevente fui amen-
 tado, o escrevi. Eu,
 Raul Clausen, es-
 crevante, que o subs-
 crevi. João Baptista
 da Costa Parvalho
 Fuchs. Affonso Cicero
 Sebrão. Tiburcio
 Parvalho, de Oliveira.
 Theophilo Garcez Du-
 arte. Francisco Fei-
 heres de Carvalho. José

Jose Pinto Rebello
Junior.

Junta da

Por oito dias do mez
de Outubro de 1920,
junta a petição,
sem frente. Eu, Fran-
cisco Maranhães,
Escrivente juramen-
tado, o escrevi. Eu,
Raul Plaisant, es-
crivão, subscrevi.

Petição.

Exmo. Sr. Doutor
Juz Federal d'esta
seccão do Paraná.
O abuso assignado
perito unico no-
meado e approva-
do para proceder
a uma visitação no
imovel em que
são embargantes Dou-
tor Pinto Jose Ramu-
nha Reis e outros e
embargado Francis-
co Teir. Albernaz,
na divisão da fa-
zenda denominada

denominado Reber
 ras do Teado, vem
 pedir a V^{ta} Ex^{ca} que se
 de que se marque
 o quantum de seus
 honorarios, visto co-
 mo já apresentou
 seu laudo em car-
 tonio, de quando se
 de determinar o
 maximo do Rege-
 mento de Custas; e,
 alem disso, pede tam-
 bém que, ouvida as
 partes, lhe seja abo-
 nado, alem do Re-
 gimento, mais a
 quantia de cinco
 contos de reis, por
 quanto a apresen-
 tação do laudo de-
 pendeu de serviços
 technicos e acurado
 trabalho, viagem etc,
 como carroeiros, pra-
 ticos, camaradas,
 apresentadorias e trans-
 portes. Abaixo estoram
 colhidas duas estan-
 quilhas de dez aez no
 valor total de tre-
 zentos reis, e assim
 inutilizadas. Curi

Curitiba, 7 de Outubro
de 1920. Affonso
Cicero Lebrão

Despacho.

Lim. sobre a primeira
parte; quanto
a segunda degam
os interessados. C
7-X-920. C. Carvalho.

Concordo com o re-
querido nas petições
retro. Curitiba, 8
de Outubro de 1920.
Fervencio de Carvalho
Advogado do Em-
bargado.

Concordo com o
pagamento de um
conto e quinhentos
mil reis (1.500.000),
por saldo de honora-
rios. Curitiba, 25 de
Outubro de 1920. pp.
Rebello Juniors.

Vista.

Nos dezanove dias

435

duas do mez de
Outubro de 1920,
faco estes autos
com vista ao advo-
gado Doutor José
Pinto Rebello ju-
nior. Eu, Francis-
co Mariavalthas, Es-
crevente juramen-
tado, o escrevi. Eu,
Raul Paisant, escri-
vão, subscrevi.

Y
Tão as razões de sus-
tentaçãõ de embar-
gos em separado,
com quatro documen-
tos: 1º Uma certidão
da Collectorin de
Jacarésinho; 2º Um
fohete do Reg. de
8 de Abril de 1893;
3º Uma certidão
da Secretaria de
Obras Publicas do
Estado; 4º Uma
certidão do Tabelião
de Jaguarihyva.
As folhas da sus-
tentaçãõ estam por
nimm rubricadas.
Curitiba, 25 de Out.

Outubro de 1920. Re-
bello Ymir

Data

Aos vinte e sete dias
de Outubro de 1920
me foram entregues
estes autos.

Eu, Francisco Ma-
raualhas, Escreven-
te juramentado o
subcrevi. Eu, Paul
Plaisant, escrevi
subcrevi.

Quintada

No mesmo dia pu-
ro declarado, jun-
to às razões e docu-
mentos que adre-
anti se vê. Eu, Fran-
cisco Maravalhas
Escrevente juram-
entado, o escrevi.
Eu, Paul Plaisant,
escrevi, subcrevi.

163
9/11/1854

489

Rasões Finaes

Soberna a sentença do
M. Juiz, os autos da ac-
ção de divisaõ do terre-
no que se diz chamar
"Ribeirão do Teado" Mu-
nicipio de Jacarésinho
e nelles os embor-
gos de terceiros senho-
res e possuidores op-
ostos pelo Sr. Bento
Jose Lamenha Sims e
outros, na mesma divi-
são. A materia dos
autos é vasta, já oc-
cupa tres volumes e as
folhas cada vez mais
se alongam. Não preten-
demos enfiador o espirito e
a attenção do M. Julgador
senão com a allegação
daquelle que nos parece
ser indispensavel. Por-
isso mesmo deixamos de
repetir os nossos argumen-
tos em relação á proprie-
dade dos embargos de ter-
ceiros senhores e pos-
suidores no caso em
debate.

As nullidades
substanciaes da di-

As nullidades substan-
ciaes da divisão do Ri-
beirão do Seado.

Primeira nullida-
de.

Sobre o terreno onde o
embargado pretende assentar
o "Ribeirão do Seado" já cor-
reu uma accção de demor-
cação e divisão do terre-
no "Ribeirão Bonito". Essa
accção teve marcha regular
na justiça Estadual (Co-
mbrca de Jacarezinho) e
foi homologada por
sentença do respectivo
juiz, conforme se ve-
rifica da certidão de
fs. noventa e oito a
qual transitou em
julgado. A justiça
Federal se deesse ga-
nho de causa do em-
bargado, iria na de-
cisão, suspender a senten-
ca dada na justiça Es-
tadual sobre o terreno
"Ribeirão Bonito" o que lhe
é deferido. Diz o arti-
go 62, da Constituição
Federal. - "As Justicás
dos Estados não podem -

não podem intervir em questões submettidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens. E reciprocamente a Justica Federal não pode intervir, em questões submettidas aos Tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta constituição. Por ahí se vê que, provado como se acha ter havido sobre a area do terreno em questão uma accção de divisão e demarcação judicial, na Justica Estadual, não podia ter havido outra divisão sobre a mesma area na Justica Federal.

Dequindá Vellido:
 O subargto como se vê a folhas 10 (dezesseis), deicon de assignar o prazo para contestação, muito de caso pensado, sob o pretexto de, Todos os interes-

Todos os interessados es-
tarem de accordo com a
divisãõ. Ommittio o em-
borgado um termo essencia-
al de processo que e a as-
signaçãõ de prazos para a
contestaçãõ. Preserve o ar-
tigo noventa, parte terceira
da Cons. das Leis da Jus-
tiça Federal: São termos
essenciaes: A).....
B) a contestaçãõ; C).....
O Reg. 737 de 25 de Novembro
de 1850, declara: "Todas as cau-
sas commerciaes devam ser
processadas em todos os ju-
zos e instancias breve e sum-
mariamente, de plano e pe-
la verdade sabida sempre
seja necessario guardar
estrictamente todas as fór-
mas ordinarias prescri-
ptas para os processos
civeis; sendo unicamen-
te indispensavel que
se guardem as formulas
e termos essenciaes para que
as partes possam allegar o seu
"direito e produzir as suas
provas". Dir Candido de
Oliveira e Filho. "E a con-
sagraçãõ positiva e ener-
gica por parte do legislador

99
 11/04/1915

por parte do legislador de 1850 da disposição da citada Ord. do L. III, lit. 7, princip. A decretação da nullidade, não é de facto, nem justa, nem opportuna senão quando houver um interesse processual de reparar a omissão ou violação da forma ou termo essencial de que tenha sido resultado qualquer lesão para a parte a que at-que a nullidade".

Essa também é a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, em um rol innumeravel de Acórdãos. Entre os quaes se citam na revista do direito, vol. 48, pag. 84 e seguintes: Não assignado o prazo para a contestação, ficaram inhibidos de entrar no processo, os oppoentes, os assistentes, etc. Note-se ainda que, do concilio entre o Autor e os litisconsortes da divisação embargada, resultou também não ser assignado o prazo para

o prazo para a dilacão das
provas. Sabe o Ho. Juiz
que o advogado infra
assignado, pretendeu n-
esta acção entrar como
opponente, o que foi in-
devido sob o fundamen-
to do artigo 223, citado.
Não se diga que essa
nullidade, que essa
preterição de termos es-
sencial' não pode ser
allegada pelos embar-
gantes, porque não fo-
ram apontados como
partes na divisaõ embar-
gada. Tal occurrencia
pouco importa, maxime
quando demonstrámos
o prejuizo que disso a-
dveio com a inibição
da entrada dos opponen-
tes e assistentes. De
resto, sendo a falta de
assignatura de prazo pa-
ra a contestacão, nulli-
dade substancial do proces-
so, ella pode ser decreta-
da ex-officio, independen-
te da allegacão dos in-
teressados. É o que se
depreheende do artigo 675
do Reg. 737. A Tercei-

A terceira nulidade

Intervenção no processo dos embargos, Advogado que, ex vi legis e de accordo com a Jurisprudencia do Supremo Tribunal, não pode exercer a profissão.

A Posse

Os embargantes são os legitimados possuidores do terreno "Ribeirão Bonito" abrangido pela divisão destes autos.

A palavra posse natural não quer dizer simples detença, mas posse jurídica animus domini fundada em título hábil e legítimo. Nas palavras posse civil, com os effectos de natural, refere-se o Reg. a todos aquelles que tem posse ex vi legis apesar de não ser a coisa cot-poraneamente detida.

Entende-se melhor a posse que se fundar em justo título; na falta de título, a mais anti-

a mais antiga; se da
mesma data a posse
actual (Coandido de
Oliveira filho. Theoria
e pratica do proces-
so. Titulo 119.) em

São legitimos possuido-
res os embargantes,
por que adquiriram as
ditas terras do "Ribeirão
Bonito" segundo regis-
tro e titulo de legiti-
mação expedido pe-
lo Governo do Estado
do Paraná, que ora se
juntam e que, já se
encontrava nos au-
tos a fls. 97. O embor-
gado e os litis-consor-
tes mencionados na
inicial da divisão em-
bargada jamais perten-
ceram, digo, protesta-
ram contra a legitima-
ção do terreno "Ribeirão
'Bonito' legitimação feita
de accordo com os ar-
tigos 26 e seguintes do
Reg. baixado para a ex-
ecução do decreto do
Governo do Paraná, de 8
de Abril de 1873, que ora

que ora se junta em
folheto autenticado
por um funcionario
do Archivo Publico do
Estado. Accresce
que sobre o terreno
"Ribeirão Bonito" pos-
teriormente a' legi-
timação, houve uma
acção de demarcação
e divisão. Nessa
acção não houve
impugnação alguma
de quem quer que
seja, muito menos
do embargado, tanto
assim que o Juiz de
Direito de Jacareminho
homologou a demar-
cação e divisão, cuja
sentença transitou
em julgado (docu-
mento de fls. 98. e
se elle embargado tinha
posse no terreno "Ribei-
rão do Estado" a que allu-
di e que abrangem o
terreno "Ribeirão do Sta-
do", digo, Ribeirão Boni-
to? Não. No Juiz, o em-
bargado entrou no terre-
no somente na occa-
sião da divisão, objecto

objecto destes autos.
Elle não tinha posse
e nem nunca teve.

Não a teve nem por-
que disso nos dá cer-
tesa legal a certidão
que ora juntamos de
que o embargado não
somente deixou de
fazer as declarações
para o pagamento do
imposto que está sen-
do cobrado de todos os
proprietarios de ter-
ras ha mais de 8
annos, pelo Estado.

A Constituição Federal
declara no seu Art. 63
que:

"Cada Estado Reger-se-
á pela Constituição e
pelas leis que adoptar,
respeitados os princi-
pios Constitucionaes
da União."

No artigo seguinte (63) af-
firma:

Pertencem aos Estados as
minas e terras devolu-
tas situadas nos seus
respectivos Territorios,
cabendo á União somen-
te a porção de territo-

Territorios que for
indispensavel para
a defesa das frontei-
ras, fortificações, cons-
truções militares e
Estradas de Ferro fede-
raes."

De maneira que, de ac-
cordo com esses sa-
lutarres principios fir-
mados pela nossa
carta magna, ao go-
verno do Estado per-
tencem as Terras de-
volutas existentes
dentro dos seus li-
mites. O artigo 3.º da
Lei Imperial Nr. 501 de
18 de Setembro de 1850,
fixou definitivamente
o que sejam Terras
devolutas: § 1.º - as que
nãõ se acharem appli-
cadas a algum uso pu-
blico; § 2.º - as que nãõ
se acharem no domi-
nio particular por qual-
quer titulo, nem forem
havidas por sesmari-
as e outras concessões
do governo geral ou pro-
vincial, nãõ incursas
em comisso por falta

por falta de medição,
confirmação e cultura;
§ 3.º as que não se acha-
rem dadas por sesma-
rias ou outras conces-
sões do governo que a-
pesar de incursas em
commisso, foram re-
validadas por esta lei;
§ 4.º as que não se acha-
rem occupadas por pos-
ses que apesar de
não se fundarem em
título legal forem le-
gitimadas por esta
lei. O Reg. numero
1318 de 30 de Janeiro de
1854, estabelece os mes-
mos principios, consi-
derando entretanto le-
gitimos proprietarios
os occupantes que ti-
vessem pago cisa so-
bre as suas terras an-
tes de 1850. ~~~~~
Ao embargo não ap-
proveita nenhuma das
disposições citadas.
Com a proclamação da
Republica e diante dos
dispositivos contidos
no pacto fundamental
(arts. 63 e 64) o Estado do

99
N.º 1015 on file

o Estado do Paraná legis-
lou sobre o assumpto
no Decreto de 8 de Abril
de 1893.

Diz o Artigo 26 desse
Decreto: As posses
mansas e pacificas
ou partes em que es-
tejam sub-divididas
com cultura effectiva
e morada habitual, regis-
tradas segundo o Regula-
mento de 30 de Janeiro
de 1854, estão sujeitas a
legitimação mediante ex-
tensão de registro ou apre-
sentação do mesmo, obser-
vadas as demais dispo-
sições de lei e deste Re-
gúlamento.

Accrescenta o artigo 27.
As posses em condições
idênticas ás de que tra-
ta o artigo antecedente, mas
que tiverem sido alienadas
só poderão ser legitima-
das mediante apresenta-
ção do termo do registro e
prova de ter sido pago o
respectivo imposto até 15
de Novembro de 1889. Assim
só podem ser legitimadas
as posses, uma vez que

uma vez que se apresen-
te a prova de ter sido pago
o imposto antes de 15 de No-
vembro de 1889. São só-
mente para estas, para as
que os respectivos occu-
pantes tenham pago o im-
posto antes de 1889, e que
o Estado promette a legiti-
mação e assim mesmo
mediante as condições de
que tratam os artigos 28
e 29 do referido Decreto.
Corra-se esse processo fo-
lha por folha, linha por li-
nha e não se encontrará o
menor indício de ter o embor-
gado, alguém por elle ou seus
antecessores registrado ter-
reno com a denominação de
"Bibeirão do Beado" ou de que
tivesse sido paga coisa an-
tes de 1850. (Regulamento
1318 de 30 de Janeiro de 1854),
caso este em que a posse
independia de legitimação.
Ao contrario disso a fls. 97
do primeiro volume encontra-
se a certidão seguinte:
Em cumprimento ao despa-
cho exarado no presente
requerimento que se vendo
o livro de registro dos au-

registros dos autos de
 medições existentes nes-
 te archivo, delle não
 consta medição ou legi-
 timação alguma com a
 denominação de "Ribeirão
 do Neado". ~~~~~
 Por essa forma de accor-
 do com a lei estadual, o tr-
 reno sobre o qual versou
 a divisão do "Ribeirão do
 Neado" pertencia ao Esta-
 do que o cedeu ao anteces-
 sor dos embargantes Joa-
 quim Ferreira Lobo Nene
 (fls. 93 e seguintes.) ~~~~~
 Dirá, entretanto, o em-
 bargado, que a cessão re-
 salva direitos de terceiros.
 Reserva sim, mas quan-
 do esses terceiros provam
 que adquiriram o terre-
 no pelos meios previs-
 tos em lei. No caso pre-
 sente, não ficou resal-
 vado o pretensu direito
 do embargado, pela forte
 razão de que o embargado
 não demonstra haber ad-
 quirido do Estado o terreno
 em questão ou terem os se-
 us antecessores pago cisa
 antes de 1850 (art. 22 do Reg.

177
Art. 22 do Reg. de 30 de Ja-
neiro de 1854. As terras
rústicas situadas dentro
das fronteiras do Estado
são do proprio Estado. O
particular as adquire, pe-
los meios administrativos
taxativamente determina-
do em lei. Aqui foram
os embargantes os únicos
que legislaram, digo, que
legalizaram os seus direitos
perante o Estado sobre a area
em debate. Está visto
e bastamente provado que
a posse juridica, pertence
aos embargantes porque
ella se adoberta por justo
título. A materia da
prova está bem ventilada.
Não ha esforços de gym-
nastica juridica, de so-
phismas e interpretações
capazes de illidir taes
verdades. Desnecessario
seria a prova testemunhal,
mas esta foi produzida
de uma forma clara e in-
discutivel com o depoimen-
to das testemunhas defle-
entes a fls. 321 e seguintes
e fls. 264 e seguintes dos
autos. Dispensamos-nos

Despromovamo-nos de
analisal-a, de dissecal-a,
de mostrar a coherencia
dellas com as demais pro-
vas circumstanciaes existen-
tes nos autos, poupando
assim a preciosa atten-
ção do V. Julgador, que, ao
certo, antes de lavrar o
seu veridictum ha de a-
preciar-a convenientemente.
Produzimos o em-
bargado as suas testemunhas.
Vão vemos em que tes-
temunhas do embargado
ellidam a prova produ-
zida pelos embargantes. ~
Ao inverso, as testemunhas
do embargado procuram
dizer que o embargante
tem tido posse sobre o
Terreno "Ribeirão do Teadô",
há longo tempo, esquecen-
do-se que, sobre a area
questionada houve a legi-
timação e acção de demar-
cação e divisão do "Ribei-
rão Bonito", cujas provas apre-
sentamos. A prova do
embargado e portanto, to-
da graciosa, conseguida
depois das indústrias ne-
cessarias das testemunhas

das testemunhas que a pro-
duziu. Hoá consequente-
mente, diante de tantas
evidencias de provas as
mais robustas que se so-
lidificam nos factos cir-
cunstanciaes do caso occu-
rente, a certeza de que o
embargado e demais figu-
rantes na accão de divi-
são do terreno "Ribeirão do
Leads" não são delle possui-
dores'. Attente-se peran-
te a legitimação do terreno
perante o Estado, para a
accão de divisão e demar-
cação do "Ribeirão Bonito",
verifique-se a prova sub-
sidiaria dos autos, a om-
missão do embargado em
todos os actos anteriores
que disseram respeito ao
terreno em litigio, a pro-
va testemunhal produzi-
da pelos embargantes affs.
e fls. e sem duvida, re-
saltará como um axioma
indiscutivel a posse dos
embargantes. Quando
não houvesse essa cer-
teza legal, convicção que
esurge dos autos, quando
não festivassemos apoiado

apoiado na incontrastável prova produzida na formidável documentação que apresentamos, ainda assim não seria para desprezar a certa moral do caso, a feição intrinsecamente subjectiva das provas que conduzem a livre apreciação do julgador. No direito antigo, ha cem annos atrás, vigorou o systema das provas legales, consideradas unicamente pelo lado objectivo e dahi os crimes sancionados pela propria justiça. Modestamente, sabemos do criterio das provas legales para o novo systema das provas subjectivas, das subsidiarias, das circumstanciaes, das que nascem das proprias expressões em contrario. Leia-se com attenção e o aprecio merecido as brilhantes palavras de Arthur Lemos, na revista *Journal de Direito, Legislação e Jurisprudencia*, Vol. 2.^o, pagina 24, o seguinte:

o seguenti: ~~numeri~~
"La legislazione del secolo
XIX, seguendo l'impulso po-
bilmente e sapientemen-
te impresso dai grandi
giureconsulti delle Refor-
me e le pratiche attua-
zioni legislative della
Francia rivoluzionaria,
sostituirono, nella valu-
tazione probatoria, al cri-
terio oggettivo legale il cri-
terio del convincimento so-
ggettivo giudiziale, e ai
mezzi coercitivi di prova
a carico dello stesso im-
putato, la ricerca positiva
e diretta della verità, inau-
gurando la terza fase nella
evoluzione dei sistemi
probatori, quella della pro-
va morale liberamente
cercata e liberamente va-
lutata dal giudice. ~~in~~
E a pag. 37: La completa
abolizione dalle ultime
tracce delle prove legali
si rende possibile e si
giustifica mediante il
contemporaneo incremen-
to delle conoscenze te-
cnico giuridiche e psico-
logiche del giudice, la cui

9/10/1905

La cui attività viene sempre più eccitata dalla stessa larghezza che il legislatore gli accorda nel esaminare ed apprezzare le fonti del suo convincimento. (Giuglielmo Sabatini, ma obra, le prove nella fase investigativa del processo. pag. 18.)

O que, pois, caracteriza a moderna orientação do direito probatorio é a certeza moral adquirida pelo julgador em contraposição à certeza legal em sentido restricto da fase anterior, certeza previamente e artificialmente regulada pela lei e que por sua vez se havia substituído à certeza legal e formal do periodo primitivo tal a que originada do acaro ou da simples apparencia e não da substancia dos factos se alcançava pelas ordalias, pelo juramento purgatorio e pelo juizo de Deus.

De tão agradável leitura, dessa peça inteiriça de direito sahimos tonificados e convencidos de que o direi-

que o Direito marcha
para a sua perfeição e
nós, os homens pelo equili-
brio da intelligencia, ca-
da dia mais, nos afei-
çooamos á pratica das ver-
dadeiras e sãs virtudes
do exercicio do velho bro-
cardo Romano, que era
basico de todo o seu direi-
to: *Jus sum quique Tribuere.*
Nós precisamos, aliás, como
já provamos, sahir nestes
autos do elemento objectivo
das provas para a denuncia-
ção de que a posse questio-
nada é dos embargantes.
Deixemos de lado a posse,
porque de facto "não se a jul-
ga em favor de quem não é
dono" (Revista de Direito, vol. 1.^o
pag. 115 e vol. 2.^o, pag 139.).
Considerando assim que o
direito patris; não obstante
a distincção escolastica, en-
tre o *jus possidendi* e o *jus*
possessorie não permite
que se julgue o direito de
posse a quem se mostra
não pertencer evidente-
mente o dominio. Posse
não deve ser julgada em
favor d'aquelle a quem se

a quem se julgue o direito de posse a quem se mostra não pertencer evidentemente o domínio. Posse não deve ser julgada em favor daquella a quem se mostra evidentemente não pertencer a propriedade. (Acerto de 16 de Fevereiro de 1786, 2º quesito. Sentença do Sr. João Pedro Cunha. Rev. do Direito vol 1º pag. 115.

Yus in re

A fapta e seguinte documentação que apresentamos, certidão da legitimação a fls.; certidão da homologação da demarcação e divisão da fazenda "Ribeirão Bonito" a fls.; certidões das escripturas dos costumes, digo, dos actuaes proprietarios, documentos de fls. e fls. e a certidão que ora se apresenta, da qual consta o primitivo titulo de posse de Francisco Antonio da Silva, antecessor dos embargantes corroborado pelo registro de posse feito por Joaquim Ferreira Lobo Neto, oppõe-se o embar-

opõe-se o embargado a
penas com uma escriptu-
ra pela qual Albermar diz
ter comprado de João Antonio
de Moraes Beraldo um terreno
denominado "Ribeirão do Seado"
fls. 8 e seqs. e uma escriptu-
ra pela qual pretende pro-
var que Beraldo comprou
o dito "Ribeirão do Seado" de
João Francisco Pereira, fls.
49 e seguintes.

Nenhuma das escripturas
é valiosa. A primeira
declara que Beraldo e sua
mulher venderam o ter-
reno "Ribeirão do Seado" por
intermediário de João Antonio
Soucalves. No entanto,
não foi transcripta nessa
escriptura a competente
procuração, outorgando
poderes a Soucalves. —
A segunda escriptura a de
fls. 49 e seguintes não foi
registrada devidamente, por-
quanto, versando sobre
propriedade situada na
Comarca de São José da
Boa Vista teve registro
em lugar distante, na
Comarca de Santa Cruz do
Rio Pardo, Estado de São Pau-

175
9/10/1854

1148

Estados de São Paulo, fls. 52.
 O que é facto, entretanto
 e não é licito discutir, é
 que quando valiosas fos-
 sem as escripturas acima
 referidas, assim mesmo
 nada aproveitaria ao em-
 bargado. O embargado
 comprou a Beraldo Junter,
 sendo que não pertencia
 a este, nem a João Francisco
 Pereira que depois o cedeu
 ao antecessor dos embarga-
 tes, legalizando assim a pos-
 se já existente e que consti-
 tuija justo titulo. —
 Com tão precarios docu-
 mentos, não podia o em-
 bargado requerer a divi-
 são "Ribeirão do Peado".
 O autor em uma accão de
 divisão, conforme Rodrigo
 Octavio divisão e demarca-
 ção de Terras Particulares,
 nota nr. 3 fls. 27 deve ins-
 truir a petição inicial com
 os titulos do seu pais impé.
 Proprietario é o que adqui-
 re a propriedade por justo
 titulo. Justo titulo de a-
 dquirição diz-se por meio
 legal de incorporação defini-
 tiva da coisa ao patrimo-

da coisa ao patrimonio
proprio. São elles:
1.º) Transferencia legitima
do proprietario que se opera:
a) em virtude de lei:
b) por força de contracto:
c) por justo titulo: ~
d) por boa fé: ~
2.º) Por prescripção aquisitiva:
3.º) Por occasião ~
4.º) em relação a' coisa sem
dono. Onde o justo titu-
lo nas duas scripturas
de fls. 8 e seguintes e 49
e seguintes João Fran-
cisco Pereira e João Anto-
nio Beraldo, se diziam
proprietarios do "Ribeirão
do Teado" mas mostrer-
nos o registro destas preten-
didas terras, de accordo com o
que prescreve a lei numero
501 de 1.º de Setembro de 1850, e
o Reg. Nr. 1318 de 30 de Janeiro de
1854, ou o registro e legitima-
ção feitas konsoante o Dec. Es-
tadual Nr. 1 de 8 de Abril de
1893, que ora se junta em fo-
lhetto. O presumido jus in
re' do embargado não resis-
te o confronto com os se-
quintes documentos dos em-
bargantes. ~

dos embargantes: —

- 1.º Título de legitimação expedido pelo governo do Estado do Paraná fls. 93.
- 2.º Certidão do orçamento da divisão do "Ribeirão Bonito" contendo os nomes dos condôminos, entre os quaes figuram os nomes dos embargantes e a area de cada um, fls. 95.
- 3.º Certidão da homologação da accão de demarcação e divisão da fazenda "Ribeirão Bonito" e de que transitou em julgado a respectiva sentença fls. 98;
- 4.º Certidão das escripturas de compras feitas pelos embargantes de Joaquim Ferreira Lobo Neto e de seus successores, fls. 99 a 134, fls. 174 e seguintes e certidão que ora se junta do tabellião de Jaguariahyva.
- 5.º Certidão da declaração de posse feita por Francisco Antonio da Silva; do registro de posse feita por Joaquim Ferreira Lobo Neto, em conformidade com o decreto numero 1 de 8 de abril de 1893, sobre o terreno do

177

434

Torreño do "Ribeirão Bonito"
do qual constam, as suas
divisas; certidão da procu-
ração em causa própria,
passada por Francisco Anto-
nio da Silva, primitivo
posseiro a Joaquim Ferrei-
ra Lobo Nery; certidão
da area e perimetros da
legitimação feita perante
o Governo do Estado, sen-
tença do Presidente do Es-
tado do Paraná nos autos
da legitimação referida, ti-
tulo de dominio. No
caso do "Ribeirão Bonito" ha
uma sequencia completa de
documentos em contrapo-
sição ao "Ribeirão do Neado"
onde existem apenas duas
escripturas de compra a
particulares e assim mes-
mo nullas conforme já
mostramos. O dominio
no terreno questionado é
dos embargantes porque pos-
suem titulo habil e legitimo.
Titulo habil e legitimo de
dominio, ou justo titulo é
todo aquelle que, confor-
me o direito, se reputa ap-
pto para transferencia de
dominio. Teixeira de Freitas

Seixeira de Freitas, Fousol
Art. 1320.

Os Laudos

O exame e confrontação
de documentos e mappaes.
O laudo proferido pelos peri-
tos, e reduzido a auto fls.
342 e seguintes, precisa
perfeitamente: "confron-
tando as plantas de fls. 187
e 173, memorial descrip-
tivo de fls. 180, documentos
de fls. 93 e 172, planta de
fls. 37 e respectivo memo-
rial de fls. 28 e seguintes,
e documentos de fls. 8 e
49, concluem que a legiti-
mação e divisão da faze-
nda "Ribeirão Bonito" abrangem
a fazenda do "Ribeirão do
Meado" e por isso a divisão
desta foi feita dentro daquel-
la fazenda que entretan-
to, já se acha legitimada.
"Os quintões dos Srs. Cel.
Cláudio Liberato de Macedo
e Sr. João Leite de Paula e
Silva, estão em sua totali-
dade compreendidos na
fazenda "Ribeirão do Meado", o
quinhão dos Srs. Fernando
Loureiro & Cia, em uma gran-

em uma grande parte, e o do Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, em uma pequena parte;" E em consequencia do laudo dado pelos peritos, se verifica que a divisao da fazenda "Ribeirão do Sead" foi feita dentro da fazenda "Ribeirão Bonito" bem como que foram abrangidos os quintões do coronel Claro Liberato de Macedo e Dr. João Leite de Paula e Silva em sua totalidade, em grande parte o quintão de Fernandes Loureiro N. B. e o quintão do Dr. Affonso Alves de Camargo em uma pequena parte. Estes eram os pontos principais que nos aconselharam e requerer a diligencia para melhor elucidacão do M. Julgador. Os outros detalhes respondidos pelos peritos em nada alteram a substancia da contenda, contrariamente, mais reforçam o direito incontroverso dos embaixantes e seus condominios no "Ribeirão Bonito", dentro do qual se operou a divisao da fazenda que se diz "Ribeirão

que se diz "Ribeirão do Teadô". Nem seria preciso o exame pericial de confrontações de mappas e documentos, porquanto de uma simples inspeção occular resalta essa verdade.

O Segundo Laudo

O laudo do perito Sebrão.

O perito Sebrão, embora tives-
se mostrado pronunciadas
inclinações em favor do em-
bargado, paixões excessivas
e inexplicavel ao ponto,
de negar a verdade dos
factos e fazer affirmati-
vas que se esbarrodam
na prova existente nos
autos, nem por isso dei-
xa de affirmar que a faze-
nda "Ribeirão do Teadô" foi divi-
dida dentro da fazenda "Ri-
beiras Bonitas", embora com
segundas intenções, como
se fora Advogado da parte
embargada, faça declarações
como esta: "Verifica-se
que a legitimação da faze-
nda "Ribeiras Bonitas" foi que
abrangen a fazenda "Ribei-
rão do Teadô". Isso pou-
co importa, porque o que

por que o que se pretende
saber é se uma divisão está
em cima da outra. O perito
foi longe demais nessas res-
posta. Excede-se em todas
as respostas dadas aos que-
sitos formulados pelo embar-
gado e entende com uma
lex drouzulidade notavel
que um simples mappa do
Estado de São Paulo, é o suffi-
ciente para provar-se a situa-
ção e detalhes de um terreno.
Declara, com propositos occul-
tos, que os embargantes já mais
praticaram actos no terreno
que demonstrasse a apprehen-
são phisica da coisa. En-
tão a legitimação para a
qual como elle não deve
ignorar, deve ser provada
por uma habitude e cultu-
ra effectiva, não determi-
na a posse juridica da
coisa? Então a demarca-
ção e divisão judicial, na
qual, para as audiencias
se transportou o quiro de
Direito da Comarca de Jacare-
kinho e para as operações e
demarcações lá estiveram
o agrimensor e arbitrado-
res, lançando os marcos

os marcos que são mencionados nos memoriaes descriptivos de fls. e fls. do "Ribeirão Bonito", não constituem provas da apprehensão phisica da causa, quando não mais aqum nos no tempo em que as diligencias se realisaram? Então as escripturas, mappa do "Ribeirão Bonito" e outros documentos apresentados pelos embargantes, não determinam precisamente a posse juridica dessa fazenda pelos mesmos? Franca-mente, o perito Sebrão seria mais justo, seria imparcial se tivesse respondido de uma forma que consoas-se ao que existe nos autos os quesitos formulados pelas partes. É ainda mais admiravel que essas declarações partem de quem já exerceu o cargo de Engenheiro da Secretaria de Obras Publicas do Estado, e não devia fazer declarações destoantes das leis reguladoras do assumpto. No registro de posse junto a fls. 231 feito por Francisco Antonio da Sil-

Francisco Antonio da Silva,
em Castro aos 12 de Maio de
1856 ratificado e corroborado
pelo registro feito por Joa-
quim Ferreira Lobo Neto,
nada valem? O M. Jul-
gador que tem sido uma
garantia da justiça neste
Estado, e sabe tão bem pau-
tar as suas decisões por
uma linha impecável de
correção, que é honrado, ha-
de estar vendo o processo
adoptado pelo embargado para
se apoderar summariamente
nos estreitos termos de uma
divisão, daquillo que é da
exclusiva propriedade dos
embargantes e seus con-
domínios. Se trouxemos
provas exuberantes de que
o embargado e litiscursor
da divisão embargada
não são senhores e possui-
dores da area corresponden-
te as "Ribeirões do Veados", si
dos autos não se pode ti-
rar outra conclusão, não de-
ve ser homologada a referi-
da divisão embargada.
Depois que o embargado pro-
positamente fez ~~omittir~~ a
contestação, termo essencial

termo essencial do processo, no sentido de evitar que os verdadeiros donos do terreno entrassem com a sua opposição, os embargos de terceiros foram o remedio indicado na occasião. É certo que o Dec. 720, delles não cogita, nem para admitti-los nem para exclui-los, dando aos condominios no seu artigo 55, o direito de, por acção competente, reclamarem e obtrem a restituição das terras em que se julguem usurpados por invasão de linhas limitrophes, constitutivas do perimetro, ou a correspondente indemnisação em dinheiro, á escolha da parte obrigada. Não era applicavel ao caso em attenção, a reclamação de que trata o artigo 55 do Dec. 720, pois não temos o embargado na qualidade de condomino ou confinante do "Ribeirão Bonito", como senhor e possuidor de um ceutil square de terras naquella região, com direito a dividir ter.

a dividir terras confinantes. Impugnamos as suas escripturas, lhe negamos o direito de confinante e pretendemos excluir-os, por meio dos presentes embargos, bem como os litisconsortes, da accção de divisão requerida, por isso que, embargos de terceiros como a opposição, tem por fim, "excluir da accção o Autor e Reus". Julgados provados os embargos oppositos, ipso facto, patente fica que, o embargado e os litisconsortes não são donos das Terras com a denominação "Ribeirão do Seado", não lhes pertence a menor parcella do terreno dividendo. Se não lhes pertence, a divisão não pode ser homologada, porque é indispensavel nas divisões de Terras a prova do jus impé. Não devemos terminar sem um pequeno reparo: procuramos expor as nossas allegações em face das provas existentes nos autos, com isenções de espirito,

invenções de espirito, sem paixão,
sem odios, porque entendemos que
as nossas razões, como Advoga-
dos, não ser apreciadas calma-
mente por Juizes e Tribunaes, no
silencio de suas meditações.

É por isso nos escusamos de
revidar aggressões gratuitas, ac-
cusações infundadas, palavras
soltas, atiradas a esmo nas
allegações finais de fls. 82 e
seguintes.

Collocada a
questão nesses termos e con-
fiando no alto espirito de
justiça do R. Juiz, espera-
se que sejam julgados pro-
cedentes os presentes embor-
gos e mais que, não seja
homologada a divisão re-
querida pelos motivos ex-
postos e mais porque é
de direito e justiça.
Curitiba, 25 de Outubro de
1920. José Pinto Rebello Ju-
nior. Estava sellado com três
estampilhas federaes de dois
mil reis cada uma.

Certidão

Certifico por me ser verbal-
mente pedida que o Sr. Fran-
cisco Vieira Albernaz, não
paga nenhum imposto Terri-

Territorial nesta collecto-
ria, não constando o seu
nome entre os propieta-
rios de terras ou imóveis
inscriptos. Collectoria das
Realdas Estadaes de Jaca-
resinho, 17 de Setembro de 1920.
O collector - Francisco Tigue-
redo. Estava sellado com
uma estampilha federal no
valor de cinco mil reis.
Curitiba, 25 de Outubro de 1920.

Rébello Junior.

Sobre duas estampilhas fe-
deraes, de trezentos reis ca-
da uma.

Capitulo 2.º

Das posses

Artigo 26. As posses mansas
e pacificas, ou partes em que
estegam subdivididas, com cultu-
ra effectiva e morada habita-
al, registradas segundo o regu-
lamento de 30 de Janeiro de 1854
e que se acharem em poder
do primeiro occupante ou de
seus herdeiros estão sujei-
tas a legitimação mediante
certidão de registro ou apresen-
tação do mesmo, observadas
as demais disposições de lei
e desta regulamento. Artigo.

Artigo 27. As posses em condições idênticas às de que trata o artigo antecedente, mas que tiverem sido alienadas, só poderão ser legitimadas mediante apresentação do termo de registro e prova de ter sido pago o respectivo imposto de transmissão a té 15 de Novembro de 1889.

Artigo 28. As posses com cultura effectiva e morada habitual estabelecidas antes de 15 de Novembro de 1889, só poderão ser legitimadas mediante as seguintes condições:

§ 1.º Os posseiros ou seus herdeiros e successores legítimos promoverão entre os confrontantes ou pessoas do município, nunca menos de tres a todo, e perante o juiz de direito da comarca em que for sita a posse, a prova testemunhal de occupação das terras com cultura effectiva e morada habitual antes de 15 de Novembro e até a data da sua justificação, digo e até a data da justificação. Esta prova habilitará o posseiro a requerer legitimação; § 2.º Antes de proceder-se a medição será avaliada a extensão cultivada e seri-

verificada a existencia de morada habitual; § 3.º A area inculta a medir, demarcar e legitimar nunca sera superior á area cultivada com a qual se limitara; § 4.º Em qualquer caso a area total da posse não ultrapassara das seguintes quantidades: em terras de lavoura cem (100) hectares; em hervaes cem (100) hectares; fachinaes ou campos de criaçãõs dois mil (2000) hectares; Artigo 27. A area de cada posse de que tratão os artigos 26 e 27 nunca excedera a mil hectares (1000) de matto, cultura ou hervaes e cinco mil hectares (5000) de campos ou fachinaes, sendo nestes casos os direitos de chancellaria elevados ao dobro. Artigo 30. A area das posses de que trata o artigo antecedente deve constar da area cultivada e de outro tanto mais em terrenos devolutos que houver contiguos, como determinou o artigo 44 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854, comtanto que não prejudique a terceiros e que em nenhum caso a extensãõ total da posse exceda os limites

os limites de que tratão os artigos 8 da Lei N.º 68 de 20 de Dezembro de 1892 e 29 deste regulamento.

Segundo Tabellionato da Cidade de S. Paulo. Capital do Estado do mesmo nome. Republica dos Estados Unidos do Brasil. Rua do Commercio N.º 194. Tabellião Claro Liberato de Macedo.

Publica-Fôrma

Excellentissimo Senhor Doutor Secretario de Obras Publicas e Colonisação. O abaixo assignado vem perante V. Excellencia pedir para retirar um requerimento que vos dirigiu em dez de Julho, digo, junto actual e pelo presente pede para que mandeis dar por certidão o seguinte, com relação a "Fazenda "Ribeirões Bonitos", propriedade do Senhor Yoaquim Ferreira Lobo Neri: Certidão da certidão passada pelo primeiro Tabellião da Comarca de Curitiba, da declaração de posse feita por Francisco Antonio da Silva, das terras que se legitimou nos referidos autos; Certidão do registro feito em obediencia a Lei de

Lei de oito de Abril de mil oitocentos e noventa e tres; Certidão da procuração em causa propria passada pelo possessor ao mesmo senhor Venê; Certidão da area e perimetro; e finalmente a certidão da sentença do excellentissimo senhor Doutor Governador. Nestes Termos Pede deferimento e C. R. M. (sobre uma estampilha do Estado do Paraná, do valor de quatrocentos reis.) Curitiba dezesseis de Junho de mil novecentos e dois. Alfredo Fernandes Loureiro. (Está um carimbo da Secretaria das Obras Publicas do Estado do Paraná). Como requer. Em dezesseis de Junho de mil novecentos e dois. A. Berger. Certidão. Com observancia ao despacho proferido pelo cidadão Doutor Secretario de Obras Publicas e Colonisacão no requerimento do Cidadão Alfredo Fernandes Loureiro, certifico que dos autos de medição das terras de Joaquim Ferreira Lobo Venê consta os documentos pedidos deste Theor: - Primeiros - Certidão da certidão passada pelo primeiro Tabellião da Comarca

da Comarca de Curitiba, da declaração de posse feita por Francisco Antonio da Silva, das terras que se legitimaram nos referidos autos: — Certidão. — Romão Rodrigues de Oliveira Branco, primeiro Tabelião interino do publico, judicial e notas e official do Registro Geral de Hypothecas desta Comarca de Curitiba Estado do Paraná. (No atto. — Tabelião interino, Romão Branco). Certifico que revendo os livros de notas numero cento e vinte e sete, nelle a folhas cento e doze, verso, se vê lançado o documento que me e' pedido por certidão, o qual e' do teor seguinte: Lançamento de um documento, como abaixo se declara, apresentado por Joaquim José Bellarmine Bittencourt Numero quinhentos setenta e oito. — Declaração de terras que passou, digo, que possui Francisco Antonio da Silva, no districto desta parochia de Castro: digo eu abaixo assignado, digo eu abaixo, que sou senhor e possuidor de um sitio em posses de matas de cul-

de cultura, no lugar denomina-
do = Ribeirão Bonito = nos sertões
do Rio das Cinzas, que verte pa-
ra o Poente desta provincia
do Paraná; cujas suas confon-
tações são, as seguintes: prin-
cipiando no Rio das Cinzas em
fronteira, a um espigão acima
mais alto que faz contra-
vertente com as terras de
João Francisco das Chagas e
subindo pelo espigão acima,
sempre divisando com o dito
João Francisco até o alto das
vertentes, e voltando á esquer-
da outro espigão alto compre-
hendendo todas as vertentes
deste Ribeirão Bonito e pelo es-
pigão abaixo, divisando com o
mesmo vendedor até a ponta
do espigão a rumo direito ao
Rio das Cinzas, e pelo rio abai-
xo até onde principiou e findão
suas divisas, cuja obteve por
compra que fez a Salvador Pe-
reira Gidal e sua mulher Ma-
ria Francisca de Jesus, como da
escriptura existente em meu
poder e para que dito si-
tio e seus limites se inscri-
pistrados conforme a lei;
mandei fazer a presente de-
claração e por não me achar

achar presente, a pedido meu
se assigna Francisco de Paula Ma-
chado. - Villa de Castro, doze de
Maio de mil novecentos, digo,
mil oitocentos e cinquenta e
seis. - A pedido de Francisco
Antonio da Silva, Francisco de
Paula Machado. - Apresenta-
do aos vinte e sete de Maio de
mil oitocentos e cinquenta
e seis. - Pro Parocho, frei Ba-
thias de Genova Ap.º Oper.º Cap.
Nada mais se continha em di-
to documento que fielmente
extrahi do original que a
parte entrega e em cujo pro-
der me reporto. Curitiba
dois de Julho de mil oitocen-
tos e noventa e seis. -
Eu Romão Rodrigues de Olivei-
ra Brancos, Tabellião interino
o escrevi e assigno depois
de conferido em publico e
raso. - Em testemunho de
verdade (estara o signal
publico) Romão Rodrigues
de Oliveira Brancos. - Nada
mais se continha em dita
procuração, digo, em dito
documento, que bem e fiel-
mente em meu cartorio
extrahi do proprio livro
de notas ao qual me reporto.

Reporto e dou fe. Curitiba, do-
us de Julho de mil oitocentos
e noventa e seis. O Tabellião
interino, Romão Rodrigues de
Oliveira Branco, - conferido por
mim (sobre três estampilhas
no valor total de oitocentos
reis) - O Tabellião interino, Ro-
mão Rodrigues de Oliveira Bran-
co. - D. mil e oitocentos. - C.
mil. - S. oitocentos. - Trez mil
e seiscentos. (segundo. Certi-
dão do extracto do registro fei-
to em obediencia a lei de oito
de Abril de mil oitocentos e
noventa e tres: - Estado do Pa-
raná. Extracto para registro de
Terras. - (Decreto numero um
de oito de Abril de mil oitocen-
tos e noventa e tres) arti-
gos cem e seguintes.) Nomes
e residencia dos possuido-
res: Joaquin Ferreira Lobo
Vene^z, residente em Jaguaria-
tyva, Comarca da Boa Vista.
Nome origem e situação da
propriedade ou posse: "Ribei-
rão Bonito", posse sita no mu-
nicipio de Thomarina, Jaca-
resinho, Comarca da Boa-
Vista e districto de Yatahy,
Comarca do Tibagy. Carakte-
rísticos e confrontações; no-

nomes dos confrontantes:
 Principia na margem esquer-
 da do Rio das Cinzas, no pri-
 meiro arroio da barra Rio
 Laranguinha, seguindo depois
 pelo Rio das Cinzas, abaixo
 até a barra com o Paraná,
 Jamema, e por este abaixo
 até a barra do Rio Tibagy e
 por este acima até encon-
 trar as vertentes do Rio Bon-
 gonhas, seguindo depois es-
 sas mesmas vertentes a-
 té encontrar a serra da
 Laranguinha e pelo cume
 da serra até encontrar u-
 ma linha recta e seguindo
 por esta até a barra do Ri-
 beirão do Neado com o Rio
 das Cinzas, onde findam-
 se estas divisas. — Confron-
 tantes. — José Carvalho de
 Oliveira, Marcus Agapito de
 Nello, Nivea do Doutor Jac-
 quim de Almeida Faria, ou-
 tros. Area cultivada e in-
 culta: Parte cultivada e parte
 inculta: — Especie de indus-
 tria ou cultura: Lavoura. —
 Benefitorias: Paio, casa
 de taboinhas, arvores fru-
 ctíferas. — Rios e manan-
 ciais: existentes: Cinzas,

Cinzas, Paranapanema, Tiba-
gy, Ribeirões Bonito, Ribeirões
do Meado e outros. - Estradas
e Caminhos. A que da Villa
de Thomarina vai ao centro
da propriedade e a que seun-
do Yataby abeirando a proprie-
dade. - Centros de consumo
proximos: Thomarina, Jacare-
rinho, Ourinhos e Yataby. Onus:
Nenhum. (Inutilizando desessis
estampilhas estaduais no
valor total de Trez mil
e duzentos.) Jaguarihyva,
trinta de Dezembro de mil
oitocentos e noventa e seis.
O escriptão interino, Gabriel
José do Nascimento Netto. - Nu-
mero Trez mil Trezentos e
trinta e nove, folhas du-
zentos e noventa e duas a
duzentos e noventa e
Trez. - Registrado a folhas
duzentos e noventa e duas
a duzentos e noventa e
Trez, sob numero Trezentos
e trinta e nove, no livro
competente, aos trinta de
Dezembro de mil oitocentos
e noventa e seis. - O escri-
vão interino Gabriel José
do Nascimento Netto. Visto.
Jaguarihyva trinta de De-

187
M. O. S. P. 187

de Setembro de mil oitocen-
tos e noventa e seis. - 1.^a
Folha. (Terceiro. - Certidão
da procuração passada pe-
lo possessor do mesmo ter-
mê: - Livro de Notas nume-
ro Trez, a folhas cincuenta
e Trez, verso. - Primeiro
Traslado. - Procuração bas-
tante que faz como outor-
gante Francisco Antonio da
Silva, em causa propria,
como abaixo se declara:
Saibam quantos este pu-
blico instrumento de procu-
ração bastante virem, que
no anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus Christo
de mil oitocentos e noven-
ta e Trez, aos dez dias do
mez de Novembro do dito
anno, nesta freguesia de
Sant' Anna do Itararé dis-
tricto do mesmo nome,
do Termo e Comarca de
São José da Boa Vista,
Estado do Paraná, em meu
cartorio compareceu co-
mo outorgante Francis-
co Antonio da Silva, mo-
rador no Estado de Mai-
nas, lavrador e reconhe-
cido pelos proprios de

de que trato, de minha tabelião interino e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, ou que dou fei, Perante as Juizes por elle outorgante me foi dito que por esta e na melhor forma de direito nomeava e constituia por seu bastante procurador em causa propria, em qualquer parte que com esta se apresentar, ao Senhor Joaquim Ferreira Lobo Venê, com poderes especiais e illimitados para poder como seu procurador em causa propria vender a quem lhe aprouver, pelo preço que convenir, a posse da fazenda denominada Ribeirão Bonito, á margem esquerda do Rio da Girna, que o outorgante possui por posse feita no municipio da Thomarina, deste Estado, a qual foi medida pelo Juiz Comissario; podendo passar escripturas que forem necessarias, assignar as mesmas, receber e dar

dar quitação, não tendo
 seu dito procurador obri-
 gação de prestar disso con-
 ta em tempo algum, visto
 ter o outorgante recebido a
 sua importância no va-
 lor de dous contos de reis,
 não se responsabilizan-
 do de hoje em diante por des-
 pesa alguma que é de me-
 dição, a que se proceder
 quer de outras que for ne-
 cessarias; podendo substa-
 belecer esta em quem con-
 vier, comprehendendo estes
 poderes irrevogaveis; e de co-
 mo assim o disse dou
 fe e me pediu que lavras-
 se este instrumento que
 lhe li e achou conforme
 accitou, assignando a
 rogo do outorgante por de-
 clarar não saber ler nem
 escrever, o cidadão Pedro
 Paulo Teixeira com as tres
 testemunhas Bonifacio Ba-
 noel de Avila e Bonifa-
 cio Silvestre, digo, Beli-
 tario Silvestre dos Lan-
 tos perante mim João An-
 tonio de Souza Lucio, Ta-
 bellião interino que o es-
 crevi e assigno em publi-

publico e raso. Estava o
signal publico. Em testemu-
nha da verdade. O Tabel-
lião interino João Antonio
de Louza Lucio. - Pedro Pau-
lo Teixeira. - Bonifacio Ma-
noel de Avila e Belinario
Silvestre dos Santos. Nada
mais se continha em dito
original que pelo qual co-
piei, conferi e me repro-
to em poder e cartorio e
dou fé. Eu João Antonio de
Louza Lucio, Tabelião interi-
no o escrevi, conferi e as-
signo em publico e raso. Eu
testemunho S. L. da verdade.
O Tabelião interino João Anto-
nio de Louza Lucio. (Sobre
uma estampilha estadual
de duzentos reis): Sant Anna
do Itararé dez de Novembro
de mil oitocentos e noventa
e tres) - Louza Lucio. (A mar-
gem): Orig. cinco mil reis.
S. duzentos. Rs. cinco mil e
duzentos. S. Lucio. (Sobre du-
as estampilhas no valor
de dois mil e duzentos
reis): Collectoria de Curitiba -
ba, seis de Dezembro de mil
oitocentos e noventa e
tres. - O Escrivão comm.

99
M. G. A. D. A.

Comm. do O. G. Correa. - Visto Thomarina, de sessete de Agosto de mil oitocentos e noventa e seis. - Oliveira - Quarta) certidão da area e perimetro: oitocentos e quarenta e oito milhões cento e vinte e sete mil duzentos e setenta e nove metros quadrados, ou oitenta e quatro mil oitocentos e doze hectares, setenta e dois ares e setenta e nove centiares. - Quinto. Certidão da sentença; - Sentença: - Vistos estes autos, etcetera etcetera: conformando-me com as informações prestadas sobre o processado, que foi feito com observancia das formalidades legais, approvo a presente medição e mando que ao possessoro seja expedida o respectivo titulo definitivo, depois de pagos os direitos devidos. Publique-se. Palacio do governo do Paraná, Trinta de Janeiro de mil novecentos. - José Pereira Santos Andrade. - Antonio Augusto C. Chaves

C. Chaves. É o que referem os
documentos pedidos e certi-
ficados por mim Alfredo
Romario Martins, Official
desta Secretaria d'Estado
dos Negocios de Obras Publi-
cas e Colonisação, em qua-
tro de julho de mil novecen-
tos e dois. - Confere, Roma-
rio Martins. Paga em sellos:
de busca, dois mil reis;
de rera por trrentas e qua-
tro linhas a duzentos reis,
sessenta mil e oitocentos
reis. Total: sessenta e dois
mil e oitocentos reis (Rs. 62.800-
Kito. Lira Franca. (Inutili-
zando seis estampilhas do
Estado do Paraná, no valor
total de sessenta e dois
mil e oitocentos reis es-
tá o carimbo da secção do
Archivo da Secretaria de
Obras Publicas e Colonisa-
ção do mesmo Estado.) -
Achava-se appenso o docu-
mento do seguinte teor:-
N.º trezentos e vinte e cin-
co. - Estado do Paraná. O Dou-
tor Francisco Xavier da Sil-
va, Governador do Estado.
Faz saber que tendo Joa-
quim Ferreira Lobo Veni

190
91
M/CA/0112

Lobo Venê adquirido, a título de legitimação de posse feita de accordo com a lei n.º seiscentos e um de dezoto de Setembro de mil oitocentos e cincoenta Reg. de trinta de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, art. vinte e sete do Reg. de oito de Abril de mil oitocentos e noventa e tres, uma area de Terras contendo oitocentos e quarenta e oito, digo, e oito milhões, cento e vinte e sete mil e dusentos e setenta e nove mil metros quadrados ou oitenta e quatro mil oitocentos e doze hectares, setenta e dois ares e setenta e nove centiares) no logar denominado Ribeirão Bonito, dos municipios de Thomazina e Tibagy e provando ter effectuado todos os pagamentos devidos se acha o mesmo Joaquim Ferreira Lobo Venê investido do direito de dominio directo sobre as terras comprehendidas na referida area, salvo direito de terceiros e res-

respeitadas as prescrições
de leis e regulamentos em
vigor. E para firmesa man-
da passar o presente título,
que vae sellado com sello
da Secretaria d'Estado dos
Negocios das Obras Publicas
e Colonizações. Curitiba,
seis de Abril de mil nove-
centos. O Governador Fran-
cisco Xavier da Silva. O Se-
cretario Arthur. Pedr.^a de Bor-
gr.^a - Título de domicilio
directo das Terras adquire-
das por Yoaquim Ferreira
Sobos Neri, situadas nos
municipios de Thomarina
e Tibagy, cujo processo fi-
ca archivado sob n.º quinhen-
tos e noventa e um da "Se-
cção do Archivô". Posses legiti-
madas. Secretaria d'Esta-
do dos Negocios das Obras
Publicas e Colonizações, se-
is de Abril de mil novecen-
tos. O Director Luiz F. Fran-
ca. - Este título fica regis-
trado a' folha Trezentos e
vinte e cinco do Livro
quarto. Secretaria d'Es-
tado dos Negocios das
obras Publicas e Coloniza-
ções, seis de Abril de mil

M. A. M. A.

de mil novecentos. O Encarregado do registro, A. R. Campos. (No alto vê-se um carimbo da Secretaria das Obras publicas. No verso lê-se:) N.º quatrocentos e sessenta e seis: Reis quatro contos duzentos e quarenta seis mil. Pagou quatro contos duzentos e quarenta e seis mil reis, de sellos de legitimação e registro. Collectoria de Curitiba, dez de Março, digo, de Abril de mil novecentos. O Collector, J. P. Bitt. T.º - O escriptão Alcides Munhoz. - Nada mais contém a petição, certidão cujas folhas achavam-se rubricadas pelo official de Secretaria, Romario, - e titulo, que me foram apresentados, dos quaes, bem e fielmente, fiz extrahir a presente publica forma que se acha em tudo conforme os originaes apresentados, aos quaes me reporto e dou fé. São Paulo, seis de Março de mil novecentos e cinco. Eu Cláudio Sebastião, digo, Si-

Liberato de Macedo, Tabellião
à subseção, compra e assigno
em publico e raso. —
Lentest. O. Medua. O 2.º Tabelli-
ão. Gloro Liberato de Macedo.
S. Paulo 6 de Março de 1905. Gloro
Liberato de Macedo, sobre Treis
estampilhas de um mil reis cada
uma e uma de trezentos reis,
Todas Federaes. Concertada
e conferida por animo Tabelli-
ão nesta data. S. Paulo 6 de
Março de 1905. Alfredo Lima
da Silva. 4.º Tabellião. —
Curitiba, 25 de Outubro de 1920.
José Pinto Rebello Junior.
Estavam seis estampilhas fe-
deraes no valor de tresen-
tos reis cada uma. Ange-
lo Oliveira, Tabellião, Escri-
vã do Civil e official do Re-
gistro de Imoveis da sede
da Comarca de Castro digo de
Yaguarihyva, ect. Certifico,
a pedido verbal de pessoa
interessada, e dou fe, que re-
vendo em meu cartorio oli-
vro de notas numero vinte
e nove, nelle, de paginas
trinta e seis verso tratin-
ta e oito consta o seguinte:
Escreitura de compra e
venda. Saibam quantos

quantos este publico instru-
 mento de compra e venda
 virem, que aos cinco dias
 do mes de Agosto de mil
 novecentos e cinco, nes-
 ta Villa de Jaguarihyua,
 em meu cartorio e aki
 perante mim Tabellião e
 as duas testemunhas abai-
 xo e assignados e nomea-
 dos, compareceram presen-
 tes, de uma parte como ou-
 torgantes vendedores Joa-
 quim Ferreira Lobo Nepi e
 sua mulher dona Trabel
 Carneiro Lobo ~~Mariadores~~ nes-
 ta Villa de Jaguarihyua,
 e da outra parte como
 outorgado comprador Ar-
 thur Madureira, morador
 na Cidade de Castro, pes-
 soas conhecidas de mim
 Tabellião e das testemunhas
 abaixo nomeadas e assi-
 gnadas pelas proprias de
 que trato e dou fe. E pe-
 los outorgantes vendedo-
 res me foi dito perante
 as mesmas testemunhas,
 que sendo senhores e pos-
 suidores de uma fazenda
 de cultura denominada
 Ribeirão Bonito sita na

29

sita na Comarca de Jaca-
resinho, neste Estado, a
qual foi medida e demor-
cada a requerimento do
outorgante vendedor, a-
chãõ se contractados
com o outorgado, por bem
desta escriptura e na me-
lhor forma de direito pa-
ra vender-lhe mil e
seem alqueires de vinte
e quatro mil e duzen-
tos metros quadrados
como effectivamente ven-
didos tem pelo preço cer-
to de quatro contos de reis
em moeda corrente já
recebidos, os quaes estão
situados a margem es-
querda do rio das bir-
tas, dividindo no sul com
Marcos Agapito de Vello,
com sua fazenda da Laran-
ginha a' leste, digo, Laran-
ginha na extensão de oi-
to kilometros, ou mais,
partindo da barra do ar-
soio do Seado onde exis-
te um marco da posse
Laranginha, a leste por
essa mesma barra no
da Cirva o abeiro até
completar a extensão

extensão necessaria para abranger a area dos referidos mil e cem alqueires, fechando o perimetro com essa linha digo, com uma linha paralela a primeira e outra no fundo de Norte a Sul, ou em qualquer outro lugar da referida fazenda, Municipio e Comarca de Jacaresinho, pelo outorgante foi-me apresentada a certidão do registro de Terras do teor seguinte: Extracto para registro de Terras Decreto numero um de oito de Abril de mil oitocentos e noventa e tres, artigos sem e seguintes. Nomes e residencia dos possuidores, Joaquim Ferreira Lobo Veni residente em Jaguariatuba Comarca da Boa Vista. Nome, origem e situação da propriedade ou posse: Ribeirão Bonito, posse sita no Municipio de Thomarina Districto Jacaresinho, Comarca Boa Vista e Districto de Jatahy, Comarca do Pihaagy. Caracteristicos e con-

confrontações; nome dos
confrontantes principia
na margem esquerda do
Rio das Cinzas no primei-
ro arroio abaixo da bar-
ra do rio Saranguinha, se-
guindo depois pelo rio das
Cinzas abaixo até a barra
com o Paranapanema, por
este abaixo até a barra com,
digo, do rio Tibagy, e por es-
te acima até encontrar
as vertentes do rio Congo-
nhas, seguindo depois es-
tas mesmas vertentes até
encontrar a Serra da Sa-
ranginha e pelo cume da
serra até encontrar uma
linha recta e seguindo
por esta até a Barra do
ribeirão do Beado com o
rio das Cinzas, onde fin-
dão-se estas divisas.

Confrontantes: José Car-
valho de Oliveira, Marcos
Agapito de Bello, Siura
Doutor Joaquim de Almeida
Farias e outros - Area cul-
tivada e inculta. Parte cul-
tivada e parte inculta.

Especie de industria ou
cultura: Lavoura. Benfei-
torias. Papel, casa fabrica-

Taboas, arvores fructiferas - Rios e mananciaes
 existentes; Cuias, Paranaia-
 noma, Tibagy, Ribeirões Bonito,
 Ribeirões do Meado e outros:
 Estradas e Caminhos - Aque
 da Villa de Thomarina vai
 ao centro da propriedade e
 a que abeirando esta vai
 ao centro da propriedade
 e a que abeirando esta vai
 ter ao gatahy - Centros de con-
 sumo proximo Thomarina,
 Jacarésinho Ourinho e Ja-
 tahy - Oms nenhum - (C
 sobre duas estampilhas es-
 tadoes de duzentos reis
 cada uma). Jaguariaty-
 va trinta de Dezembro de
 mil oitocentos e noventa
 e seis. Joazeim Fer-
 reira Lobo Neto, Registrado
 sob numero trezentos e
 trinta e nove. Jaguariaty-
 hyva trinta de Dezembro de
 mil oitocentos e noventa
 e seis. O Escrivão interi-
 no Gabriel Netto. Era o que
 se continha em dita certi-
 dão, do que dou fé. Então
 pelo outorgado comprador
 me foi dito perante as mes-
 mas testemunhas, que na

na verdade acha. se contra-
tado com os outorgantes ven-
dedores sobre a presente
compra, accettando-a pelo
mencionado preço de qua-
tro contos de reis; que a-
presentou neste acto e
entregou aos mesmos ou-
torgantes e por estes foi re-
cebida, contada e achada
certa; dizendo em seguida
os mesmos outorgantes em
presença dos mesmos pre-
sença digo, das mesmas tes-
temunhas que do dito preço
por elles recebido dão por
isso ao outorgado plena qui-
tacao para em tempo ne-
nhum lh'a pedir, ou qual-
quer outro motivo da pre-
sente venda, promettendo
elles outorgantes vendedo-
res por si e seus successo-
res fazer boa firme e valio-
sa essa mesma venda, o-
brigando-se em todo tempo,
como se obrigão, a respon-
der pela evicção, pondo o
outorgado a juiz e a salvo
de qualquer duvidas futu-
ras, e transmitindo na
pessoa d'elle outorgante to-
do o seu dominio, posse,

fosse, direito e accção na
coisa vendida, e desde
já por bem desta escriptu-
ra e da clausula consti-
tuti, de que tudo eu Tabel-
lião dou fé. Então pelo
outorgado foi-me apre-
sentado o Talão de siza
do teor seguinte: Estado
do Paraná. Exercício de
mil oitocentos, digo, de
mil novecentos e cinco
a seis. Numero cinco. Reis
Trezentos e cincoenta e dois
mil reis. A folhas do livro
caixa fica debitado o Colle-
ctor pela quantia de Trezen-
tos e cincoenta e dois mil
reis recebida do Senhor Ar-
thur de Madureira, do im-
posto de transmissões de
propriedade de oito por
cento addicionaes de reis
quatro contos de reis por
quarto e oitocentos e mil e
cem alqueires de terras na
fazenda do Ribeirão Boni-
to, Comarca de Jacaresi-
nho a Joaquim Ferreira
Lobo Venê e sua mulher.
Collectoria de Yaguariaty-
va, cinco de Agosto de mil
novecentos e cinco. O Co-

O collector Plinio de Camar-
go. Era o que se conti-
nha em o dito Talão do
que dougé. E por se a-
charem assim contracta-
dos, me pediram lhes fi-
sesse a presente escriptu-
ra que sendo-lhes lida
e achada digo assignam
com as duas testemunhas Jo-
sino Carneiro da Fonseca e
Francellino Joaquim da Sil-
veira, perante mim tabel-
lião que escrevi, subse-
vi e assigno em publico
e raro. Com testemunho es-
tava o signal publico da
verdade. O Tabelião Joaquim
Pereira Felicio. (As.) Joaquim
Ferreira Lobo Venê, Tabel car-
neiro Lobo, Josino Carneiro
da Fonseca, Francellino Joa-
quim da Silveira e Arthur
Madureira. Era tudo quanto
se continha em dito instru-
mento de escriptura de com-
pra e venda, lavrada aquellas
folhas em principio citadas
de onde para aqui bem e fiel-
mente trasladei, conferi e
subsevi. Jaguoriakya 21 de
Outubro de 1920. O Tabelião
Angelo Oliveira. Cui

767
dias de Outubro de 1920, junto
as razões e documentos
em frente. Em Francisco
Maravalhas. Escrevente
juramentado o escrevi.
Em Paul Plakant, escri-
vão, subscrevi.

Allegações do Embargado.

M. Julgado.

Francisco Vieira Albernaz,
requerem a divisão da ga-
renda "Ribeirão do Geadô",
nos termos da petição de
fls. 2. Foram effectuadas as
diligencias legais, tendo as
partes no termo de cinco
dias, falado, de facto e de
direito sobre o processado,
concordando com a home-
logação da divisão. Neste
ponto da causa, os Drs.
Bento José Lamenha Lima,
João Leite de Paula e Silva,
Affonso Alves de Camargo,
Abraham Glaser, Joaquim
de Paula Braga, Cel. Claro
Liberato de Macedo, D. Li-
bânia Guimarães Bitten-
court e Fernando Lourei-
ro Maia. Pediram vista
dos autos, para offerecerem

offererem a' alludida di-
visões, embargos de Tercei-
ros senhor e possuidor,
cujos artigos foram effecti-
vamente offercidos a fols.
91, e os quaes foram rece-
bidos, segundo a respeitá-
vel interlocutoria de fols.
142 e 142 v. Esta decisão
passou em julgado, de por-
te que a defesa dos direi-
tos dos embargantes, se-
gundo a decisão referida
- *Tu. Fine.* - ficou limita-
da "a dizerem e provarem
que é sua a coisa que
foi embargada". Fudo
mais que os embargan-
tes allegaram e allegarem
é impertinente, visto
como em embargos de
Terceiros senhor e pos-
suidor, o Embargante só
tem de provar: a) que a
coisa que constitue o ob-
jecto dos embargos é de sua
propriedade; b) que sobre a
mesma coisa exerce a de-
tencão physica com o ani-
mus sibi habendi, ou se-
ja, sobre a coisa tem a
posse juridica. Dito is-
to, vejamos si os embar-

embarçantes lograram pro-
var que as terras compo-
nentes da bacia do Ri-
beirão do Estado são de sua
propriedade.

Propriedade do "Ribeirão Estado".

A propriedade do immo-
vel "Ribeirão do Estado foi
adquirida, em virtude de
primeira occupação, por
João Francisco Pereira, pois
este, segundo se verifica
pelos autos da justifica-
ção, que vós juntos ás
presentes allegações, jus-
tificou em 1890, que ha-
via mais de 50 annos, es-
tava na posse de uma
sorte de terras, nas mar-
gens do Paranapanema
desde o correço Pyraçu-
juba até ás contraverten-
tes do Rio Saranjinha.

Nessa justificação foram
inquiridas cinco testemu-
nhas, todas ellas repergun-
tadas pelo Sr. Promotor pu-
blico, e, tendo em vista
que João Francisco Perei-
ra provou o deduzido nos
itens de sua petição, o

o M. J. Pereira houve por bem julgar-a por sentença, para que produzisse os seus legaes e juridicos effeitos. Ora, si João Francisco Pereira, assim justificou a sua posse, sobre aquellas terras, quer dizer entãõs, que a occupação das mesmas, feita por elle, data e datou do anno de 1840, e, nesse caso, quando em 1854 baixou o decreto n.º 1318 de 30 de Janeiro, pelo qual se mandou executar a lei n.º 601 de Setembro de 1850, acerca da appropriação particular de terras devolutas, havia já 14 annos que João Francisco Pereira possuia mansa e pacificamente as de Piracanjuba.

"Lei e regulamento vedando aos Taes posses dahi em diante, com a declaração de que "ficavam prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo, a não ser o de compra (Lei n.º 601, art. 1.º) sancionaram todavia as já existentes. A posse de

de João Francisco Pereira,
mauro, pacifica e effecti-
va, com residencia e cul-
tura da terra, contava, en-
tão, mais de dez annos,
isto-é, tempo excedente
ao requerido na prescri-
pção ordinaria - Lafayette:
Direito das cousas, § 67, n.º 1,
pag. 180. Senhor e pos-
suidor das terras acima
referidas, e por todos os
titulos supra mencio-
nados, João Francisco
Pereira, dellas destacan-
do o "Ribeirão do Heado",
vendeu as terras compo-
nentes da bacia deste ri-
beirão, a João Antonio de
Moraes Beraldo, por escri-
ptura publica de 24 de Fe-
vereiro de 1891, cuja cita
foi paga, na Comarca de
S. José da Boa Vista, a
5 de Março do mesmo an-
no e registrada nesta
mesma data e na Comar-
ca do immovel - vide es-
criptura de fol. 49. João
Antonio de Moraes Beral-
do, que adquirira de Fran-
cisco Pereira o citado ribei-
rão, vendeu-o, por sua

por sua vez, a Francisco
Pereira Albermar por escri-
ptura publica de 30 de maio
de 1893, escriptura que foi
devidamente registrada,
em 20 de Junho de 1893 -
vide instrumentos res-
pectivos de fols. 8. Ora,
verifica-se, á vista do
exposto, que o embarga-
do, adquiriu a fazenda
"Ribeirão do Seado", por 20
contos de reis, ha mais
de 27 annos e que, con-
seqüentemente, milita
a seu favor a prescri-
pção acquisitiva, pois
esta sempre se opera em
20 annos entre ausentes
e 10 entre presentes. Os
requisitos que a lei exi-
ge para a prescripção
apontada, como, o lapso
de tempo, o justo titulo, a
posse e a boa fe, estão,
no caso vertente, per-
feitamente preenchidos.
O lapso de tempo e o jus-
to titulo decorrem do
instrumento de fols. 8.. a
posse acha-se provada pe-
la transcripção e, em
substancia a Tradicção

a tradição solenne do
immovel alienado. Ac-
cordam o Tribunal de
Justiça de S. Paulo de
16 de Maio de 1898. - Ga-
zeta Juridica vol. 17 pag.
130. e, quanto a boa fé
esta sempre se presume,
em quanto não houver
prova em contrario, e,
nos autos nenhuma
prova foi feita, nesse sen-
tido. Convem ainda no-
tar, quanto a posse aci-
ma referida, que o Em-
bargado tem-na de fa-
cto e efectiva, segundo
se verifica pelos depoi-
mentos das testemunhas
de fols. 269, 272, 273 v. 300 v.
302, 303 e 304 v. e do laudo
pericial de fols. 332. No-
te-se que o Embargado,
tem a seu favor não, a-
penas, a prescripção ac-
quisitiva, mas, ainda,
a usucapião. Abstracão
feita de seu titulo, ou por
outra, considerando que
a posse do Embargado é
de boa fé, a sua posse
sobre o immovel, em
questão, data de mais

de mais de 70 annos,
 pois, sendo esta de boa
 fei, manda o direito som-
 mar a do actual possui-
 dor com a dos seus ante-
 cessores, reduzindo-se a
 uma só differença, digo,
 as differentes posses su-
 cessivas (C. Felles: Dig.
 Portuguez., L. I, n. 1. 350,
 Feixeira de Freitas: Con-
 sold., n. 1 ao art. 1319, 3a. ed.
 pag. 769. Ora, o decreto n.
 1318 de 1854. art. 22 declara
 "garantido em seu domi-
 nio" todo o possuidor de
 terras, que tiver titulo
 legitimo da acquisição
 quando as terras tenham
 sido originariamente
 adquiridas por posses
 de seus antecessores", e,
 no art. 25 define como
 "titulos legitimos todos
 aquelles que segundis,
 que, segundis o direito,
 são aptos para transfe-
 rir o dominio". Si po-
 is o titulo do ~~comprado~~
 é uma escriptura pu-
 blica devidamente regis-
 trada, no Registro Geral
 e de Hypothecas, ha 27

Ha 27 annos, titulo aliás
habil para transferir o
dominio, onde nos autos
qualquer document^o,
apresentado pelos Em-
bargantes, que venha pro-
var que o immovel "Ribei-
rão do Verde", quando foi
transmittido ao Embar-
gado, já o havia sido aos
Embargantes ou aos seus
antecessores? Nos au-
tos nada existe, nesse
sentido; O que existe, nos
autos, são umas certidõ-
es, juntas pelos Embar-
gantes que absolutamen-
te não provam domi-
nio algum, sobre as ter-
ras, em questão, que não
provam direitos, mas
sim falcatruas e cuja
documentação está a pe-
dir a extracção das com-
petentes copias para se-
rem enviadas ao Sr. Pro-
mотор Publico, para a devi-
da denuncia. O que vi-
mos dizendo, quanto aos
direitos de propriedade
que os Embargantes dizem
ter, sobre as terras em
questão dizem mol-o e prova-

e provarmos-o, como abaixo segue.

Pseudo Dominio dos Embargantes. —

São do nosso dominio as Terras de que se compõe o "Ribeirão do Heado", dizem os Embargantes, porque, sendo os nossos direitos oriundos dos de Joaquim Ferreira Lobo Verri, e, tendo este legitimado a posse da fazenda "Ribeirão Bonito", dentro da qual está o "Ribeirão do Heado", ipso facto o nosso ius in re está provado ex-vi o titulo de legitimação, que, por certidão se acha a fols. —

Diz o titulo de legitimação: O doutor Francisco Xavier da Silva Governador do Estado. — Far saber que tendo Joaquim Ferreira Lobo Verri adquirido a titulo de legitimação de posse, feita de accordo com a lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850. Regulamento de 30 de Janeiro de 1854. Art. 27 do Reg. de 8 de Abril de 1873, uma area de terras contendo oito —

oito milhões cento e vinte e
sete mil e duzentos e seten-
ta e nove mil metros qua-
drados ou 84.812 hectares,
70 ares e 79 centiares, no lo-
gar "Ribeirão Bonito" dos
municípios de Thomazina
e Sibragy, e, provando ter
effectuado todos os pagamen-
tos devidos, se acha o mes-
mo Yoaquim Ferreira Lobo
Veni investido do direito
de dominio directo sobre
as mesmas terras, compre-
hendidas na referida a-
rea Salvo Direito de Tercei-
ros e respeitadas as
prescripções de leis e
regulamentos em vigor.
Curitiba 5 de Abril de 1900.
O Governador Francisco Ra-
vdes da Silva.
Ora, este titulo foi expe-
dido a 6 de Abril de 1900, mas,
tendo elle resalvado o direi-
to de terceiros, segue-se
que os do Embargado fica-
ram resalvados, visto como
elle adquiriu o Ribeirão do
Neado em 1893. vide escri-
ptura de fols. 8. A legitima-
ção de posse feita por Lobo
Veni, abrangiu as terras

as terras do embargado as
quales já estavam no seu
domínio e posse, havia
17 annos, ao tempo em que
foi feita tal legitimação;
donde se segue que, dado
de barato que essa legiti-
mação tenha valor ju-
ridico que, absolutamen-
te, não tem, ella só teria
valor relativamente á a-
rea legitimada menos quan-
to á a area componente
do "Ribeirão do Heado", por-
quanto, como já ficou
dito, estando este Ribeir-
ão, no domínio e posse
do embargado, havia já
17 annos, quando foi fei-
ta a alludida legitima-
ção, esta juridicamente
não abrangem as terras, em
questão, muito embora de
facto tivessem abrangidas.
Por outro lado, e' o não ver-
dade que e' pelo registro
do titulo que se estabele-
ce a prioridade? Si e'
verdade, si o registro do
titulo, no registro geral
de hypothecas, e' para va-
ler contra terceiros, e' é
por elle que se estabele-

estabelece a prioridade,
sobre o mesmo imóvel,
pergunta-se onde a prova
de que os embargantes
ou seus antecessores hou-
vessem registrados as
terras, em questão, antes
que o embargo? Tal pro-
va não existe nos autos,
como não existe em par-
te alguma. Logo, se o Re-
gistro Geral de Hypothecas
não é uma phantasia, e
se é por elle que se esta-
belece a prioridade so-
bre saber a quem pertenc-
ce o dominio de um
imóvel, como no ca-
so vertente em litigio,
claro está que o domi-
nio do Ribeirão do Steado,
pertence ao embargo, vis-
to como os embargantes
se apresentaram com
escripturas referentes
a outras terras, e, assim
mesmo registradas, muito
recentemente. E depois,
Mo. Yurin, vamos inca-
rar a legitimação de
Lobo Verde e o titulo que
a seu favor foi expedi-
do, de baixo de toda pure-

pura e do direito e á luz
 limpada e cristalina da
 verdade e da moral. esse
 título conferiria, mesmo,
 a legitimante o domínio
 directo sobre a area legiti-
 mada? Não; porque o
 domínio adquire-se do
 seguinte modo: (Lafayette
 direitos das cousas 32. nº 3.
 pag. 94.) Pela occupação,
 pela accessão, pela es-
 pecificação, pela confu-
 são e commixtão, pela
 tradicção e Transcrip-
 ção, pela percepção de
 fructos de cousa alheia,
 pela prescripção acqui-
 sitiva". Em nenhum dos
 casos supra a legitima-
 ção, apontada, pode enqua-
 drar-se. E, encarando-
 se o caso, de accordo
 com as disposições do
 Código Civil, temos que
 ellas ainda são mais
 positivas e terminantes
 quanto á aquisição da
 propriedade immovel.
 Assim, diz o art. 530 do
 Código Civil B: "Adqui-
 re-se a propriedade immo-
 vel: 1.º pela Transcrip-

Transcripção do título de
Transferecia do registro
do immovel. 2.º Pela acces-
são. 3.º Pelo usocapião. 4.º
Pelo direito hereditario.
Ora, do que se infere do tal
título de legitimação, espe-
dido a favor de Lobo Tenê,
é que a este foi expedido
o dominio directo sobre
as terras do Ribeirão Bo-
nito, e, a considerar-se
valido juridico tão ex-
traordinario modo de Trans-
ferir dominio, semelhan-
te Transferecia, não se
operou, porquanto, appli-
cando-se a legislação an-
terior ao código civil B.
ou applicando-se o pro-
prio código, o título de
Transferecia acima re-
ferido não foi Transcri-
pto no registro do immo-
vel. Dize o art. 533 do Co-
digo. Os actos sujeitos á
Transcripção não Trans-
ferre o dominio senão
da data em que se Trans-
creverem. Estão su-
jeitos á Transcripção, no
respectivo registro, os tí-
tulos Translativos da

da propriedade immovel,
por acto entre vivos. Art.
531. Ora, admittendo-se,
só para argumentar, como
juridico e habil o titulo de
legitimação das Terras do
"Ribeirão Bonito", o dominio
destas não foi Transfido a
Joaquim Ferreira Lobo Neri,
porque este não as trans-
creveu no registro do im-
movel. E, quando mes-
mo as Transcrevesse, a
Transcripção só se pode-
ria verificar da data em
que lhe foi conferida o ti-
tulo de legitimação, - 6 de
Abril de 1900 - e, nesse ca-
so, o direito é intangivel,
em relação aos de Lobo
Neri, por haver-as elle re-
gistrado em trinta de Junho
de 1893 ou seja 17 annos an-
tes. Mas, Sr. Juiz, a argu-
mentação que, digo, que
vimos fazendo, sobre a
legitimação referida, é uma
argumentação hypothetica,
levando em consideração
que ella, por ventura, fos-
se valida e juridica.
Como não o é, vamos,
embora passageiramente

passageiramente, demon-
strar o seu nenhum valor
juridico. A legitimação
do "Ribeirão Bonito", feita por
Lobo Veré, fundou-se em
uma declaração de terras
feita por Francisco Anto-
nio da Silva, nas seguin-
tes condições: - Digo eu
abaixo que sou senhor
e possuidor de um sítio
em posses de mattas de
cultura no lugar denomina-
do "Ribeirão Bonito" - nos
sertões do rio das biunas
que verte para o poente des-
ta provincia do Paraná
cujas confrontações são
as seguintes: Principian-
do nos Rio das biunas em
fronteiras a um espigão a-
cima mais alto que faz
contravertente com as
terras de João Francisco
das Chagas e subindo pe-
lo espigão acima sem-
pre divisando com o dito
João Francisco até o al-
to das vertentes deste
Ribeirão Bonito e pelo es-
pigão abaixo divisando
com o mesmo vende-
dor até a ponta do espigão

espigão a rumo direito
 do rio das Vinças e pelo
 rio abaixo até onde prin-
 cipiou e giordão suas
 divisas, cuja obteve por com-
 pra que fez a Salvador
 Pereira Sidal como da escri-
 ptura existente em meu
 poder e para que dits cite
 e seus limites sejam
 registrados, conforme
 a lei, mandei fazer a
 presente declaração, e,
 por não me achar pre-
 sente a pedido meu se
 assigna Francisco de
 Paula Machado. — Villa
 de Castro 12 de Maio de
 1856. — A pedido de Fran-
 cisco Antonio da Silva
 Francisco de Paula Machado.
 Apresentado aos 27 de
 Maio de 1856. — Pro Parocho,
 Frei Martins, digo Mathias
 de Genova Ap.º Oper.º Cap.
 Nada mais se continha
 em dito documento que
 fielmente extrahi do o-
 riginal que a parte entre-
 ga em cujo poder me re-
 portto. Curitiba 2 de Ju-
 lho de 1896. Eu Romão
 Rodrigues de Oliveira Bran-

Branco etc. Ora, a declaração supra foi apresentada, ao escrivão Romão Rodrigues, daqui de Curitiba, em 2 de julho de 1896, e carada em um documento que lhe foi apresentado, para ser lançado em livro de notas, como effectivamente o foi - vide certidão de fols. 231 e publica forma de fols. junta pelos embargantes com suas razões finais. Mas, onde o original desse documento, lançado em notas do modo supra? Que valor juridico pôde ter semelhante certidão de lançamentos de documento, sem ser feito o competente confronto com o original? Si taes documentos, assim tivessem valor, nada mais facil seria do que forjar um papelucho, em idênticas condições, ao do caso vertente, e depois, sem ao menos reconhecer as firmas dos signatarios desse documento, levava

leval-a ao Tabelliã para
 ser lançada, em livros de
 notas, tirar, como na
 hypothese, uma certidão
 de tão engracados documen-
 tos lançados, e, depois, sem
 corar, em pleno Sol apino,
 vir ao governo pedir uma
 legitimação e vir ao Juiz,
 profanar o Augusto Sem-
 plo da justiça, com exhibi-
 ções de semelhantes docu-
 mentos. Não, M. Julgador
 a justiça, tão decantada
 por Cicero, não pôde a-
 cobertor grillos de seme-
 lhante jaiz. Não, con-
 tinuando a nossa expo-
 sição, a legitimação do
 Ribeirão Bonito foi fei-
 ta, tendo como base o do-
 cumento acima mencio-
 nado, mas as divisas fo-
 ram completamente altera-
 das; crearam-se pernas e a-
 zas. Naquelle impagavel
 documento lançado, as
 divisas não iam até o
 Piabagy e Congonhas, na
 legitimação foram vide
 documento de fol. fim-
 to com as razões dos
 embargantes, rasas pe-

774

pela qual os Senhores Peritos ao sexto quesito, assim formulado, responderam em seu laudo de fols. 243: As divisões a que se referem os mappas de fols. 187 e 193, em relação ao Ribeirão Bonito são as mesmas daquellas a que se refere a inclusa certidão? (Certidão de fols. 231.) Responderam - Não. De resto, o embargo nada tem que ver com a divisão do imóvel Ribeirão Bonito, pois, o que, no caso sub judice, se discute é o domínio e posse das terras componentes do Ribeirão do Seado; mas, para o Sr. Juiz avaliar o que foi aquella divisão queira ler o introito do laudo dos senhores peritos. Os embargantes nem desvairamento louco de quererem arrebatam as terras do embargado, chegaram ao ponto de insinuar, em todos os actos praticados nos autos, que o Ribeirão do Seado, não era um affluent

affluente do Paranapanema, mas, quer queiram quer não queiram elle ahí está magestoso, para gaudis do embargado que, tranquilla e serenamente, se está rindo de desroçada. A existencia do Ribeirão do Teado, como affluente da margem esquerda do Rio Paranapanema, está, amplamente, provada nos autos, já por mappas, já por depoimentos de testemunhas, já finalmente pelos laudos dos Senhores peritos. Creemos, á vista do exposto, ter demonstrado que o dominio das terras componentes da bacia do Ribeirão do Teado pertence ao embargado e que, como consequencia os embargantes não conseguiram provar, sobre as terras, em questão, o primeiro requisito de seus embargos de terceiro senhor e possuidor - o dominio. E si tal não conseguiram, quanto ao dominio, em relação á posse elles não logra-

lograram melhor sorte, e
nos passaremos a demons-
trar.

~ A Posse ~

A posse consiste em uma
relação physico-psychica
entre o possuidor e a cou-
sa possuida e começa no
momento em que aquelle
apprehende a coisa e com
o animo de possuil-a pa-
ra si. Entregase, pois
com a reunião de dois
elementos — o Corpus e
o animus — A Detenção
Physica da coisa e o
Animus Sibi Habendi.
Faltando um destes, digo,
desses elementos, não ha
posse. Gaz. Juridica vol.
5 pag. 250 Lafayette. Di-
reito das Couzas § 3º, pag.
11. Ora, tendo o embar-
gado adquirido a fazenda
Ribeirão do Neado, nos ter-
mos da escriptura de fols.
8, e, tendo levado essa
escriptura a Transcrever,
no registro do immovel,
nos termos da Lei só
por este facto os dois e-
lementos da posse se
concretizaram, nas

nas mãos do embargo-
do, de modo a poder este
affirmar que a posse das
terras do "Meado", é sua.

De um lado a Transcrip-
ção, pela qual se prova
a posse. — Acc. Trib. Just.
de S. Paulo de 26 de Maio de
1878. — Gazeta Juridica, vol.
17, pag. 130, de outro, de,
digo, o titulo de acquisi-
ção Transcripta, debemi-
nando o *Arminus Domini*,
o *Arminus Sibi Habendi*.
Mas, além disso,
o embargado exerce, so-
bre as terras, em ques-
tão, a sua posse effectiva,
concretizada na deten-
ção physica, continuada,
desde longa data, sem
interrupções, até a pre-
sente data. A prova,
existente, nos autos, res-
se sentido, é robustis-
simo. Permitta-se-nos
que demonstremos, co-
meçando pelo

Lauda Pericial

O Perito Dr. Affonso Vice-
ro Sebrão, em seu laudo
de fols. 332 dentre suas

902

suas considerações, expostas,
em breví relatório, num
topico, assim se exprime:
Ouvi, sobre o assumpto dos
quesitos, diversas testemu-
nhas informantes, velhos
moradores da Zona. Veri-
fiquei tambem roçadas,
capoeirões e ranchos ser-
vidos de morada a cama-
radas de Francisco Vieira
Albernaz, conforme me
declararam.... Formulado
pelos embargantes o quesito
4.º do seguinte modo: 1-
quem o perito entende
pertencer os terrenos da
fazenda Ribeirões Bonitos,
abrangidos pela divisão do
terreno denominado Ribeirões
do Seado? Aos em-
bargantes ou aos embarga-
dos? O perito assim res-
pondeu: Que os terrenos da
divisão da fazenda Ribeirões
do Seado, de accordo
com as escripturas de fols.
8 e 49 que foram abrangi-
dos pela legitimação da fa-
zenda Ribeirões Bonitos, en-
tendo e devem pertencer ao
embargado, tendo tambem
em consideração o levan-

o levantamento da carta geographica de fols. 195 que determina o "Ribeirão do Peado" á margem esquerda do Rio Paranapanema. Ainda, do querito unico dos Embargantes, assim formulado: Queira o senhor Perito, informar, ao menos approximadamente de quanto tempo datam as derrubadas, ranchos e outros signaes de posse que encontrar no immovel. O Perito assim respondeu: Que do exame feito por mim no immovel, denominada do "Ribeirão do Peado", verifiquei derrubadas, ranchos e capoeirões, que pelos seus signaes demonstravam alguns serem novos e outros antigos, e, pelas testemunhas informantes que inquirei, cheguei á conclusão que esses signaes de posse datam de mais de 20 annos. Ao querito sexto assim concebido: Ouvidas as pessoas do local e da circumvizinhança pode o Sr. Perito dizer precisa-

precisamente quem prati-
cou ou determinou esses
actos de posse? O Perito
respondeu: Da inquirição
de testemunhas informan-
tes, que procedi, posso af-
firmar que esses actos de
posse que se verifica no
terreno, em questão foram
praticados por um Tula-
no Beraldo e depois conti-
nuados por aggregados do
senhor Francisco Vieira
Albernaz. Ao que o Perito
unicos apresentados pelo Em-
bargado em audiência
e assim formulados:

O doutor João Leite de Paula
e Silva, Fernandes Lou-
reiros e Silva, coronel bla-
no Liberato de Macedo, dona
Libania Guimarães Bitten-
court, Dr. Cassemiro dos
Reis e Silva Bento José
Lamenha Lins e Affon-
so Alves de Camargo, tem
posse juridica em algum
pontos divi, digo, do immo-
vel dividendo, posse essa
caracterizada pela appre-
hensão physica da coisa?

O Perito assim respondeu:
Percorrendo quasi todo o

Todo o immovel não en-
 contrei acto algum prati-
 cado pelas pessoas referi-
 das na pergunta acima que
 determinasse indícios de
 posse e das informações co-
 lhidas, por mim Póssuo a-
 sserivar que as allu-
 didas pessoas não tem
 posse juridica em ne-
 nhum ponto do immo-
 vel que seja carac-
 terizada pela apre-
 hensão physica da
 couza. Pois, Meretis-
 simo Juiz o laudo do
 Perito Doutor Affonso Bi-
 cero Sebrão. Por elle,
 e, segundo as respostas
 supra transcriptas, na
 integra de alguns pontos
 do respectivo laudo, se ve-
 rifica que quem está de
 posse das terras em ques-
 tão, e que constitue o
 objecto dos presentes em-
 bargos, é o Embargado. O
 laudo referido é positivo,
 e, insaphismavelmente de-
 clara que a posse juridica,
 sobre as terras da fazenda
 "Ribeirão do Beadô", pertence
 a Francisco Vieira Albaraz.

Albermar, Mas, não é só o
laudo que tal declara, affir-
mam-na Também.

As Testemunhas do Im- bargado. — — — —

Assim diz a Testemunha de
fols. 300 v. Que, como func-
cionaris da Commissão Geo-
graphica e Geologica do Es-
tado de S. Paulo, percorreu
o Rio Paranapanema e, na
margem esquerda deste
rio e na agua do "Veado" co-
nheceu, em 1900, a Fortu-
nato Gonçalves, vulgo "Vati-
nhô", e, então, este, nessa
ocasião lhe disse que mo-
rava na agua do "veado" co-
mo preposto de João Anto-
nio de Moraes Beraldo,
conhecido por Beraldo Fe-
lho que comprára a posse
de João Francisco Pereira
a qual comprehendia as
terras vertentes para o "Ri-
beirões do Veado" que contra-
vertem com o "Laranjeira";
que o depoente por diversas
ocasiões, descendo o Rio Pa-
ranapanema, mais recen-
temente, encontrou na re-
gião do Ribeirões do "Veado" di-

diversos moradores que faziam roças, e, destes soube que ali estavam e residiam por auctorisações de um tal Sr. Albermar, o qual, segundo lhes informaram as pessoas que se encontravam no lugar mencionado, comprára essas Terras do "Ribeirão do Seado", do velho Beraldo. A testemunha de fols. 302, confirma os ditos do depoimento supra transcripto e acrescenta: Que o "Ribeirão do Seado" faz barra á margem esquerda do Paranapanema no lugar conhecido por "Córredoura do Seado" e, nesse ribeirão conheceu um individuo de nome "Vatinho" que ali morava e tinha roças, na qualidade de agregado de um fulano Beraldo e que este, segundo o depoente soube em Avareí vender essas terras a Albermar, digo, a Albermar. A testemunha de fols. 303 v. tambem confirma os depoimentos das testemunhas acima referidas e a de fols. 304 v. declara: que ha 16 annos, em viagem para o Yataby, elle desceu o Rio Paranapanema e que nessa occasião, per-

pernoitou com outros compa-
rheiros em casa do sertanejo
conhecido por "Natinho" o qual
tinha a sua morada entre
o Rio das Cinzas e outra a-
gua conhecida por nome "Ri-
beirões do Veadão", que o depo-
ente observou em derredor
da casa de Natinho, roçadas
e capoeiras; que sabe de
Natinho que este morava n-
este lugar com auctorisação
de João Beraldo, proprietario
daquellas Terras, que disse,
ainda "Natinho" ao depoente
que então, já morava alli
há mais de 20 annos, na
qualidade de aggregado de
João Beraldo, que ouviu
dizer que, actualmente, as
Terras do "Ribeirões do Veadão" per-
tencem a Abbernar desde
que adquiriu taes Terras
está de posse dellas. em
Diz a testemunha de fol. 269.
Que sabe que João Francis-
co Pereira, vendeu a João An-
tonio de Moraes Beraldo o
"Ribeirões do Veadão" situado
a' margem esquerda do Rio
Parandaparema o qual nes-
tas Terras sempre teve pos-
se mansa e pacifica; que

que soube de Beraldo ter este vendido o "Ribeirão do Yeado" a Francisco Vieira Albermar em cuja posse dessas terras dito Albermar se acha até hoje sem contestação alguma. ---

Vi a testemunha de fols. 272: Que conhece o "Ribeirão do Yeado" situado a margem esquerda do Paranapanema e quando o depoente era ainda mocinho, isto ha mais de 30 annos, foi a "Corredeira do Yeado" que entesta com a barra do "Ribeirão Dourado" que fica do lado do Estado de S. Paulo, e que nessa occasião viu nessas terras do Yeado, com morada habitual a João Antonio de Moraes Beraldo; que mais tarde soube que este vendeu as terras do "Yeado" a Francisco Vieira Albermar e isto o depoente teve confirmação porque indo ao Rio das Cinzas Paranapanema abaixo, isto ha 6 annos mais ou menos e, chegando, nessa occasião ás terras do "Yeado" já não viu mais a João Beraldo mas sim camoradas

camaradas de Francisco Vieira
Albernaz que estavam
por conta deste, a fazer roça-
das e plantações. Final-
mente a testemunha de fols.
273 v. vem, mais ou menos,
com poucas alterações, de-
clarar o que, a respeito, as
testemunhas acima mencio-
nadas disseram. Con-
fuzando-se, agora, os de-
poimentos das testemu-
nhas, acima transcriptos,
com o laudo do Perito Dr.
Afonso Cicero Sebrão, veri-
ficar-se-a, numa linha
geral harmonica e unifo-
na, que esses elementos de
prova, declararam categorica
e insofismavelmente
que as terras componentes
do "Ribeirão do Peado" eram de
propriedade e posse de João
Francisco Pereira que as ven-
deu a João Antonio de Moraes
Beraldo - escriptura de fols. 49 -
que, por sua vez, as vendeu
a Francisco Vieira Albernaz -
escriptura de fols. 8 - e,
que este, como senhor e pro-
prietario dessas terras, tem
mantido, até a presente da-
ta, essa posse, que fora de

de seus antecessores e
 que hoje é sua. Naturalmente,
 numa causa, como a presen-
 te, onde se tem de provar a
 posse, se encontram ele-
 mentos de prova tão convin-
 centes. O Embargo, não
 descansou á sombra gran-
 dioza oriunda do seu titu-
 lo de fols. 8, titulos aliás con-
 ducente á prescripcão acqui-
 sitiva, como, em logar appro-
 priado, demonstrado digo,
 ficou demonstrado; elle
 veio, por meio de uma vis-
 toria, no immovel dividendo,
 e, em questãõ, - vide termo
 de Audiencia de fols. 232 e
 photographia de fols. 338, pro-
 var de um modo absoluto
 e cathorico, limpida e
 crystallinamente, sem su-
 fismas ou quebras de
corpo, que nas terras da
 bacia "Ribeirão do Prado" el-
 le estava exercendo a sua
 posse effictiva, caracteri-
 zada por descúbadas, roca-
 das, plantações ranchos
 e casas de morada, que,
 enfim a posse juridica
 sobre as mencionadas
 terras, é sua. E, si o

si o Embargado, apresentou taes
elementos de prova, tiveram os
Embargantes idéntico procedimen-
to? Elles embargaram a divi-
são "Ribeirão do Veadó," na quali-
dade de senhores e possuidores
dessas terras, provaram elles
as duas condições, para serem
fulgados procedentes os em-
bargos de terceiro senhor e
possuidor? Absolutamente,
não. Quanto ao dominio, de-
monstramos tanto quanto
foi sufficiente que elles nas
terras, em questão, nunca
so tiveram, e, quanto á pos-
se, apresentaram umas teste-
munhas fraguissimas e que
nada sabem quanto á posse
da fazenda "Ribeirão do Veadó."
Assim, diz a testemunha de fol.
208, dos Embargantes: Que só
conhece o "Ribeirão do Veadó"
pelo mappa e que não co-
nhece o "Ribeirão Bonito," po-
is nunca lá foi, que nunca
em suas benfeitorias no im-
movel, em questão feitas
por Lobo Venê nem que es-
te tivesse a apprehensão phy-
sica da causa, pois como
já disse, nunca foi ao
imovel, em questão. Diz

Dir a testemunha de fols. 210v.
Que nunca foi as immo-
denominadas "Ribeirões Bonito"
nem tão pouco foi as "Ribeirões do Peado"; que apenas co-
nhece as divisas que se de-
quer de outro, em virtude
de leitura feita neste ac-
to pelo patrono dos Em-
bargantes; que, como disse,
nunca foi aos terrenos, em
questão, nada sabendo de sci-
encia propria. As demais
testemunhas, que deproveram
nas cartas precatórias de
fols. 250 e 310, nada adian-
tam ao caso sub-judice, pois,
limitaram-se a falar sobre
a divisão do "Ribeirões Bonito",
que foi feita no Juizo local;
que este Ribeirão foi legiti-
mado por Lobo Verde, que este
era um semi deus etc. etc.....
O Embargado, nada tem que ver
com a divisão do "Ribeirões Bo-
nito", pois, as terras compo-
nentes deste Ribeirão, são au-
tonomas nada tendo que
ver com as de outro Ribeirões;
mas, para o M. Juiz
appreciar de que qualite são
as testemunhas apresenta-
das pelos Embargantes, di-

digne-se apreciar um Topico
do depoimento das testemu-
nhas de fols. 266 v. e que a-
baixo segue: que sabe
por sciencia propria ter-
rem os Embargantes Terras
na fazenda "Ribeirão Bonito",
sendo-lhes dado quintões
na referida fazenda, na
divisão judicial, tendo es-
tado sempre de posse delles.
Queira, agora, o Mo. Juiz ler
as escripturas dos Embargan-
tes, que conferir as datas, em
que foram lavradas, com a
data do lançamento de quintões,
digo, quintões da celeberrima
divisão "Ribeirão Bonito" e veja
si é possível semelhante
monstruosidade. Nada,
absolutamente nada, o Em-
bargado tem que ver com
semelhante divisão; mas,
uma vez que os Embargan-
tes lhe tecem corôas e
batem palmas, como os An-
jos juntos a Deus, elle ape-
nas, a respeito, reproduz
alguns trechos dos laudos de
fols. 243 e sem commenta-
rios. Diz o laudo 243:
Tendo procedido, minucio-
so exame nas plantas e me

e memoriaes corresponden-
 tes, verificaram que estão
 estas em grande divergencia,
 assim e' que: a parte levan-
 tada no Rio das Cinzas nas
 de fols. 187 e 193, entre os rios
 Laranjeira e Paranaapanema
 e de muito menor desen-
 volvimento que a levanta-
 da e representada na plan-
 ta de fols. 37, o mesmo aconte-
 cendo ao levantamento do Rio
 Paranaapanema que figura
 nesta ultima planta com
 desenvolvimento differente
 do representado, digo, repre-
 sentado, naquellas; o Ri-
 beirão "Taquarussii" que nas
 plantas de fols. 187 e 193 e memo-
 rial de fols. 180 consta como sendo
 affluente do Rio Paranaapanema, qu-
 ando quando na verdade este
 ribeirão e' tributario do Cinzas e
 assim está representado na planta
 de fols. 37 e memorial correspon-
 dente a fols. 30, o ribeirão "Dourado",
 figura nas plantas de fols. 187 e 193
 e memorial de fols. 180, como
 affluente da margem esquerda
 do Paranaapanema, sendo esse ri-
 beirão, affluente da margem di-
 reita desse rio, como se vê da
 carta de fols. 195 e assim foi as-

foi assignalado na planta
de fols. 137. Com vista das diver-
gencias acima citadas com
relação ás plantas nos levan-
tamentos das Linhas e Para-
napanema não é possível
fazer a perfeita verificação
dessas plantas por superposi-
ção. Sobre a divisaõ da fazen-
da "Ribeirão" do Srado, que o levan-
tamento constante da planta
de fols. 37 e respectivo memo-
rial estão de accordo com os
documentos de fols. 8 e 49. Diz
o laudo de fols. 332: ... a través-
sei o Rio Parapanema indo
ancorar no porto "Ribeirão dos
Dourados" á margem direita
daquelle rio, pernhoitando
numa fazenda de nomina
da dos "Dourados". Tambem
examinei, com a maxima at-
tenção todos os documentos
e mappaes juntos aos autos
afim de poder com precisão
responder aos quesitos das
partes: a planta de fols. 37 e
memorial de fols. 30 determi-
nam o ribeirão "Faguassu" ^{ou}
como affluente do rio das
Linhas, o Ribeirão do Srado,
á margem do rio Parapanema
e as plantas de fols. 187

187 e 192 e respectivos memoriais de fols. 180, dão o ribeirão Taquarussu como afluente do rio Paranapanema, o ribeirão dos Dourados como afluente da margem esquerda do rio Paranapanema, quando entretanto examinei de Hiseu que o ribeirão dos Dourados está a margem direita do rio Paranapanema e confirmado pela carta geographica de fols. 195, o do "Meado" a margem esquerda desse rio e o Taquarussu é tributario do Rio das Coiras. Conclusão, simples e sem commentarios. Cadeia para semelhante agrimensor que tal divisão fez, no escriptorio, onde o olheometro trabalhou com afin, lubrificando uma linca, num mappa, aqui, e outra, noutro mappa, acolá. O embargo nada tem que ver com a vida alheia, e, si, a respeito, veis bisbilhotear um pouco e porque os embargantes provocaram. Os Embargantes, em suas allocuções, digo, allegações finais, fazem diversas considerações a respeito do processo divisorio da fa-

fazenda "Ribeirão do Peado,"
mas, taes considerações são
incabiveis, já por serem des-
tituidas de fundamento, já por-
que os Embargantes não as
podem fazer, por não serem
partes na divisão, são Tercei-
ros Embargantes. Ora, como
Terceiros Embargantes, Senho-
res e Possuidores, elles só têm,
e tinham, de provar que so-
bre as Terras do "Ribeirão do Pea-
do," tinham dominio e posse.
Não o fizeram, como ficou de-
monstrado, os seus embargos,
então, terão de ser julgados
não provados. A nossa hu-
milde opinião, é que os em-
bargantes não provaram os
seus embargos, entretanto §.
1.º cria..... para dar a competente
sentença, terá de ler e com-
pulsar todas as peças, com-
ponentes destes autos, e, en-
tão, do resultado desse estu-
do, homologará a presente
divisão, e fará simplesmente
ao Embarga. Justica.
Curitiba, 29 de Novembro, dig,
27 de Outubro de 1920. Aveli-
no da Motta Machado. Cu-
ritiba, 27 de Outubro de 1920.
Avelino da Motta Machado.

Motta Machado, sobre quatro es-
tampilhas Federaes sendo uma
do valor de quatro mil reis
outra de treis e duas de
quatrocentos reis cada uma.
Senhor Juiz Federal da Secção
do Parana. Dix Francisco Sici-
ra Albermar e outros promo-
ventes da divisaõ da fazenda
Ribeirão do Teado que estan-
do em prova os embargos que
á mesma divisaõ opuzere-
ram o doutor Bento José da
Menha Lins e outros referiram
a pinnçaõ aos respectivos au-
tos da presente petiçaõ com
os documentos que a accom-
panham. Nestes termos
P. P. deprimeneto. Curitiba 24
de Agosto de 1920. Avelino da
Motta Machado. Estava sellu-
do com duas estampilhas Federaes
de trezentos reis cada uma.

Respacho.

Sim. C. 24 VIII 1920.

A. Carvalho.

1890 ~

Juiz Municipal de Santa Cruz
do Rio Paro e seu Termo. O
Escrivão Almeida. Auto de Jus-
tificação em que é João Fran-
cisco Pereira..... Justificante

Actuação

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e setecentos e noventa e nove dias do mez de Novembro do dito anno, nesta Villa de Santa Cruz do Rio Pardo, em meu Cartorio autuo uma petição despachada que adiante se que se. Eu José Manoel de Almeida, escriptão que o escrevi. O Escrivão - Almeida - Illmo. Sr. Dr. Juiz Municipal. Di. João Francisco Pereira, morador nas margens do rio Parapanema no municipio de Thomazina, lavrador, que possuindo uma sorte de terras nas margens do Parapanema desde o correio denominada Pyraconfida até as contra-vertentes do Rio Laranjeira quer o supp^t justificar o seguinte: 1.º Que ha cincoenta annos pouco mais ou menos tomou posse desses terrenos e que não tem havido opposição alguma: 2.º Que depois de ter feito essa posse nella residiu por muitos annos: 3.º Que a bem, digo, além da residencia habitual nella fez cultu-
das. Assim pois o justifican

o justificante. P. a S. S. que
 autuada esta e justificado
 o quanto basta no dia e ho-
 ra que for designado, seja
 com citacões do Promotor Publi-
 co, e do Collector de Rendas Ge-
 raes, seja julgada a presente
 justificação por sentença, e en-
 tregue o original ao justifi-
 ficante, independente de tras-
 lado para elle fazer o uso
 que lhe couvier. O justifi-
 ficante offerece as testemunhas a-
 baixas arroladas, em depen-
 de de citacões. E. R. M.
 Santa Cruz do Rio Pardo 19 de
 Novembro de 1820. Arago de
 João Francisco Breira. Thomaz
 José da Motta Jor - Ról das
 testemunhas. 1.º José dos Santos
 Coutinho. 2.º João Antonio da
 Cunha. 3.º Jordão Bellarmino
 da Silveira. 4.º João Paula Garcia.
 5.º Marcellino Chaves dos Santos
 Coutinho. Em tempo, digo,
 a. Mares o dia de hoje a uma
 hora da tarde, para ter lugar a
 justificação nesta requerida
 S. C. do Rio Pardo 19 de N.º de 1890.
 Arlindo Paes. Em tempo: Para
 lugar esta na casa da Intenden-
 cia, fazendo-se as intimações
 requeridas. A. Paes. Ser-

- Certidão -

Certifico, digo, N.º 7 #5 200 rs. P.º. de
santos reis de sello em gatta de es-
tampilha Coll.ª de S.ª Cruz do Rio Pardo
19 de Maio de 1890. O Collector - Casta-
nhos. O Escrivãõ. Lourenço.

Certidão

Certifico que nesta Villa e fora
do cartorio entimeci o Promotor Pu-
blico Doutor Joaquin Pereira de Bor-
ros e o collector João Castanho de
Almeida por todo conteúdo da pe-
tição n.º 20 e seu respectivo despa-
cho do que heu sciencia ficou e dou-
fe. Santa Cruz do Rio Pardo 19 de Maio
de 1890. O Escrivãõ. José Manoel de Al-
meida. D. Logo - 6.000.

Asentada

Nos dezanove dias do mes de No-
vembro de mil oitocentos e no-
venta nesta Villa de Santa Cruz
do Rio Pardo, na sala da Intendencia
Municipal, onde se achava o Mestriz-
simo Juiz Municipal, Doutor Artur
de Siqueira Paes commigo, escrivãõ
de seu cargo abaixo nomeado
ahi presente o justificante João Fran-
cisco Pereira, a fim se proceder
a presente justificação, do que
para constar lavrei este termo.
Eu José Manoel de Almeida, escri-
vãõ que o escrevi. 1000. Reque-
rimento pelo justificante João

foi dito que a bem de seu direito
requeria procuração o qual acto
sendo outorgado o solicitador Tho-
mar J. da M. Junior. Devido o Sr.
Jose Manoel de Almeida escreveu
o seguinte. A. Almeida Paes. Arago
do justificante. Gaspar Serpa.
D. 1000. P

Procuração e qual Acto.

Nos dezoito dias do mez de Novem-
bro de mil oitocentos e noventa nes-
ta villa de Santa Cruz do Rio Pardo,
na sala da Intendencia Municipa-
l, em audiencia publica
que fazia o doutor A. Almeida Paes,
Juiz Municipal para o
effeito da presente justifica-
ção, ahi compareceu o solicita-
dor Thomar Jose da Motta Junior,
que reconheço pelo proprio e
disse, digo, ahi compareces o bi-
dadão Joao Francisco Pereira que
reconheço pelo proprio e disse
que constitue por seu bastante
procurador o solicitador Tho-
mar Jose da Motta Junior com
poderes para inquerir e pergun-
tar testemunhas e contestar
tudo quanto a bem do justi-
ficante relativamente a pre-
sente justificação de que se trata
ao qual procurador de plena e
illimitados poderes para requerer

requerer tudo quanto por bem,
digo, por a bem de seu direito e
justiça, podendo assignar quas-
quer documentos p[re]stare todo
e qual licito juramento em sua
alma, e subtahelecer esta em
quem couvier, o Outorgante da
por firme e valido Tudo quan-
to fizer nos termos desta procu-
ração. E de como assim o disse
e dou fe' lavrei este termo, assign-
mando Gaspar Serpa a rogo do
Outorgante por não saber escre-
ver conjuntamente com o J[ur]ado
ou J[ur]ado Manuel de Almeida, escri-
vãõ que o escreveu. Soluidos Paes
Gaspar Serpa.

1.^a Testemunha

José Santos Coutinho, lavrador,
digo, casado de setenta e dois an-
nos, natural da Cidade da Cam-
panha, lavrador, residente no Des-
tricto desta Villa aos costumes disse
nada testemunha jurada aos San-
tos Evangelhos na forma da lei: Sen-
do interrogado sobre os itens da
petição de folhas. Ao primeiro? Res-
pondeu que sobre ser verdade
que o justificante passou, digo, pos-
seu essas terras a' cincoenta an-
nos mais ou menos e que não
tem havido opposição alguma
e que isto sabe por ter ajuda

ajuda do o justificante a possuir
 essas terras. Ao segundo? Res-
 pondeu que sabe de sciencia
 propria que o justificante de
 pois de ter feito essa posse, nella
 residio por muitos annos. Ao ter-
 ceiro? Respondeu que sabe que
 o justificante alem da residen-
 cia habitual fez nas ditas ter-
 ras cultivadas. Dada a palavra
 ao Promotor Publico da Comarca
 para reperguntar, a testemunha,
 por este foi, digo, por elle foi di-
 to que nada tinha a requeryr.
 Lido o seu depoimento achou
 conforme aceitou assignando
 Gaspar Borja orago da testemu-
 nha por não saber escrever,
 conjuntamente com o Juiz e o
 procurador do justificante.
 Eu José Manoel de Almeida,
 escrivão que o escrevi. Ailin-
 do Paes. Thomaz J^o da Botta J^o
 Gaspar Borja, Joaquin Pereira
 de Barros. J^o 1400. P. 3000. —

— 2^a Testemunha —
 João Antonio da Cunha, casado,
 de sessenta e dois annos, na-
 tural de São João da Boa Vista,
 lavrador residente nesta Villa,
 aos costumes disse nada tes-
 temunha jurada aos Santos
 Evangelhos na forma da lei;

da lei, sendo ingressada sobre os itens da petição de folhas duas. Ao primeiro? Responderem que conhece o justificante e que sabe da sciencia propria que a cincuenta annos mais ou menos elle possuiu as terras referidas na petição, digo, elle possuiu as terras referidas na petição retro e que tem possuida como suas até hoje sem opposição alguma. Ao segundo? Responderem que sabe que o justificante depois de ter feito essa posse, residio nas mesmas terras por muitos annos. Ao terceiro? Responderem que sabe que elle trabalhava nas ditas terras e que tem cultivados alem da residencia. Dada a palavra ao doutor Promotor Publico da Comarca para interrogar a testemunha por elle foi dito que nesta, digo, que nada tinha a responder. Nada mais disse nem lhe foi perguntado lido o seu depoimento achou conforme e assigna com o Juiz, Promotor Publico e justificante. Em José Manoel de Almeida, escrevão que o escrevi. Arlindo Paes. Pho

Thomaz José da Matta José Jo-
ão Antonio da Cunha, Joa-
quim Pereira de Barros. f. 1400.
D. 3000.

3.^a Testemunha

Jordão Belarmino da Silveira
Franco, casado, de cincuenta
e cinco annos, natural de
Belem de Itatiba, lavrador
residente no distrito desta
Villa aos costumes disse
nada, Testemunha jurada
aos Santos Evangelhos na
forma da lei, sendo inquie-
rida sobre os itens da peti-
ção de folhas duas. Pedido
a palavra pelo Promotor
publico da Comarca, e con-
cedido, por elle foi dito asi-
guinto ahi que a posse seja
proovada com pessoas que
conhecão a mais de cinco-
enta annos e tendo dito
a Testemunha que tinha a
idade de cincuenta e cinco
annos, concluiu-se que, ao
tempo da referida posse
era bastante exiança não
podendo consequente afir-
mar hoje a veracidade, do
que o Justiz e conte preten-
de provar; nestas condições
requer a bem da justiça que

que os depoimentos della não
seja tomado. Quando pelo juiz
for a palavra dada ao justifi-
cante para dizer sobre o requi-
rimento do Promotor Pu-
blico. Por elle foi dito não des-
taute a testemunha no tempo da
posse ser de terra, digo, ser de
terra idade, digo, de terra ida-
de bem podia hoje saber de
sciencia propria porque po-
dia ter sido enviado em casa
do justificante ou de algum
parente ou vizinho, mas co-
mo por ahi pode vir algu-
ma nullidade para a jus-
tificação por isso abem de
seu constituinte concorda
que seja dispensado o depoi-
mento da testemunha. O que
tudo sendo ouvido pelo juiz
foi deferido o requerimento da
Promotoria publica e justi-
ficante. Eu José Manoel de
Almeida escriptão que o es-
crevi. Arliundo Paes. Joa-
quim Per^a de Barros. Thomaz
José da Motta For. Rq. 1.000
H^a Testemunha

João Paulo Garcia, viuvo, de
sessenta e cinco annos, na-
tural de Portugal, lavrador,
residente no Districto desta

mais disse nem foi pergun-
tado lido o seu depoimento
achou conforme assigna com
o Juiz Promotor e justifica
th. ou José Manoel de Alvi-
da, escriptas que o escrevi.
Arliudo Paes. João Paulo For-
cia Thomaz José da Botta J.
Joaquim Pereira de Barros.
p. 1400 D. 3000.

— 5ª Testemunha —

Marcellino Chaves dos Santos
Coutinho, casado, de sessenta
e tantos annos natural de
Sant'Anna de Sapucahy, Esta-
do de Minas, lavrador, resi-
dente no districto desta Villa
aos costumes disse nada, testi-
munga firada aos Santos
Evangelhos na forma da
lei, sendo inquirida sobre
os itens da petição recta. Ao
primeiro? Responderem que
conhece o justificante a mu-
tos annos e que sabe de
sciencia propria que a cin-
coenta e tantos annos possuiu
os terrenos denominados Percau-
fiva e que tem possuido sem
opposiçãõ alguma. Ao segundo?
Responderem que não sabe. Ao
terceiro? Responderem que não
sabe. Dada a palavra ao bou-

Doutor Promotor Publico da Comarca para requerer o que fosse a bem da justiça, por elle foi perguntado se tendo sciencia da posse do justificante em que lugar o conheces; respondeu que o conheces em Santa Cruz do Rio Pardo ao tempo em que esta Villa era apenas uma reunião de Casas affirmando entretanto que o justefe conte foi o possessor das Terras em questão por ter disso pleno conhecimento. Perguntado ainda se a testemunha sabia se o justificante havia feito cultivos nas terras em questão; respondeu que não sabia porque nunca fora a esse lugar. Em seguida foi requerido a correção da testemunha Jordão Belarmino da Silveira, visto haver engano relativamente a respostas dadas pela testemunha á pergunta feita pelo procurador do justificante e por isso o supplicante requer que seja a mesma testemunha de novo chamada para ser interrogada. Ouvido pelo juiz folida da a palavra ao justificante para dizer sobre o requeri-

requerimento do Doutor Pro-
motor publico. Por este foi
dito que não tendo feito per-
gunta nenhuma a essa tes-
temunha por isso concordava
que fosse chamado a tes-
temunha de novo, afim de ve-
rificar que engano refere-se
a Promotoria, foi pedido a
palavra para a pergunta feita
a testemunha pelo justifica-
nte mas isso por engano de
respostas dada na qualifica-
ção da testemunha relativamen-
te a idade e que esta Promo-
toria declora haver sido mere-
engano entre interrogatorio e
qualificações. O que tudo ouvi-
do pelo Juiz foi dito deferindo
o requerimento da Promotoria
com o qual concordou com o
justificante, mandava que
se a testemunha em questão es-
tivesse presente fosse inqu-
rida nesta audiência, e, que
na hypothese contraria o escri-
vão fizesse a necessaria inti-
mação para ver a mesma
protestor o seu depoimento em
dia lugar e hora para esse
fim determinado. Nada mais
disse nem lhe foi perguntado
lido o seu depoimento achou

achou conforme aceitou e assigna, assignando arogo da testemunha por isso, digo, por não saber escrever, Manoel Herculanio Leite, conjuntamente com o juiz, Promotor e justificante. Eu José Manoel de Almeida Peresivão que o escrevi. Arliudo Paes. Manoel Herculanio Leite. Thomaz José da Botta J.º Joaquim Pereira de Barros.

R\$ 1.400 - D. 3000 - R\$ 1.000 - R\$ 1.000
R\$ 1.000.

Achando^{se} presente a testemunha Jordão Belarmino da Silveira Franco, prestou seu juramento de folhas. E sendo em seguida interrogado pela Promotaria Publica. Respondeu ao primeiro item da petição de folhas o seguinte: que sendo conhecido de José Theodoro de Souza a mais de quarenta annos e tendo a idade aproximadamente de dose a treze annos teve o conhecimento de que as terras em questão fahavião sido possreadas a muito tempo pelo justificante. Ao segundo respondeu que sabe de sciencia propria que o justificante morou

752
morou nas referidas terras.
Ao terceiro? Respondeu que
sabe que o justificante fern
cultivadas nas referidas ter-
ras por que seu patrão José
Theodoro de Souza lhe havia
dito que nas terras em ques-
tão ja havião moradores e
que iria fazer posse adiante.
Dada a palavra ao justificante
por elle foi dito que nada tem
a requerer lido o seu depoi-
mento achou conforme as
signa com o Juiz Promotor
Publico e justificante. Ou
José Manoel de Almeida
escrivãõ que o escrevi. e
Arliudo Paes, Jordao Bellakoda
Silva. Thomaz José da Matta ^{for}
Joaquim Pereira de Barros.
9.000-0.000-0.000. ^{que} —

nos vinte dias do mes de Novem-
bro de mil oitocentos e noventa
nesta Villa de Santa Cruz do Rio
Paro, em meu cortorio faço estes
autos conclusos ao Meretissimo Juiz
Municipal, Doutor Arliudo Niri-
ra Paes. Ou José Manoel de Al-
meida, escrivãõ que o escrevi.
— Clz? —

Sellados e preparados, venham
me conclusos. S. C. do Rio Paro,
21 de Nov^{bro} de 1890. Arliudo

Arliudo Paes.

Data

É logo pelo Meretissimo Juiz Municipal, Doutor Arliudo Vieira Paes, me foi entregue estes autos com o despacho supra. Eu José Manoel de Almeida, escrivão que o escrevi.

Pago sello de 7 f. escriptos e uma em branco que adiante segue-se 1.500. Pago sello de fl. 5 400. em total 2.000. Transporte.

(Transporte sem effeito flu^o 2000. Certifico que nesta Villa e fora do Conitorio intimsei o justificante por todo conteúdo do despacho retro. Santa Cruz do Rio Pardo 21 de Fev.^o de 1890.

D. 7000 O Escrivão José Manoel de Almeida. Pago sello de sete folhas escriptos com uma em branco que adiante segue-se 1.600

Pago sello de f. 5.	400
Pago sello de certidão f. 3. 8. H.	400
	<u>2.400</u>

Santa Cruz do Rio Pardo 21 de Fev.^o de 1890. Almeida.

Clos.^{no}

É logo faço estes autos conclusos ao Meretissimo Juiz Municipal Doutor Arliudo Vieira Paes. Eu José Manoel de Almeida, escrivão que o escrevi. Cl. J. P.

102
Cota:

Com o n.º ~~4~~ A. Paes. Vistos
os autos: Julgo por sentença o
deduzido na petição de f. em
vista da prova dada, affirm de
que produzira seus efeitos lega-
es. Entregue-se o original
a parte, sem ficar trahado
e pague o justificante as
cuntas. S. C. do Rio Pardo, 21 de
Novembro de 1890. Arlindo Oli-
veira Paes, ~~dir.~~ Vieira Paes.

Data

E logo em seguida pelo Juiz
Municipal Doutor Artur de
digo, Arlindo Vieira Paes, me
foi entregue estes autos com
a sentença retro. Eu José Ma-
noel de Almeida, escrivão o
escrevi.

Certifico que instruí o justifi-
cante por todo conteúdo da sen-
tença retro do que bem sciante
ficou. Santa Cruz do Rio Pardo
21 de fev.º de 1890. O escrivão.

José Manoel de Almeida.

N.º ~~4~~ 2.400. P.º. dois mil e
quatro centos, de sello em falta
de estampa. Colli.ª de S. C. do Rio
Pardo 21 de fev.º de 1890. O escri-
vão Souza - O collector - Cas-
tanho.

- Almeida -

— Remessa —

É logo feita remessa destes autos ao contador enteiro Gal-
dino Carlos da Silveira. De
José Manoel de Almeida, escri-
vão que o escreveu. — — — — —

— Remettidos —

Contas

Ao J ^o Doutor Arlindo S. Paes: —	
Inquirições Jura ^{tas} 5	7.000
1 Inq ^{ta}	1.000
— — — — —	<u>8.000</u>
Ao Solicitador Thomaz Matta Junior.	
Inquirições 5	30.000
Requerimentos 2	4.000
— — — — —	<u>34.000</u>
Doutor Promotor Raros	
— — — — —	<u>5.000</u>
— — — — —	<u>47.000</u>
Ao Escrivão Almeida	
Situações	500
Citacões 2	15.000
Promos 6	6.000
Spid-acto	2.000
Inquirições 6	18.000
Promos de 200-6	1.200
Guia 1	300
Disp ^o com sellos e papeis	4.400
Contador	2.000
— — — — —	<u>96.400</u>

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de
Novembro de 1890. O contador
Galdino Carlos da Silveira. —
Recebimento.

732

Recebimento

É logo pelo contador interino Gabriel Carlos de Oliveira, digo, da Silveira, me foi entregue estes autos com a conta supra. Eu José Manoel de Almeida, escriptão que o escrevi.

S. Marcos o dia de hoje, a uma hora da tarde, para ter lugar a justificação nesta requerido. S. C. do Rio Pardo 19 de N^o de 1890. Eu, digo, Alindo Paes. Rem tempo. Terá lugar esta, na sala da Intendencia, fazendo-se as intimações requeridas.

A. Paes. Illmo Sr. Juiz de Paes, digo, Paes de S. José da Boa Vista. Din João Antonio de Moraes Beraldo, que a bem dos seus direitos, precisa que S. C. se digne ordenar as prescrições desse juizo que, ao pé' deste lhe passe por certidão, se o cidadão João Francisco Pereira é ou não casado civilmente nessa Comarca.

O supp^{te} declara que o referido João Francisco Pereira é residente nessa Comarca.

Do deferimento: S. C. N. 16
S. C. do Rio Pardo 4 de Abril de 1891. João Antonio de Moraes

2/2/1891

Moraes Beraldo; estava sobre uma estampilha federal de duzentos reis. (Despacho) lano requer S. José da Boa Vista 10 digo 11 de Abril de 1891 Moachado. Manoel Antunes Braga, escrivão de Paz e official do registro Civil desta Parochia de São José da Boa Vista do Estado do Paraná. Certifico que revendo o livro de casamentos existente no cartorio de minha guarda não encontrei assento algum de casamento de João Francisco Pereira, assim como não existe em meu cartorio processo desse casamento. O referido é verdade, e que dou fé Gilha de São José da Boa Vista. Estado do Paraná aos 11 de Abril de 1891. O official do registro civil - Manoel Antunes Braga. P. 2500 l. 1.000 - 3500 - Braga.

Illmo. Sr. Juiz de Gophãos de S. José da Boa Vista.

Diz João Antonio de Moraes Beraldo, á bem dos seus direitos, precisa que V. S.^a se dignem mandar que o escrivão desse juiz, revendo os

recebendo os livros de seu cartorio, certifique ao pé deste, se o cidadão João Francisco Pereira é nessa comarca tutor de algum orphão. Do deprimimento. C. R. 16^{ca}

S. C. do Rio Paro, 4 de Abril de 1891. João Antonio de Moraes Bernaldo. Estava sobre uma estampilha federal no valor de duzentos reis. (Despacho) Camote- quer! S. José da Boa Vista 11 de Abril de 1891. C. Prad.

Certifico que em meu cartorio não consta que o impetrante seja tutor de algum orphão. O referido é verdade, que dou fé. São José da Boa Vista, 11 de Abril de 1891. O Pres^{te} int^o d'Orphãos

Cypriano José da Costa Sobr. Cidadão Br. Secretario do Governo do Estado. O Br.

Matthias Lax, a bem de seu direito precisa que vos diguis mandar passar por certidão o requisi. Se consta da repartição competente o registro de posse de José Theodoro de Souza de todas as terras entre o Rio Curvo e Tibagy na

na margem do Paranapanema, adquiridos por occupações, em 1847 e registradas em 1856. P. deprimonts. E. R. M.^{er} - S. Paulo 30 de Maio de 1891. Dr. Mathias Lax. (Despacho) Certifique-se em termo. Secretaria 30 de Maio de 1891. C. Villalva. Estava sellado com um sello federal no valor de duzentos reis. Certifico em virtude do despacho retro que o registro de terras, a que se refere o peticionario é do teor seguinte: As terras que possui José Theodoro de Souza no districto d'esta Villa de Botucatu. Digo em abaixo assignado que sou senhor de umas terras de cultura no lugar denominado Rio do Puro, districto desta Villa de Botucatu e suas divisas são as seguintes. Principiando esta divisa no barranco do rio do Puro barra do correquinho da Porteira divisando com os herdeiros e meirã de José Alves de Lima, e cercando as vertentes com quem de direito for até encontrar com terras

923

Terras, digo até encontrar
terras de José da Cunha de
tal até travessar o Rio Par-
do, por outro lado até o es-
pigão que divide as verten-
tes do Paranapanema, pelo
espigão fora com quem di-
reito for té cahir no mes-
mo barranco do Paranapa-
nema por este abaixo té
frontear a barra do rio Tiba-
gy, e d'aqui cercando as ver-
tentes d'esta agua que se a-
cham dentro d'este circulo
até encontrar com terras
de Francisco de Souza Ramos
d'aqui descendo até o barran-
co do São João por elle abai-
xo até sua barra no Pur-
vo, por este acima até en-
contrar com a barra do
correguinho da Porteira d'
onde foi principio e fim
da esta divisão, digo, divi-
sa. Cujas terras assim di-
visadas e confrontadas
as possuo por posses man-
sas e pacificas que fiz
no anno de mil octocen-
tos e quarenta e sete, e
nellas tenho morada ha-
bitual até o presente. Bo-
tocati trinta de maio de

de mil oitocentos e cin-
 coenta e seis. Por José Theo-
 doro de Souza, Francisco
 das Chagas Matta. Apresenta-
 do aos trinta e um de
 mais de mil oitocentos
 e cincoenta e seis. O Si-
 gario, Modesto Marques Sei-
 xeira.» Ora o que se conti-
 nha em dito registro, que
 fielmente transcrevi, ao
 qual me reporto e dou fé.
 Arquivo da Secretaria do Go-
 verno do Estado de São Pau-
 lo 3 de Junho de 1891. Alfre-
 do Baidreira da Nova. Ar-
 chivista. Estava sellado
 com uma estampilha fede-
 ral no valor de duzentos
 reis. N.º 8. Rs 4.189
 R. 9. quatro mil cento e oiten-
 ta e sete rs. de emolun.^{to}
 Recibo da Capital de São
 Paulo, 3 de Junho de 1891.
 Oliveira — Nogueira
 Sr. Juiz Federal do Paraná
 Francisco Vieira Albernaz
 promovente da divisaõ da
 fazenda "Ribeirões do Teado",
 requer a V. Exa. se digne
 mandar juntar aos res-
 pectivos autos a presente
 petiçaõ com a conta que

que a acompanha, de todas as despesas feitas com a divisaõ, despesas essas feitas aliã's, por seu advogado e a favor de quem devem as mesmas ser contadas. Nestes termos.

J. P. Deprimiento. Curitiba, 27 de Outubro de 1920.

Avelino da Gotta Machado.

Estava sellado com duas estampilhas federaes de trezentos reis cada uma.

(Despacho) sin. C. 27 x 920

C. Carvalho.

Despesas geraes feitas com a divisaõ pelo advogado abaixo assignado.

1.^a diligencia

Apresentadoria do juizo	3.000\$000
Conduccãõ	3.000\$000
Peritos, conduccãõ e hotel	3.000\$000

2.^a diligencia

Apresentadoria do juizo	3.500\$000
Trolys. animais, camaradas automoveis, hotel para todo o pessoal da diligencia, passagens de estrada de ferro e salario dos peritos	6.500\$000

Total 19.000\$000

Curitiba, 27 de Outubro de 1920. Avelino da Gotta

91/04/07/1920

da Botta Machado. Esta-
 va sellado com duas es-
 tampilhas fedraes de
 Trezentos reis cada uma.
 Por parte do Promovente
 e de todos os Promovidos
 e dos quaes sou procura-
 dor conforme procurações
 nos autos, concordo com
 a conta supra. Data supra.
 A. Botta Machado.

Cl.^{re}

Aos vinte e nove dias
 do mez de Outubro de 1920,
 faço estes autos conclu-
 sos ao Mm. Dr. Juiz Fede-
 ral. Eu Francisco Ma-
 ravalhas, Escrevente
 juramentado o escrevi.
 Eu Raul Plazant,
 escrivão subscrevi.

Cl.^{re}

Signem os embargantes
 sobre os documentos de
 fl. 203 a 217 C. 29 X 920.
 C. Carvalho.

Data

No mesmo dia supra
 me foram entregues es-
 tes autos. Eu Francisco
 Maravalhas, Escrevente
 juramentado, o escrevi.
 Eu Raul Plazant, Escrivão

Escrivão, subscreevi.

Vista

Aos vinte e nove dias do,
digo, aos vinte e nove de
Outubro de 1920, faço estes
autos com vista ao Sr. Re-
bello Jor. de Francisco
Maravalhas, brevemente
jiramentado, o escrevi.
Eu Paul. Clairant, escri-
vão, subscreevi.

Vista

São as razões em separa-
das. C.º 3-11-1920.

Rebello Junior.

Data

No mesmo dia supra de-
clarado, me foram entre-
gues estes autos. Eu Fran-
cisco Maravalhas, breve-
mente jiramentado, o es-
crevi. Eu Paul Clairant,
Escrivão, subscreevi.

Junta

Aos tres dias de Novembro
de 1920, junto as razões
em frente. Eu Francis-
co Maravalhas, brevemente
jiramentado, o escrevi.
Eu Paul Clairant escri-
vão, subscreevi.

Sobre os documentos de fls.
Para dissem sobre os papeis

papéis de fls. 204 e seguintes vieram novamente com vista aos embargantes os autos da divisão do Ribeirão do "Viado" e com elles os embargos de terceiros senhores e possuidores oppos-tos aquella divisão. Os embargos já estão sufficientemente provados nos documentos que juntamos aos autos. A materia já está bem ventilada nas nossas razões de fls. Justificações de fls. 404 e seguintes. Ao apagar das luzes, acompanhando as razões finais o embargado apresenta uma impagavel justificação para provar que João Francisco Pereira, cincoenta annos mais ou menos antes de 1870 tinha posse sobre um terreno entre o correço denominada do "Piracanjuba" até contra-vertentes do rio Saranguinha. Um primeiro logar é interessantissima esta justificação feita em Botucatu para produzir effectos aqui no Paraná, como se aqui no Paraná não existisse em bomarcas, como se o terreno não estivesse situado em Territorio paranaense. Que valor

586
valor probante pôde ter uma
justificação feita em São Pau-
lo relativamente a terras si-
tas no Paraná. É para notar
que a justificação feita por
João Francisco Pereira quan-
do tivesse valor em nada a-
proveitaria o embargado, por-
que ella nem de leve se refe-
re ao terreno "Ribeirão do Sa-
do". A justificação de fls. teve
a mesma procedencia que a
inquirição das testemunhas
produzidas pelo embargado
no decurso da dilacão proba-
toria. O embargado, ao invés
de produzi-las no Paraná,
foi buscá-las em São Paulo, co-
mo podia buscá-las no A-
maronas, em Mato Grosso
ou no Yapão.

As duas certidões de fls. 414 e 415.
As certidões de fls. 414 e 415, re-
ferem-se ao estado civil de
João Francisco Pereira e sobre
não ser o mesmo tutor de or-
phão algum em Santa Cruz do
Rio Pardo. Por isso não tem li-
gação alguma com o assumpto dos
autos. O Registro de José Theo-
doro de Souza. Apresenta o
embargado nas razões finais
a fls. 416, uma certidão do

do registro feito por José Theodoro de Souza, em Botucatu em o anno de 1856 sobre terras sitas no districto da Villa de aquelle nome. Está visto que tal registro não dá respeito ao caso da especie porquanto a qui se discute direito sobre terras sitas no Estado do Paraná. Nesta forma o registro não pode ter valor algum, tanto mais quanto ainda mesmo que se referisse ás terras, objecto da presente accção só podia ser feito no Estado do Paraná, perante a auctoridade ecclesiastica competente em Castro. Por igual motivo, digo, por igual não ha prova alguma desses autos de que José Theodoro de Souza, fosse antecessor do embargado ou embargantes no terreno questionado. É uma certidão sem relação alguma com os presentes autos e por isso de effeito innocuo.

Conclusão

Demonstramos que a justificação apresentada pelo embargado a fls. 404 e seguintes, certidões de fls. 414 e 415 e registros de fls. 416 em nada robustecem os pretensos direitos do embargado

552

embargado ás Terras dividen-
das. Entretanto quando
tivessem valor, quando podes-
sem ir em auxilio do embar-
gado, nem por isso seria elle
proprietario do terreno divi-
dendo. A lei numero 601 de
1850, estabelece no Art. 11 e
seguinte: "Os posseiros serã obri-
gados a tirar titulos dos ter-
renos que lhe ficarem pertencen-
do por effeito dessa lei e sem
elles não poderão hypothecar
os mesmos terrenos nem
alienal-os por qual-
quer modo." Se se por
ahi que todos os posseiros e-
raem obrigados a tirar os titulos
de seus terrenos sob pena de
não poderem hypothecal-os
ou alienal-os. Percorra-se
estes autos e não se encon-
trará titulo algum expedido
pelo Governo em favor do
embargado ou de seus ante-
cessores. O artigo 22 do regula-
mento N.º 1318 de 1854, baixa-
do para execuções da lei N.º
601 de 1850 contém no art.
22 o seguinte: "Todo o possui-
dor de terras que tiver titulo
legitimo de acquisição do seu
dominio, quer as terras que

que fiserem parte delle ter-
ram são sido adquiridas origi-
nariamente por posse, dos se-
us antecessores, quer por con-
cessões de esmarias não me-
didas ou não confirmadas,
nem cultivadas, se acha garan-
tido em seu dominio qualquer
que for a sua extensão por
virtude do disposto no § 2.º do
Art. 3.º da lei 601 de 1850, que ex-
clue do dominio publico e con-
sidera como não devolutas
as terras que acharem, digo, que
se acharem no dominio par-
ticular por qualquer titulo legiti-
mo." E' patente que esse Regula-
mento considerava como não
devolutas as terras que se achas-
sem no dominio particular por
qualquer titulo legitimo. No en-
tanto, no caso occorrente, o
embargado não apresentou
documentos algum de seus an-
tecessores pelo qual se pudesse
provar que houvessem adqui-
rido o "Ribeirão do Gradão" por ti-
tulo legitimo. O art. 24 do Li-
tado Regulamento 1818 determi-
na que as terras que estão
sujeitas a legitimação e nelle
se acharem includidas as ter-
ras divididas. O embar-

embargado como se vê não se
não registrou por si e seus
antecessores as terras que diz
chamar "Ribeirão do Feado" co-
mo não as legitimou e por
isso dellas não pode ser con-
siderado dono. Em seu fa-
vor não milita o ius in re,
tanto mais que sobre a a-
rea em litigio os embargan-
tes pelo seus antecessores
Joaquim Ferreira Lobo Veni
e Francisco Antonio da Sil-
va, fizeram o registro de
suas terras do "Ribeirão Bo-
nito" conforme se vê dos
documentos de fts. 373 e 376.
O antecessor dos embargantes,
por sua vez, legitimou as
terras do "Ribeirão Bonito" na
forma do artigo 26 e sequen-
tes do Decreto de 8 de Abril de
1893, não tendo o embargado
sobre isto apresentado qual-
quer protesto. Mais tarde,
houve sobre o terreno do "Ri-
beirão Bonito" uma acção de di-
visão e demarcação judicial,
em cujo transcurso não appa-
receu o embargado, tanto ad-
sim que foi homologada a
divisão (Certidão de fts. 98).
Não precisamos alongar razões

ranções para demonstração da imprestabilidade dos papéis que o embargado juntou a fls. 404 e seguintes. E si esses documentos de nada valerm como já assignalamos, pelo que foi, digo, que já foi anteriormente allegado e provado nos autos espera-se que o Sr. Juiz julgue procedentes os embargos oppositos e assim julgando deixa de homologar a divisão do terreno que o embargado diz chamar "Ribeirão do Beadô", por ser isso de direito. e.

Justiça.
Curitiba, 3 de Outubro de 1920.
José Pinto Rebello Junior.
Partava sellado com quatro estampilhas federaes no valor de trezentos reis cada uma.

El Sr.
Nos quatro dias do mez de Novembro de 1920, faço estes autos conclusos ao Sr. Sr. Dr. Juiz Federal Sr. Francisco Maranhães, descrevente juramentado, o escrevi.
Eu Raul Plairant, escrivão subscreevi.

El Sr.
Contados, na parte referente aos embargos, e selados voltem

selados voltem os autos, bõsa
lovis, a' que se refere a petição
de fls. 360, inclusa-se o quantum
nãõ impugnado, ficando a pe-
rito o direito de justificar o
total requerido, jurando. —
C. 44/1920. C. Corvalho.

Data

Aos quatro de Novembro de 1920,
me foram entregues estes
autos; e faço este termo.
Eu Raul Plairant, escrivão,
escrevi.

Certifico que expedi
quia para o pagamento da ta-
xa judicial; e dou fe-
tem 4 de Novembro de 1920.

O Escrivão - Raul Plairant.
Collectoria Federal de Coriti-
ba. Imposto nãõ lançado.
Exercício de 19__

Nº 38 — fls. 50x000
4 fls. — do livro Caixa fica debitado
o Sr. Collector. Carlos Franco
de Souza, pela quantia de
cincoenta mil reis recebida
do Sr. Escrivão Federal prove-
niente 1/4% sobre 20.000x000 va-
lor da acção do direito da fa-
zenda, digo, da divisão da fa-
zenda Ribeirão do Prado. —
Collectoria das Rendas Federaes de
Coritiba 4 de Novembro de 1920.

de 1920. O Collector Carlos
O Escrivão - Dario Cardei-
ro. Sellos de..... fls.
do 4 de Novembro de 1920.

O Escrivão - Raul
Plairant. Estava sellado com
tres estampilhas federaes, sendo
duas no valor de vinte mil
reis cada uma e uma de
cinco mil reis.

Emolumentos do N. Juiz
do 4 de Novembro de 1920. O Escrivão
Raul Plairant, estava sellado
do sobre uma estampilha fede-
ral no valor de vinte mil reis.

Conta das custas dos embar-
gos, pagas pelos embargantes,
digo, pelos embargados:

Dr. Juiz Federal:—
Inquirições 4.000
Promessas 2.000
Julgamentos 20.000
26.000
Peritos (no exame de fls.) 2.400.000
Perito (na historia imovel) 1.600.000
Escrivão:
Custas contadas: 236.500
Custas procatórias embargantes 90.100
Custas procatórias embargados 199.700
Official Justiça:
Intimações 20.000
Porteiros:

Porteiro:

Pregões 1.500

Sellos dos autos:

1.º volume 104 fls. 62.400

2.º " 33 " 19.800

3.º " 75 " 48.000

Taxa judiciaria:

1/4 % sobre 20:000\$ 50.000

Rs. 4.751.000

Coritiba, 4 de Novembro de 1920

O' Escrivão

Raul Clairant

Escrevi

Aos quatro dias do mes de Novembro de 1920, faço estes autos conclusos ao M. J. Dr. Juiz Federal. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente Juramentado o escrevi. Eu Raul Clairant, Escrivão subescrevi.

Escrevi

Correndo o processo de embargos de terceiros, contra o promovente da acção divisoria e componentes, diga, sobre os mesmos embargos o Curador a lide. C. 6 X/920. C. Carvalho.

Data

No mesmo dia supra declarado, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente Juramentado, o escrevi

escrevi - Eu Raul Clairant, es-
crivão, subscrevi.

Vista

Aos oito dias do mês de Novem-
bro, de mil novecentos e vin-
te, faço estes autos com vir-
ta do Sr. Curador a lide.

Eu Francisco Baravallha,
escrivão, digo, brevemente jura-
mentado, o escrevi. Eu Raul
Clairant, escrevô subscreevi:

Vista

Nada tenho a acrescentar as
razões do embargado de fls. 390
a 402 com as quaes concordo.
em 8/11/1920. A. J. Machado Lima
Data.

No mesmo dia mês e anno
supra, me foram entregues es-
tes autos, e faço este termo.
Eu Raul Clairant, escrevô os
escrevi.

Conclusão

Aos oito de Novembro de 1920,
faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz Federal, e faço este
termo. Eu Raul Clairant, es-
crivão, escrevi.

Cl.º

Vistos:

Trata-se de uma acção de divi-
são do imóvel denominada
do - Ribeirão do Teado, sito à

à margem esquerda do rio Para-
napanema, na comarca de Ja-
carezinho, neste Estado.

Figura como promovedor, Fran-
cisco Xizira Albernar, são con-
domínios as pessoas indicadas
na lista de fls. 3. O processo
seguiu o curso regular, não ten-
do havido contrariedade, ou con-
tentação, a que se refere o artigo
33 do Reg. n.º 720, tiveram lu-
gar os trabalhos geodesicos, de
levantamento do perimetro e
partilha do imóvel, nos termos
dos despachos de fls. 21 e 39.

Antes de homologado, digo, homo-
logar a partilha, com os artigos
de fls. 91, foram oppositos embar-
gos, de terceiros senhores e pos-
suidores, figurando como em-
bargantes, Bento José Lamenha
Lins, João Leite de Paula e Sil-
va, Affonso Alves de Camargo,
Abraão Glasser, Claro Liberato
de Macedo e suas mulheres,
Libania Guimarães Bittencourt
e Fernandes Laureiro & Cia.
Vixem os embargantes que são
senhores e possuidores de qui-
nhões, já desmembrados, da
fazenda denominada - Ribeiri-
rão Bonito, na Comarca de
Jacarezinho, e que a divisão

divisão da fazenda denominada - Ribeirões do Têado, abrange uma grande parte d'aquella; o que quer dizer que a presente divisão foi feita dentro de uma área da fazenda Ribeirões Bonito, comprehendendo as terras dos embargantes. Que as terras, d'esta fazenda, foram legitimadas, em 1900, correndo, depois, no juízo local, a acção de demarcação e divisão, homologada, pelo respectivo juízo, em 1913. Por isto, a presente acção fere, de frente, o preceito do art. 62 da Constituição Federal. Iba, tambem, as nullidades processuals, decorrentes da falta de termo essencial, qual seja o da contestação, falsidade do documento com que foi ^{recebida} intimada a petição inicial de ft. 2. e intervenções, no processo de embargo, de advogado que, ex-vi legis, não pode exercer a profissão. As duas ultimas allegações não foram precisadas. Quanto á materia de incompetencia do juízo e nullidade processual, fa dizei dito no despacho de ft. 142, in-fine, que embargantes, terceiros senhores e possuidores não trazem legitimidade

legitimidade para arguir-as,
limitada, como é, a sua acção,
a dizer e provar que é sua a
coisa em via de execução, e
que foi embargada. Si in-
competente fosse em verdade,
este Juizo, para a especie, nada
impediria renovar-se a divi-
são, no Juizo apurado compe-
tente. Si nullo o processo, na-
da igualmente, impediria que
fosse iniciado outro, n'este Juiz-
do. 6.º, quer n'uma, quer n'outra
hypothese, a questão principal
de serem os embargantes
terceiros senhores e possuidores,
ficaria sem solução, e di-
latado o litigio, sem proveito
para as partes. 6.º ter-ria
a anomalia de estranhos, ao
processo divisorio, intervindo
n'elle, para melhor ordenal-o!
A accção (actio communi dividen-
de) tem por fim partilhar um im-
movel commum pelos condo-
minos habilitados. (Ferreira, de
F. Whitaker, 2.ª edição, pag. 67).
So' podem pedir a divisão, como
so' podem pedir a demarcação,
os que tiverem direito real, so-
bre uma coisa, uma vez pro-
vada a existencia d'elle, por
qualquer meio legal. A proce-

A presente accção foi posta regularmente, em Juizo. É inicial veis, acompanhada da prova, sobre o ius in re, sobre o direito real do promovente. A prova é uma escriptura publica, de compra e venda, á f. 8, em que figuram como outorgantes vendedores, João Antonio de Moraes Beraldo e sua mulher, e outorgado comprador, Francisco Gibeira Albermar, requerente da divisaõ, ora embargado. Além de tal prova, o mesmo requerente, com a referida inicial de f. 2 protestou pela falta de mais documentos, em additamento ao que exhibio, como permittê. a ultima parte do art. 59 do Cit. Reg. N.º 720, e a apresentou a escriptura de f. 49, por onde se vê que João Antonio de Moraes Beraldo, adquirio, por compra, a João Francisco Pereira, primitivo dono (doc. á f. 404,) as terras da fazenda em divisaõ. Arrepto tem prove, direi que o titulo Translativo de propriedade, á f. 8, está revestido da exigencia contida no art. 533 do Cod. Civil; e que o titulo de f. 49 si não

não foi Transcripto, observa-
do o que dispõe o §. 1º do art.
7 do Dec. N.º 169 A de 19 de Janeiro
de 1890, esta falta vale pe-
la inexistencia da Transcrip-
ção. Mas esta, quando as ter-
ras do Ribeirão do Seado, pas-
saram do dominio de João Fran-
cisco Pereira, para o de João
Antonio de Moraes Beraldo, só
era exigida para que a Trans-
missão operasse effeito, con-
tra terceiros, nos termos do
§.º 4º do Cit. Dec. N.º 169 A. —

— O titulo de dominio Transpor-
fitamente descriptos os limi-
tes do immovel dividendo; e,
realizados os trabalhos que de-
riam, de que tratam os arts.
46 N.º I e II e 5º do mesmo
Reg, o agrimensor, seguindo
aquelles limites, fez o levanta-
mento, seguindo aquelles limi-
tes, digo, do perimetro, como se vê
na planta de fls. 37. Feitos,
mais tarde, nos embargos,
o exame e a vitoria a que
se refere os laudos de fls.
243 e 332, acharam, unifor-
memente, os peritos, esco-
lhidos, por accordo, entre
embargantes e embargado,
que as terras em nome

nome dos embargantes Claro Liberato de Macedo e João Leite de Paula e Silva, queam na totalidade, comprehendidas na divisão do imóvel "Ribeirão do Gado"; as dos embargantes Fernando Loureiro Fleia, em grande parte; e as dos embargante Affonso Alves de Sarmago, em pequena parte. As demais terras em nome dos demais embargantes, não foram alcançadas pela linha perimétrica da alludida divisão. Os clarecem, os mesmos peritos, que as terras pertencentes aos embargantes, em geral, são quinhões da fazenda - Ribeirão Bonito, e que, a legitimação d'esta, abrangem parte da fazenda Ribeirão do Gado, resultando que ao ser feito, agora, o levantamento do perimetro d'esta, fosse elle alcançar as terras de que são possuidores alguns embargantes, como mencionei atrás.

Sendo assim, em face do exame e confrontação dos papéis, mappaes e documen-

documentos, existentes nos autos e em face da vistoria in loco é evidente que, os presentes embargos, são improcedentes, na parte que se refere aos embargantes, cujas terras não foram alcançadas pela actual divisão; e, por outro lado, são procedentes, na que se refere aos embargantes, cujas terras a linha perimétrica abrangem, no todo e em parte, grande e pequena.

Exibindo, na defença dos seus directos, o registro de posse, conforme a certidão de fls. 373, a legitimação da mesma posse, conforme os documentos de fls. 93 e 172, e a divisão judicial do immovel, por onde foram tirados os quinhões dos embargantes, conforme o documento de fls. 98, ha, nos autos, elemento de convicção, para inferir, adoptando e seguindo a linha de limites da fazenda - Ribeirões do Guedo, que uma parte desta existe fora da posse do embargado e compartes, na divisão. Esta parte não é possível reaver, com

com o presente processo
divisorio, que é uma ac-
ção pessoal, de simples ef-
feito declaratorio, e que não
foi, e, a meu ver, não pode
ser cumulada com acção
real reivindicatoria.

D' esta forma, a linha do
juizmetro deve ser modifi-
cada, para excluir a parte
que existe em poder de al-
guns embargantes, até que,
mediante provocação dos
interessados, o Juiz, na
ardua missão de conside-
rar, e aprofundar e decidir
questões tão difficis sobre
a propriedade, possa que-
rar o direito, na instancia
da reivindicação (Paula
Baptista, Theoria e Pratica
do Processo, Introdução,
pag. 9.

Pelo exposto, e pelo mais que
dos autos consta e disposi-
ções de direito, applicaveis á
especie, julgo improcedentes
os embargos de terceiros senho-
res e possuidores, opostos
por Bento José Lamentira Lins,
Abrahão Glasser, Joazeiro
de Paula Braga e deusas, d'igo,
suas mulheres, e Libânia

Libania Guimarães Bitter-
court, e julgo procedentes
os oppostos por Carlos Silveira-
to da Rueda, João Leite de Pau-
la e Silva, Fernandes Lou-
reiros Meias Affonso Alves
de Camargo, para mandar,
como mando, que o agrimen-
sor proceda a modificação,
no perimetro da fazenda Ri-
beirão do Peado, em ordem a
respeitar integralmente, as
propriedades dos mesmos
embargantes, como, digo, com
as dimensões e forma des-
criptas no mappa. de fls. 193.
costas, pelos primarios embar-
gantes e pelo embargado, na
forma da lei.

Publique em cartorio e in-
time as partes.

Cidade de Curitiba, vinte
e nove de Novembro de
mil novecentos e vinte.

João Baptista da Costa Corva-
lho filho.

Data

No mesmo dia supra decla-
rado, me foram entregues
estes autos, eu Francisco
Maravilhas, respectivamente
juramentado, o esaxari.
eu Paul Blainant, esaxari

Diz a manda n.º 1.
= Manda =
M.º

escrivãõ, subscrevi.

Certifico que nesta Cidade, hoje intimæi os Drs. Francisco R. Peixeira de Carvalho e José Pinto Rebello Juniot, advogados n' este processado, do despacho retro, do que soufê. Curitiba 4 de Dezembro de 1920. O Escrivãõ - Paul Plairant.

Juntaada
 Aos quatro dias do mes de Dezembro de 1920, junto a petição em frente. Eu Francisco Moravalthas, escrevente juramentado, o escrevi. Eu Paul Plairant, escrivãõ, subscrevi.

Sr. Juiz Federal da Seccãõ do Paraná. Dn. Francisco Vieira Hlornax, por seus procuradores e advogados abaixo assignados, promoventes da divisãõ da fazenda do "Ribeirão do Heado" situada na Comarca de Jacarezinho que se nãõ conformando com a respeitavel sentença de S. Exa. que fulgou os embargos oppositos a divi-

divisão pelo Dr Bento José
Lamarcha Lins e outros,
vem data Maria como de
vdo respeito appellar dis
sa sentença, para o Supre-
mo Tribunal Federal e re-
quer que tomada por ter-
mo a appellação subarr
os autos a superior instan-
cia no prazo legal. Vestes J.

1.º Depoimento. Curitiba,
4 de Dezembro de 1920.

Avelino da Matta Machado
Francisco R. Teixeira de Carvalho
(Despacho) digo, estava sella-
do com duas estampilhas
federaes no valor de tre-
zenta reis cada uma.

(Despacho) Assim, em termos
R. 411 x 11 920. P. Carvalho.

Termo de appellação.

Aos quatro dias do mes de
Dezembro de mil novecen-
tos e vinte, n' esta Cida-
de de Curitiba em meu
Cartorio compareceram
os Drs. Francisco R. Teixeira
de Carvalho e Avelino
da Matta Machado, advoga-
dos de Francisco Xieira
Albermar, reconhecidos
de mim pelos proprios que
sou fe', e por elles me foi

me foi dito que não se con-
 formando com a senten-
 ça do Sr. Juiz Federal, que
 recebeu e rejeitou os em-
 bargos de terceiros senhores
 e possuidores apresenta-
 dos pelos Dts. Bento José La-
 menha Lima, Affonso Alves
 de Camargo e outros, na
 divisão da fazenda deno-
 minada "Ribeirão do Beadô"
 viuha com a devida venia
 appellar, com de facto appella-
 da referida decisão, para
 o Supremo Tribunal Fe-
 deral, tudo na forma
 de sua petição retro que
 fica fazendo parte inte-
 grante deste termo. E de
 como assim disseram
 e me pediram, lhes la-
 vrei este termo, que li-
 do e achado conforme
 assignaram. Eu Francis-
 co Noravalhas, Escreven-
 te juramentado o escre-
 vi. Eu Paul Plairant,
 escrivão que subscre-
 vi. Avelino da Motta
 Machado. Francisco R.
 Peixeira de Carvalho

CFM

Clm

Los nove dias do mes de
Dezembro de 1920, faço estes
autos conclusos ao M. M.
Dr. Juiz Federal. Eu Fran-
cisco Moravalhas, Escre-
vente juramentado escre-
vi. Eu Raul Plaikant, es-
crivão, subscreevi.

Cl^o

Recebo a appellação de fls.
433 no effeito suspen-
sorio, digo, suspensivo
(art 59 da lei n. 221). Ca-
peça no prazo regular
ficando trasladado. 6.10x11
920. F. Corvalho.

Data

Los dez dias de Dezembro de
1920, me foram entregues
estes autos. Eu Francisco
Moravalhas, Escrevente
juramentado o escrevi.
Eu Raul Plaikant escri-
vão, subscreevi.

Juntada

Los onze dias de Dezem-
bro de 1920. Juntos a
petição em frente - Eu
Francisco Moravalhas
Escrevente juramentado
o escrevi - Eu Raul Plai-
kant, escrivão, subscreevi.

Sr. Juiz Federal da secção
 do Paraná — Francisco Si-
 eira Albermar promovente
 da divisaõ da fazenda "Ri-
 beirão do Gado", requer que
 aos embargos a ella oppo-
 tas pelo Dr. Bento José La-
 menha Lima e outros, seja
 junta a presente peticão
 com a conta das despesas
 feitas com a victoria de
 fols, contando-se essas des-
 peras a favor de seu advo-
 gado. Outros-sim, tendo o
 Supplicante appellado da
 respeitavel sentença que
 julgar os embargos supra-
 reppido, appellacão que aliás
 foi recebida no effeito sus-
 pensivo, protesta, em occa-
 sião oportuna, na Super-
 ior Instancia apresen-
 tar as suas allegações fi-
 nias da appellacão. Nes-
 tes termos — P. deprimto.
 Curitiba, 11 de Dezembro de
 1920. Avelino da Gotta Ma-
 chado. Pastora sellado com
 duas estampilhas federaes
 no valor de trarentos reis
 cada uma. (Despacho) Sim.
 P. 11 X 11 920 C. Corvalho.

Conta

Conta das despesas feitas
com a vitória.

Passagem, para S. Paulo, do pes-
soal do Juizo e respectivos
leitos, alimentações, corretores
e automóveis — 1.000\$000

Idem. idem para o Aris 1.000\$000

Boita idem. idem. de
Assis a Curitiba 2.000\$000

Hotel em S. Paulo, em
Candido Motta e em Assis 3.500\$000

Aposentadoria do Juizo no
imovel victoriano 1.800\$000

Conduções, animais, ca-
noas despesas feitas com
pagamentos a camaradas
Trolly, carroças tudo isto
durante 15 dias; viveres
para 9 camaradas — 3.500\$000

Total \$ 15.000\$000

Curitiba, 11 de Dezembro de 1920.

Avelino da Boita Moachado.

Yuntada

Aos treze dias de Dezembro
de 1920. Yunto a petição
em frente. Sen Francisco
Maravilhas, scrivão
juramentado o escravi.
Sen Paul Clairant, scrivão,
subscrivi.

Sno. Juiz Federal da Secção
do Paraná. Por sempre
curador infra assignado

assignado, disseu o Dr. Bento José Lamenha Lins e sua mulher, Dr. Abraham Glasser e sua mulher, Dr. Joaquim de Paula Braga e sua mulher, D. Libânia Guimarães Bittercourt que, nos embargos oppostos pelos supplicantes e outros á acção de divisaõ da fazenda "Ribeirão do Prado", municipio de Jacareminho, deste Estado, tendo 8.ª.ª. proferido respeitavel sentença julgando provados em parte e rejeitando os ditos embargos na parte que diz respeito aos supplicantes, não se conformando com essa rejeição, querendo da referida sentença appealar para o Egregio Supremo Tribunal Federal e para isso, respeitadamente, pedem a 8.ª.ª. que se digne de admittil-os a assignar o competente termo de appealação, proseguindo-se aos demais tramites até final.

Assim sendo.

P. deprimatis

Curitiba, 13 de Dezembro de 1920.
José Pinto Rebello Junior.

Yunior. Estava sellado com
duas estampilhas federaes
no valor de Trezentos reis
cada uma. (despacho) sem
em termos. C. 13 X 11 920.

C. Corvalho.

Termo de Appellação.

Nos quatorze dias do mes
de Dezembro de mil novecen-
tos e vinte nesta Cidade
de Curitiba, em mes Cor-
toris compareceu o Dr.
Jose Pinto Rebello Junior,
reconhecido de mim
pelo proprio, do que
dou fe e por elle foi dito
que vinha assignar ter-
mo de appellação por par-
te de seus constituintes
retos mencionados, nos
embargos oppostos á ac-
ção de divisaõ do Ribeir-
rão do Guado, Municipio
de Jacareminho promovi-
da por Francisco Vieira
Albernaz, nos termos de
sua petição retos que fica fa-
zendo parte integrante deste
Termo, protestando arrasar
al-a na instancia supe-
rior. E de como assim dis-
se e me pediu lhe lavrei
este termo que achado con-

conforme assigno. Eu Fran-
cisco Maravalhas, Escrivão,
te juramentado o escrevi.
Eu Raul Clairant, escrivão
subscrevi. José Pinto Re-
bello Junior.

blm

Aos quinze dias de Dezem-
bro de 1920. fues estes au-
tos conclusos ao (M. M. Sr.
Yuin Federal. Eu Francis-
co Maravalhas, Escrivão
juramentado, o escrevi. Eu
Raul Clairant, escrivão
subscrevi.

blm

Recebo a apellação de fls. 438,
no effeito devolutorio.
Expeça, no praso regular,
ficando Traslado.
C. 15 X 11920. C. Corvalho.

- Data -

Aos quinze dias do mez de
Dezembro de 1920, me
faram entregues estes
autos. Eu Francisco
Maravalhas Escrivão
juramentado o escrevi. Eu
Raul Clairant, Escrivão
subscrevi.

Certidão

Certifico que intimei os
advogados Drs. Euclino
da Matta Machado e José
Primo Rebelo Junr.,
do despacho de 26 que
receberam a appellação
do que se segue - Co-
nstitua 15 de Dezembro 1921.
O Escrivão - Raul Plai-
sant -

Certidão

Certifico que intimei os
advogados Drs. Euclino
da Matta Machado e José
Primo Rebelo Junr., pa-
ra que venham se fazer a
remessa destes autos,
do que se segue - Con-
stitua 12 Janeiro de 1921 o
Escrivão Raul Plaisant -

Remessa

Nos doze dias do mês de Janei-
ro de 1921, faço remessa dos
autos a legação Superior do
Tribunal Federal, por interme-
diário de seu Illustr. Dr. Contador
Eu Francisco Maranhães,
Escrivente juramentado, a
escrivão - Eu Raul Plai-
sant, Escrivão subscrito

Termo de recebimento.

Aos quinze dias do mez
 de Janeiro de mil nove-
 centos e vinte e um, me-
 foram entregues estes au-
 tos: do que fiz barrar
 este termo e assiguo. O
 Secretario Gabriel Mar-
 tinis dos Santos Vianna.

Termo de pericia de Folhas

Contem estes autos qua-
 trocentos e cincoenta
 e quatro (454) folhas, to-
 das numeradas, do que
 fiz barrar este termo
 e assiguo. Secretaria do
 Juizennio Oribunal Fe-
 deral, 15 de Janeiro de
 1921. O Secretario Gabriel
 Martinis dos Santos Vianna
 Sa.

Taxa judicialia.

Foi paga a taxa judicialia na superior instancia, conforme se vê do conhecimento de fls 425; do que fez barraar este termo e assigno. Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 19 de Janeiro de 1921. O Secretário - Gabriel Martins dos Santos Viana.

Emolumentos dos Exmos. Srs. Ministros. Payer o 1º Appellante Francisco Vieira Albanay, nas estampilhas abaixo, a importância de trezentos mil e seiscentos reis de distribuição e julgamento, nos termos do artº 3º alinea 4ª nº III da Lei nº 2356

247
 21/01/1921

2356, de 31 de Dezembro
 de 1910. Abaixo estarão
 coladas cinco estampe-
 lhas federaes no valor to-
 tal de trinta mil e
 seis centos reis, embo lisa-
 das na seguinte forma:
 Secretaria do Supremo
 Tribunal Federal, 19 de
 Janeiro de 1921. Gabriel
 Martins dos Santos Paes.

Custas do Secretario.
 Pagou o 1º apelante
 Francisco Vieira Alber-
 naz a quantia de cus-
 tas do Secretario, a saber:

Revisão de 400 fls	14.600
Apresentação	3.000
Termos de 300 fls	3.000
	<hr/>
	R\$ 20.600

Secretaria do Supremo
 Tribunal Federal, 19 de
 Janeiro de 1921. O Secre-
 tario - Gabriel Martins dos

dos Santos Vianna. ~

Termo de apresentação.

Exmos. Srs. Ministros
Presidente - Apresento a V. Excia para distribuição estes autos de apelação civil em que são 1º apellante Francisco Vieira Albernaz e 2º apellantes D. Bento José Lamenha Lins e outros e são apellados os mesmos. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 19 de Janeiro de 1921. O Secretario Gabriel Martins dos Santos Vieira.

Despacho.

Nº 3990. Distribuido ao Sr. Ministro Hermenegildo de Barros. Janeiro

Janeiro de 1921 - H. Es-
pirito Santo.

Termo de conclusão

Faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro
Hermenegildo Rodrigues
de Barros, Secretário
do Supremo Tribunal Fe-
deral, 26 de Janeiro de 1921.
O Secretário Sabriel Mar-
tins dos Santos Vianna.

Visto às partes, Rio, 26 de
Janeiro de 1921. Hermene-
gildo de Barros.

Termo de data

Os vinte e seis dias do
mez de Janeiro de mil
novecentos e vinte e um,
me foram entregues
estes autos por parte do

Como Sr. Ministro Re-
lator, com o despacho
supra: do que fiz lar-
rar este termo e assigno.
O Secretario. Ga-
briel Martins dos San-
tos Vianna

Termo de Juratada

Os vinte e seis dias do
mez de Janeiro de mil
novecentos e vinte e um,
junto a estes autos
a peticao que se segue;
do que fiz larrar este
termo e assigno. O Se-
cretario. Gabriel Martins
dos Santos Vianna.

Peticao

Como Sr. Sr. Ministro
Hermengildo de Barros
Relator da appellaçao

aprellação 3990 do Pa-
 raná. - O abaixo assig-
 nado requer a V. Exca
 a juntada do incluso
 substabelecimento. de
 procuração nos autos
 de aprellação nº 3990
 entre partes Francisco
 Vieira Albernaz e outros
 aprellantes e Dr Bento
 José Lamounha Lins e
 outros aprellados. Nes-
 tes termos. P. deferi-
 mento. Abaixo estavam
 coladas duas estampas
 lhas fezeres no valor to-
 tal de seiscentos reis, as-
 sim inutilizadas. Rio de
 Janeiro 24 de Janeiro de
 1924. Francisco Gz Lib-
 eral.

Despacho

Junte-se. Rio 26 de Janu-
 ro de 1924. - Fernão ezequiel

11
Hermenegildo de Barros.

Substituição.

Na pessoa do advogado
Francisco Goncalves Li-
beral substituiu com
reserva de idénticos
poderes para mim
a procuração que me
autorizavam Francisco
Vicente Albernoz e ou-
tros, para o fim especial
de receber com vista
e assignar a compe-
tente carga, os autos
de apellações do Para-
ná entre partes como
Apellantes e Apel-
lados Francisco Terra
Albernoz e outros e o
Dr. Bento José Lamenha
Lins e outros. (Sobre uma
estampilha federal de dois
mil). Rio de Janeiro

Janeyro, 22 de Janeyro
1931. Arselino da Matta
Machado

Reconhecimento.

Reconheço a fôrma e
letra de Arselino da Mat-
ta Machado. Rio, 24 de
Janeyro de 1931. Em teste-
munha (estava o signal
publico) de Verdade. Ibra-
him Machado.

Termo de Vista.

Aos vinte e seis dias
do mez de Janeyro de
mil novecentos e vinte
e um, faço estes autos
com vista do advogado
Dr. Arselino da Matta
Machado, do que fiz lavrar
este termo e assigno. O
Secretario. Gabriel Mau.

Martins dos Santos Vianna.

Vã as razões em separa-
do. Rio de Janeiro 2 de
Abril de 1921. Arcelino
da Matta Machado.

Razões de appellação
Egregio Tribunal -
Francisco Vieira Alber-
náz, promovente, da de-
sisa da fazenda Ri-
beirão do Teado, não
se conformando com
a respeitável sentença
de fls 428 que julgou
procedentes, em parte,
os embargos de tercei-
ros senhores e proprie-
tes, oppositos a fls 91,
da mesma appellação
para este Egregio Tri-
bunal, conforme o res-
pectivo termo de fls
433 v, por ser ella, de

em certo modo, injuri-
dica e illogica e ter de-
cidido contra a prova
dos autos, conforme
passaremos a demons-
trar. O appellante, re-
querer a divisaõ do im-
movel acima referi-
do, tendo, para isso,
juntado a prova do seu
ius in re, aliaes reco-
nhecida pela senten-
ca appellada. Effectua-
ram-se a primeira e
segunda diligencias, e,
quando os autos esta-
vam para ser conclu-
dos, para sentença ho-
mologatoria, Bento José
Larriente Lins e outros,
opuseram a divisaõ,
embarços, de terceiros
senhores e papudores, con-
forme o articulado de
fls 91. os quaes foram

recebidos, segundo o res-
peitavel despacho de
fls 142. Deste despacho,
Francisco Vieira Alber-
naz, ora appellante,
se aggravou, para este
Collégio Tribunal, nos
termos dos actos de fls
145 e 146, e, ao aggravo,
que foi distribuido ao
Exmo Ministro, Gu-
maraes Vatal, sob no
2821, foi negado prove-
mento, tendo o Accor-
dam, que assim deci-
diu, transitado em jul-
gado. Na minuta de
aggravo, como na pe-
ticao de fls 140, disse-
mos, em synthese, que,
nas accoes communis
dividuido, não cabem
embargos de terceiro pe-
nhor e possuidor, porque
o Dec. 720 de 5 de Se-

Setembro de 1890, d'elles
não cogita e o Reg. 173^o
de 1850, que, nos casos
omissos se applica aos
processos directorios, não
faz a menor preferen-
cia, quanto a' admissi-
bilidade de embargos
de terceiro senhor e pos-
suído, nas accções diri-
torias, admittingo-os,
apenas, nas accções exe-
cutorias e nas execuções
de sentença; que não sen-
do a accção de divisaõ
nem uma nem outra
coisa, e, não sendo es-
ta attributiva da pro-
priedade e sim, mera-
mente declaratoria de
direitos preexistentes,
sendo seu escopo prin-
cipal reparar o meu
do teu, taes embargos
não deveriam ser ad-

admittidos, porque a
sentença que os julgar
provas ou não provas
é definitiva, attribuindo
a um a propriedade,
e, tirando a a outro.
Ora, tendo o Egregio
Tribunal negado provi-
mento ao agravo, aci-
ma referido, ficou, en-
tão, firmado o princi-
pio de que nas acções
de divisaõ cabem em-
bargos de terceiro possor
e possuidor, e, conse-
quentemente sobre os
embargos se abre a
mais ampla discussã
a respeito do dominio
e posse da coisa em-
bargada. Entretanto, a
sentença appellada as-
sim não entendeu jul-
gar improcedentes em
partes os embargos e

e procedentes em outro;
e remetteu o Embargado,
ora Appellante, para
os meios per vinctato-
rios, visto como diz
a sentença appellada -
"o processo Divisorio
é uma accão pessoal
de simples effeito decla-
ratorio. Adopstando a
sentença tal criterio,
chegar-se á conclusãõ ab-
surda de que os Em-
bargantes, ora Appella-
dos poderiam discutir
amplamente, no pro-
cesso divisorio, os seus
embargos, para afinal
serem julgados proce-
dentes. Se o Embargado,
posto que houvesse pro-
vado que o dominio e
pope do objecto dos em-
bargos lhe pertencem,
mas o poderia ter feito,

por que sendo a accção de
diversão pessoal, de sim-
ples effeito declarato-
rio; a discussão e prova
de seus direitos só po-
diam e podem ser pro-
duzidas em accção de
reivindicacão. Vê-se, pois,
que, de um lado, os
Embarçantes, podiam
e podem discutir, em
processo divisorio, os
seus embargos de ter-
ceiros penhores e possu-
dores, e de outro lado,
o Embarçado, em dezoa,
não o pôde fazer; ora,
isto, em poucas pala-
bras não exprime na-
da mais nada menos
do que em direitos eguaes
fazer justiça aos Appel-
lados e negal-a ao Ap-
pellante. Mas, Egregio
Tribunal, a sentença ap.

apresentada foi elaborada, partindo de um grande equívoco, por que os direitos que se discutiram e sobre os quaes foi produzida a prova constante dos autos, não foram propriamente, quanto á accião de divisaõ, mas sim quanto a embargos de terceiro senhor e possuidor, no processo divisório. Não foi um incidente que surgiu na divisaõ, mas uma pre-sabida accião. Olex era Lei das Execuções nº 251 Notas 325 e 326 em sua: " Os embargos de Terceiro, têm procedimento ordinario. A natureza da causa torna forcoso esse processo e a sentença que é defo-

definitiva e tem effecto
de coisa julgada, e
uma reivindicatoria
da propriedade. Perce-
pa e Louzo - Principiaes
Linhãs - § 1.º Nota
838 expõe os mesmos
principios, e Bento de
Faria, na sua obra
"Processo Commercial
e Civil, Nota 383 pag.
205, diz: "Os embargos
de terceiros são ao mes-
mo tempo remedio
possessorio e accão de
reivindicacão. Copiosa
é a doutrina a res-
peito, e a jurispru-
dencia brasileira, uni-
formemente, tem deca-
dido que, em embar-
gos de terceiros penhor
e possuidor, a discussão,
sobre dominio e posse
é ampla, e, a senten-

sentença que é desinfi-
rada, tem o effecto de
cousa julgada. O pro-
posito, examinando
Octaviano Vieira - Ca-
pos Forenses - pag. 194-
encontramos numa
sentença o topico re-
querido. O titulo que
serve de base e funda-
mento aos embargos
de terceiros penhor e pos-
sessor, e, pois nullo
de pleno direito. Nem
é necessario recorrer-
se á accção rescisoria
ou annullatoria, para
ser declarada e reco-
nhecida a nullidade
oriunda do contrato,
porque esta pode ser
afacada em repulsa
al embargos de tercei-
ros independentemente de
outro processo. Sendo

Sendo nulla a escriptura, o dominio não se transferiu, e, tal titulo não pode servir de fundamento para embargos de terceiro. Com consequencia não procedem os embargos. Desta sentença houve a interposição dos competentes recursos, para o Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo a mesma confirmada por seus juridicos fundamentos, segundo se verifica, em competente Acórdão publicado no São Paulo Judiciario vol. 16 pag. 530. A Gazeta Juridica de São Paulo, vol. 38 pag. 213 transcreve, em identicas con-

condições o seguinte Accor-
dam: — A nullidade de
uma escriptura publica
de compra e venda, pode
ser decretada em embar-
gos de terceiros senhor e
possuidor, independente
de accão directa resci-
sória. E tal, pois, é, a
respeito, a licção dos Mes-
tres de Direito, e a Ju-
risprudencia, em geral,
tem firmado os princi-
pios acima expostos, is-
to é, que em embargos
de terceiros senhor e pos-
suidor se discute mate-
ria de alto indagação,
sobre dominio e posse,
ao ponto de poder ser
decretada, na sentença,
que os julgar, a nulli-
dade de uma escriptu-
ra publica de compra
e venda, independente de

acção directa pessoal,
porque negar-se, agora,
ao Appellante o direi-
to de, em respeito aos
embargos oppositos pelos
Appellados provar e dis-
cutir que o dominio e
posse da coisa, em li-
tigio, lhe pertencem?
Não, os Egregios Irmãos Mi-
nistros, dado o respeito,
não adoptarão, por certo
o criterio que a senten-
ça appellada adoptou,
julgando provados os
embargos dos Appella-
dos, pelo simples mo-
tivo de que ao Appel-
lante não assiste o di-
reito de repellir, em
defesa e dos embargos,
em que está, os presum-
ptivos directos de do-
minio e posse dos Ap-
pellados. Este preto, seja

rejanos pe os Embar-
gantes, ora Appellados.
provaram os seus em-
bargos. A sentença ap-
pellada diz, quanto á
posse, "que ha nos au-
tos elementos de con-
vicção, que uma par-
te da fazenda do "Cado,
está fóra da posse do
Embargado." Com a
devida penia podemos
licença para dizer o
contrario. Nos autos, o
que está amplo e par-
tamente provado é
que os Appellados ja-
mais estiveram na
posse juridica da coisa.
Pela historia que foi
feita, no invariavel, e
cuja audiencia, se acha
representada pela
photographia de fls 338,
se verifica que o Appel-

Apresentante é que está
de posse do um novelo
dividendo e que faz
objecto dos embargos.

O perito D^o Aloues Ce-
cero Lebrão, em seu lau-
do a fls 332, e, em res-
posta aos quesitos for-
mulados, assim se ex-
primiu: "Ouri sobre o
assumpcto dos quesitos
diversas pestemurhas
informantes, velhos
moradores da zona. Ve-
riifiquei tambem so-
cadas, capoeiras e pan-
ghos, servindo de mo-
rada a camaradas de
Francisco Vieira Alber-
naz, conforme me de-
jam, e, esses panchos
e socadas, pelos signas
demonstraram alguns
serem novos e outros an-
tigos cujos signas, de

de posse, datam de mais
de vinte annos. Pela ma-
quiricaõ se testemu-
nhas informantes a
que procedi, posso af-
firmar que esses actos
de posse que se verifi-
caram no terreno, em
questãõ, foram prate-
cados por um fulano
Beraldo e depois conti-
nuados por aggregados
de Francisco ^{de} Mira Al-
bernaz, e, percorrendo
quasi todo o immo-
vel não encontrei acto al-
gum de posse pratica-
do pelas pessoas indi-
cadas no quesito uni-
so apresentado pelo Em-
bargado, em audiencias,
e, pelas informações
colhidas por mim. Pos-
so asserer que as
alludidas pessoas não

tem posse jurídica em
nenhum ponto do im-
móvel que seja cara-
cterizada pela apre-
ensão física da coisa.
O laudo pericial, é po-
sitivo e insospeitosa-
mente afirma que
o Appellante está de
posse do imóvel, em
questão. É um laudo
dado em consequen-
cia da vitória que, no
imóvel, se reali-
çou no dia 14 de Se-
tembro de 1920, e cujo
auto se acha a fls 232.
É uma prova plenis-
sima, porque, de todas
as provas é a vitória
que prevalece sobre as
demais, porque o que
se vê é moralmente
mais certo do que o
que se ouve - Perícia

Perena e Louro - Primeira
 das Linhas § 244. Nota
 562. E se a victoria
 constatou que a Appel-
 laute é que estava de
 posse do imóvel,
 em questão, a prova
 testemunhal também
 o constata. Assim; diz
 a testemunha de fl.
 300 r.: "Que como func-
 cionario da Commis-
 são Geographica e Geo-
 logica de São Paulo, per-
 correu o rio Tapanapa-
 nema e, na margem
 esquerda d'este rio e
 na agua do "Teabo, co-
 nheceu, em 1900, a for-
 tunato Goncalves vulgo
 Tabinho, e, então, este,
 nessa occasião lhe dis-
 se que morava na
 agua do "Teabo, como
 proposto de João Anto.

Antonio de Moraes Be-
raldo, conhecido por Be-
raldo Velho, que comprou
a posse de José Fran-
cisco Pereira a qual
comprehendia as terras
pertencentes para o ribei-
rão do "Vado", que con-
travertem com o "La-
pan girba"; que o depo-
ente por diversas occas-
iões, descendo pelo Para-
napanema, mais re-
centemente, encontrou
na margem do ribeirão
do "Vado", diversos mo-
radores que faziam ro-
ças e destes soube que
ahi estavam e residiam
por authorizacao de
um tal Sr. Albernaz,
o qual segundo lhes
informaram as pessoas
que se encontraram
no lugar, mencionado

Albuquerque

mencionado, comprara
essas terras do velho
Beraldo". Diz a testi-
muncha de fls 269. "Que
sabe que João Fran-
cisco Pereira vendeu
a João Antonio de No-
rdes Beraldo o ribeirão
do "Vado" situado á
margem esquerda do
rio Paromapanema
o qual nestas terras
sempre teve posse man-
pa e pacifica; que
soube de Beraldo ter
este vendido o ribeirão
do "Vado" a Francisco
Vieira Albernoz, em
cuja posse deitas ter-
ras, dito Albernoz se
acha até hoje sem con-
testação alguma. As
testimunchas de fls 302,
303 e 292, confirmam
categorica e absoluta.

absolutamente os dezeres
das testemunhas, acima
mencionadas, de
sorte que, compulsan-
do-se os depoimentos
dessas testemunhas com
o laudo pericial de
fls 332, verifica-se que
as terras componentes
do ribeirão do ^{2º} Veados,
eram de propriedade
e posse de João Fran-
cisco Pereira, que as
vendeu a João Anto-
nio de Moraes Bernal-
do, escritura de fls 19
que por sua vez as
vendeu a Francisco
Vieira Albernaz, ora Ap-
pellante, - escritura
de fls 8 - e, que este, co-
mo senhor e possuidor
dessas terras, tem man-
tido, até a presente da-
ta, e por isso que jura

de seus antecessores e hoje é sua. O Appellante proove a sua posse sobre as terras, em questão, emquanto que os Appellados, digo, os Appellados não conseguiram fazer, outramento. Ao contrario, do que diz a sentença appellada, nos autos, não existem elementos de prova capazes de levar a convicção de que parte do imóvel esteja na posse dos Appellados. O que dos autos está provado é que o Appellante mantém, ininterruptamente, por si, e seus antecessores, a sua posse sobre as terras, em questão, e que as

adquiriu de João An-
tonio de Moraes Beral-
do ha quasi 30 annos-
vide escriptura de fls
8. Opi, em relação
à posse, os Embargan-
tes não provaram que
a tem, quanto ao do-
minio, então, não
lograram melhor sor-
te. Nas allegações fi-
naes de fls 390, feitas
na primeira instan-
cia, estudamos deta-
lhadamente os docu-
mentos comprobató-
rios do dominio do
Appellante, em este-
foi com os dos App-
ellados, e, por esse
estudo, concluimos, e
se conclue, que as ac-
quisições feitas por
estes, foram-n'o a
non domino; e, dan.

sando mesmo de barato que ellas fossem legaes e juridicas, os direitos dominicaes do Appellante tem de generalicer sobre aos dos Appellados, porque os titulos destes foram registrados muito posteriormente aos do Appellante. Vamos, embora mais syntheticamente, fazer, nesta instancia, novo estudo dos titulos de dominio do Appellante, sobre o immovel, em questao, em confrontos com os suppostos titulos de direitos dos Appellados.

Dominio do Appellante.
O ribeirão do ^{1.º} Teavo,
pertenceu, primitivamente, em virtude de

primeira occupação, o
João Francisco Pereira,
pelo qual este justificou, em
1890, que, havia mais
de 50 annos, estava de
posse de uma sorte de
terras, nas margens do
Paranápanema, desde
o correço de Tuiacau-
juba até ás contracren-
tentes do rio Laranjei-
nha. Essa justificação,
que data de mais de
30 annos - v. os respe-
ctivos autos fls 404 e
415 - foi feita regular-
mente, tendo tomado
parte, na mesma, o
Dr Promotor Publico
da Comarca. Por essa
justificação, verifica-
se que a posse de João
Francisco Pereira data
de 1840 e, nesse caso,
quando em 1854, foi

bairrou o decreto n.º 1318
de 30 de Janeiro, pelo
qual se mandou exe-
cutar a lei n.º 601 de
Setembro de 1850, acerca
da apropriação par-
ticular de terras deso-
lutas, havia já 14 annos
que João Francisco Pe-
reira possuía, mansa
e pacificamente, as
de "Piracanjuba". Lei
e regulamento vedando
taes posses, sahio em dian-
te, com a declaração de
que ficaram prohibidas
as aquisições de terras
desolutas, por outro titulo,
a não ser o de compra -
Lei n.º 601, art.º 1, sanc-
cionaram, todavia, as já
existentes. Senhor e pos-
suidor dessas terras, Fran-
cisco Pereira, d'ellas desta-
cou o ribeirão do "Caddo".

rendeu - o a João Antonio
de Moraes Beraldo, por
escriptura publica de 24
de Fevereiro de 1891 - ins-
trumento de fls 19 - o
qual por sua vez o ren-
deu ao Appellante, em
30 de Maio de 1893 - se-
de escriptura de fls 8.

Chamamos a preciosa
attencão dos Egregios
Ministros para o seguin-
te ponto. Os appellados,
em seus articulados e
razões de fls 36⁴ disseram
que "a escriptura de fls
19 não foi registrada
devidamente, porquanto,
versando sobre proprie-
dade situada na Comar-
ca de São José do Rio Ver-
de, teve registro em
logar distante, na co-
marca de Santa Cruz
do Rio Largo, Estado de

de São Paulo, e por isso
 é nullo e falso. Não é
 verdadeira sem elhante
 affirmativa. A escrip-
 tura de fls 49 foi regis-
 trada, em São José da
 Boa Vista, no livro 3.^o
 pagina 44, pelo official
 interino Cypriano José
 da Costa Sobrinho. Con-
 frontando-se a assigna-
 tura d'este perrentuario,
 marcada a fls 50 v. com
 a marcada na certidão
 de fls 166, verifica-se que
 ellas são eguaes e que
 Cypriano José da Costa
 Sobrinho, que registrou
 a escriptura de fls 49,
 era official do registro,
 em São José da Boa
 Vista, e não em Santa
 Cruz do Rio Pardo, e, por
 isso esta mesma escrip-
 tura foi registrada em

S. José da Boa Vista,
sede do immorel e
não em Santa Cruz
do Rio Pardo, como
affirmaram, de má fé,
os Appellados. A sen-
tença appellada, pos-
to que não ligasse
importancia á affirma-
tiva dos Appellados,
pois considerou que o
Appellante parou o
seu jus in re, não
deu ou, todavia, embora
ludibriado em sua
boa fé, pelos Appella-
dos, de notar que a
escriptura de fls 19, não
foi registrada. Confron-
te, agora, o Egregio
Tribunal, os documen-
tos acima referidos,
e, pelo gotejo conclui-
rá, por certo que dita
escriptura foi, de facto

facto registrada, no uide
 do imóvel. Tura obra
 de má fé e desleal-
 dade dos Appellados, e
 nada mais! Mas, o
 arrojado destes vai além,
 ainda; - incriminam e
 até affirmam que o
 ribeirão do "Teado" não
 é um affluente da
 margem esquerda
 do rio "Paranápanema"
 e que um "sim-
 ples mappa de São
 Paulo não é sufficiente
 para provar a situação
 e detalhes de um ter-
 reno - vide razões dos App-
 ellados a fls 369 in
 fine. Mas, se o mappa
 de São Paulo não prova
 a localisacão do ribeirão
 do "Teado", então, Egregios
 Srs Ministro, ás presentes
 allegações juntamos um

mappa do Paraná o
qual localisa esse ribei-
rão, justamente onde o
mappa de São Paulo o
localiza. E si isso não
basta, para prova da exis-
tencia e localização do
imovel "Teabo", então,
a prova testemunhal de
fls 269 a 306 é copiosissi-
ma, em afirmar, a sua
existencia a margem
esquerda do rio Parana-
panema; e, si isso, ain-
da, não for sufficiente,
temos a historia; e si,
finalmente isso não
basta, então, nada é
susceptivel de prova,
inclusive a nossa pro-
pria existencia. Mas, con-
tinuando a estudar o
dominio do Appellante,
verifica-se que este ad-
quiriu, por 20 contos de reis

também pelos depoimentos das testemunhas de fol. 269, 272, 273 v, 300 v, 302, 303 e 304 r. e pelo laudo pericial: Voto-se: o Appellante, tem a seu favor, mas, apenas, a prescrição acquisitiva, mas, ainda o usucapião. Abstração feita de seu título, considerando que a sua posse é de boa fé, esta data de mais de 40 annos, pois, sendo esta de boa fé, manda o direito sommar a do actual possuidor com a dos seus antecessores, reduzindo-se a umos só as diferentes posses successivas. - Corrêa Velles: Dig. Portuguez, L. I. n.º 1-350

350 - Terras de Freitas:
Consold. nº 1 ao art. 1.
319 3ª ed. pag. 469. Ora,
o dec. nº 1318 de 1854, art.
22 declara garantido,
em seu dominio, to-
do o possuidor de ter-
ras que tiver titulo le-
gitimo da acquisição
quando as terras te-
nham sido origina-
riamente adquiridas por
posses de seus antecesso-
res. Si, pois, o titulo
do Appellante é u-
ma descriptura pu-
blica devidamente re-
gistrada, no Registro
Geral e de Hypothecas,
ha 24 annos, onde, nos
autos, qualquer docu-
mento, apresentado pe-
los Oppellados, que
señalarem provar que o
imovel "Ribeirão

do Yaso, quando foi
transmittido ao ap-
pellante, já o havia
sido aos Appellados
ou aos seus anteces-
sores? Nos autos na-
do existe nesse senti-
do. O que existe nos
autos, são umas cer-
tições, feitas pelos
Appellados, que abso-
lutamente não pro-
vam dominio algum,
sobre as terras, em
questão, que não pro-
vam direitos mas sim
falcatruas, e, cuja
documentação está
a pedir a extracção
das competentes cópias,
para serem enviadas
ao Dr. Promotor Publi-
co, para a dem da de-
nuncia. São do nosso
dominio as terras de

de que se compõe o
ribeirão do Teado, di-
gem os Appellados,
porque sendo os nossos
direitos oriundos dos
de Joaquim Ferreira
Lobo Vene, e, tendo
este legitimado a pos-
se da fazenda ribei-
rão "Bomito", dentro do
qual está o ribeirão
do "Teado, ipso facto
o nosso jus in re es-
tá provado ex-vi o
título de legitimação
que, por certidão se
acha a fls. Mas, este
título foi expedido
a 6 de Abril de 1900,
e, tendo elle resal-
vado expressamente
o direito de terceiros,
segue-se que os direi-
tos do Appellante fica-
ram resalvados, visto

como elle adquiriu o
ribeirão do "Teado, em
1893 - data muito an-
terior, vide escripturas
de fls 8. É intuitivo,
pois, que semelhante
to legitimacão, salvo
de barato que tenha
valor juridico, só se
pode preferir a todas
as terras, e ams de-
zer do Paraná, menos
às terras do Appellau-
te, porque, muito
antes de ser feita tão
estrangante legiti-
macão, já ellas esta-
vam no dominio e
posse do Appellante.
Argumentando, ain-
da; não é verdade
que é pelo registro
do título que se esta-
belece a prioridade?
Si o registro do título,

titulo, no Registro Ge-
ral e de Hypothecas,
e' para valer contra
terceiros, e, e' por elle
que se estabelece a
prioridade, sobre os
direitos dominicaes
a um mesmo im-
movel, pergunta-se;
onde a prova de que
os Appellados ou seus
antecessores, houvessam
registrado as terras,
em que estas, antes que
o Appellado? Tal pro-
va não existe nos au-
tos, como não existe
em parte alguma. E,
depois, Egregio Sr. Mi-
nistros, o titulo de le-
gitimação, acima refe-
rido, não é um titulo
habil para, por meio
d'elle, ser transferido o
dominio, porque este, ad-

adquire-se pelo: "occu-
pação - "accessão - "espe-
cificação - "conclusão e
comunicação - "tradição
e transcripção - "perce-
pção de frutos de cou-
sa alheia - "prescrição
acquisitiva - Lafajette.
Direito das Côrtes
§ 32 n.º 3, pag. 94. E ne-
nhum dos casos supra
a legitimação apontada
da posse enquadra-se.
E, encarando-se o caso,
de accordo com as dis-
posições do Cod. Civil,
temos que ellas ainda
são mais positivas e
terminantes quanto
à aquisição da pro-
priedade immovel. As-
sim, diz o art.º 530: Ad-
quire-se a propriedade
immovel: I Pelo trans-
cripção do titulo de trans-

transferencia no regis-
tro do immovel. II - Pela
accessão - III - Pela usoca-
pião - IV - Pelo direito
hereditario. Ora, appli-
cando-se á tal legiti-
maccão, quer as dispo-
sicões do Cos. Civ. Braz.
quer a legislacão ante-
rior, verifica-se que o
titulo da legitimacão
a que se referem os
Appellados, não é ha-
bil para transferir
o dominio. O titulo de
legitimacão de posse,
conferido pelo Governo,
não dá dominio ao
legitimante, mas ape-
nas reconhece que as
terras legitimadas, por-
que estas no dominio
privado, não são devo-
lutas, razão pela qual
o Governo, expedindo

o título, salva guarda
os direitos de terceiros.
Mas, admitindo-se,
só para argumentar,
que a legitimação apor-
tada pelos Apipellá-
dos é hábil, para trans-
ferir domínio, o res-
pectivo título não foi
transcripto como man-
da a lei. Sem a trans-
cripção não se opera
a transmissão do do-
mínio; impunha-o
a legislação antiga,
ordena-o o Cod. Civil
no seu artº 533. E
quando mesmo, no
caso vertente, o título
de legitimação fosse
transcripto, a trans-
cripção só se poderia
verificar da data em
que elle foi conferido.
O de Abril de 1900 - e,

neste caso o direito do Appellado, sobre as terras, em questão, tem prioridade sobre o direito do legitimante, Lobo Tene, por haver-as elle registado em 30 de Junho de 1893 ou seja sete annos antes. Mas, Egregio Tribunal, a argumentação que vimos fazendo, sobre a legitimação referida, é uma argumentação hypothetica, levando em consideração que fosse valida por se haver baseado em qualquer titulo legal de declaração de posse ou qualquer justificação, nesse sentido, seja. Não. A legitimação baseou-se numa declaração de

Terras feita por Fran-
cisco Antonio da Sil-
va nas seguintes con-
dições: - "Dejo eu abai-
ho que sou senhor e
possuidor de um se-
tôr em posses de mat-
tas de cultura no lo-
gar denominado "Ri-
beirão Bonito", nos ser-
tões do Rio das Cin-
zas que corre para
o poente desta pro-
vincia do Paraná cu-
jas suas confrontações
são as seguintes: Prin-
cipiando no Rio das
Cinzas em fronteira
a um espigão acima
mais alto que faz
contrarrestar com as
terras de João Fran-
cisco das Chagas, e su-
bindo pelo espigão ac-
ima sempre divisan-

divisando com o dito
João Francisco até o
Cabo das Vertentes, deste
"Ribeirão Bonito, e pelo
espigão abaixo, divisan-
do com o mesmo ven-
dedor até a ponta do
espigão a rumo direi-
to do Rio das Cinzas
e pelo rio abaixo até
onde principiam e fin-
dam suas divisas, cu-
ja obtiçõe por compra
que fiz a Salvador Pe-
reira Vidal, como se
escriptura existente
em meu poder e pa-
ra que dito pítio e
seus limites sejam
registrados conforme
a lei mandei fazer
a presente declaração
e por não me achar
presente a pedido meu
se assigna Francisco

de Paula Machado,
Villa de Castro, doze
de Maio de 1856. A
pedido de Francisco
Antonio da Silva -
Francisco de Paula
Machado. Apresentado
aos 2^o de Maio de
1856 - Pro Parocho, Frei
Mathias de Genova. Ap^o
Oper^o Cap. Nada mais
se continha em dito
documento que fiel-
mente extrahi do ori-
ginal que a parte
entrega em cuja poder
me reporto. Curitiba,
2 de Julho de 1896.
Eu, Romão Rodrigues
de Oliveira Branco, etc^o
Ora a declaracão su-
grua foi apresentada,
ao Escrivão de Curitiba
em 2 de Julho de
1896, e arada em um

um documento que
lhe foi apresentado, pa-
ra ser lançado em
livros de notas, como
effectivamente o foi -
vide certidão de fls
231 e publica forma
de fls 343. Mas, onde
o original desse docu-
mento lançado em
notas do modo supra?
Que valor juridico
probatorio pode ter se-
melhante certidão
de lançamento de do-
cumento sem ser fei-
to o competente con-
fronto com o original?
Si tal documento ti-
vesse valor, facil se-
ria, então, forjar um
papelucho, em iden-
ticas condições, ao do
caso vertente, e, depois,
sem ao menos reco-

reconhecer as firmas
dos signatarios, desse
documento, leral-o
ao tabelião, para se
lançá-lo, em livro de
notas, tirar, como na
hypothese, uma certi-
ficação de tão engraca-
do documento lan-
çado, e, a seguir, sem
corar e, em pleno
Sol a pino, vir ao Go-
verno, pedir uma
legitimação e vir a
Juízo, profanando
a Justiça com a
exhibição de semehan-
tes documentos. Não,
Srs. Ministros, a Jus-
tica tão decantada
por Cicero, não pôse
acobertar grillos, de
semelhante fazez. Mas,
continuando a nossa
exposição, a legitima.

legitimação do "Rebeci-
pão Bonito", foi feita,
tenso como base o
documento acima
mencionado, mas, as
divisas, além do mais,
foram completamen-
te alteradas; crearam
azas e pernas. Naquel-
le impayavel docu-
mento, lançado, as
divisas não iam até
o Tibagy e Congonhas,
na legitimação, fo-
ram - vide doc. de
fls 3^o3 - razão pela
qual os Ex^{tes} Peritos,
em seu laudo de fls
243, declararam que
as divisas, a que se
referem os mappas
de fls 184 e 193, e a
carta ou título de le-
gitimação, Não são
as mesmas. Por tudo

que sem exposto se
verifica que, os Appel-
lados, com taes docu-
mentos, sobre os quaes
fundam os seus di-
reitos dominicaes, não
podem provar o do-
minio sobre as ter-
ras, em questão, por
se tratar de uma
aquisição feita a
non dominis. A sen-
tença appellada, re-
conheceu que o Appel-
lante provou o seu
jus in se, logo, a
conclusão logica de-
veria ter sido a de
julgar não provados
os embargos de fls 91
e não a de os jul-
gar procedentes em
parte, quanto a uns
e improcedentes em
outra parte, quanto a

a outros. Si o Appellante
 proarou o seu ius in
re, sobre o immovel, em
 questões, como diz a sen-
 tença, claro está, intus,
 que os Embargantes, ora
 Appellados, não conse-
 quiram fazer autrement,
 pois, do contrario, seria
 admittir o absurdo de
 estar o dominio do im-
 movel referido com o
 Appellante e os Appel-
 lados. Ora, não se pro-
 pondo, como no caso
 dos autos, o dominio, im-
 til é saber se o Em-
 bargante teve a posse
 da coisa, porquanto
 ella, só por si, não lhe
 dá direito de embargar,
 como Terceiro. Rev. do
 Dir. vol. 24, pag. 594. ~
 Os appellados, nas su-
 as allegações finais de

fls 362 argumentam que,
tendo sido feita, em
1913, a divisão da fazen-
da Ribeirão Bombo, a
qual envolveu a fazen-
da Ribeirão do Teado,
esse facto determinou
o domínio e posse jurí-
dica, a seu favor. Não
determinou tal, porque,
a divisão, tem por fim
exclusivo separar, por
linhas geodesicas, os
quinhães dos condomi-
nios que, até então, eram
constituídos por partes
ideias, assim declaraan-
do os seus direitos
de accordo com os
seus títulos juntos aos
autos, e nunca, por
si só, fornecer um
título de domínio. Ella
somente faz cousas jul-
gadas, em relação aos

aos condôminos e vizinhança quanto a terceiros, de sorte que os mapas de quinhões, memoriaes descriptivos e outros documentos, oriundos da Divisão mencionada a juntos aos autos, pelos Aps.nellados, só pôsem ser levados em consideração quando acompanhados dos titulos de origem, e, estes, em confronto com os do Appellante, são inquestionaveis, como amplamente ficou demonstrado. Ouinda, ha sido o Tribunal de Justiça de São Paulo em sessão de 18 de Março do corrente anno, deu a seguinte decisão: "A assignação de posse é mais

incompetente para exe-
cutar a sentença con-
tra quem não foi par-
te no processo em
que a sentença foi
proferida. Contra ter-
ceiros que se acham
na posse do immo-
vel que, em divisão cou-
be a uma determina-
da pessoa só tem es-
ta a acção de reivin-
dicacão. A sentença
proferida no processo
divisorio, pois, não é
exequivel, directamen-
te, contra os estranhos
à divisão. Estes só
por outra sentença
podem ser desalojados
das terras que a divi-
são comprehendem." —
Esta decisão, foi, dizo,
que foi unanime, — ve-
de "O Estado", incluso

incluss, ás presentes pa-
gões, confirma o que
acima dissemos, isto é,
a divisãõ não sã do-
minio nem posse, só
faz cousa julgada entre
os condôminos e in-
cumbum salor juridico
tenor contra terceiros
que nella não inter-
vieram. Assim, pois,
os mapas, memo-
rias etc, oriundos da
divisãõ a que se refe-
rem os Embargantes,
ora Appellados, são im-
prestáveis para discu-
tir com o Appellante,
porque, este, nessa di-
visãõ não interveio -
é terceiro - O que ha
a discutir, como já
ficou exposto, são os
titulos que serviram
de origem a essa divi-

divisão, em confronto com os documentos do Appellante, e não os títulos della decorrentes. Estes, conforme está provado dos autos, cedem ante os do Appellante. Insumam, finalmente, os Appellados, em suas razões de fls 422, que as certidões de fls 414, 415 e 416 são inúteis para o caso dos autos porque as duas primeiras se referem ao estado civil de João Francisco Pereira e sobre não ser o mesmo tutor de orphans em Santa Cruz do Rio Pardo, e a ultima por tratar de registro sobre terras do Estado de São Paulo e não do Paraná. O

A affirmativa feita, pe-
los Appellados quanto
às duas primeiras cer-
tidões não é verdadei-
ra. Basta lê-las, na in-
tegra, para se verifi-
car que ellas decla-
ram que João Fran-
cisco Pereira, não é tu-
tor de algum orphão,
em São José da Boa
Vista, e não que seja
ou deusa de ser tutor
em Santa Cruz do Rio
Pardo. O desespero de
cansa, traz sempre des-
tes phenomenos visuaes,
de se ler o contrario
d'aquillo que está exem-
pto. Juntamos essas
certidões, porque ellas
authenticam actos pra-
ticados no tempo e no
espaço, e para signi-
ficar que, quando João

Antonio de Moraes Be-
raldo, foi para adquirir
o "Ribeirão do Teado",
de João Francisco Pe-
reira - escriptura de
fls 49 - desejou saber
se este era ou não tu-
tor de algum orphão
em São José da Boa
Vista. Quanto á certi-
dão de fls 416 a sua
presença, ahí, tem a
seguinte explicação,
Na justificacão de pos-
se, junta á fls 404,
a testemunha Belar-
mino da Libeira Fran-
co, que depoz a fls
410 r, referia-se a Jo-
sé Theodoro de Souza e
que este lhe dissera
que, nas terras em
questão, (Ribeirão do
Teado) já havia mora-
dores e por isso iria

iria fazer posse adiante.
Ora, sendo, pois, José Theo-
doro de Souza um dos tes-
temunha referido, a
junção do documen-
to de fls 116, foi para
provar, effectivamente
a sua existencia, que
não foi um nome re-
ferido a esmo e que,
nessas paragens, elle,
em 1847, andava fa-
zendo papés de terras,
e nessa data já en-
controu morabores nas
terras justificadas por
João Francisco Pereira,
tendo, por isso, segui-
do mais para diante
afim de fazer papés
de terras, que não fo-
ram outras senão aquel-
las a que se refere
a certidão de fls 116. Eis,
pois, Sr. Ministro, a

razão porque juntamos
a certidão referida. Con-
vém dizer que, José Theo-
doro de Souza, Francisco
de Paula Moraes, João
Antonio de Moraes Be-
raldo, João Francisco
Pereira e tantos outros,
eram antigos sertane-
jos que vieram, do glo-
rioso Estado de Minas
Gerais, desbravar os ser-
tões do Estado de São Pau-
lo, em toda a exten-
são da margem di-
reita do rio Parana-
panema e de ambas
as margens do rio do
Peixe, bem assim de
parte da margem es-
querda do Paranapa-
nema, lado do Paraná,
luctando corpo a cor-
po com diversas tri-
bus de indios, tornan-

tornando conhecidos
esses sertões, e não eram
esses faredeiros de quil-
los e de legitimações
de posse, como a que
os Apellados tanto de-
cantam. O relatório das
explorações dos Rios do
Peixe e Paranaapanema,
apresentado pelo
engenheiro Gentil de
Moura á Comissão
Geographica e Geologi-
ca de São Paulo, refe-
re-se ás posses feitas
por esses desterrados
mineiros que, heróica e
destemidamente, des-
pam a sua grandiosa
Minas Gerais, para des-
bravar, cultivar e civi-
licar os sertões saquel-
las paragens de São Pau-
lo e do Paraná. Athi-
qua, Egrejo Tribunal,

o nosso modesto e despretencioso trabalho em prol dos direitos do Appellado. Fizemos a nosso alcance. A elle falta muito, por certo, mas os Illustrados Lrs Ministros che emprestaraõ os seus doutos experimentos. A sentença appellada, pelos motivos expostos precisa ser reformada, para dando provimento á appellacao julgar nas provas os embargos dos Appellados e mandar que o Juiz a quo julgue a divisãõ, ja que, pela sentença entendem que o Appellante proove o seu ius-in-re.
Francisco Vieira Albernaz esprea do Egre-

Egregio Tribunal, Jus-
tico. Rio de Janeiro, 2
de Abril de 1921. Orelino
da Matta Machado. Ma-
ço estavam coladas
seis estampilhas pes-
pes no valor total de
ouze mil e quinhentos
reis, assim inutilisadas.
Rio de Janeiro, 2 de
Abril de 1921. Orelino
da Matta Machado.

As folhas 466 dos
autos estava um map-
pa do Estado do Paraná
na escala de 1: 700.000 m.

Documento de fls 467.

Correio Paulistano de
19 de Março de 1921.

"A emissão de papel não
pode ser proposta con-
tra quem não foi par.

parte na divisaõ. Em-
bargos 10.242, de Fabo-
ticabal - Tendo-lhe cabi-
do certo lote numa di-
visão, um caralheiro
pequereu emissão de
póse; mas a pessoa
que estava occupan-
do as terras entrou com
embargos, que, afinal
foram desprezados pe-
lo juiz. A causa pe-
guiu seus termos, até
ao julgamento, pelo
Tribunal, em gran-
de embargos, que fo-
ram repetidos. Con-
firmou-se, assim o
acórdam proferido
na apellacão, o
qual annullara o
feito. Estudou-se, que-
limumnamente, si era
caso de apellacão
ou de agravos, ficando

M. P. O. A. M. S.

ficando vencedora a
opinião de que o des-
pacho em debate era
appellavel, uma vez
que punha termo á
discussão dos direitos
allegados pelo embar-
cante. O Sr. ministro
Whitaker achava que
o caso era de agravo;
mas concordou com
o conhecimento da
appellacão, desde que
recebida ella, a parte
nada reclamara em
tempo habil. Quanto
á nullidade do feito,
provinha ella de se
ter proposto emissão de
posse contra quem não
foa parte na divisaõ.
É claro que o autor
tinha meios de entrar
no gozo e uso da sua
propriedade; mas tam.

também era certo que
nella não tinha posse
e que o título desta
lhe provara apenas
do título de dominio
adquirido, pela divi-
são, no lote debatido.
Ora, tal título não
servia para discutir
posse, que é um facto,
contra quem, na rea-
lidade, estara de pos-
se dos terrenos em
questão. A acção, pois,
a intentar seria ou-
tra e não esta, porque
a emissão de posse,
fundada em acqui-
sição de dominio pe-
la divisão, não vale
contra quem neste
ultimo processo não
foi parte. M. B.
Termo de recebimento.
Aos 2 de Abril de mil

mil novecentos e vinte e um, me foram entre-gues estes autos por parte do advogado Dr. Avelino da Matta Machado e as razões sobre do que fez larrar este termo e assignar. O Secretario. Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Termo de juntada

Aos dois dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e um, junto a estes autos a petição e documento que se segue; do que fez larrar este termo e assignar. O Secretario. Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Petição (fls 469)
 Em um Livro Ministro Dr.

28
Fernencelso de Bar-
ros. Relator da Appel-
lação Civil nº 3995.

Os D^{rs} Bento José de
Lamarche Libs, Abra-
ham Glasse e Joaquim
de Paula Braga, suas
mulheres e D. Libânia
Guimarães Bittencourt,
appellantes no ap-
pellação civil nº 3990,
pedem a V. Excia. se
digne mandar jun-
tar aos autos as pro-
curações que a esta
acompanha, dando-
se d'elles vista ao seu
advogado. Abaixo esta-
ra colada uma estam-
pilha federal de seiscentos
reis, assim inutili-
zadas: Rio de Janeiro,
25 de Janeiro de 1921. O
D^o Lauche de Barros
Pimentel. Des.

Despacho.

Lim. Rio, 26 de Janeiro de 1921. Rembregil-
do de Barros. Ao la-
do estaram um ca-
pitulo com os dizeres
seguintes: Supremo Tri-
bunal Federal. Proto-
collo - 26 - Jan - 1921.
Nº 201. — — —

Substabelecimento.
(fls 470).

Substabeleço nas pessoas
dos Srs Doutores Lau-
cho de Barros Pimentel
e Bento de Barros Pi-
mentel, o primeiro ca-
sado e o segundo sol-
teiro, advogados, bra-
zileiros, residentes na
capital Federal, os poder-
es que me foram con-
feridos nas procurações

que se acham juntas
aos autos da divisaõ
judicial do immovel
que se diz chamar
"Ribeirão do Teaso",
município de Jaca-
résinho deste Estado,
passadas pelos Dou-
tores Bento José Lame-
nha Lima, João Leite
de Paula e Silva, Affon-
so Alves de Pinar-
go, Abraham Glas-
per, Yoaquim de Pau-
la Brazo, Coronel
Claro Liberato de Ma-
ceso e suas mulhe-
res, Fernandes Lourei-
ro "o Comy" e D. Li-
bânia Guimarães Rit-
tercourt, cujos autos
subirão ao Egregio
Supremo Tribunal
Federal, em grau de
appellacão, com re.

reserva dos mesmos
pobres para mim. —
Abaixo estavam colha-
das suas estampilhas
feveras no valor total
de dois mil reis, assim
inutilizadas: Curitiba,
19 de Janeiro de 1921.
José Pinto Rebello
Junior.

Reconhecimento.

Reconheço verdadeiras
as firma e letra supra;
do que dou fé. Em tes-
tamento (estava o sig-
nal publico) de Versado.

Gabriel Ribeiro. — Cur-
itiba, 19 de Janeiro de 1921.

No lado estava colhada uma
estampilha estasoal de
dois mil reis, inutiliza-
da com o carimbo do Ta-
bellão Gabriel Ribeiro.

Reconhecimento.

Reconheço a firma e

signal publico do Sa-
bellião Gabriel Ribeiro.
Rio de Janeiro, 26 de
Janeiro de 1921. Em
testemunho (estava o
signal publico) da Ver-
dade. José Gabriel
de Azeredo Coutinho

Termo de Vista.

Dos quatro dias do
mez de Abril de mil
novecentos e vinte e
um, saço estes autos
com vista ao advoga-
do Dr. Cascho de Barros
Timentel, do que fiz
laçar este termo e
assigno. O Secretario,
Gabriel Martins dos San-
tos Tramma.

P. Barões;
Delos appellantes (fls 481).
Como terceiros senho.

senhores e possuidores
opuzeram embargos
à presente divisão o
D.^o Bento José Lame-
nha Lima e sua mu-
lher, o D.^o Abraham Glas-
ser e sua mulher, o
D.^o Yoaquim de Paula
Braga e sua mulher,
D. Libânia Guimarães
Bittercourt, e outros,
que é em curado no-
mear. Quanto a estes,
os embargos foram
julgados procedentes;
quanto aos acima
nomeados, improceden-
tes. Desta sentença
appellaram e agora
arrazoam a sua ap-
pellação. A veneran-
da sentença appella-
da, para decidir con-
tra os appellantes, se
baseou no facto de não

terem sido as suas ter-
ras comprehendidas na
actual divisão. Isto
importaria em falta
de interesse e portan-
to em carencia de
qualidade nos appel-
lantes para intervi-
rem como terceiros.
Tal, porém, não se
dá. Bastaria aos ter-
mos em que foi pro-
posta a accção e o
laudo de fls 243 (3.º vol.)
em que se baseia a
sentença appellada
para evidenciar-o.
Dizem os peritos que
"as plantas e memo-
rias apresentadas estão
em grande divergen-
cia" e passam a mos-
trar os seus vícios e
defeitos. Aceitando es-
tes documentos e su-

subordinando-os aos termos da preticão inicial, as terras dos appellantes teriam sido attingidas, e nada mais legitimo que ver em elles com os seus embargos. Não lhes faltava, portanto, qualidade. Não a tinha, entretanto, o autor Francisco Vieira Albernaz. Realmente, não se comprehende uma accção de divisão sem a prova preliminar do dominio. A divisão é meramente declarativa e não attributiva de propriedade. Para dividir, portanto, primeiro é preciso possuir, ser senhor da coisa dividenda. Ora, Albernaz não possuiu o seu ius in re.

A veneranda sentença
appellada reconhece
que o título de fls 119,
não foi transcripto, co-
mo manda o § 1º do
artº 7º do Dec. nº 169 A
de 1890, mas adverte
que, na época em
que as terras do Ri-
beirão do Teado passa-
ram do domínio de
João Francisco Percei-
ra para o de João
Antonio de Moraes
Beraldo, a transcrip-
ção só era exigida pa-
ra valer contra tercei-
ros, nos termos do
artº 8º § 1º do cit. dec.
nº 169 A. Occorre aqui
um manifesto equi-
voco por parte do il-
lustre prolator da sen-
tença appellada. O do-
mínio é direito absolu-

absoluto, isto é, se impõe a todos, ou não se impõe a ninguém. Exigindo a transmissões para com terceiros, aquelle dispositivo se erigiu em modo de adquirir, porque não se comprehende uma transmissão de somenos operando apenas entre comprador e vendedor e não tambem entre os terceiros. Esse dispositivo tirou, portanto, ao contracto toda a força translativa, fugindo assim a doutrina franceza, e se mantendo fiel a tradição do nosso direito, que se origina de romanos, onde o modus pactum não transferiam o dominio.

Até a transcrição, diz
o artº 234 do Dec. 370
de 1890, os referidos actos
são simples contractos,
que só obrigam as
partes contractantes!!
Entre estas, portanto,
se cria um vínculo
obrigacional, mas não
um direito real, uma
transmissão de domi-
nio. Com uma escrip-
tura não transcrita,
mas tinha, portanto
Beraldo adquirido a
propriedade das ter-
ras que depois ven-
den ao Autor, ora ap-
pellado, e este adqui-
ris de quem não era
dono. Logo, não tinha
o ius in re e sem
este não podia propor
a presente accção, in-
quietando injusta-

injustamente os meus
 vizinhos, entre os quaes
 os ora appellantes, cu-
 ja appellacao deve ser
 provida para o fim de
 se annullar todo o fei-
 to por falta de quali-
 dade do autor. Invocan-
 do os doucos supple-
 mentos, Ita aperatur.
 Abaixo estavam colladas
 duas estampilhas fese-
 pas no valor total de mil
 e duzentos reis, assim
 inutilizadas. Rio de Ja-
 neiro, 19 de Abril de
 1921. O adv. Lanches de
 Barros Pimentel.

Termo de Recebimento.

Aos vinte dias do mez
 de Abril de mil nove-
 centos e vinte e um, me-
 foram entregues estes

autos por parte do adv.
D^r Loucos de Barros Pi-
mentel e as razões dos
2^o appellantes retro,
de que se fez lavrar este
termo e assigno. O Se-
cretario. Gabriel Martins
dos Santos Vianna.

Razoões (fls 184).

Pelos appellados, res-
pondendo às razões
de fls 447.

Entende o appellante
que a referenda sen-
tença appellada "é, de
um certo modo, inju-
ridica e illogica." De
demonstração deste
asserto assim se desen-
volve. Admittidos, na
accão de divisaõ, em-
bargos de terceiro senhor
e possuidor, abre-se dis-

divisão do appellante,
tambem este deveria
ter podido peharer as
terras do Ribeirão do Tea-
do comprehendidas na
legitimacao da Fazen-
sa Ribeirão Bomito. Es-
ta e' a logica. A razao
juridica e' esta. Os em-
bargos de terceiros sao
uma verdadeira accao
de caracter reivindicato-
rio, que produz caso
julgado. Logo, admittido
o reclama o mais lar-
ga discussao sobre o
dominio e a posse. A-
doptando o criterio da
sentenca appellada,
chega-se a conclusao
absurda de que os em-
bargantes, ora appella-
dos, perderam discutido
amplamente, no pro-
cesso divisorio, os seus

seus embargos para ali-
 nal serem julgados pro-
 cedentes, e o embargado,
 posto que houvesse pro-
 vado que o dominio e
 posse do objecto dos
 embargos lhe pertencem,
 não o poderia ter
 feito, porque sendo a
acção de divisaõ pessoal, de simples effeito
declaratorio, a dis-
 cussão e prova de seus
 só podiam e podem
 ser produzidas em acção
 de reivindicaçãõ" (pl. 448).
 Com fidelidade este
 é o raciocinio, estas as
 palavras do appellante.
 Respondemos. É justa-
 mente porque os embar-
 gos de terceiro possuem
 tambem per de senhor,
 isto é, fundados no do-
 minio" que elles "tomam

a natureza da acção de reivindicacão" (Lafayette - D. das Couzas, nota 4 § 20). Mas é claro que esta acção, como qualquer acção, pertence ao autor, e não ao réu, e que ella se regula até sentença pelo pretório, além do qual não pode julgar o juiz. Seria curioso que se julgassem procedentes os embargos de terceiro semhor para se dar a reivindicacão ao embargado. Se o terceiro precisa de propor acção reivindicatória, no caso, embargos de terceiro semhor, para reharer a sua propriedade, tambem o embargado precisará de propor a para reharer a propriedade que

prova, se lhe reconheca
por sentença esse mesmo
ius in re sem o qual
não poderia elle propor a
accão? Em vez, portan-
to, de injuridica e illo-
gica, como a qualifua
o appellante, a sentença
appellada é perfeita-
mente juridica e per-
feitamente logica, e as-
sim com certeza o re-
conhecerá o Egregio Tri-
bunal. Debalde se es-
força o illustre ex ad-
verso por obter a refor-
ma da veneranda sen-
tença appellada, que
será confirmada pelo
Egregio Tribunal, por-
que é justa. A posição
dos appellados é inex-
pugnável. Elles se apre-
sentam como senhores
e possuidores das terras

terras comprehendidas na
Fazenda do Ribeirão Bo-
nito. Com que titulos?
Com estes: 1º) Legitima-
ção pelo Governo do Es-
tado; (fls 93) 2º) Certidão
do ordenamento da divisão
do "Ribeirão Bonito", com
os nomes dos condome-
nios, entre os quaes os
appellados, e a area
de cada um; 3º) Certi-
dão da homologação da
divisão da Fazenda Ri-
beirão Bonito, e de que
a respectiva sentença
passou em julgado; 4º)
Certidão das escriptu-
ras de compra feita
pelos embargantes o
Joaquim Ferreira Lobo
Nêê e a seus succes-
sores (fls 99 a 134, fls
144 e sep.); 5º) Certidão
do tabellião de Jaqua-

Yaguana abysa (fls 384),
da escriptura da renda
feita pelo referido
Lobo Tenê a Arthur Ma-
dureira; 6º) Certidões
da declaração de pos-
se feita por Francisco
Antonio da Silva; do
registro feito por Lobo
Tenê, de accordo com
o dec. n.º 1 de 8 de Abril
de 1893, das terras do
Ribeirão Foz de, com
as respectivas visitas;
procuração em causa
propria passada por
Francisco Antonio da
Silva, primitivo possi-
dor ao mesmo Lobo Tenê;
7º) Certidão da area
e perimetro da legi-
timação feita perante
o Governo do Estado; 8º)
Sentença do Presidente
do Estado nos autos de

de legitimacões. Baseando-se nestes títulos e documentos foi que o illustre quotator da sentença appellada elaborou o seguinte considerando: "Exhibindo, na defesa dos seus direitos, o registro da posse, conforme a certidão de fls 343, a legitimação da mesma posse, conforme os docs. de fls 93 e 142, e a divisão judicial do imóvel, por onde foram tirados os quinhões dos embargantes, conforme o doc. de fls 98, ha nos autos elemento de convicção, para inferir, adóptando-se seguindo a linha de limites da fazenda Ribeirão do Teado, que uma parte des.

secta existe. fora da posse
do embargo e compari-
tes, na divisaõ. Em suas
razões se ultima ins-
tancia, o appellante
se engota no affan de
destruir esta conclusãõ
da veneranda sentença
appellada. Realmente.
Em se tratando do
dominio particular,
temos uma posse que
conduz ao usucapiãõ;
em se tratando do
dominio publico, temos
uma posse que conduz
a legitimaçãõ. A pos-
se e' o caminho pela
qual se chega a qual-
quer desses modos de
adquirir. O segundo,
por se tratar de terras
do Estado, se reveste do
caracter de verdadeira
concessãõ. Para incre-

Demonstrou o veneran-
do senhor Ministro Pe-
dro Lessa no accôrto
proferido no azgra-
so nº 2.541, inserto no
"Jornal do Commer-
cio" de 7 de Junho
de 1919. Mas aqui,
quem diz possuidor
diz senhor, porque a
legitimação, como o
usucapião, é modo
de adquirir, e a posse
nada mais é que
o caminho que a
elles conduz. Neste pon-
to é que a veneranda
sentença appellava
ficou, na conclusão,
alguem das suas pre-
missas. A legitima-
ção é título de domi-
nio. Se na do Ribeirão
Bonito se incluíam
individaamente terras

296
M. J. de S. P.

terras do Ribeirão do Tea-
do, não tem o appella-
te outros ganhos a se-
guir que os tracados no
artº 55 do Dec. n.º 720 de 5
de Setembro de 1890, no
artº 55, uma vez que na
accção de demarcação e
divisão da fazenda do Ri-
beirão Bonito, para a
qual foram citados to-
dos os confrontantes, ne-
nhuns embargos oppoz,
e a respectiva sentença
passou em julgado. En-
tretanto nenhuma ugu-
pacão occorreu, e o Es-
tao legitimou a posse
de terras que eram po-
sitivamente suas, que
posseriam, e certo, ter
sahido do seu dominio
para o do appellante,
mas que não sahiriam,
como varios demonstra.

Legislando sobre as terras devolutas, que pela Constituição Federal, passaram para os Estados, o do Paraná, expedir o Dec. de 8 de Abril de 1893, do qual transcrevemos os arts. 26 e 27: —

Art. 26 - As posses mansas e pacificas ou partes em que estejam subdivididas, com cultura efectiva e morada habitual, registradas segundo o Reg. de 30 de Janeiro de 1854, estão sujeitas a legitimação mediante certidão de registro ou apresentação do mesmo, observadas as demais disposições de lei e deste Regulamento.

Art. 27 - As posses em condições idénticas ás de que trata o artigo

artigo antecedente, mas que terrena e não alienadas, só poderão ser legitimadas mediante apresentação do termo ao registro e prova de ter sido pago o respectivo imposto até 15 de Novembro de 1899. Nos arts. 28 e 29, o legislador especifica as condições necessárias para que as poses, que se acham nos termos dos arts. 26 e 27, sejam legitimadas. Ora, o appellante nenhuma prova deu de haver registado nenhuma terra sob o nome de Ribeirão do Teado, ou de ter pago a devida ciza antes de 1850 (Rez. 1318 de 30 de Janeiro de 1854) caso em que a posse por si mes

mesma se legitimava.
A certidão negativa, nós
a juntamos a fls 94,
do 1º volume. Tais terras
não haviam sahido, por-
tanto, do dominio do
Estado, e se este as com-
preendeu na legiti-
mação da Fazenda do
Ribeirão Bonito, nada a
ninguém usurpou, an-
tes di poz do que era seu.
Mas, que titulos exhibe
a appellante para pro-
val o seu dominio so-
bre as terras do Ribeirão
do Teado? Um escrip-
tura em que João An-
tonio de Moraes Beral-
do vende a Albernaz, ora
appellante, um terreno
denominado "Ribeirão
do Teado", (fls 8) e outra
escriptura pela qual
Beraldo compra essas ter-

Terras a João Francisco Pereira (fls 49). De forma que a cascia assim se estabelece: — Pereira — Bealzo Albermaz — Tijanos o primeiros. João Francisco Pereira vendeu a Bealzo ummo' poço de terras de cultura a' margem esquerda do Rio Paranapanema e tambem a' margem esquerda do Rio da Cruz, contracitentos do rio Paraujinha, no Districto de Thomazina, comarca de São José da Boa Vista, Estado do Paraná. Ora, esta escriptura foi transcripta em fautha Cruz do Rio Paro, no Estado de São Paulo (fls 52), isto é, em comarca e em Estado diversos dos em que é situado o immorel. Es-

Esta falta vale pela inexistencia da transcripção" diz muito bem a sentença appellada. Se a transcripção não existe, mesmo admitindo que o seu fim consistia em operar effeitos para com terceiros, o terceiro que viesse a transigir com João Francisco Pereira sobre essas terras teria o seu direito peralbrado, pela boa fé com que agia, visto ignorar legitimamente uma alienação que não havia sido transcripta. De forma que, se na legitimação da Fazenda do Ribeirão Bonito o Governo do Estado comprehendeu terras do Ribeirão do Vado, não teria elle offendido direitos

direitos do comprador Be-
raldo, que os não tinha
resguardado pela trans-
crição. Teria offendido
os do vizinho João Fran-
cisco Pereira? Nas legi-
timações são sempre
realtados os direitos
de terceiros. Que direi-
tos tinha Pereira? Ne-
nhuns. A sua posse
o conduziria à proprie-
dade por duas vias: le-
gitimação pelo Estado,
e pagamento da cisa
antes de 1850 (art. 22 do
Reg. de 30 de Janeiro de
1854). Ora, nada disto
ocorreu. João Francisco
Pereira era (?) possessor
não legitimado, nunca
satisfizera a cisa de-
vida, e nunca registra-
ra a sua posse, e assim
nem mesmo legitimado.

legitima-la podia, nos
termos do artº 26 do Dec.
de 8 de Abril de 1893. É
curioso o modo porque
o appellante procura pa-
nar estes vícios insana-
veis do pretensor dominio
de Pereira. Quanto, a
transcrição. Com a
certidão negativa de hy-
poteca a fls 91 do 2º
vol. passada por Cypria-
no José da Costa Sobri-
nho, Tabellião interino
de São José da Boa Vista,
elle estabelece a iden-
tidade deste com o
signatario da declara-
ção de fls 50 do 1º vol.
Mas, a fls 52 consta o
extracto para a inscrip-
ção em Santa Cruz do
Rio Pardo, com todos os
requisitos exigidos por
lei, e diz e a hora da

da apresentação, para os
effeitos da prenotação,
tendo-se eliminado u-
ma folha do extracto,
não sabemos que pro-
positadamente. Vejam os
emcritos julgadores que
a fls 528., a ultima
linha contém estas pa-
lavras - Apresentado em
5 de Marco de 1891 das
e ahí termina. A parte
sonegada ou perdida
completara a preno-
tação, mostrando a
quem aquelle ex. tra-
cto havia sido apre-
sentado para a trans-
cripção. Deante deste
facto realmente extra-
nharel, legitimo e' que
perguntemos - cui pro-
dest? Para provar o
dominio de Pereira, ain-
da recorre o appellante

a um expediente que,
sem exagero, podemos
chamar de ingenuo -
a justificação de fls
404 a 415." Por esta jus-
tificação, diz elle a
fls 454, verifica-se que
a posse de João Fran-
cisco Pereira datou de
1840, e neste caso, quan-
do em 1854, baixou o
decr. 1318 de 30 de Ja-
neiro, pelo qual se
mandou executar a
lei n. 601 de Setem-
bro de 1850, acerca da
apropriação particu-
lar de terras devolu-
tas, havia já 14 annos
que João Francisco Pe-
reira possuía, mansa
e pacificamente as
de Piracanjuba. Esta
justificação foi requere-
da a 19 de Novem.

Novembro de 1890 e jul-
 gada por sentença aos
 21 de Novembro do mes-
 mo anno. Quando, por-
 tanto, a requerem João
 Francisco Pereira, havia
 40 annos que a lei 3.^o
 601 de 1850 estara em
 vigor, e 36 que o Reg.
 de 1854 baixava! Com
 este documento gracioso
 tirera, portanto, o justi-
 ficante por intuito bu-
 lar os effeitos desses actos
 legislativos, dando á
 sua justificação, para
 tal fim, effeito retroa-
ctivo, o que a Constitui-
 ção não permite nem
 mesmo ás leis elabo-
 radas pelo Congresso.
 Em desespero de causa
 volta o appellante a
 invocar o laudo do pe-
 rito Lebrão, a cuja analy-

analyse. já nos entrega-
mos na 1ª instancia
e a clamar pela resal-
va dos seus direitos,
compreendidos na
clausula - "resalvados
direitos de terceiros," co-
mo fecham os titulos
de legitimacão. Mas,
para resalvar direitos,
a primeira condicão é
que taes direitos exis-
tam. Vimos que Pe-
reira os não tem: A)
porque a sua justifi-
cacao de 1890, não po-
diá retrotrahir e reser-
gar a lei de 1850 e o
Reg. de 1854; B) por-
que a escriptura a Be-
raldo não foi trans-
cripta no registro da
situacão do immovel.
Logo, não os podia trans-
mittir a Beraldo, que

que por sua vez não
os podia transmittir
a Albernaz: — Temo plus
juris in alium trans-
ferre potest quam ipse
habet. Mas não é tudo.
Albernaz compra as
terras a Beraldo, figu-
rando como procura-
dor d'este e de sua mu-
lher, João Antonio Gon-
çalves, mas na escri-
ptura não consta a
procuração respectiva.
Ora "a forma que a
lei exige para qual-
quer acto presume-
se não observada e pre-
enchida, se do mes-
mo acto não consta
ter sido observada, ain-
da que por outro mo-
do isto se prove." (Reg.
737 de 1850, artº 690). A
transcrição do man-

mandato é exigida
por lei nos actos em
que as partes se re-
presentam por procu-
radores. Logo, o vendedor
aqui não estere repre-
sentado, isto é, não
houve vendedor, porque
Gonçalves nada vendia
por si, pois nada ti-
nha. Com documen-
tos assim graciosos
e ingenuos, como a
justificação de fls 404,
e títulos assim subs-
tancialmente nulos,
como a escriptura de
fls 8, é que pretende
o appellante a refor-
ma da veneranda sen-
tença appellada. In-
vocando os doutos sup-
plementos do Egregio
Tribunal, e pedindo ain-
da a sua attenção para

para as razões de fls
362, que integralmente
adoptamos, nos espera-
mos que se negue pro-
vimento á appellação
por termo a fls 433^o.
e mantida seja a sen-
tença appellada na
parte referente aos ap-
pellavos. Obaixo esta-
ram colladas trez estam-
pilhas pederas no valor
total de trez mil e seis
centos reis, assim inuti-
lizadas: Rio de Janeiro
19 de Abril de 1921.
O Adv. Pancho de Barros
Pimentel.

Termo de recebimento

Aos vinte dias do mez
de Abril de mil novecen-
tos e vinte e um, me-
foram entregues estes

autos, por parte do adv.
D^o Loucho de Barros
Pimentel, e as razões
petro, dos appellados,
do que fiz larrar este
termo e assigno. O Se-
cretario. Gabriel Mar-
tins dos Santos Vianna.

Termo de Juntada

Aos vinte dias do mez
de Abril de mil novecen-
tos e vinte e um, junto
a petição que se segue,
do que fiz larrar este
termo e assigno. O Se-
cretario. Gabriel Mar-
tins dos Santos Vianna.

Petição

Exmo Sr D^o Relator
do appellacão n^o 3990
Francisco Vieira Albuquerque

Albernaz, requer a V. Excia.
nos autos de aprelhação
supra, se deigne man-
dar intimar os Aprel-
hantes e reciprocamente
Aprelhados D^{os} Bento
Lamerinha Lins e Fran-
cisco de Paulo Silva, na
pessoa de seu advoga-
do, para arazoarem
os autos no prazo legal
sob as penas da lei.
Nestes termos. J. P. defe-
rimento. Rio de Janeiro
9 de Abril de 1921
Orelino da Matta Ma-
chado.

Despacho.

Lim. Rio, 11 de Abril de
1921. Hermenegildo de
Barros - Em banno esta-
va colada um estampilha
federal de trezentos reis,

inutilisada da seguinte for-
ma: Data supra - Mat-
ta Machado.

Certidão

Certifico que intimei ao
adrogado D^o Bento de Bar-
ros Pimentel, por todo o
conteúdo da presente pe-
tição e despacho retro,
do que ficou sciente. O
referido e revasei e dou
fé. Rio de Janeiro 11 de
Abril de 1951. Ra-
mo Nogueira, official
de justiça.

Termo de Vista

Aos vinte dias do mez
de Abril de mil nove-
centos e vinte e um, fa-
ço estes autos com vista
ao adv. D^o Osvaldo da Mat.

Matta Machado, do que
 sey larrar este termo e
 assigno. O Secretario - Ga-
 briel Martins dos Santos
 Trianna.

Vão as razões em separa-
 do - Rio, 10 de Maio
 1921. Matta Machado.

Razões (de fls 193)

Egrejo Tribunal - Fran-
 cisco Vieira Albernaz,
 Appellante e reciproca-
 mente Appellado, nesta
 causa, nada mais tem
 a acrescentar às suas
 allegações de fls. 447, e,
 isto, porque as razões fi-
 nales de fls 181 e 184 em
 nada vieram modifi-
 car as allegações produ-
 zidas, no juizo a quo. —
 Repetimos, quem oppõe

a execução embarços
de terceiro senhor e
posuidor, precisa pro-
var o dominio e posse
sobre a coisa emba-
çada e nada mais. Foi
precisamente o que
os Embargantes de
fls 91 não fizeram. ~
Dos autos o que está
plenamente provado
segundo a victoria de
fls 232 é que quem
sempre esteve de posse
da coisa e está, foi
e é Francisco Vieira
Albernaz. E quanto ao
dominio, esse a pro-
pria sentença apel-
lada o reconhece a fa-
vor do Appellante, Vi-
eira Albernaz. Decorre
de uma escriptura
publica outorgada e
transcripta no Regis-

M. A. A. A. A. A.

Registro Geral e de Hypothecas, ha 30 annos, e passo que o titulo dos Appellados decorre de uma carta de legitimação expedida em 1900 na qual expressamente se abro direitos de terceiros. Francisco Vieira Albanaz, chama, com a devida reuerencia, a preciosa attenção dos Excelegiosos Srs Ministros para o laudo pericial de fls 332 e escripturas publicas de fls 8 e 19. De resto, Francisco Vieira Albanaz, espera simplesmente - Justica. Rio de Janeiro 10 de Maio de 1911. Osilino do Mattos Machado - Obvio estaram colladas suas estampilhas pese

feveras no valor total de
seiscentos reis, inutilizada
da seguinte maneira
10 de Maio. 21. Sr. Matta
Machado.

Termo de Recebimento.

Aos dez dias do mez
de Maio de mil nove-
centos e vinte e um, me
foram entregues estes
autos por parte do adr.

D^o Abelino da Matta
Machado, com as razões
petro, do que fiz lavrar
este termo e assigno. O
Secretario Gabriel Mar-
tins dos Santos Viana.

Termo de Conclusão.

Aos dez dias do mez
de Maio de mil nove-
centos e vinte e um, faz

faco estes autos conlu-
sões do Exmo Sr Ministro
Hermenegildo de Barros,
que se fez lassar este
termo e assigno. O Secu-
tario Gabriel Martins
dos Santos Vianna.

Despacho.

Recebido a 14 de Maio.
Fazendo menores na
causa, dê-se vista ao
Sr Ministro Procurador
Geral. Rec, 13 de Maio
de 1931. Hermenegildo de
Barros.

Termo de Data.

Os dezanove dias do
mez de Maio de mil
novecentos e vinte e um,
me foram entregues es-
tes autos por parte do

Exmo Sr Ministro Hei-
menegildo de Barros, e
o despacho supra, do que
fiz larrar este termo e
assigno. O Secretario. Ga-
briel Martins dos San-
tos Vianna.

Termo de Vista

Os dezenove dias do
mez de Maio de mil
novecentos e vinte e um,
faco estes autos com vis-
ta do Exmo Sr Minis-
tro Procurador Geral da
Republica, do que fiz
larrar este termo e
assigno. O Secretario
Gabriel Martins dos
Santos Vianna.

Parecer (fls 195)

1214 = No processo da
presente causa foram
observadas as formali.

sa Republica, e o parecer supra; do que fiz lavrar este termo e assignar. O Secretario Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Termo de Conclusão.

Os vinte e cinco dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e um, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr Ministro Hermenegildo de Barros, do que fiz lavrar este termo e assignar. O Secretario Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Despacho.

Vista, ao Sr Ministro 1º revisor. Rio, 14 de Junho

Junho de 1921 - Verme-
negelão de Barros - 59-174.

Vistos; ao Exmo. Sr. Mi-
nistro 2º revisor: Rio, 7
de Novembro de 1923. Pe-
dro dos Santos - (B-14)

(11-86) Vistos, para de-
para julgamento. Rio
25 de Novembro de 1923
Seminário da Franca.

Despacho

01º dia desempedido.
Dez 1º de 1923. H. do
Espírito Santo.

Accordão Nº 3.990
(fls 494)

Nº 3.990. Vistos, relata-
dos e discutidos estes au-
tos do Estado do Paraná,

em que são 1º apprel-
lante Francisco Vieira
Albernaz. e 2º appellan-
tes Bento José Lamenha
Lins e outros, sendo ap-
pellados os mesmos. ~

Francisco Vieira Alber-
naz requereu a divisaõ
da fazenda Ribeiraõ do
Yelão, que adquirira
por compra a João An-
tonio de Moraes Beval-
do e sua mulher por
escriptura de 30 de
Marco de 1893 a fls 8.

Declararam-se de ple-
no accordo com a di-
visãõ todos os condomi-
nos, que são Julieta
Vieira Albernaz e outros,
filhos e genros do pro-
movente (fls 12), não
tendo sido por esse
motivo assignado, prazo
para a contestaçãõ. Fei-

Feita a escolha de apremiadores e arbitradores, assignalado o ponto de partida da divisaõ, proseguir esta nos seus termos regulares, até que, deliberada a partilha, distribuiram-se quinhões aos condôminos, que falaram a final, concordando com a divisaõ. Estava o processo em termos de conclusão para o pagamento, quando os D^{os} Bento José Lameinha Luis Affonso Alves de Camargo e outros compareceram em juizo e offereceram embargos de terceiros penhores e possuidores, allegando que a divisaõ da fazenda Ribeirão do Viado abrangem

abrangem uma grande
parte da fazenda Ri-
beirão Bonito, de proprie-
dade e posse dos em-
bargantes. Recebidos
os embargos para dis-
cussão, o promovente
aggravou para o Supre-
mo Tribunal Federal,
citando como lei of-
fendida o artº 55 do
Decreto nº 20. Segundo
allegações nos autos,
foi negado o provimen-
to ao agravo, não
constando, porém, o fun-
damento da decisão.
Contestados os embar-
gos pelo promovente,
e verificando-se em
face da história a
que se processou que
as terras reclamadas
pelos embargantes Cla-
ro Liberato de Maceo

Moacelo e João Leite de
Paula e Silva estaram
comprehendidas, em
sua totalidade, na
divisão do imóvel;
que as terras dos em-
bargantes Fernandes
Lodreiro & C^{ia} o estaram
em grande parte; que
as terras do embargan-
te Affonso Alves de Ca-
malço o estaram em
pequena parte, não
tendo sido alcança-
das pela linha divi-
soria as terras recla-
madas pelos embar-
gantes Bento José La-
menha Lima, Abraham
Glasser, Libânia Gui-
marães Bittencourt e
Joaquim de Paula Bra-
ga - foram afinal os
embargos julgados im-
procedentes, quanto a

estes ultimos embargan-
tes, e procedentes, quan-
to aos embargantes cu-
jas terras foram a-
brangidas, no todo, em
grande e em peque-
na parte. Considerou
ainda a sentença de
primeira instancia que
ha nos autos elemen-
tos de convicção para
inferir que uma
parte da fazenda Ri-
beirão do Reado está
fora da posse do pro-
movente e que não
lhe é possível reaver
essa parte no proces-
so divisorio, que é u-
ma accção pessoal, de
simples effeito decla-
ratorio, a qual não
pode ser cumulado
com a de reivindicac-
ção. Desta forma, con-

conclue a sentença, a linha do perímetro deve ser modificada, para excluir a parte que existe em poder de alguns embargantes, até que, mediante provocação dos interessados, possa o juiz apurar a difficil questão sobre a propriedade na instancia da reivindicação. Appellaram desta sentença o promovente e os terceiros cujos embargos foram julgados improcedentes. Como se acaba de ver, a sentença appellada appreciou os embargos de terceiros, julgando improcedentes os de uns e procedentes os de outros embargantes, sendo,

porém, se absteio de jul-
gar a contestação que
o promovente oppoz
a taes embargos, sob
a consideração de que
o processo da divisaõ
é meramente decla-
ratorio. Em primeiro
logar, a affirmacão
não é juridica. A
questão de dominio
pode ser objecto de
julgamento, no mes-
mo processo divisorio,
em a sua primeira
phase ou preliminar-
mente, como é expus-
to no artº 631 do Co-
digo Civil. D'ahi a
conclusão de que, na
segunda phase ou
na phase propria-
mente da execucao
do processo divisorio,
não mais se admite

admitte qualquer discussão sobre questão de propriedade, porque esta deve ficar liquidada na primeira phase. Ora, admittivo que a terceiros senhores e possuidores seja licito oppor embargos á divisaõ, elles só podiam discutir o seu dominio e posse na contestação da accão, e não depois de haver esta passado a segunda phase, no momento mesmo em que já se profere a sentença final. Desde, porém, que os embargos de terceiros senhores e possuidores foram admittidos, com a sanção do Supremo Tribunal, que negou provimento ao agravo interposto do recebimento dos mesmos

mesmos embargos, não sendo licito, portanto, discutir, neste processo, se é admissivel a opposição de embargos de terceiro, senhor e possuidor nas accões de divisaõ; desde que se abriu discussão plena sobre o dominio e posse dos terceiros embargantes e o juiz julgou os embargos destes, devia igualmente ter julgado a contestação, que o promovente oppos a taes embargos, sobretudo não sendo accetavel a razão em que se fundou para o não fazer. Recordam, pelo exposto, converter o julgamento em diligencia, para que o juiz complete a sua decisão

seisão, pronunciando-se sobre a allegação do promovente e declarando, como lhe parecei, se elle tem ou não tem dominio sobre o immovel, se provou ou não provou, em summa, o seu ius in re, que é o proprio objecto ou requisito da accão divisonaria. Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1924. André Caralcauti v. P. Fernencillo de Barros, relator. A. Ribeiro Geminiano da Franca. Muniz Barreto. G. Natal. Yrcipos de Castro. Pedro dos Santos. Leoni Ramos. Fui presente. A. Luis Albuquerque. Foram votos vencedores os dos Int. Ministros Godofredo Cunha e Pedro Micelli. O Sub Secretario interino Theophilo

Goncalves Pereira.
Sciēte - Rev. 10 de Abril
de 1924 O Advogado Bento
de Barros Piricentel -
Sciēte - Rev. 10 de Abril
de 1924. Matta Machado.

Publicação.

Aos nove de Abril de
mil novecentos e vinte e
quatro em audiência
presidida pelo Ex. mo
Sr. Ministro Leoni Ra-
mos, Juiz Semanal, foi
publicado o accor-
dão retro; do que fiz
larrar este termo e as-
signo. Pelo Secretario
Theophilo Goncalves Pe-
reira - Sub. Secretarius in-
terino. -

Termo de Juntada.
Aos vinte e dois dias do

do mez de Abril de mil
 novecentos e vinte e qua-
 tro, junto a estes autos
 a petição, embargos e subs-
 tabelicimento que se se-
 quem; do que fez larrar
 este termo e assigno. Pêlo
 Secretario Theophilo Gon-
 calves Pereira - sub-secre-
 tario interino.

Petição

Emnis Sr Ministro Re-
 lator da appellação n.
 3.990 do Paraná. Por seu
 advogado infra assigna-
 do, dizem o Dr João Hei-
 te de Paula e Silva e sua
 mulher, na appellação
 n.
 3.990 do Paraná, em
 que contendem com
 Francisco Vieira Alber-
 naz e outros, que, não se
 conformando com o se-

reiterando accordam de
pls. sem embargo, e,
por isso pedem a V.
E. se digue mandar
juntar aos respectivos
autos os inclusos ante-
gos, procedendo-se na
forma da lei. E. E. de-
pimento. Obvio e estava
collada numa estampilha
fiscal de dois mil reis,
assim inutilizada. Rio
19 de Abril de 1924. P. p.
Francisco Eugenio de
Amaral.

Despacho.

Juntem-se, em termos,
a conclusão. Rio 19 de
Abril de 1924 (fora so-
essão). Hermenegildo
de Barros.

Embargos (de pls 502)
Por embargos do vene-

reuerando accordam de
fls. dizem o Sr. João
Leite de Paula e Silva
e sua mulher contra
Francisco Vieira Alber-
náz e outros, por este
ou melhor forma de di-
reito: = C. S. N. =

I

P. p. que o reuerando
accordam converteu
em diligencia o julga-
mento da appellação
interposta pelos em-
bargados, para que o
juiz. a quo complete
a sua decisão, decla-
rando, como lhe parecer,
se o promozente da di-
cisão questionada pro-
pou ou não o seu jus
in re: mas, datã remã,

II

P. p. que a sentença de
primeira instancia se

se acha completa, pois en-
cluindo da divisão as
partes pertencentes aos
terceiros senhores e pos-
suidores que embarga-
ram e que tiveram a sua
intenção demonstrada
e provada, ipso facto, des-
conheceu no promozente
o jus in re, e foi libe-
ral, permitindo-o para
a instancia da reivindi-
cação; ainda,

III

P. q. que a sentença de
primeira instancia não
podia ser de julgar
provados os discutidos
embargos de terceiros se-
nhores e possuidores, eis
que estes terceiros, além
de seus titulos de domi-
nio e posse, se apresen-
tarão fundados numa
acção de divisão, com

com sentença transitada
em julgado e não rescin-
dida; assim,

IV

P. p. que, se se admit-
tisse a possibilidade de,
sem mais formalidades,
vingar a divisaõ do pro-
movente embargo so-
bre a do ora embargante,
esta muito anteriormen-
te processada e julgada,
e onde se devia ter fei-
to a prova do ius in-
re (isto é presumpção
juris eto de jure) seria
isso transformar a divi-
são da fazenda Ribeirão
do Prado em: 1º) resin-
dicacão da fazenda Ri-
beirão Bomito; e 2º) re-
vogacão da divisaõ des-
ta e rescisão da res-
pectiva sentença, quan-
do nada disto está

pedido na contestação do promotor, oposta aos embargos de terceiros senhores e possuidores, e nem podia a contestação comportar tal pedido, ainda mesmo que fosse em reconvenção, a qual é incabível na espécie; nestes termos,

V

P. p. que os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados, para o fim de, independentemente de conversão do julgamento em diligência, ser confirmada a sentença appellada. Protesta-se por sustentação oral. *Justiça e C.C.* Abaixo estavam coladas duas estampilhas

estampilhas federaes no
valor total de seiscentos
reis, assim inutilizadas:
Rio de Janeiro 19 de
Abril de 1924. P. p. Fran-
cisco Eugenio do Amaral.

Substabelecimento.

Substabeleco, com reserva,
aos D^{rs} Manoel Pedro
Villaboim e Francisco
Eugenio do Amaral,
brazileiros, advogados,
casados, o primeiro do-
miciliado nesta capi-
tal, no Hotel dos Es-
trangeiros e, o segundo
na Cidade de Sao Paulo,
os poderes a mim
substabelecidos e que
foram outorgados pe-
lo D^r Bento Jose Lame-
nha Lima, Abraham Glas-
per, D^r Joao de Paula

Brazo, suas mulheres,
D. Libânia Guimarães
Bittencourt, D^r Affonso
Alves de Lamargo, João
Leite de Paula e Silva, Co-
ponel Liberato de Ma-
gelo, suas mulheres
e Fernandes Loureiro
M^o, constantes dos ins-
trumentos de manda-
to junto aos autos, que
se acham no Supremo
Tribunal Federal, de
appellacão civil n^o
3990, vindo do Estado
do Paraná, em que
são appellantes Fran-
cisco Heine Abbenaz
e outros. Declaro ser bra-
zeleiro, solteiro, adrogado,
com escriptorio nesta
Capital, a rua do Rosa-
rio n^o 118. Abaixo estava
collada uma estampsi-
cha federal do valor de dois

dois mil reis, assumi inutilizada: Rio 16 de Abril de 1934. Bento de Barros Pimentel -

Reconhecimento.

Reconheço a letra e firma do Sr. Bento de Barros Pimentel - Rio 19 de Abril de 1934. Em testemunho (estava o signal publico) da Verdade. Pedro E. Castro.

Termo de conclusão

Os vinte e tres dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e quatro, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, que fez lavrar este termo e assig-

assigno. Pelo Secretario.
Theophilo Goncalves Pereira - Sub Secretario interino.

Despacho.

Devo de processar os embargos, por serem estes inadmissiveis, uma vez que o accordam, que se quer embargar, não é definitivo, pois apenas converte o julgamento em diligencia. Intime-se para o recurso. Rio, 23 de Abril de 1924. Hermenegildo de Barros. ||

Térmo de Data.

Os vinte e tres dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e quatro, me foram entregues

entregues estes autos por
 parte do Ex. mo Sr. Mi-
 nistro Hermenegildo de
 Barros com o despacho
 supra, do que fiz lavar
 este termo e assigno. Pelo
 Secretario Theophilo Gon-
 galves Pereira - Sub-Secre-
 tario interino.

Certidão.

Certifico ter sido inti-
 mado nesta data do
 respeitavel despacho re-
 tto o advogado D. Ma-
 nuel Pedro Villabouim,
 o referido e verbase e
 dou. fe. Secretaria do Su-
 premo Tribunal Federal
 em 23 de Abril de 1924
 pelo Secretario Theophi-
 lo Goncalves Pereira.
 Sub-Secretario interino.
 T. P.

Termo de Juntada

Aos vinte e quatro dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e quatro, junto a estes autos a petição que se segue; do que fiz lavrar este termo e assigno. Pelo Secretario. Theophilo Gonçalves Pereira. Sub-Secretario interino.

Petição

Exmo Sr D^o Hermenegildo de Barros. M. D. Relator da Appellacão Civil n^o 3.990 da Seccão do Paraná. Dizem Francisco Vieira Albermar e outros, nos autos da appellacão n^o 3.990 do Paraná, que tendo V. Excia deitado de proces-

processar os embargos op-
postos ao ^{recurso} Tenevando Re-
cordam que convertem
o julgamento em dili-
gencia, requerem a ^{recurso} ^{recurso}
Eria, se dignes man-
dar intimar os Appel-
lados, Dr. João Leite de
Paula e Silva e outros,
na pessoa do seu advo-
gado Dr. Manoel Pedro
Villaboim, da respeitá-
vel decisão de ^{recurso} Eria,
isto para os fins de di-
recto. Nestes termos f.
P. P. de ferimento. Mai-
no estava collada uma
estampilha federal de
seis centos reis, assim inu-
tilizada: Rio 23 de Abril
de 1924. Arnelino da Mat-
ta Machado: Oito lãto es-
tarão colladas duas estam-
pilhas federaes no valor to-
tal de seiscentos reis, devi-

Seridamente inutilizadas.

Despacho.

Já mandei intimar
no proprio despacho a
que se referem os sup-
plicantes. Sadaria, in-
time-se. Rio 23, de
Abril de 1924. Ferrne-
mezildo de Barros.

Certidão

Certifico que intimei
ao advogado Dr. Manoel
Pedro Villaboin, por to-
do conteúdo da presente
petição, e despacho re-
tro, do qual ficou sci-
ente. O referido é ver-
dade e dou fei. Capital
23 de Abril de 1924. Fran-
cisco Goncalves Reguffe,
official de Justiça. Abaixo

Abaixo o estado collado
uma estampilha federal
de seiscentos reis, assim inu-
tilizada: Rio de Janeiro,
23 de Abril de 1934. Fran-
cisco Goncalves Reguffe.

Certidão

Certifico ter decorrido
o prazo legal, conforme
se vê da certidão de
intimação retro, para
a interposição do recur-
so de agravo do despa-
cho de folhas 504, sem
que a parte tenha usa-
do desse recurso; o refe-
rido é verdade e sou fê.
Secretaria do Supremo
Tribunal Federal em
29 de Abril de 1934.
Pelo Secretário Theophi-
lo Goncalves Pereira. Sub-
secretário interino R.C.

Remessa.

Os vinte e nove, de
Abril de mil novecen-
tos e vinte e quatro, faço
remessa destes autos ao
Senhor Escrivão Federal
na Secção do Estado do
Paraná; do que fiz la-
parar este termo e assig-
nar pelo Secretário, Theo-
philo Gonçalves Pereira.
Sub-Secretário interino.

Data

Os 8 de Maio de 1924,
recebi estes autos. Eu
Francisco Marçalha,
Escrevente o escrevi. Eu
Raul Plaisant, Escri-
vão, subscrevi.

Conclusão

Os 8 de Maio de 1924,

325
9/10/1974

1974, faço estes autos, con-
clusos ao. M. M. Dr. Juy
Federal. Eu Francisco
Maravilhas, Escrevente
o escrevi. Eu Raul Plai-
sant, Escrivãõ subscrevi.

Despacho.

Cumpra-se o sen. Acc.
de fls 497, unido os au-
tos conclusos, para jul-
gamento, devidamente
sellados, e scienti os in-
teressados. Co. 10-V-974
C. Carvalho.

Data.

No mesmo dia supra
declarado recebi estes
autos. Eu Francisco
Maravilhas, Escrevente
o escrevi. Eu Raul
Plaisant, Escrivãõ, subs-

subscrisi.

Certidão

Certifico que intimou
o advogado D^o José
Pinto Rebello Junior,
do accordam petro e
do qual trata o despa-
cho petro de fls 507; dou-
te. Curitiba, 15 de
Maio de 1924. O Escri-
vas Raul Plaisant.

Emolumentos do M. Guiz.
Esta collada uma estam-
pilha federal de vinte
mil reis inutilizada com
um carimbo com os di-
zeres seguintes: 16 Maio
1924. Escrivas Raul
Plaisant.

Conclusão.

Do 16 de Maio de 1924,

1924, faço estes autos conclusos ao M. M. Dr. Juiz Federal. Eu Francisco Maravilhas, Escrivão, escrevi. Eu Raul Plausant, escrevante, escrevi.

Sentença

Vistos: Francisco Vieira Albernaz, requerer a divisão da fazenda - Ribeirão do Vento - adquirentes, por compra, a João Antonio de Moraes Beraldo e sua mulher (doc. a fls 8). Declararam-se de pleno accordo com a divisão todos os condôminos, cujos nomes constam do requerimento a fls 12; não foi, portanto, assignado o prazo para con-

contestação á que se re-
fere o artº 33 do Dec. nº
720. Feita a escolha de
aprimensor e arbitrado-
res, assignado o ponto
de partida da divisão,
prosequir, esta, nos seus
termos regulares, até,
que, deliberada a par-
tilha, distribuíam-se
quinhões aos condomi-
nos, e estes fallaram,
afinal, concordando
com a divisão. Estava
o processo em termos
de conclusão, para ser
homologada a parti-
lha, quando os Drs Ben-
to José Lamenha Lins
e Affonso Alves de Ca-
margo e outros. Compa-
receram em juizo e of-
ferceram embargos
de terceiros senhores e
proprietores, allegando

allegando que a divisão da fazenda Ribeiras do Teado abrangem uma grande parte da fazenda Ribeiras Bonito, de propriedade e posse dos embargantes. Recebidos os embargos, para discussão, o promotor interpoz o recurso de agravo, que não foi provido, na suprema instancia. Contestados os embargos e verificando-se, em face das visões a que se procedeu, que as terras reclamadas por Claro Liberato de Macedo e Dr. João Leite de Paula e Silveira estavam comprehendidas, em sua totalidade, na divisão da fazenda Ribeiras do Teado, que as dos embargantes Fernan.

Fernandes Loureiro & C^{ia},
estaram, em grande
parte e que as do D^o
Affonso Alves de Ca-
margo estaram, em
pequena parte, não ten-
do sido alcançadas, pe-
la linha perimetrica,
as reclamadas pelos
embarquantes, D^{os} Bento
José Lamenha Lins, Abra-
hão Glasser, Joaquim
de Paula Braga, e Liba-
nia Guimarães Ritten-
court, foram, afinal,
os embargos julgados im-
procedentes, quanto á
estes ultimos, e proce-
dentes quanto aos em-
barquantes, cujas terras
foram alcançadas, total-
mente, ou em grande
e em pequena parte.
(sentença de fls 128 á
131) Deita deusas appél.

aprellavam o promo-
vente - em bargado e os
embargantes cujos em-
bargos foram julgados
improcedentes. Subindo
os autos, o Ven. Acc. de
fls 494 a 499, tendo em
attencão que, com os
embargos de terceiros se-
nhores e possuidores, foi
aberta discussão plena,
sobre o dominio e posse
dos embargantes, e que,
tendo em julgado os
embargos destes, devia,
igualmente, ter julga-
do a contestação, e não
remetter o contestante,
embargado, com fis. pa-
ra a instancia de rei-
vindicação, converten-
do o julgamento em deli-
gencia, para que me
pronuncie sobre a
contestação de fls 154

e declare, como parecer,
se o promovente tem,
ou não, dominio sobre
o imóvel, se provou,
ou não, em summa,
o seu jus in re, que
é o proprio objecto,
ou requisito da accão
divisoria. Cumprindo
a ordem, devo, de co-
meço, affirmar que,
dispondo o Dec. nº 420,
artº 53, que a petição
inicial da accão - com-
muni - dividendo - de-
ve ser instruída com
os titulos do jus in-
re do autor, ou pro-
movente, julguei, suf-
ficientemente habéis,
para justificar a ac-
ção, os que foram
apresentados, in titis - li-
tis, e constam de fls
8 a 11, e outros, de fls

99
Mans on Pa.

fls 014 a 52, juntos aos
 autos, nos termos da
 ultima parte do artigo
 59 do citado Decreto.
 Por esses titulos, ve-se
 que o promovente da
 accao adquire o im-
 movel - Ribeiras do
 Teas -, por compra
 a Joao Antonio de Mo-
 raes Berardo e sua mu-
 lher, e que estes, por
 seu turno, adquiriram,
 tambem por compra
 a Joao Francisco
 Pedreira, primitivo oc-
 cupante das sitas
 terras. Cabe, agora,
 nesta prolaçao, esta-
 belecer um confronto,
 entre taes titulos, cons-
 titutivos do dominio
 do promovente - em barga-
 do, e os que foram ex-
 hibidos pelos embas.

embargantes, para com-
parar o seu direito
às mesmas terras; e,
fazendo-o, sou forçado,
a concluir pelas mo-
! dificações do julgado
de fls 118, na parte
em que considerei pro-
cedentes os embargos
opostos por Claro
Liberato de Macedo,
João Leite de Paula e
Silva, Fernandes Lou-
reiro ^o 2^o e Affonso
Alves de Camargo. Os
titulos de dominio
dos embargantes não
podem prevalecer, con-
tra aquelles que fo-
ram ex-hibidos, pelas
partes ex-adversas, no
começo da accção, na
phase executória e na
discussão dos embargos.
O primeiro d'aquelle.

invocação e pelo di-
recto hereditario (Cod.
Civ. art.º 530). Quer, por-
tanto, em face do di-
recto vigente ao tem-
po em que foi legitima-
mada a posse do im-
movel, quer em face
do direito vigente ao
tempo em que os
embargantes preten-
dem fazer valer os
seus direitos, invocan-
do a legitimação das
terras do Ribirão -
Bonito, esta não era,
e não é, titulo ha-
bil para constituir e
justificar o dominio;
e isto porque o acto
material da revale-
dação, ou da legiti-
mação, ou outro, de
titulos dados pela ad-
ministração publica,

publica, e que não podem ser negados, quando requeridos de accordo com a lei, apenas constituem provas de um estado juridico pre-existente (Pedro Lessa, em voto no Ven. Acc. n.º 1119 de 16 de Setembro de 1914). Dê-se, de barato, que os embaixantes, pelos seus successores, tiveram de posse as terras, e que a legitimação foye requerida para constituir a prova d'esse estado juridico pre-existente, indicado acima; ainda assim, não devia ser admittido pela administração publica, porque terá, por base, uma declaração cons.

constante de uma pu-
blica-forma, sem o
competente confronto
com o original; a que
se refere. - A legiti-
mação é, portanto, acto
jurídico em que foi
preterida solennida-
de que a lei concede-
ra essencial, para a
sua validade. Em sum-
ma: A legitimação
não é título de do-
mínio; e, para os
fins que a lei a ins-
tituiu, a de fls 93 não
foi processada, de ac-
ordo com a mes-
ma lei. Além da
legitimação, querem
os embargantes que
exista, em favor, do
seu pretense domínio,
a divisaõ judicial da
fazenda Ribeirão Po.

Bonito; mas, a divisaõ
vale, tão só, em rela-
ção aos compartes, e
nunca em relação á
terceiros. E esta, do
Ribeirão Bonito, teve
como título originario
do jus in re, a legi-
timação que ja deci-
são impugnada. Os
títulos de dominio de
que se servem os em-
bargantes, confronta-
dos com os que exhi-
bido o embargado não
são em ordem a in-
valisar a prova feita
por este, referente ao
imovel em execu-
ção divizoria. Quanto
á posse, os embargan-
tes não foram ripas
felizes. Pela vestigia,
que é a melhor das
provas, ficou averigua.

averiguado a detença
physica e continuada
do mesmo imóvel,
por parte dos prepos-
tos do promoveute, con-
tado de uns 20 annos
atraz, até a epocha
actual, e anteriormen-
te, por parte de João
Antonio de Moraes
Beraldo. Pelos documen-
tos de fls 110 fi a' 113.
vé-se que o primeiro
occupante, antecessor
de Beraldo, teve a
posse, mansa e paci-
fica, de 50 annos, ma-
is ou menos, antero-
res a' 1890, e nas ter-
ras fez residencias e
cultura. Resto examinar
a prova testemunhal,
adduzida pelas par-
tes. E do embargo.
corrobora as allegações,

allegações, atinentes á sua posse, e a de Moraes Beraldo. A prova dos embargantes diz respeito á divisaõ do Ribeirão Bonito, á legitimação e á posse do legitimante. Quando se queira dar inteiro credito aos depoimentos de folhas 250 á 310, ainda assim, elles só poderão amparar as allegações dos embargantes, sobre a posse do mesmo legitimante, porque, quanto á posse que allegam ter, de presente, nas partes que reclamam, ficou averiguado que não existe, conforme o resultado da vistoria; e, aqui, convém registrar

que o expert, que funcio-
cionou na diligencia,
foi escolhido, por accor-
do das partes litigan-
tes (Traslado a fls 199o).
Provada a posse do
promovente e dos seus
antecessores, continua
e pacifica, por mais
do dobro de 30 annos,
independente de ti-
tulos, e de boa fe, que,
em tal caso se pre-
sume, adquirio, o al-
ludido promovente,
o dominio do immo-
vel. Na ardua mis-
são de considerar, apro-
fundar e decidir ques-
tões tão difficis, so-
bre propriedade, quiz
dar mais amplitu-
de ao debate, na ins-
tancia da reivindi-
cação; chamado, po-

porém, a pronuncia-
me, sobre a contesta-
ção dos embargos, com
fundamento na pro-
va, existente nos au-
tos, e tendo em pere-
pente attenção a pro-
mocão de fls 195, do
ministro Procurador
Geral da Republica,
julgo innocen-
tes os embargos, ap-
posto por Claro Libe-
rato de Maceo, Joao
Leite de Paula e Silva,
Fernandes Loureiro &
C^{ia} e Affonso Alves
de Camargo, modifica-
dos, assim, a senten-
ça de fls 128, e a
condenação nas
cuetas, que devem
ser pagas, reparti-
mente, por todos os
embargantes. Prosega

a divisaõ. Fez por pu-
blicava em cartorio.
Interveio-se. Cidade
de Curitiba, vinte e
trez de junho de mil
novecentos e vinte e
quatro. João Baptis-
ta da Costa Casca-
lho Filho. ✓

Data

Aos 23 de junho de
1924, recbi estes au-
tos. Eu Francisco
Marçalhas, Escrivem-
te o escrevi. Eu Paul
Plausant, escrevao
subscrevi.

Publicação

Na mesma data pu-
bra declarada, faço
publico, em cartorio,

Cartorio a sentença
repro. Eu Francisco
Maravilhas, Escrevente
o escrevi. Eu Raul
Plaisant, escrivão
substituto.

O lavo e na margem
estava o seguinte: Sentença
Curitiba, 25-6-924.
Matta Machado. —

Certidão

Certifico que as sen-
tença repro, intimou
os Drs. Arélino do Mat-
ta Machado, advogado
dos promoventes, e José
Pinto Rebello Junior,
advogado dos baggra-
vantes. Dr. Alfonso Ca-
marzo e outros; dou
se. Curitiba, 25 de
Junho de 1924. O Es.

Escuroão. Raul Placant

Junta

Aos 11 de julho de
1924, junto a peti-
ção em frente. Em
Francisco Marava-
chas, Escrevente o es-
crevi Em Raul Plac-
ant, escuroão, subscor.

Petição

Como Sr. J. V.
Federal da Seção
deste Estado. Dizem
Claro Liberato de Ma-
cedo e outros, por seu
procurador infra assig-
nado, que não se con-
formam com a res-
peitavel sentença de
V. Exca. proferida nos
autos da acção de di-

Divisão do imóvel
 denominado "Ribeiras
 do Teado", que se pro-
 cessa neste Juiz, que-
 rem d'ella apellar
 para o Excmo. Su-
 premo Tribunal Fede-
 ral e, para, isso vem,
 respeitosa e, re-
 querer a V. Excia. que
 se deigne de admit-
 til-os a assignar o
 termo de apella-
 ção, na forma da lei
 P. de ferimento Marco
 estava collada com
 estampa de federal
 de dois mil reis, assim
 inutilizada - Curitiba,
 11 de julho de 1924.
 Marcis Alves de Ca-
 margo.

Despacho.
 Sim, em termos. C.

4 - VII - 924. C. Carvalho.

Substabelecimento.

Substabeleço na pessoa do Sr. D. Maurício Alves de Camargo, advogado, casado, brasileiro, nesta cidade residente, os poderes que me foram conferidos nas procurações passadas por Clair Liberato de Macedo e outros na accão de divisaõ do immo-vel denominado "Ribeirão do Ycabo, da qual é promovente Francisco V. Albermar, com reserva dos meus poderes para mim. Mas os estarem colladas duas estampilhas pedras no va-

de seiscentos reis, inutili-
zada da seguinte forma:
Curityba, 11 de julho de
1924. M. A. Camargo

Termo de appellação.

Aos 11 de julho de 1924,
nesta cidade de Curi-
tityba, em meu car-
torio, compareceu o
D^r Marinio Alves, de
Camargo, reconhecido
de mim pelo prosuo,
que dou fe', e por elle
me foi dito que, não
se conformando com
a sentença do M. M.
Juiz, proferida nes-
tes autos, as fls 508 e
seguintes, vinha pelo
presente termo, appel-
lar, como de facto
appella, da mesma
sentença, para o Egre.

Egregio Supremo Tribu-
nal Federal, tuvo nos
termos de sua petição
repro que fica fazendo
parte integrante deste
termo. E de como as-
sim disse e me pe-
dio, che larrei este ter-
mo que lido e achado
conforme assigna. Eu
Francisco Marçalha,
Escrivente o escrevi.
Eu Raul Plaisant,
Escrivão subscrevi. Ma-
rins Alves de Camargo.

Conclusão.

Aos 5 de julho de 1924
faco estes autos conclu-
pós, no M. M. do Juiz
Federal. Eu Francisco
Marçalha, Escrivente
o escrevi. Eu Raul
Plaisant, Escrivão sub.

subscritti.

Despacho

Recebo a appellaçãõ
no seu effeito scõluti-
vo. Especifica-se, ficando
do traslado, de fls pp/1
em diante, para ser
juntado ao processo - C.
5. VII - q. 24. C. Carralho

Data

No mesmo dia 5 supra
declarado, recebi estes
autos. Em Francisco
Maravilhas, Escrivente
e escreor. Em Raul
Plaisant, Escrivão, sub-
scritti.

y
juntada.

Aos 5 de julho de 1924.

1924, junto a petição
em frente. Eu Francis-
co Maranhão, Escre-
vente o escrevi. Eu Raul
Karsant, Escrivão, subs-
crevi.

Petição

Exmo Sr. Dr. Juy Fe-
deral da Seccão do Pa-
pauá. D. J. João heite de
Paula e Silva, advogado
em causa propria, em
nos embargos opos-
tos á demarcaçãõ e
divisãõ do Ribeirão do
Veadõ, a qual confor-
me victoria feita nos
mesmos autos, e por
v. Exca assistido, in-
cluiu o quinhão do sup-
plicante, que lhe te-
uha sido dado em
uma accãõ de divisãõ

sa fazenda Ribeirão Bo-
nito, a qual havia
sido julgada por sen-
tença, no juízo Esta-
doal, e esta passou
em julgado, tendo po-
rém d'ella appella-
do como terceiro pre-
judicado o Commen-
dador Manoel José
da Costa foi em o Su-
perior Tribunal de
Justica do Estado,
mantida a sentença
appellada, e embar-
gado este Recordam,
foram os embargos
desprezados, recorrendo
o mesmo Commen-
dador, em recurso ex-
traordinario para o
Egregio Superior Tri-
bunal Federal, onde con-
tinua em julgamen-
to, e como queira o

o requerente, offerecer
 uma excepção de in-
 competencia de juizo,
 e lites pendencia, sem
 requerer a V. Exa que
 se digue mandar que
 che seja dada vista
 para o fim requerido.
 O suplicante funda
 a sua excepção de in-
 competencia de juizo
 no seguinte:

1º
 Porque, V. Exa não po-
 de reformar uma
 sentença por si dada,
 e que já estava em
 recurso de appellação
 perante o Superior
 Tribunal Federal, o
 unico competente pa-
 ra deliberar sobre a
 reforma ou não da re-
 ferida sentença.

2º

2º

Porque, V. Excia julgan-
do uma divisaõ, na
qual estava incluída
a gleba do supplicant-
te, que lhe fôra dada
em uma divisaõ ju-
dicial, protegida por
uma sentença de po-
der judiciário Estadual,
representada pelo Juiz
de Direito da Comarca
de Jacarésinho, e con-
firmada pelo Egre-
go Superior Tribunal
do Estado, visto ser
prohibido pela Cons-
tituição Federal, que
determina que a jus-
tica Federal não pode-
rá reformar actos pra-
ticados pela justiça
Estadual, salvo o Su-
premo Tribunal Fede-
ral nos casos deter-

ella feita. Firma o re-
querente o seu direito
de usar da excepção
da incompetencia de
juizo no seguinte:

1º
Porque o juizo de V.
Exca só se tornou in-
competente, n'este mo-
mento, pois que só
agora reformou incom-
petentemente uma
sentença por si dada,
e em grau de recur-
so perante o Supre-
mo Tribunal de Jus-
tica, e que só em
diligencia voltou a
este juizo.

2º
Porque só pela sen-
tença e directamente
reformando uma sen-
tença Recta doal, tornou-
se V. Exca incompe-

incompetente, por ir
 assim de encontro as
 determinações da Cons-
 tituição Federal.

3º

Porque as excepções de
 incompetencia de ju-
 zo podem ser propos-
 tas em qualquer phase
 do processo e até nas
 execuções do mesmo.

Pelos motivos apresen-
 tados requer a ^{1ª} C.ª
 que lhe seja dada vis-
 ta dos autos, para no
 caso da lei ir com
 sua excepção. Estes
 termos. P.º deferimento.

Obaixo estava colada
 uma estampilha fede-
 ral de dois mil reis,
 assim inutilizada:

Curitiba, 11 de Junho
 de 1924. João Leite de
 Paula e Silva. Des-

Despacho.

Venha nos autos. -
C. 5 - VII - 924 - C.
Carvalho.

Conclusão.

Em 5 de Julho de
1924, faço estes autos
conclusos ao M. M.
Dr. juiz Federal. Eu
Francisco Carvalho
Escrevente o escrevi
Eu Raul Plaisant,
Escrivão, subscrevi

Despacho.

Indefiro o pedido de
visto para opor
excepção de incompetência
do juízo,
porque tal excepção
deve ser apresentada

apresentava no termo assignado para a contestação. É claro: Transcluz do artº 124 do Dec. nº 848. Em qualquer outra phase processual, a incompetencia pode ser allegada, como materia de defeza, para ser tomada no consideração que merecer, no julgamento, em qualquer das instancias. Demais, o presente processo, affecto á suprema instancia, bairãra, em diligencia, fóra da qual não me cabe interferir, sem perverter a administração da justiça. Julguei uma contestação, a' embargos de terceiros senhores e prof.

possuidores, com o po-
der que me conferio
o Ven. Acc. de fls 197;
e se me fallece com-
petencia para a deu-
paõ, nos termos em
que a profere, a fls
508, só aquella ins-
tancia poderá dizer,
no recurso regular
de appellacão já in-
terposto. Intime-se
C. 5 - VII - 974 - C.
Carralho.

Data

No mesmo dia 5, su-
pra, recebi estes au-
tos. Eu Francisco
Maravalhas, Escrivão
to o escrevi. Eu Raul
Plaisant, Escrivão sub-
scrisi

C. C.

Certidão

Certifico que intimar
o D^o Martins Alves de
Camargo, do despacho
reto que recebeu na
appellacão; dou fe.
Curitiba, 5 de julho
de 1934. O Escrivã
Raul Plaisant.

Certidão

Certifico que intimar
o advogado D^o João Lei-
te de Paulo e Silva, do
despacho reto que se-
negou o pedido da
peticão de fls 518; dou
fe. Curitiba, 7 de ju-
lho de 1934. O Escrivã
Raul Plaisant.

Justada

Aos 5 de julho de 1934;

junto a petição em
frente. Eu Francisco
Maravilhas, Escrevente
juramentado o escrevi.
Eu Raul Plaisant,
Escrevaes subscrevi.

Petição

Exmo Sr. D.^o Juiz
Federal do Paraná.

O abaixo assignado, pro-
curador subtitulado
de Claro Liberato de
Macedo e outros, na ac-
ção de divisaõ do
"terreno" "Rebecião do
Teado", processada por
esse Juiz, tendo ap-
pellado para o Supre-
mo Tribunal Federal,
a sentença de V. Excia,
que julgou improce-
dentes os embargos dos
seus constituintes, sem

rem declarar, para os
 devidos fins, que, entre
 os apellantes, não de-
 ve figurar o embar-
 gante D^o João Leite
 da Paula e Silva, por
 lhe haver declarado que,
 pessoalmente, iria in-
 terpor de outro recurso.

Nestes termos. P. a jun-
 ta da decte nos respe-
 ctivos autos. C. D.

D. C. R. M^o de Mai-
 1870 estava colada uma
 estampilha federal de
 dois mil reis, assim
 inutilizada: Curitiba,
 5 de julho de 1924. Ma-
 rris Alves de Camargo.

Despacho

u. — C. 5-VII-924-
 C. Carvalho.
 Jun.

Yuntada

Os 5 de julho de
1924, junto a petição
em frente. Eu Francisco
Mararalhas, Es-
crevente, o escrevi. Eu
Paul Plaisant, Es-
creva, subcrevi.

Petição

Exmo Sr D^o Juiz
Federal da Seção do
Paraná. Diz Francis-
co Vieira Alberraz,
por seu procurador e
advogado abaixo assig-
nado, nas autos da
divisão da fazenda -
Ribeirão do Teão, si-
tuada na comarca
de Jacarissinho, que
tendo V. Excia julgado
nas provados os em.

embargos oppositos á
 mesma divisaõ por
 Glauco Liberato de Ma-
 cesso e outros, e, tendo
 estes aprelhados. so
 respeitarel sentença que
 assim decioiu, aprel-
 lacaõ, aliás, recebida
 no effeito devolutivo.
 somente, requer a V.
 Excia. se digue ordenar
 que os autos lhe sejam
 conclusos para a ho-
 mologacaõ da alludi-
 da Divisaõ. Testes ter-
 mos J. P. deferimen-
 to. Curitiba, 5 de Ju-
 lho de 1924. Aureliano
 da Matta Machado. O-
 bato e staram colladas
 duas estampilhas fede-
 ras no valor total de
 mil e duzentos reis, as-
 sim inutilizadas. Cu-
 ritiba, 5 de Julho, de

1924. Arcelino da Matta
Machado.

Despacho.

Venha nos autos, devidamente sellados. C. 5-
VII - 924. C. Carralho.

Juntada.

Aos 8 de Julho de 1924,
junto a petição em
frente. Eu Francisco
Maravilhas, escrevente
o escrevi. Eu Raul
Plaisant, Escrevaes,
subscreevi.

Petição

Eu, mo Sr D. Luiz
Federal da Seccao do
Parana. Diz Francisco
Vicente Albanaz, nos

pelos embargantes, visto
como estes, pelos respec-
tavel sentença de V.
Excia. foram condemnados
a pagar-as, repar-
tivamente, Outrossim
o Supplicante, apro-
veita a oportunidade
para representar a V.
Excia. o seguinte: Como
V. Excia. sabe o Dr. Paula
e Silva foi um dos
embargantes da divi-
são acima referida, e,
tendo, agora, V. Excia.
julgado improceden-
tes os seus embargos,
bem como o de outros,
em lugar de usar elle
do recurso legal e cabi-
vel, que é o de appel-
lação, do qual os de-
mais usaram, veio
com uma petição pe-
dindo vista dos autos

219/2000/100

autos, para apresentar ar-
tigos de excepção de
incompetencia de juizo!!
O Sr. Juiz comprehendendo
a burla e a chicana,
alids grosseira, aberra-
te de todas as normas
processuaes, pois, ja
mais, o signatario da
presente peticao, viu,
nos seus 25 annos, de
arrogancia, semelhante
pultencia, indifferencia o
preddo, declarando que
a sentença que se pre-
tendia excepcional, por
incompetencia de juizo,
foi dada, além do
mais, em virtude de
uma ordem do Supre-
mo Tribunal Federal.
Contra essa pretensão e
chicana grosseira do
Sr. Paulo e Silva, protes-
ta o Supplicante, e, re-

reserva-se para, no Su-
premo Tribunal Federal,
de escatellar, e, como
a um tumor maligno,
fazer-lhe entrar a to-
do o pus. E' esta inde-
feriu sabamente o
pedido; resta agora
ordenar que os autos
lhe sejam, immedia-
tamente conclusos, pa-
ra homologar a disci-
são, pois, o respecta-
vel despacho de E'
Esta absolutamente
não é agravo. Não
é o Supplicante quem
o diz, é a lei é a
jurisprudencia. "Não
"cabe agravo quando
"a decisão agravada
"é dada em cumpri-
"mento da do Tribunal
"Superior. Art. do Tribu-
"nal de Justiça de São

São Paulo de 15 de Julho
 1904. São Paulo Juizcia-
 rio volume. 5º pag. 361
 Processo Commercial e
 Civil Bento de Faria
 pag 24. Mo. juiz querer
 oppor artigos de in-
 competencia de juizo
 a uma sentença, é
 milherico. Que deas-
 tes faz o treponema
pallidus!!! Nestes
 termos y gom as con-
 tas inclusas. S. defe-
 rimento. Curitiba, 8 de
 Julho de 1924. Arquivo
 da Matta Machado.
 Testara pollada uma
 estampilha federal de
 um mil reis, assim im-
 tilizada. Curitiba, 8 de
 Julho de 1924. Arquivo
 da Matta Machado.

Despacho.

Faca-se a conta, como

90
M/curia

uma sentença que
 Oria deu na accão de
 divisaõ da Fazenda Ri-
 beirão do Teão, por seu
 pedido indeferido, sob
 o seguinte fundamento:
 "Indeferido a vista, pa-
 ra oppor excepção
 de incompetencia do
 Juiz, porque tal excep-
 ção deve ser apresen-
 tada no termo assign-
 nado para contestar.
 É claro: transley do
 artº 124 do Dec. nº 848.
 Em qualquer outra
 phase processual a
 incompetencia pode
 ser allegada, como ma-
 teria de defesa, para
 ser tomada em con-
 sideração que mereca,
 no julgamento, em
 qualquer das instân-
 cias. Demais, o presen-

presente processo, affecto
à Suprema Instancia
barraram em diligen-
cia, fora da qual não
me cabe interferir, sem
pervertu a administra-
ção da justiça. Julguei
uma contestação, á
embargo de terceiros,
senhores e propeedores,
com os poderes que
me conferirá o Vene-
ravel Accórdão de fls
197 e se me fallece
competencia para a
decisão, nos termos em
que a profui a fls 508,
so aquella Instancia
proberá dizer no recur-
so regular de appel-
lação já interposta.
Intermittente Antes de de-
monstrar que V. Excia.
não bem interpreto
o pedido de vista, para

para apresentar a excepção de incompetencia de Juizo, e por esta, pede senão, para fazer algumas considerações.

A incompetencia de Juizo pode ser relativa ou absoluta. A competencia relativa pode ser prorogada pelas partes, desde que assim a permite a Lei; mas quando ella é absoluta, todo o acto praticado é nullo de pleno direito, visto como, ella é um instituto de direito publico, e como tal não pode ser alterada por arbitrio das partes, como nos ensina o seguinte principio: "privatorum conventionibus jus publicum infringi non po-

potest". Desse princí-
pio cardinal, que do-
mina a distincção
entre a competência
absoluta e relativa,
segue-se como conse-
quencia lógica, entre
outras deducções, as se-
quintes: - 1) que a
incompetencia abso-
luta nasce per oppos-
ta pelo réo em qual-
quer phase do processo;
2) que a incompeten-
cia relativa deve ser
opposta logo que o
réo teve de fallar pe-
la primeira vez no
facto, sob pena de
perter a jurisdicção
por prorogada; 3) que
um juiz pode ter ju-
risdicção, e por tanto
ser competente sobre
uma accção e no em.

entretanto ser incompetente para julgar a acção, ou qualquer incidente que possa advir posteriormente. D'onde se deduz que a competência absoluta pode dizer respeito a todo o processado, ou pode dizer respeito ao julgamento do mesmo ou ao julgamento de qualquer incidente, sobrevenido assim a incompetencia absoluta, no corpo da acção, para a qual elle tinha competencia e jurisdicção. D'ahi emanou o facto da excepção de incompetencia poder ser proposta, antes da contestação, quando o juiz for in-

incompetente para a
accção, e depois a con-
testação, quando o
juiz praticar um
acto para o qual não
tinha competência, co-
mo seja o caso de
julgar aquillo que
a Lei prohibe-o de
fazer. Exemplos fiquem
nos: - No Estado do
Paraná os Juizes de
Direito são substitui-
dos pelos seus sup-
plentes, mesmo leigos,
os quaes têm juris-
dicção e competen-
cia de fazer todo o
processo de uma
accção, mas que a
Lei prohibe-lhes de
julgar desde que não
são formados em Di-
recto, devendo, depois
de sellados e quipava.

preparados, remetter ao
Juiz togado, substituto
do da Comarca, se que
se tratár, para que
este julgue a accão;
mas que em lugar
de assim proceder jul-
gasse elle mesmo a
accão. Agora vejamos,
este Juiz não podia
ser dado na propositu-
ra da accão, antes da
contestacão, por incom-
petente, pois que o
pro, no entanto jul-
gando a accão tornou-
se incompetente, por-
que praticou um acto
que a Lei taxativamente
lhe vedava. Qual
o recurso a usar no
caso citado? O de ap-
ellacão, desde que se
tratasse de uma sen-
tença definitiva, su-

supritando-se a parte
ap' omnis' presado, des-
to recurso, e além des-
po a' execução, desde
que, a appellação fos-
se recebida em um
pó' de seus effectos. Não,
o recurso a ser usado
devia ser o de excep-
ção de incompeten-
cia. Pensar o contra-
rio, seria dar valor
ao que legalmente
não o tinha, consen-
tindo na sua execu-
ção, visto como a in-
competencia quando
absoluta é nullidade,
de pleno jure, como de-
termina o Regulamen-
to '43º no artigo 680, pa-
ragrapho 1º, e isto já
nos era ensinavel des-
de as Leis Romanas
quando dizem: "Nulla

"Nulla major nullitas inveniri potest quam illa quae ex defectu potestatis resultat." Incompetentia iudicii recte pragmatice dicitur nullitas nullitarum. E' de tal porte esta incompetencia que dizem todos os escriptores: "que o silencio ou omissão das partes não emime o juiz do dever de examinar e verificar se a controversia pertence ou não a sua competencia absoluta, para o fim de ex-officio, se declarar incompetente, na hypothese, de pelo seu exame chegar a um resultado negativo." Em todo e qualquer termo

Tempo prode o Juiz ve-
rificando a sua in-
competencia, por si,
ou por allegação das
partes, isto julgar, vis-
to como não se pode
dizer que julgue em
causa propria, defen-
dendo sua competen-
cia, ou accettando-a
quando se julgar, in-
competente, pois que,
o Juiz neste caso não
defende seus direitos,
e sim a causa pu-
blica de que é órgão
tutelar. É dever do
Juiz não procurar
oumerar a parte, sem
ser de accordo com
os preceitos legais, e
portanto sem ser elle
competente, e a Lei
procurou estabelecer
recursos, breves e o me-

M. G. A. P. S.

menos oneroso ao possuir,
 nos casos em que o
 Juiz regularmente
 não poderia funcionar.
 Entre muitos recursos,
 estabeleceram o de excep-
 ção, o qual regular-
 mente deve ser oppo-
 sto antes da contesta-
 ção, ou em certos ca-
 sos, conjuntamente
 com esta, mas tam-
 bém o pode ser, quan-
 do se trata de in-
 competência absolu-
 ta, em qualquer
 phase do processo. Di-
 versos escriptores, opi-
 nam que pode ser
 apresentada a excep-
 ção de incompeten-
 cia, e entre elles se
 encontra, o grande
 mestre Paulo Baptis-
 ta, quando diz: (pa-

paraz. 118) "Pode ain-
da o juiz offerecer ex-
cepções, que tenham
em' de feita, nos mo-
mentos em que lhe
for dado ou lhe com-
petir falar no feito,
quer antes, quer de-
pois da respectiva
sentença, e mesmo
na Superior Instan-
ça; lisso, porém, na
sob a forma typica
de excepção, e com
a marcha que lhe é
propria, mas com
o depecto, forma e
dircção que na occas-
iã d'aba, forem con-
formes com a Lei.
Neste caso, a excep-
ção, quanto ao seu
fundamento ou merito ju-
ribico, mantem-se
a mesma inaltera.

inalteravel, mas mu-
da de forma e de proces-
so, recebendo, na pra-
tica, diferentes deno-
minações, quaes sejam
as de embargos á sen-
tença, embargos á exe-
cução, etc. Do em post, re-
se-se que, tornando-se
o juiz incompetente,
por ter dado uma sen-
tença para a qual a
Lei não lhe dá com-
petencia, sendo assim
ella absoluta, a parte
a primeira vez que ti-
ver de fallar, tem di-
rito a requerer vista
para apresentar ex-
cepção de incompe-
tencia, embora não use
do rito commum des-
ta excepção, e sem da
forma de processo que
entender que legalmen-

legalmente é o con-
veniente. Appliquemos
estas considerações, ao
caso vertente, histo-
riando-o primeiro, pa-
ra bem se poder com-
preender a argumen-
tação. Requereram pe-
rante o Juiz Federal
uma acção de divisaõ
da fazenda do Ribeirão
do Mato, e sendo este
Juiz competente, de-
feriu e mandou pro-
seguir na acção. Os-
partes, que entre si
estavam combinadas,
pressurosas vieram
a Juiz e prosuzeram
acção sem ter havido
contestação. O requere-
nte e outros, que nada
tinham com esta di-
visão, foram surpre-
hendidos pelo inclu-

inclusão de seus quintões na divisa requerida do Ribeirão do Viado, quando é certo, que essas terras pertenciam à Fazenda do Ribeirão Bonito, protegidas por uma sentença do poder judiciário Estadual, que se perdia pelo Juiz de Direito do Comarca de Jacarissinho, a qual, foi confirmada por acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Estado, em recurso de apelação, tendo este acórdão, sido confirmado em recurso de embargos, achando-se actualmente perante o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, em vista do que apresentaram pe-

perante o Meretissimo
Drº Juiz Federal, seus
embargos de terceiros
prejudicados e para
este fim allegaram: -
A) que os seus qui-
nhões foram inclui-
dos na divisaõ do Ri-
beirão do Yesso; B) que
estas terras tinham
ch'es sido dadas em
pagamento na divi-
são da Fazenda do Ri-
beirão Bonito, a qual
fo'ra julgada por sen-
tença no Juizo Esta-
doal; C) que assumen-
do não podia ser in-
cluida numa divisaõ
requerida no Juizo
Federal, porque, este
não tinha competen-
cia para reformar uma
sentença do Juizo Es-
ta'voal' como determi-

Determina a Constituição no artº 62, quando diz: "E reciprocamente a Justiça Federal não pode intervir em questões submettidas aos Tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar, ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuado os casos declarados nesta Constituição." Recebidos os embargos, duas questões de facto e uma de direito deviam ser emanadas:

1º

Se realmente as terras dos embargantes estavam incluídas na divisaõ do Ribeirão do Teado.

2º

Se estas terras tinham

rido divididas judici-
cialmente e dadas na
divisão, em glebas
aos embarcantes, e se
esta divisão tinha si-
do julgada por sen-
tença.

3º

Se em face da Cons-
tituição ella podia
ser incluída em u-
ma nova divisão,
em que o julgamen-
to desta, affectasse
a alteração ou sus-
pensão da sentença
Estadual anterior. Pos-
tos em prova os em-
bargos, foi pelo Merce-
tíssimo Juiz verifica-
do: A): que as terras
do embarcante tinham
sido incluídas na
nova divisão do Ri-
beirão do Teado, como

como foi constatado em uma vistoria; b) que estas Terras foram dadas em divisaõ em glebas ao embargo, tendo sido incluido o quinhão do requerente e os de outros embargantes, na divisaõ referida do Ribeirão do Teado, e partes de glebas de outros embargantes (referida vistoria) e que a divisaõ do Ribeirão Bonito, havia sido julgada por sentença; c) que em face da Constitucãõ, e do Regulamento nº 20, que regula as divisões de terras, não podiam estas terras, ser incluidas na divisaõ, e mandou, por sentença, que ellas fossem

excluidas, ficando aos
requerentes da referi-
da divisaõ do Teavo,
o direito de haver, pela
accãõ competente di-
tas terras. Appellava
pelos autores, para o
Supremo Tribunal de
Justiça, a sentença
que recebeu os embar-
gos, do requerente e
outros, e mandou en-
cluir as suas terras,
o Supremo Tribunal
determinou que os au-
tos baixassem em di-
ligencia, para que dis-
sesse o Meretissimo
Juiz, sobre a contesta-
caõ dos autores. O Me-
retissimo Juiz, porém,
interpretando que o
Ezregio Tribunal, lhe
determinara um novo
juilgarmento, quando

Maria Ant.

quando a renas che man-
 dava que dissesse, que
 desse sua opiniao, so-
 bre a contestacao, e
 nunca que elle, inter-
 tendo toda a ordem do
 processo, reformasse
 uma sentenca, que se
 achava em segunda
 instancia, por aprel-
 lacao, julgar de novo
 novo, reformando a
 referida sentenca. Tija-
 mos se a interpreta-
 cao dada pelo Mere-
 tissimo juiz, esta de
 accordo com o princi-
 pio de direito. O Poder
 Judiciario no Brazil,
 e composto de diver-
 sos orgaos, com poderes
 limitados, sendo o Su-
 premo Tribunal o su-
 perior hierarchico de
 todo elle, mas em to-

todo o caso com poderes limitados pela Lei Magna, a Constituição. Também é principio de direito que os poderes que são conferidos a um dos órgãos da judicatura, não podem por este ser transferidos a outro. Foi estabelecido na Justiça Federal, a instancia inferior, composta de Juizes Seccionaes, e a superior tendo como seu unico órgão, o Supremo Tribunal Federal. Desta decisão resultou poderes limitados a primeira instancia e poderes tambem limitados a instancia superior, de julgar em primeira instan.

M. J. G. A. P. M. P. A.

instancia em casos es-
 peciaes, e em segunda
 instancia em recursos
 da justiça superior. As-
 sim é que, de accordo
 com as nossas leis o
 Juiz Federal tem com-
 petencia para o julga-
 mento das accoes, que
 são de sua jurisdicção,
 finda porém esta com-
 petencia pela senten-
 ça e sua publicacão
 é ao Supremo Tribu-
 nal Federal, cabe a
 reforma desta senten-
 ça. O Supremo Tri-
 bunal quando no uso
 da sua attribucção
 de segunda instancia,
 pode reformar a sen-
 tença de accordo com
 o que julgar de direi-
 to, pode julgar os
 casos de nullidade

do processo e mandar
que um juiz julgue
de meritis, mas nun-
co poderá, julgando
um processo nullo,
julgá-lo de meritis, so-
bretudo a accaõ principal,
por ser isto da
competencia do Juiz
inferior. Do mesmo
modo não pode, sem
ferir o principio de
sua competencia,
mandar que o Juiz
a quo, reforme a sua
sentença, julgando de
modo diverso do que
anteriormente havia
feito, porque esta re-
forma era de sua
competencia, e elle
não podia delegar ao
Juiz prolator da sen-
tença, porque seria ele-
val-o a segunda vis.

instancia. Em vista des-
tes principios, vê-se que
não foi o que deter-
minou o Supremo Tri-
bunal Federal, aquillo
que interpretou o Me-
retíssimo Doutor Juiz
Federal. Ainda mais,
quando um Tribunal,
Superior faz descer em
diligencia para um
inferior, a fim de es-
clarecer qualquer ponto
para o julgamento,
claramente é eviden-
te que depois deste
facto, o Juiz depois
de dar a informacão
competente tinha de
devolver os autos a elle
remettidos, para o fim
de haver o julgamen-
to do recurso de que
se tratava. No caso
verteinte o Meretíssimo

Yuz, recebeu os au-
tos de appellação de
umra sua sentença,
vindo em diligencia,
para elle dizer, ou
fallar sobre a contes-
tação dos appellados.
E em lugar de assum
proceder fulgor, refor-
mando o despacho re-
corrido, tornando de-
finitiva a volta dos
autos, em desobedien-
cia a' ordem superior
que o havia manda-
do em diligencia. Al-
lem disto, o Meretis-
simo Yuz não po-
diá inter pretar o acto
do Superior Tribunal,
como tendo este Espe-
qvo Tribunal ferido
de frente a Lei, orde-
nando que elle pra-
ticasse actos que não

não eram de sua jurisdição. Tanto, o Egre-
gio Tribunal mandou simplesmente em diligencia os autos a que nos referimos, que, procurando em-
bargar o accordo que determinou a dili-
gencia, foi pelo Egre-
gio Tribunal, declara-
do não receber o em-
bargo, porque não ha-
via julgarmento e sim-
plemente um despa-
cho ordenatorio de
uma diligencia, do
qual não havia recur-
so. Ora, em vista do
exposto, como inter-
pretar de que o Egre-
gio Tribunal, julgou
que o juiz devia re-
formar a sua senten-
ça, ou confirmal-a, ed.

collocando como tri-
bunal de segunda ins-
tancia, de seus pro-
prio actor. Collocando
no seu devido logar, as
attribuições do juiz,
pois que, como já vimos
elle não pode nunca
ser levado a segunda
instancia, como já dis-
semos, vejamos se o
Meritissimo Juiz é com-
petente. Para este fim
perguntaremos: - O Juiz
pode reformar suas
sentenças depois de pu-
blicadas, e se acharem
em grão de appella-
ção no Tribunal Su-
perior, não assim de
encontro ao que deter-
mina a ordenação do
Livro III Titulo 6.^o § 6.^o
sobre o pretexto de or-
dem do Tribunal Su-

Superior em um auto que desceu em diligencia? E' ou não, o Juiz incompetente para praticar estes actos, por ser isto prohibido por lei? O Meretissimo Juiz tinha competencia para transformar uns embargos em uma divisaõ, em que não são citadas as mulheres dos litigantes em uma accaõ de rescindicaõ, reformando a sentença do Juiz Estavaal, confirmada pelo Superior Tribunal de Justica do Estado, que julgou bom e habil, o título que serviu de prova ao juiz in re para a divisaõ, indo assim de encontro ao que determina

a Constituição. Não, ab-
solutamente não, por-
que lhe faltava, para
estes fins, a competen-
cia. No caso vertente,
sui generis, em que
o juiz é claramente
incompetente, qual
o recurso a usar? O
de apellação, teria-
mos a anomalia de
uma apellação fei-
ta em uma aprel-
lação, parece-nos que
o recurso que tinham
as partes de usar, era
o de pedir vista para
apresentar excepções
de incompetencia, e
depois de bem exami-
nar, não apresentar
esta no seu peto com-
mum, mas seguindo
o processo de embar-
gos a' sentença, ou ou

Mania

outro que com o exame dos autos depois de lhe ser dado vista, melhor se adaptasse ás condições estabelecidas por Lei. Assim esclarecido o motivo por que pevoii vista para apresentar excepção de incompetencia, do Meritissimo Juiz, para dar a sentença a que se vem referindo, espera o requerente, que junta esta aos autos, como explicativa da sua petição anterior, seja-lhe dada a vista pedida, para apresentar a sua excepção de incompetencia, na forma e pelo processo que por Lei for permitido. Vobos teranos. P. que junta aos autos pe-

peça deferida. Obar⁵⁰
estarcem collares sete
estampilhas postaes
no valor total de cin-
co mil reis, assim mu-
tilisadas: Curitiba,
11 de Julho de 1924.
João Leite de Paula e
Silva.

Despacho

Venha nos autos. C
11-VII-924. C Carvalho

Conclusão

Aos 12 de Julho de
1924, faço estes autos
conclusos ao M. M. Dr.
Juiz Federal. Eu Fran-
cisco Maranhães, Es-
crevente o escrevi. Eu
Raul Plaisant, Es-
crivas, subescrevi. Dlt.

Despacho

Mantenho a decisão de fls 519, pelos seus fundamentos, que, à meu ver, não foram destruídas, pelos motivos em postos, no requerimento de fls 528. Intime-se. Co-12-VII-974. C. Carralho.

Data

Aos 12 de Julho de 1974, me foram entregues estes autos, e faço este termo. Eu Raul Plaisant, Escrivão, subst. presi.

Certidão

Certifico que por todo o conteúdo do ultimo

despacho, notifiquiei o
Dr. João Leite de Paula
e Silva, ficou presente
e deu fé. Lem, 12 de
Julho de 1924. O Escri-
vor Raul Plaisant.

Yuntada

Em 12 de Julho de
1924, junto a petição
em fôente; e faço este
termo. Eu Raul Plai-
sant, Escrivar, escrevi

Petição

Exmo Sr. Dr. Juiz de
Direito da Seccão Fe-
deral do Paraná. Dizei
Claro Liberato de Ma-
ceio e sua mulher e
outros, na divisão da
fazenda Ribeirão do Tea-
do, promovida por Fran-

Francisco Vieira Alber-
noz e outros, que, tendo
os autos baixado da
instancia superior, em
diligencia para o fim
unico, de ser comple-
tada a sentença por
v. Excia proferida, em
parte considerada omis-
sa pelo Egregio Supre-
mo Tribunal, claro
é que praticado o
acto complementario
determinado por este,
deverem ser os autos lo-
go devolvidos á supe-
rior instancia, não sen-
do licito a v. Excia pro-
ferir qualquer outra
decisão capaz de alte-
rar a posição da de-
manda existente na
ocasião da subida
dos autos ao Egregio
Supremo Tribunal, sob

pena de esorbitar da
ordem por este expe-
dida e de inverter as
normas do processo.

Ora, nessa occasião,
tinham sido julgados
procurados os embargos
de 30^{os} senhores e possui-
dores oppositos pelos
supplicantes, por sen-
tença de V. Excia, da
qual houve appella-
ção dos promoventes
recebida em ambos
os effeitos. Com face
do despacho que as-
sim a recebeu e que
transitou em julgado,
não pode a divisaõ
proseguir, inórrmente
na parte referente
às terras sobre as quaes
versam os embargos
dos supplicantes, des-
pacho esse que esta de

de si e V. Excia não mais
pôde rogar. Pelas ra-
zões expostas, não pôde
ser homologada a deci-
são, em firme pe em
os promooentes, espe-
cialmente porque nos
autos não pôde V. Excia,
como ficou dito, pro-
ferir qualquer deci-
são, depois de haver
cumprido a deter-
minação do Supremo,
o que V. Excia já fez,
embora, data venia,
de maneira flagran-
temente contraria ao
directo, visto como a
sentença agora pro-
ferida não se limi-
tou a supprir qual-
quer omissão da an-
terior, - e a isso tão
somente estava avestru-
ta, - mas reformou

a decisão anterior, coisa que só os Egregios Supremos Tribunal se-ria licito fazer. Em tais condições, os supplicantes, requerem a V. Excia que se digne de ordenar a devolução dos autos á instancia superior, sus-tado o prosequimen-to na direção, até que o Supremo Tribunal decida o recurso, e indeterindo, assim, o pedido de homologação feita pelos pro-moventes. Por ser de justiça J. P. deferi-mento. Obacno estava colada numa estampe-cha federal de dois mil reis, assim inutilisa-da - Curitiba, 14 - VII - 924. P. p. João Octaviano

Octavianus de Lima Perreira
 José Pinto Rebello
 Junior.

Despacho.

Venha nos autos - C
 12- VII- 924. C. Carralho.

Substabelecimento.

Com as reservas do es-
 tylo, substabeleço ao Sr.
 João Octavianus de Lima
 Perreira, advogado, brazi-
 leiro, maior, casado,
 domiciliado nesta ca-
 pital, os poderes das
 procurações de Claro
 Liberato de Macedo
 e outros, que me fo-
 ram substabelecidos
 nos autos da divi-
 são da fazenda, que
 os promovedores deno-

denominam Ribeirão
do Teado e cujo julga-
mento, no Supremo
Tribunal Federal, foi
convertido em dili-
gencia. Os promoven-
tes da dita divisaõ
são Francisco Vieira
Albernaz e outros, e
aquelles constituin-
tes por Terceiros em-
bargantes, estando actu-
almente o feito no
Juizõ Federal do Para-
na. Os bens estaram
collados seis estampi-
llas feseaes no valor
total de dois mil
e cem reis, assim in-
tilisadas. São Paulo
8 de Julho de 1974. Fran-
cisco Eugenio do Ama-
ral.

Reconhecimento

Reconheço a firma su.

supra e letra do outor-
gante. Curitiba, 12 de
Julho de 1924. Em tes-
tamento (estava o sig-
nal publico) da Verdade.
Manoel José Gonçalves
1º Tabelião. Ao lado es-
tava colada uma estam-
pilha estadual de dois
mil reis, inutilizada
com o carimbo do Tabel-
ião Gonçalves

Conclusão.

Aos 12 de julho de
1924, faço estes autos
conclusos ao M. D. J. J. J.
Federal, e faço este ter-
mo, em Raul Plai-
paul, Escrivas escrevi

Despacho (ps 534)

Indefiro o requerimento

de fls 504. Os requerentes pedem a devolução, destes autos, a instância superior, sus-tando o proseguimen-to da divisão. Proferi a sentença de fls 508, dando cumprimento a ordem expressa no Reverendo Accor-dão de fls 494; n'ella, julguei improceden-tes os embargos de terceiros senhores e possuidores, e man-dei, consequentemen-te, proseguir a divi-são. Contra a sen-tença, os requerentes interpozeram o recurso de apella-ção, que foi recebido no só effeito devo-lutivo, dezo, devolutivo (artº 341 do Dec. Nº 48),

848), nos termos do despacho a' fls 577. Sciendes deste despacho (certidão a' fls 520) os alludidos requerentes, com elle se conformavam, decidendo de utilisar o recurso que lhes faculto o artº 54, VI, da Lei nº 221. - Conformando-se com a decisão, que recebeu a apellação, sem effecto suspensivo, conformavam-se os requerentes, com o proseguimento da decisão, si isto couber a' parte em-adversa; e não é possível, agora, modificar esta situação, sem ferir um direito, constituido com annuencia dos mesmos requerentes, Como instrução: = Sendo com

comum a' ambas
as partes, o prazo pa-
ra apresentação dos
autos de apellação,
na instancia supre-
ma (artº 405 do Dec.
nº 3084), e devendo
ser contado da data
de notificação, às par-
tes, do despacho que
recibe a appellação,
conforme a jurispre-
dencia, torna-se in-
dispensavel que, do des-
pacho a' fls 574, sejam,
tambem, citados os
appellados. Faça, por-
tanto, o Escrivão, es-
ta diligencia. Cum-
pra, depois, integral-
mente, o mesmo des-
pacho, extrahindo, sem
detença, o traslado -
(artº 401, do citado Dec.
nº 3084), e remettendo

remetendo os autos,
 ao Supremo Tribunal
 Federal (§ 2º do artº 7,
 do Dec. nº 1381). Em
 seguida, processa-se,
 como recommenda-
 do nos despachos de
 fls 524 e 523, observada
 esta ordem. Intime-
 se. C-15-VII-924.
 C. Carralho.

Yuntada

Aos 15 de julho de
 1924, junto a petição
 em frente. Eu Fran-
 cisco Marçalhas, Es-
 crevente o escriv. Eu
 Raul Plaisant, Es-
 crivas, subescriv.

Petição

Em meo Sr. Dr. Juiz

Federal. Diz João Lei-
te de Paula e Silva,
que não se tendo con-
firmado com a sen-
tença de Y. Excia, que
reformando uma an-
terior, julgou im-
procedente os embar-
gos que o Supplican-
te e outros, apresen-
taram a accão de
divisão da Fazenda
Ribeirão do Teado, re-
querida a este Juiz,
apresentou as peças
de incompetencia de
Juiz, fundando-se
ter esta incompeten-
cia dado-se posteri-
ormente a proposi-
tura da accão, e como
Y. Excia ter esse che-
rezado vista, por con-
siderar incompeten-
te o recurso, quer, co-

como lhe permite a
 lei, varda de recurso,
 e para este fim vem
 perante V. Excia appel-
 lar da sentença que
 despreceou os mesmos
 embargos, reformando
 a anterior que os ti-
 nha julgado proceden-
 tes, e requer que seja
 tomada por termo a
 sua appellação, e in-
 timados os appellados,
 para sua sciencia. Apre-
 senta a presente peti-
 ção, hoje 14 de julho,
 feriado, porque sendo
 o prazo para appella-
 ção, continuo, não se
 interrompendo, pelas
 ferias, mesmo n'estas,
 pode a appellação ser
 feita. Nestes termos.
 P. que J. dos autos, seja
 tomada por termo da

115
sua appellação, inti-
mados se os apsel-
lautes. Abaixo estava
collada inna estam-
pilha federal de um
mil reis, assim inutili-
zada: Curitiba, 18 de
Junho de 1924. Jous Lei-
te de Paula e Silva

Despacho.

Recebi hontem. Não
posso deferir o pedido
do requerente, porque
este, por seu advogado,
foi intimado da sen-
tença a 25 de Junho,
como averiguel nos au-
tos, em meu poder, pa-
ra resolver sobre outro
requerimento. O prazo
para interpor o recur-
so de appellação é
de dez dias. J. e J. C.

O. 15-VII-924 C. Carralho.

Certidão

Certifico que, do despacho da petição de fls 539, intimei o peticionário, digo, intimei o signatário da mesma petição, Dr. João Leite de Paula e Silva; donz. Curitiba, 15 de julho de 1924. O Escrivão. Raul Plaisant.

Certidão

Certifico que intimei o Dr. Celso da Matta Machado, advogado de Francisco Vieira Albernaz, do despacho de fls 514, que recebeu a apelação; bem assim o Dr. João Leite de

Paulo e Silveira, que ficam
pau e sessenta e dois réis.
Curitiba, 15 de julho
de 1924. O Escrivão
Raul Plaisant.

Junta

Em 14 de julho de
1924, junto a petição
em frente. Eu Francisco
Maravilhas, Escrevente
escrevi. Eu Raul
Plaisant, Escrivão subs-
crevi.

Petição

Exmo. Sr. Dr. Juiz
Federal da Seção do
Paraná. Diz Francisco
Vera Albernaz, por seu
procurador e advogado
abaixo assignado, nos
embargos opostos a

a direção da fazenda "Ribeirão do Teado", por Claudio Liberato de Maccaso e outros, que, tendo estes appellado da respeitável sentença que os julga não provados, requer a V. Excia se dignue ordenar que a vista dos autos, para arazoar, n'esta Instancia, seja aberta em cartoria e em commun para as partes que protestaram arazoar neste Juizo. O Supplicante e os demais condôminos, da referida fazenda, protestam arazoar na Superior Instancia. Nestes termos Y. P. de firmamento Curitiba, 14 de julho de 1924. Orelmeiro do Matto Machado. Obairio

que tendo V. Excia. denegado a apellação, por elle requerido, da sentença que reformou a anteriormente dada, recebendo os embargos de terceiros penhores e possuidores, digo, terceiros prejudicados, apresentados pelo requerente e outros, e como com este despacho tenha V. Excia. ferido as determinações do artº 648 do Regulamento 737 de 1850, sem, como elle permite o artº 669, § 8º do mesmo Regulamento, aggravar de este despacho para o Exce. Superior Tribunal Federal, e requer que seja elle tomado por termo, no qual, proteste não ocorrer as peccas dos

autos a serem trans-
ladas. Nestes termos
P. que tomado por ter-
mo seu agravo, seja
delle intumecidos os ag-
gravados. Obaixo esta-
ram coladas duas es-
tampilhas federaes no
valor total de mil e
duzentos reis, assim
inutilizadas: Curitiba,
19 de julho de 1974.
Yoad Herte de Paula e
Silva. Advogado.

Despacho

Sim, em termos. C.
19-VII-974 C. Carralho.

Termo de agravo.

Aos 19 de julho de 1974,
nesta cidade de Curitiba,
em meu cartorio,

cartorio, compareceu o
Dr. João Leite de Paulo e
Silva, reconhecido pelo
proprio de mim que dou
fe, e por elle foi dito que
nao se conformando com
o despacho do M. M. Juiz,
proferido nestes autos a
fls 539, independente da pe-
ticiao em que appellou
da sentença de fls 508 a
514, em que reforman-
do a sentença anterior,
que tinha julgado proce-
dente os embargos offere-
cidos por elle aggrasante
e outros e mandou que
fossem incluidas as
terras de sua proprie-
dade da divisao Ribeir-
rao do Teado, e como
com este despacho tenha
sido offendido o artº 696
do Dec. 3084, que consoli-
dou as Leis Federaes, co-

como lhe permite o
artº 415 letra D do mes-
mo Dec. e os artº já
citados em sua peti-
ção, vinha pelo presen-
te termo, agravar co-
mo agrava, para o
Supremo Tribunal Fe-
deral, do referido des-
pacho, tudo de accor-
do com a sua peti-
ção petro que fica fa-
zendo parte integran-
te deste termo. E pa-
ra instruir o seu ag-
ravo, pede sejam
transcritos no ins-
trumento as peças se-
quintes: Petição de fls
539 e o despacho ag-
ravado; certidão de
fls 513 ~~4~~; despacho de
fls 519; certidão de fls
539 ~~4~~. E de como as-
sim disse e me pediu

pediu, che barrei este
 termo, que achavo con-
 forme, assigna. Ten Fran-
 cisco Marçalhas, Escre-
 vente o escrevi. Ten Raul
 Plaisant, Escreva, subs-
 crixi. João Leite de Paula
 e Silva.

Certidão

Certifico que intimiei o
 Sr. Arlindo da Matta Ma-
 chado, advogado do aggra-
 vado, do conteúdo da pe-
 tição de agravo, seu des-
 pachos e do respectivo ter-
 mo; dou fe. Curitiba, 19
 de julho de 1924. Raul
 Plaisant, Escreva.

Hista

Por 11 de Setembro 1924,
 faço estes autos com-
 msta no agravo 192
 Mauris Alves de Camargo.

Eutimaisedmarava
lhas, Escaente, o esca
ni. Eutimaisedmarava
sant Escaente, sub,
eni -

Nota -

Funo malitia e pecc
a prae de Lei, C. 20
Set. 1924. Paulo Jord.

Data

certificas que intem
dige - Dos 22 de Se
tembro 1924, recolli estes
autos Eutimaisedma
ravachas, Escaente, o es
eni. Eutimaisedmarava
sant, Escaente subson.

Conclusão -

Dos 22 de Setembro 1924
faço estes autos conclu
sões adm. D. J. F. Fe
deral Eutimaisedma
ravachas, Escaente, o es
eni. Eutimaisedmarava
sant eni

Plaza

Nota

Aos de de setembro 1924
faço estes autos com
vista de Sr. José Pinto
Bulhões, e de
cisão de maracahás, Es-
cuinte, e esqui. Em
Paul Plaisant, Escan
subscrevi.

Nota em f

Protesto arrasar em re-
quida misturam. C. 8 de
setembro 1924. José Pinto
Bulhões f

Data

Aos 13 de setembro 1924
recebi estes autos. Em
Francisco de maracahás,
Escuinte, e esqui. Em
Paul Plaisant, Escan
subscrevi.

Certidão

Certifico que entreguei
a Sr. Moisés Alves de
Camargo, proveu

dos dos appellantes pa-
ra por seguir estes
autos ao Supremo Tribu-
nal Federal, deixando de
intimar os Drs. Suelino de
Oliveira Machado e José
Leite de Paula e Silva,
por não serem encontrados
em esta cidade; dan-
te. C. 13 Novembro 1924
Ressand Paul Plaud.

Remessa -

Das 13 de Novembro
de 1924, faço remes-
sa destes autos ao
Supremo Tribunal Fe-
deral, por intermédio
do seu respectivo Dr. Se-
cretario. Em Curitiba,
25 Maranhão, Resan-
damente, e assim sta-
vou mais se contenta em
ditos autos, acerca da tran-
scrição, de que fielmente
foi extraída a presente traslado.

dos dos appellantes pa-
ra por seguir estes
autos do Supremo Tribu-
nal Federal, deixando de
intimar os Drs. Belino de
Oliveira Machado e José
Leite de Paula e Silva,
por não serem encontrados
nesta cidade; dan-
te. C. 13 Novembro 1924
Kessand Paul Plaud.

Ressaca -

Das 13 de Novembro
de 1924, faço remes-
sa destes autos ao
Supremo Tribunal Fe-
deral, por intermédio
do seu respectivo Dr. Se-
cretario. Em Curitiba,
e Maranhão. Respon-
dente, e assim sta-
mão se continha em
ditos autos, acerca da trans-
cripção, de que fielmente
fui extrahido, presente a sua

translato de prupriu ari
grial no qual me repas
to edure fi. En Paul Mai.
tant coisad que o 'subscrei' Con-
fin e assigno'

O In Coisad
Paul Mai Aut



Manila

Ynterda

19 Janeiro 1525,

a petição e 3

razões, adiante

anunciada mana

as, Encumbe o

escrui. Em P. Ant. M. Anselm,

Quis ad Dub. C. 1.



Segue 4º volume

petição e doc. da

supra.